

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO**

DANIEL CASTANHA DE FREITAS

**A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE ACADÊMICA NAS
UNIVERSIDADES BRASILEIRAS**

CURITIBA

2022

DANIEL CASTANHA DE FREITAS

**A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE ACADÊMICA NAS
UNIVERSIDADES BRASILEIRAS**

Tese apresentada ao programa de Pós Graduação em Direito, na Área de Concentração Direito Econômico e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Wunder Hachem.

CURITIBA

2022

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Sônia Maria Magalhães da Silva – CRB 9/1191

F866g
2022
Freitas, Daniel Castanha de
Garantia do direito fundamental à liberdade acadêmicas nas universidades
brasileiras / Daniel Castanha de Freitas ; orientador: Daniel Wunder Hachem.
– 2022.
187 f. ; 30 cm

Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba,
2022
Bibliografia: 164-187

1. Interesse público. 2. Direitos fundamentais. 3. Democracia. 4. Liberdade
acadêmica. 5. Direito. I. Hachem, Daniel Wunder. II. Pontifícia Universidade
Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Doris 3. ed. – 340

DANIEL CASTANHA DE FREITAS

**A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE ACADÊMICA NAS
UNIVERSIDADES BRASILEIRAS**

Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito, na área de concentração Direito Econômico e Desenvolvimento do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Doutor Daniel Wunder Hachem
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Professora Doutora Caroline Müller Bitencourt
Universidade de Santa Cruz do Sul

Professora Doutora Eneida Desiree Salgado
Universidade Federal do Paraná

Professor Doutor Luiz Alberto Blanchet
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Professor Doutor Emerson Gabardo
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Curitiba, 30 de março de 2022.

À Catarina e Alice.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador desde 2012, Prof. Dr. Daniel Wunder Hachem, minha maior referência acadêmica e de onde extraí as maiores lições para a docência, pelo apoio incondicional e imprescindível ao término do presente trabalho. Sem os seus valiosos conselhos, certamente não teria sido possível.

Ao Prof. Dr. Emerson Gabardo, a quem me confiou funções relevantes em eventos organizados pelo Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano – NUPED/PUCPR nos últimos anos e também não hesitou em oferecer auxílio quando mais precisei.

Aos Professores Doutores Alexandre Godoy Dotta e Caroline Müller Bitencourt, pelo auxílio desprendido e laços de amizade perenes.

Ao Prof. Dr. Luiz Alberto Blanchet, pelo exemplo de docente e advogado.

Aos amigos William Iván Gallo Aponte, Danielle Uessler, Fábio Rezende Braga e Lourival Barão Marques Neto, valiosos companheiros de luta, pelo apoio incondicional durante os anos de chumbo.

À FAE Centro Universitário, instituição de ensino superior de excelência e por quem nutro profunda admiração, pela oportunidade a mim concedida na docência há quase cinco anos. A todos os meus alunos e alunas, presentes e passados, pela torcida e apoio.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, pela concessão de taxa escolar de produtividade.

À Lisiane Nejm, a Lisi, pelo auxílio na superação de obstáculos que eu julgara intransponíveis e contribuição decisiva para que eu tivesse energia para me dedicar à tese e à vida.

Aos meus pais, pela compreensão da ausência mesmo em momento delicado e apoio incondicional.

À Alice e Catarina. Tudo. Sempre.

RESUMO

Nas últimas duas décadas, matérias jornalísticas e decisões jurisprudenciais têm retratado uma realidade cada vez mais comum entre os professores universitários: a utilização de expedientes oficiais – processos administrativos e judiciais – como forma de impedir o debate de certos assuntos reputados como potencialmente ofensivos ou de cunho ideológico, silenciando, assim, a manifestação do livre pensamento dentro das instituições de ensino superior. Tal prática, cada vez mais corriqueira em um contexto de polarização política, pode ser entendida como uma forma de intimidação e silenciamento, na medida em que cerceia um direito imanente à carreira docente, qual seja a liberdade acadêmica. Este foi um dos pontos de partida para a delimitação do problema a ser enfrentado pela tese: quais são os limites previstos no ordenamento constitucional para o exercício da liberdade acadêmica? O assunto provoca diversos questionamentos sobre os critérios, dimensões, limites e ainda, qual o regime jurídico adequado para o seu tratamento. Partiu-se da hipótese de que a liberdade acadêmica deve ser classificada na categoria própria de direito fundamental e, por conta disso, revestida das características específicas da multifuncionalidade e dupla dimensão. Trata-se, portanto, de problemática relevante para o desenvolvimento do Estado e fulcral para o aprimoramento do princípio democrático, considerando a relação intrínseca havida deste para com a liberdade acadêmica. A partir de metodologia jurídico-dogmática e método hipotético-dedutivo, a pesquisa, de viés exploratório e bibliográfico, com análise de dados legislativos e de jurisprudência brasileira sobre o tema, elegeu, num primeiro momento, marcos teóricos que auxiliaram na construção da noção conceitual atual de universidade, a fim de compreender qual é o papel deste espaço de deliberação sobre o qual se assenta a liberdade acadêmica. Para além disso, destacou-se a influência de concepções utilitárias em sua conformação atual, além de trabalhar a autonomia universitária enquanto condição inafastável para a evolução do debate público. Em seguida, a pesquisa empreendeu esforços para contribuir com o estado da arte, delimitando conceitualmente a liberdade acadêmica e concluindo pela possibilidade de amoldá-la à tipologia dedicada aos direitos fundamentais. No capítulo final, foram extraídas conclusões no sentido de que: (i) questões concretas consubstanciam restrições à liberdade acadêmica, a exemplo das matrizes curriculares e a imposição ao docente de manter um ambiente propício à contra-argumentação e a discordância; além de (ii) amoldar as recentes investidas de autoridades públicas como violadoras da liberdade acadêmica, eis que fundadas em juízos de valor subjetivo dotadas de vieses egoísticos e, por isso, não legitimados pelo sistema jurídico; para além de (iii) identificar a relação umbilical entre a liberdade acadêmica e o princípio democrático, do qual resulta um impulsionamento do pensamento crítico e emancipatório capaz de transformar a realidade social.

Palavras-chave: desenvolvimento; interesse público; democracia; direitos fundamentais; liberdade acadêmica.

ABSTRACT

In the last two decades, articles and jurisprudential decisions have portrayed an increasingly common reality among university professors: the use of official expedients - administrative and judicial processes - as a way of preventing the debate of certain subjects considered to be potentially offensive or of an ideological, thus silencing the manifestation of free thought within higher education institutions. Such a practice, increasingly common in a context of political polarization, can be understood as a form of intimidation and silencing, insofar as it limits an immanent right to the teaching career, namely academic freedom. This was one of the starting points for the delimitation of the problem to be faced by the thesis: what are the limits foreseen in the constitutional order to the exercise of academic freedom? The subject raises several questions about the criteria, dimensions, limits and also, what is the appropriate legal regime for its treatment. It started from the hypothesis that academic freedom should be classified in the category of fundamental right and, because of that, covered by the specific characteristics of multifunctionality and double dimension. It is, therefore, a relevant issue for the development of the State and central to the improvement of the democratic principle, considering its intrinsic relationship with academic freedom. From a legal-dogmatic methodology and hypothetical-deductive method, the research, with an exploratory and bibliographic bias, with analysis of legislative data and Brazilian jurisprudence on the subject, chose, at first, theoretical frameworks that helped in the construction of the conceptual notion university, in order to understand the role of this space of deliberation on which academic freedom is based. In addition, the influence of utilitarian conceptions in its current conformation was highlighted, in addition to working on university autonomy as an inescapable condition for the evolution of public debate. Then, the research made efforts to contribute to the state of the art, conceptually delimiting academic freedom and concluding on the possibility of adapting it to the typology dedicated to fundamental rights. In the final chapter, conclusions were drawn in the sense that: *(i)* concrete issues constitute restrictions on academic freedom, such as curricular matrices and the imposition on professors to maintain an environment conducive to counter-argument and disagreement; in addition to *(ii)* shaping the recent attacks by public authorities as violators of academic freedom, since they are based on subjective value judgments endowed with selfish biases and, therefore, not legitimized by the legal system; in addition to *(iii)* identifying the umbilical relationship between academic freedom and the democratic principle, which results in a drive for critical and emancipatory thinking capable of transforming social reality..

Keywords: development; public interest; democracy; fundamental rights; academic freedom.

RESUMEN

En las últimas dos décadas, artículos periodísticos y decisiones jurisprudenciales han retratado una realidad cada vez más común entre los profesores universitarios: el uso de expedientes oficiales -procesos administrativos y judiciales- como forma de impedir el debate de determinados temas considerados potencialmente ofensivos o de ideológico, silenciando así la manifestación del libre pensamiento dentro de las instituciones de educación superior. Tal práctica, cada vez más común en un contexto de polarización política, puede entenderse como una forma de intimidación y silenciamiento, en la medida en que limita un derecho inmanente a la carrera docente, a saber, la libertad de cátedra. Este fue uno de los puntos de partida para la delimitación del problema que debe enfrentar la tesis: ¿cuáles son los límites previstos en el ordenamiento constitucional para el ejercicio de la libertad de cátedra? El tema suscita varios interrogantes sobre los criterios, dimensiones, límites y también, cuál es el régimen jurídico adecuado para su tratamiento. Partió de la hipótesis de que la libertad de cátedra debe enmarcarse en la categoría de derecho fundamental y, por tanto, amparada por las características específicas de multifuncionalidad y doble dimensión. Es, por tanto, un tema relevante para el desarrollo del Estado y central para el perfeccionamiento del principio democrático, considerando su intrínseca relación con la libertad de cátedra. A partir de una metodología jurídico-dogmática y método hipotético-deductivo, la investigación, con sesgo exploratorio y bibliográfico, con análisis de datos legislativos y de la jurisprudencia brasileña sobre el tema, optó, en un primer momento, por marcos teóricos que auxiliaron en la construcción de la noción conceptual universidad, para comprender el papel de este espacio de deliberación sobre el que se asienta la libertad de cátedra. Además, se destacó la influencia de las concepciones utilitarias en su conformación actual, además de trabajar la autonomía universitaria como condición ineludible para el devenir del debate público. Luego, la investigación se esforzó por contribuir al estado del arte, delimitando conceptualmente la libertad de cátedra y concluyendo sobre la posibilidad de adecuarla a la tipología dedicada a los derechos fundamentales. En el capítulo final, se extrajeron conclusiones en el sentido de que: (i) cuestiones concretas constituyen restricciones a la libertad académica, como las matrices curriculares y la imposición a los profesores de mantener un ambiente propicio para la contraargumentación y el desacuerdo; además de (ii) perfilar los recientes ataques de las autoridades públicas como violadores de la libertad académica, ya que se basan en juicios de valor subjetivos dotados de sesgos egoístas y, por tanto, no legitimados por el ordenamiento jurídico; además de (iii) identificar la relación umbilical entre la libertad de cátedra y el principio democrático, que redundaba en un impulso de un pensamiento crítico y emancipador capaz de transformar la realidad social.

Palabras clave: desarrollo; interés público; democracia; derechos fundamentales; libertad académica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
Capítulo 1 – EVOLUÇÃO DOS ASPECTOS RELEVANTES PARA A CONSTRUÇÃO DA LIBERDADE ACADÊMICA: CONCEPÇÕES TEÓRICAS SOBRE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR	15
1.1 Concepções teóricas formadoras da noção de universidade no Brasil ...	16
1.2. Reflexos do período contemporâneo presentes nas instituições de ensino superior	31
1.3. A autonomia universitária como condição imprescindível para o funcionamento das universidades brasileiras	41
Capítulo 2 – A LIBERDADE ACADÊMICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: ASPECTOS DE SUA MULTIFUNCIONALIDADE E REGIME JURÍDICO PROTETIVO CONFERIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	61
2.1 O conceito de liberdade no âmbito acadêmico.....	63
2.2 A construção da liberdade acadêmica experienciada em ordenamentos estrangeiros e seu estabelecimento no âmbito constitucional brasileiro.....	75
2.3 A construção jurídico-normativa da liberdade acadêmica como direito fundamental	90
Capítulo 3 – A COMPATIBILIZAÇÃO DAS PREMISSAS DA LIBERDADE ACADÊMICA PARA COM A PLURALIDADE DE IDEIAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO	107
3.1. Limites e restrições ao exercício do direito fundamental à liberdade acadêmica	108
3.2. Análise crítica de tentativas de restrição à liberdade acadêmica no Brasil ocorridas no século XXI	126
3.3. A relação indissociável entre a liberdade acadêmica e o princípio democrático para o aperfeiçoamento do Estado	141
CONCLUSÃO	160
REFERÊNCIAS.....	164

INTRODUÇÃO

Denunciado junto à comissão de ética da Universidade de São Paulo e processado criminalmente por iniciativa do Procurador-Geral da República, Augusto Aras, em razão da publicação, em suas redes sociais, de opiniões pessoais relacionadas à figura do PGR e do presidente Jair Bolsonaro,¹ a situação experimentada pelo professor Conrado Hübner Mendes desperta a necessidade imperiosa de reflexão sobre o tema da liberdade acadêmica (in)existente nas instituições de ensino superior brasileiras.

A universidade brasileira, instituição favorecida constitucionalmente com autonomia para a realização de pesquisas científicas e a busca desinteressada pelo conhecimento em todas as suas vertentes é, por excelência, um ambiente dedicado ao desenvolvimento crítico e cidadão do corpo docente. Parece irrefutável, assim, a premissa de que deva garantir aos docentes, como forma de exercer com plenitude e competência seu mister, a liberdade para exercer seu papel científico-pedagógico.

Mais do que uma garantia voltada aos professores – v.g. ao definir a metodologia de ensino –, a liberdade acadêmica é igualmente concedida aos alunos, quando adquirem e disseminam o conhecimento apreendido, em uma demonstração do resultado de uma relação simbiótica, que congrega divergências e convergências de ideias sobre ciência, reflexões e visões de mundo.

E mais. A liberdade acadêmica, por ser ampla em seu espectro multifuncional, alcança igualmente a própria instituição universitária, quando esta exerce sua autonomia sem depender da intervenção governamental. Nesse sentido, conforme explicado por Conrado Hübner Mendes, as afrontas à liberdade acadêmica trazem consequências devastadoras para a comunidade científica, bem como para o regime democrático, vez que um ambiente intervencionista por parte dos poderes constituídos ocasiona um efeito prático: o medo, a desconfiança e a prática da autocensura pelos docentes, comum em governos autoritários.² É dizer, um governo que intervém na

¹ CONJUR. **Aras contesta “conduta antiética” de professor da USP que criticou sua atuação.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-16/aras-contesta-conduta-professor-usp-criticou-atuacao>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

² YOUTUBE. **Ato em defesa da liberdade de expressão acadêmica em desagravo ao prof. Conrado Hübner Mendes.** Disponível em: <<https://youtu.be/TUuCCBLD0LM>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

liberdade acadêmica e de ensinar, também interfere em um bem público imaterial e incomensurável: o conhecimento.

A Constituição da República, em seu artigo 206, inciso II, versa sobre a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, como princípios basilares para do ensino. De igual forma, o artigo 5º, inciso IX garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Ambos os dispositivos fazem menção implícita à liberdade acadêmica, princípio que envolve todas as prestações antes elencadas. Entretanto, a polissemia decorrente das muitas pretensões jusfundamentais relacionadas confere a tônica do problema a ser pesquisado. Afinal, não estão suficientemente esclarecidos os contornos, dimensões, limites e restrições no texto constitucional, o que dá margem a corriqueiras afrontas ao direito fundamental à liberdade acadêmica. A esse respeito, tomem-se como exemplos cotidianos a tentativa de ingerência e o viés notadamente autoritário das medidas que inauguram a parte introdutória, sem olvidar de muitos outros, alguns deles delineados no corpo do trabalho. Exsurge desse contexto a inspiração para investigar a problemática, eis que devem ser aclaradas a devida extensão e o âmbito protetivo de um direito notadamente fundamental, seja sob a perspectiva individual, seja em um cenário transindividual.

Liberdade de expressão, direito à educação, direito de reunião, direito de associação, entre outros. A liberdade acadêmica assume formas e conteúdos distintos a cada manifestação ou provocação administrativa ou judicial. A aplicação em maior ou menor medida em cada caso concreto caracteriza sua função principiológica instrumental e viabilizadora de outras pretensões. A liberdade acadêmica funciona, portanto, como direito humano interdependente de outros direitos.³

Na seara jurisprudencial, um importante julgado contribuiu para o debate da liberdade acadêmica e sua faceta protetiva para os docentes e alunos de instituições de ensino superior, ainda que trabalhada sob a perspectiva da autonomia universitária. A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 548/DF, ao declarar nulas decisões da Justiça Eleitoral que possibilitavam a agentes públicos interromper aulas, debates e manifestações de docentes e universitários,

³ CIDH. **Principios Interamericanos sobre libertad academica y autonomia universitária.** Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Principios_Libertad_Academica.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

fundamentou seu posicionamento justamente na relação umbilical havida entre a liberdade acadêmica e o Estado democrático de direito. Do voto da relatora, Min. Cármen Lúcia, acompanhado à unanimidade, extrai-se o seguinte excerto: “Não há direito democrático sem respeito às liberdades. Não há pluralismo na unanimidade, pelo que contrapor-se ao diferente e à livre manifestação de todas as formas de apreender, aprender e manifestar a sua compreensão de mundo é algemar as liberdades, destruir o direito e exterminar a democracia”.⁴

O contexto fático-jurídico antes apresentado certamente demonstra que o direito fundamental à liberdade acadêmica está sob constante ameaça. Inclusive, de um dos casos narrados, denota-se a necessidade vital de albergar, no amplo plexo de posições jusfundamentais, a liberdade docente para se manifestar dentro e para além dos muros da universidade, salvaguardando-o das investidas autoritárias que se materializam em processos administrativos e mesmo criminais. Afinal, antes de docentes, são cidadãos que participam ativamente da esfera pública de deliberação.⁵

De outro lado, a conformação jurídica da liberdade acadêmica necessita igualmente esclarecer os seus limites, haja vista a ideia de que nenhum direito fundamental deve ser elevado ao *status* de absoluto. Levanta-se, assim, a discussão a respeito do conflito de direitos, quando a liberdade acadêmica confronta o direito à liberdade e à honra, por exemplo. E ainda, o art. 5º, VIII da Constituição da República⁶ confere um marco normativo importante, na medida em que estabelece o limite da liberdade acadêmica e de expressão às questões relacionadas à liberdade de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

O assunto provoca diversos questionamentos sobre os critérios, dimensões, limites e o regime jurídico adequado ao tratamento constitucional da liberdade acadêmica. Delineado o escopo da pesquisa, a estrutura utilizada para desenvolver as premissas teóricas sobre as quais as conclusões estão assentadas compõe-se de três capítulos formadores. Para alcançar seu desiderato, a pesquisa valeu-se de metodologia jurídico-dogmática, eis que se presta à análise de uma categoria a partir

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 558/DF. Relatora Ministra Carmem Lucia. DJe 09.06.2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5576416>>. Acesso em: 7 mar. 2022.

⁵ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 172.

⁶ “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

da perspectiva jurídica, em que pese questões tangenciais ultrapassem a seara jurídica, além de método hipotético-dedutivo, filtrando os institutos estudados para, ao final, extrair conclusões pontuais sobre as dimensões da liberdade acadêmica. A pesquisa é procedimentalmente exploratória, ante a escassez de obras que abranjam a perspectiva jurídica da liberdade acadêmica, além de bibliográfica, com análise de dados legislativos e de jurisprudência brasileira sobre o tema.⁷

As linhas inaugurais do trabalho (1.1) dedicam-se a alguns registros que auxiliaram a conformar o significado e o conteúdo do conceito atual de universidade, bem como as influências a que esteve – e está – submetida, além dos controles diretos e indiretos que recebeu. Após (1.2), são delineados o contexto contemporâneo e as consequências para as instituições de ensino superior frente a premissas utilitárias aplicadas no ambiente universitário, contrapondo as racionalidades originárias às atuais e abordando contribuições havidas para o desenvolvimento de um ambiente aberto à pesquisa e ao debate e sem intromissões exógenas à seara acadêmica. Em remate (1.3), a autonomia universitária é abordada enquanto fator imprescindível para o regular funcionamento das universidades, na medida em que se relaciona umbilicalmente com o desenvolvimento em todas as suas perspectivas – econômico, social, cultural, ambiental, tecnológico – e com axiomas inafastáveis e muito caros aos Estados contemporâneos, a exemplo do princípio democrático.

Ato contínuo ao estabelecimento das matrizes conceituais formadoras das universidades atuais, a pesquisa centra esforços na liberdade acadêmica e a identificação de seu regime jurídico. Para isso, precisa-se debruçar sobre os conceitos de liberdade havidos no âmbito acadêmico (2.1) para, então, discorrer sobre a liberdade acadêmica na experiência brasileira e estrangeira (2.2). Ao final, são erigidas premissas teóricas e normativas aptas a apreender, do ordenamento jurídico e doutrina especializada, a construção jurídico-normativa da liberdade acadêmica como direito fundamental (2.3).

A terceira parte do trabalho desenvolvido diz respeito a algumas situações-limite enfrentadas pelo direito fundamental à liberdade acadêmica, demonstrando igualmente sua relação para com o princípio democrático imanente ao Estado de direito brasileiro. Assim, na primeira seção (3.1), são trazidas ideias relacionadas à abrangência de atuação da liberdade acadêmica, a fim de materializar as fronteiras

⁷ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 21.

do plexo de direitos fundamentais que a compõem. A segunda seção (3.2) realiza análise crítica de algumas posturas autoritárias encetadas em desfavor da liberdade acadêmica, reafirmando a relevância das universidades enquanto esfera pública de deliberações, ao tempo em que denuncia tais ataques espúrios, tudo para reprimir ataques eventualmente originados no interior dos próprios poderes instituídos. A última parte da pesquisa (3.3) dedica-se à relação havida entre a liberdade acadêmica e a democracia, atestando sua simbiose orientada a um horizonte de evolução constante da coletividade.

Apresentado o assunto, espera-se instigar a reflexão sobre a necessidade de se entender melhor a moldura doutrinário-jurídica na qual se insere a liberdade acadêmica e seu ambiente de aplicação – as instituições de ensino superior –, proporcionando, assim, balizas seguras para a sua aplicação prática, ciente de seus limites e, acima de tudo, consagrando este direito como de índole fundamental, com múltipla titularidade e missão precípua voltada ao aprimoramento da democracia.

Capítulo 1 – EVOLUÇÃO DOS ASPECTOS RELEVANTES PARA A CONSTRUÇÃO DA LIBERDADE ACADÊMICA: CONCEPÇÕES TEÓRICAS SOBRE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

As discussões atuais sobre o papel contemporâneo das universidades na sociedade de rede,⁸ modernidade líquida⁹ ou quando associadas a certas concepções teóricas como o utilitarismo,¹⁰ por vezes deixam de considerar o contexto em que as primeiras instituições de ensino foram concebidas.

O direito fundamental à liberdade acadêmica, considerando-se o recorte metodológico realizado na presente pesquisa, possui morada física – e virtual, nos últimos anos – em um ambiente preestabelecido: as instituições de ensino superior. Tais centros de estudos servem à melhoria e ao desenvolvimento de habilidades cognitivas que impactam diretamente na coletividade, revelando-se imprescindíveis para a formação de uma massa qualificada de cidadãos responsáveis tanto pelos avanços econômicos e tecnológicos, de um lado, quanto, de outro, pelo aperfeiçoamento – e defesa – dos avanços civilizatórios e postulados democráticos sobre os quais estão assentados os Estados.

A história como um todo apresenta uma linha temporal descontínua e inconstante, marcada por uma sucessão de avanços e retrocessos. Em relação às universidades, não poderia ser diferente. O contexto social e o tempo influenciaram sobremaneira a forma de enxergar a ciência, contribuindo para visões mais abrangentes ou estreitas sobre o progresso das instituições de ensino e o conhecimento que transmitem. Mesmo assim, enunciar algumas balizas de importância singular revela-se pertinente ao desenvolvimento da pesquisa, porque trazem consigo concepções teóricas estruturais da definição de universidade no mundo e no Brasil.

Assim, oferecer breves considerações acerca de importantes construções teóricas que edificaram o modelo de universidade tal qual visto no século XXI serve ao propósito de subsidiar teoricamente a pesquisa, pavimentando o caminho sobre o qual se assentará, num segundo momento, o direito fundamental à liberdade acadêmica.

⁸ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

¹⁰ MILL, John Stuart. **Utilitarismo**: texto integral. São Paulo: Hunter Books, 2014.

A primeira seção (1.1) tem a finalidade de situar a ideia atual de universidade a partir de alguns importantes marcos teóricos que a edificaram, além de evidenciar sua relação de sujeição para com instituições clericais e, posteriormente, estatais. Em seguida (1.2), retrata-se a universidade em seu contexto contemporâneo e utilitário, oposto à sua concepção original, além do desenvolvimento de um cenário favorável à pesquisa científica independente e livre. No tópico derradeiro (1.3), foi objeto de investigação a autonomia universitária, reputada essencial para a existência das universidades, eis que proporciona ambiente fértil para o progresso do corpo social.

A presente síntese capitular prenuncia um fato significativo: o de que a visita – ainda que breve e alinear – ao passado auxilia a entender o presente e, quiçá, contribui para prospectar um futuro seguro, democrático e academicamente livre para os que exercem a docência nas instituições de ensino superior brasileiras.

1.1 Concepções teóricas formadoras da noção de universidade no Brasil

De forma análoga ao que pregam os filósofos empiristas, a concepção histórica da universidade é desde sua origem, uma folha em branco. A partir do seu surgimento na Idade Média, e a cada período temporal percorrido, a universidade vivenciou diferentes experiências que ressignificaram suas dimensões, mas nunca modificaram seu âmago, o amor *sciendi*.¹¹ A busca ao conhecimento, característica fundamental da academia, conferiu liberdade aos alunos e mestres a medida em que se desprendiam de suas insipiências.¹² Mais que isso, a ligação profunda entre liberdade e conhecimento foi o que permitiu que a instituição não desaparecesse no tempo, pois, de acordo com o pensamento aristotélico, o conhecimento livre é aquele que tem o fim em si mesmo.

Apesar de os primórdios da universidade terem sido traçados durante a Idade Média, período abarcado pela doutrina da fé católica,¹³ a liberdade acadêmica teve suas primeiras manifestações na origem da chamada “universidade de pesquisa”.

¹¹ Walter Rüegg define a expressão “amor sciendi” como sendo aquele que “valoriza grandemente a procura da verdade através de métodos científicos e acadêmicos rigorosos” (RÜEGG, Walter. Temas. In: _____. (Ed.). **Uma História da Universidade na Europa**. Vol. I: As universidades na Idade Média. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996, p. XXIV.).

¹² RÜEGG, Walter. Temas. In: _____. (Ed.). **Uma História da Universidade na Europa**. Vol. I: As universidades na Idade Média. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996. p. 21.

¹³ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo. 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 27.

Esse conceito, trazido por filósofos europeus,¹⁴ estruturou a formação da Universidade de Berlim em 1810, com a noção de estudo ligado à busca da verdade através da pesquisa científica.

As características do surgimento das primeiras universidades permitem entender como a liberdade acadêmica foi desenvolvida e conquistada, bem como qual a importância da garantia dessa autonomia ao corpo universitário. Dessa forma, será possível observar os avanços e desafios da implementação da universidade no Brasil, os obstáculos para a concessão de autonomia pelas instituições de ensino e a implementação dela como direito fundamental. Assim, com todos os detalhes históricos que construíram a tradição universitária no Brasil, o contexto da atual situação da liberdade acadêmica nas universidades brasileiras será exposto. Nesse contexto, será possível analisar de que maneira o direito fundamental à liberdade acadêmica tem sido colocado em risco pelos gestores políticos.

Com as expressões mais fortes da liberdade acadêmica advindas apenas em meados do século XVIII, poder-se-ia considerar dispensável o estudo do surgimento da universidade durante o período medieval, pois, com o domínio da Santa Sé à época, torna-se difícil pensar em liberdade. Todavia, ainda que a Igreja dispusesse de alto controle sobre o conhecimento, monopolizando-o a seu favor, não se pode afirmar a total ausência de liberdade durante o medievo.¹⁵

No decorrer do período medieval, as escolas existentes em cidades com maior desenvolvimento urbano e comercial foram o berço do nascimento das primeiras universidades como Bolonha, Paris, Oxford e Montpellier. O surgimento da instituição acadêmica ocorreu de forma espontânea, sem uma vontade criadora prévia direcionada, organizando-se, cada instituição, de acordo com o estabelecido pelos estudantes ou mestres.¹⁶

Faz-se necessário ressaltar que a ideia de liberdade existente na Idade Média não se apresenta com a mesma estrutura dos conceitos de liberdade modernos, que englobam como ponto principal a autonomia individual. No período medieval, a estrutura da sociedade respaldava-se na configuração de grupos, o que indica a

¹⁴ Por todos: Immanuel Kant, Johann Gottlieb Fichte e, sobretudo, Friedrich Schleiermacher.

¹⁵ OLIVEIRA, Rafael Barros de. Uma autorreflexão pela autonomia universitária. **Ciência e Cultura.**, São Paulo, v. 70, n. 4, pág. 64-66, outubro de 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602018000400018>.

¹⁶ DIÓGENES, Fabiene Castelo Branco; DA CUNHA, Murilo Bastos. Desenvolvimento das universidades e bibliotecas universitárias na idade média até à modernidade. **RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v. 15, n. 1, p. 99-129, 2017.

predominância de uma liberdade ligada à associação entre as pessoas e não uma autonomia individual entre discentes e docentes.¹⁷

Tais agrupamentos foram designados por diferentes nomenclaturas como corporações, associações, comunidades, universidades, guildas, entre outros, e emergiram para conferir proteção e amparo às classes profissionais. Desse modo, as associações formadas por doutrinadores e aprendizes que se aplicavam à pesquisa intelectual foram juridicamente amparadas, permitindo a dedicação destes ao trabalho erudito. Apesar disso, o termo “universidade” ainda não era específico à associação que se dedicava à busca pelo conhecimento. O termo, na época, designava todas as pessoas jurídicas que se associavam para determinado fim, como sapateiros, pedreiros, comerciantes, políticos e religiosos, sendo que, apenas mais tarde, seu significado ficou restrito à designação dos centros de formação superior.¹⁸ A expressão “universidade”, portanto, era tida como uma característica de grupos de pessoas que se uniam para realizar determinada atividade, e não especificamente a mestres e alunos.

Sublinhe-se que a proteção legal conferida às corporações já denota um sentido de liberdade às instituições de ensino. Afinal, ainda que sob o controle eclesiástico, era permitida a livre organização do corpo universitário, como o ensino, o tempo de estudo, os exames, os programas, entre outros.¹⁹ Nesse sentido, essa representação coletiva e organizada dos interesses acadêmicos é o que conferiu ao indivíduo a liberdade e segurança para continuar com seus estudos, eis que pertencer a uma universidade proporcionava privilégios econômicos e legais.²⁰

Com isso, mesmo durante a Idade Média, nota-se a gênese do que, na contemporaneidade, convencionou-se intitular como liberdade acadêmica, ressalvadas, por óbvio, as peculiaridades da sociedade à época. Isso porque a perspectiva de autonomia perpassava pelo coletivo, ou seja, a universidade – no sentido literal da palavra – detinha força para defender-se da intervenção externa, permitindo que os docentes ligados a estrutura fruissem de uma autonomia calcada

¹⁷ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 35.

¹⁸ SCHIOPPA, Antonio Padoa. **História do Direito na Europa: da Idade Média à Idade Contemporânea**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 93.

¹⁹ VERGER, Jacques. **Homens e saber na Idade Média**. Bauru: EDUSC, 1999, p. 82.

²⁰ RÜEGG, Walter. Temas. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Uma História da Universidade na Europa**. Vol. I: As universidades na Idade Média. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996. p. 18.

no grupo.²¹ Entretanto, ainda que essa autonomia conjunta alcançasse os professores da comunidade universitária, não era conferido a eles a autossuficiência para levantarem questões individuais contra a organização pois, conforme apresentado, a noção de liberdade no medievo partia do princípio da coletividade, o que deixou a liberdade individual do docente durante esse período sob um estado de repressão clerical.²²

As universidades medievais de Bolonha e Paris foram os primeiros modelos de instituição acadêmica e serviram de padrão para as demais que se instituíram posteriormente.²³ A diferença principal entre as duas é que em Bolonha a corporação era formada por alunos – *universitas scholarium* –, enquanto em Paris, os professores é que formavam a associação – *universitas magistrorum*.²⁴

À Universidade de Bolonha, considerada a mais antiga do mundo, foi atribuído o ano de 1088 como sendo seu ano de surgimento, para que fosse possível estabelecer uma data convencional para seu marco temporal.²⁵ Entretanto, como apresentado nos parágrafos anteriores, importa destacar que a universidade surgiu de forma espontânea e não havia, nos primórdios, um planejamento sobre o que se constituiria, visto que não existia nada estabelecido que pudesse nortear o rumo das primeiras organizações. Assim, percebe-se não haver, na Idade Média, uma construção teórica acerca da “ideia de universidade”,²⁶ pois, não se sabia ao certo o nome que seria dado, o que seria estudado, quem poderia estudar, os títulos que seriam atribuídos a quem se dedicasse à busca pelo conhecimento, ocorrendo o seu desenvolvimento de forma orgânica e sem bases anteriores que determinassem a direção a ser seguida, apenas com as balizas religiosas impostas pelo poder da Igreja.²⁷

²¹ RÜEGG, Walter. Temas. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Uma História da Universidade na Europa**. Vol. I: As universidades na Idade Média. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996. p. 18.

²² PernoUD, Régine. **Luz sobre a idade média**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1992.

²³ RASHDALL, Hastings. **The universities of Europe in the Middle Ages**: Salerno, Bologna, Paris. Vol. 1. Oxford: Oxford University, 1936. p. 17.

²⁴ REALE, Giovanni. **História da Filosofia**: patrística e escolástica, v. 2. São Paulo: Paulus, 2003. p. 119.

²⁵ RÜEGG, Walter. Temas. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Uma História da Universidade na Europa**. Vol. I: As universidades na Idade Média. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996. p. 04.

²⁶ HASKINS, Charles Homer. **A ascensão das universidades**. Balneário Camboriú, SC: Danúbio Editora, 2015, p. 20.

²⁷ HASKINS, Charles Homer. **A ascensão das universidades**. Balneário Camboriú, SC: Danúbio Editora, 2015, p. 20.

Uma prática singular havida na Universidade de Bolonha dizia respeito ao fato de os discentes criarem estatutos com regras que controlavam a atividade dos professores.²⁸ Era atribuição dos próprios alunos nomear os professores e supervisionar seus desempenhos, advertindo-os quanto ao pagamento de multa caso as regras estabelecidas fossem descumpridas.²⁹ E ainda, para garantir o pagamento das multas, os professores eram obrigados a efetuar uma caução prévia.³⁰ Por outro lado, o avanço do ambiente universitário desencadeou dificuldades para os estudantes, os quais representaram aumento considerável entre o número de inquilinos e consumidores, ocasionando a inflação dos preços dos quartos de aluguel e das mercadorias. Para combater a exploração, os discentes ameaçavam abandonar a cidade, pois como a universidade não possuía *campus* próprio, eles poderiam migrar para outras regiões. Assim, receosos quanto aos efeitos deletérios da migração dos estudantes, os comerciantes baixavam os preços e os estudantes conseguiam influenciar no valor dos alojamentos e dos livros.³¹

Outro registro histórico digno de menção quanto ao impacto das primeiras universidades diz respeito ao conteúdo programático, eis que os estudantes controlavam o conteúdo que deveria ser ministrado e o tempo em que cada fase da matéria deveria ser desenvolvida. Os mestres eram obrigados a seguir rigorosamente todas as regras impostas no regulamento. As normas eram estritamente delineadas para assegurar a boa aplicação do dinheiro pago por cada aluno. Nos primeiros estatutos, aliás, o professor não poderia sequer ausentar-se por algum dia sem a devida autorização e, caso quisesse deixar a cidade, deveria fazer um depósito como garantia de seu retorno. Ainda, tinham os docentes o dever de dar início à aula ao toque do sino e parar apenas depois de um minuto do próximo sinal, não podendo modificar a ordem dos assuntos e vencer cada assunto abordado de forma sistemática.³²

²⁸ RÜEGG, Walter. Temas. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Uma História da Universidade na Europa**. Vol. I: As universidades na Idade Média. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996. p. 19.

²⁹ RÜEGG, Walter. Temas. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Uma História da Universidade na Europa**. Vol. I: As universidades na Idade Média. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996. p. 19.

³⁰ RÜEGG, Walter. Temas. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Uma História da Universidade na Europa**. Vol. I: As universidades na Idade Média. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996. p. 19.

³¹ HASKINS, Charles Homer. **A ascensão das universidades**. Balneário Camboriú: Danúbio, 2015. p. 25-26.

³² HASKINS, Charles Homer. **A ascensão das universidades**. Balneário Camboriú: Danúbio, 2015. p. 27.

Ao contrário de Bolonha, a Universidade de Paris era formada por uma associação de professores responsáveis por delimitar as particularidades relacionadas ao desenvolvimento dos cursos ofertados e do próprio corpo universitário. Assim, ficava sob a incumbência dos professores todos os critérios formais da organização da universidade, como a distribuição dos conteúdos, o modo de aplicação das provas, os critérios para o ingresso dos discentes e todas as demais regulamentações necessárias para o bom funcionamento da instituição.³³

Analisando as principais características dos primeiros centros de ensino superior, é possível perceber que a liberdade acadêmica dos docentes – e até mesmo dos discentes, como no caso de Bolonha – ganhava sentido apenas quando interligada ao conceito de grupo. Ou seja, a liberdade era entendida sob o prisma corporativo. Apesar do surgimento da universidade estar diretamente apoiada nos ideais da Igreja – tendo em vista que essa instituição monopolizava o conhecimento –, a proteção conferida aos professores e alunos era garantida pela Santa Sé, que se impunha contra os governos eclesiásticos locais e os poderes laicos.³⁴

Todavia, apesar da forte influência da igreja nas universidades, é possível identificar certa margem de liberdade acadêmica durante o período medieval, conforme aduzido em linhas anteriores. A universidade podia ser considerada uma comunidade independente, que organizava sua estrutura interna e recrutava seus membros advindos de todos os lugares em que a instituição preponderava.³⁵ Assim, pode-se entender que o domínio da Igreja durante a Idade Média não afasta totalmente a análise sobre a autonomia dentro das universidades medievais, sendo possível inferir que a criação das primeiras universidades e os modelos que vieram a partir dessas já eram, em seu íntimo, uma forma de manifestação sobre a noção de autonomia.³⁶

Em relação à liberdade dos docentes, observa-se que, na organização da Universidade de Bolonha, as associações de estudantes regulamentavam todas as condutas relacionadas aos docentes, o que lhes cerceava, inclusive, parte de sua

³³ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 41.

³⁴ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 27.

³⁵ VERGER, Jacques. Modelos. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Uma História da Universidade na Europa**. Vol I: As universidades na Idade Média. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996. p. 42.

³⁶ FERREIRA, Suely. **The University of Twenty-first Century: conceptions, aims and contradictions**. 2009. 305 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2009.

autonomia. Além da regulamentação sobre as condutas, a ameaça de multa para cada ordem descumprida limitava completamente a esfera de autonomia individual dos mestres.

Diferentemente, na Universidade de Paris, havia um grau maior de liberdade concedida aos professores, já que formavam sua própria corporação de ofício. Com essa maior dimensão de autonomia usufruída pelos docentes, conflitos contornando os traços libertários foram recorrentes na instituição. O episódio histórico mais marcante foi o que envolveu as teses averroístas e a filosofia de Aristóteles.³⁷

A partir do século XIII, filósofos árabes, entre eles Averróis, reincorporaram o acervo mais amplo da obra de Aristóteles no Ocidente, publicando suas teses relacionadas às ciências naturais e metafísica, o que causou grande repercussão pela discrepância com a doutrina clerical vigente na época. Com isso, a Igreja proibiu o estudo das obras do filósofo grego e passou a analisá-las para forçar uma reconfiguração à luz do Cristianismo, harmonizando as teorias de Aristóteles com os princípios eclesiásticos.³⁸

Desse modo, até que as obras fossem harmonizadas à Igreja, as universidades foram permitidas trabalhar apenas com os estudos aristotélicos relacionados à lógica, sendo estritamente proibido o estudo das teorias originais sobre a metafísica, sob pena de excomunhão. Apesar da rigorosa imposição da Igreja, os docentes da Universidade de Paris ignoraram a determinação e passaram a estudar e apresentar as teorias do filósofo grego nas salas de aula.³⁹ Não obstante, após a adaptação das teorias pela Igreja, um grupo de docentes, liderado por Siger de Brabante, não admitiu a interferência do Cristianismo nas obras de Aristóteles e optaram por seguir a literalidade trazida nas traduções de Averróis, ficando conhecidos como “averroístas”.⁴⁰

Os averroístas reivindicaram a possibilidade de trabalhar com a teoria aristotélica pura, sem o controle clerical. Nesse contexto, a denominada “crise averroísta”, ocorrida entre os anos 1270 e 1277 na Faculdade de Artes da

³⁷ FURTADO, Marcelo Gasque. **A formação do cidadão conforme a Constituição da República Federativa do Brasil**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 54.

³⁸ SANGALLI, Idalgo José. Considerações sobre a historiografia do “averroísmo”. **Veritas**, Porto Alegre, v. 49, n. 3, p. 489-505, set. 2004.

³⁹ SANGALLI, Idalgo José. Considerações sobre a historiografia do “averroísmo”. **Veritas**, Porto Alegre, v. 49, n. 3, p. 489-505, set. 2004.

⁴⁰ DE BONI, Luís Alberto. A entrada de Aristóteles no Ocidente Medieval. **Dissertatio. Revista de Filosofia do Departamento de Filosofia do ICH/UFPEL**, v. 1, p. 66-106, 1995.

Universidade de Paris, foi o primeiro e principal conflito no tocante à liberdade dos professores. No final da crise, como consequência, em 1277, a filosofia averroísta foi condenada e Sígier de Brabante afastado de suas atividades acadêmicas pela Igreja.⁴¹

A análise do conflito possui relevância pois, como aponta Jean-Claude Schmitt, foi a primeira vez durante a Idade Média em que um dogma – a crença em Deus – foi racional e fundamentadamente contestada. E ainda, é possível observar que essa pode ter sido a primeira manifestação de liberdade defendida por docentes durante a Idade Média, ainda que ocorrida através de um grupo menor e específico de professores.⁴²

Reportando-se ao argumento delineado na presente seção, tem-se que a concepção de liberdade na Idade Média, seja acadêmica ou de outra natureza, tinha caráter coletivo, o que significa que a autonomia individual do docente na época não era sequer considerada.⁴³ Tanto é assim que Jacques Le Goff afirma que, durante este período histórico, o sujeito medieval não existia em sua individualidade, sendo que, mesmo na literatura ou na arte, personagens eram descritos ou pintados de acordo com o tipo físico de sua condição ou categoria social.⁴⁴

Nesses termos, é possível observar que durante o medievo, o conceito de liberdade relacionado ao campo acadêmico era restrito, pois a percepção mais importante sobre a autonomia era predominantemente relacionada à liberdade da corporação universitária.⁴⁵ Não se vislumbrava, aqui, o sentido da liberdade individual. É dizer: como as universidades eram formadas por associações de professores, os docentes eram a própria universidade. Ademais, considerando ser a liberdade pertencente a uma esfera coletiva, quando a universidade conflitava com as autoridades clericais e laicas, o instrumento de combate utilizado pelos centros de ensino superior era a greve. As aulas eram suspensas, os docentes mudavam-se para outras regiões, ou, até mesmo, separavam-se devido à força da organização corporativa.⁴⁶

⁴¹ MANDONNET, Pierre. **Sígier de Brabante e o averroísmo latino do século XIII**. Descalvado: Primus, 2017. 68.

⁴² SCHMITT, Jean-Claude. Deus [verbetes]. In: LE GOFF, Jacques; _____ (Org.). **Dicionário analítico do ocidente medieval**. v. 1. São Paulo: Unesp, 2017. p. 348.

⁴³ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 42.

⁴⁴ LE GOFF, Jacques. **Os intelectuais na Idade Média**. 5. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2012. p. 68.

⁴⁵ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 43-44.

⁴⁶ DURKHEIM, Emile. **A evolução pedagógica**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995. p. 33.

Mesmo com o domínio da escolástica e de seus métodos – *disputatio* e *lectio*⁴⁷ – é possível analisar uma fenda de liberdade ao docente que, muitas vezes, optava por métodos menos convencionais. Muitos bacharéis, especialmente os de Teologia, tinham maior propensão a utilizar métodos de ensino mais fluídos.⁴⁸ A título de exemplo, é possível destacar a predisposição de docentes a ofertarem disciplinas opcionais durante períodos de férias, ocasião em que faziam uso de métodos práticos e modernos, diferentes dos moldes da escolástica.⁴⁹

De forma a justificar a baixa autonomia criativa dos docentes na aplicação de outros métodos de ensino, o medo e a insegurança eram típicos daquele momento histórico. Com isso, era usual que professores se apegassem estritamente ao ensino de obras canônicas com o objetivo de terem uma fundamentação protegida e permanente.⁵⁰ A obediência dos docentes perante a Igreja se dava ao fato de a instituição clerical protegê-los contra coisas que pudessem intervir em suas vidas, considerando as expectativas dos indivíduos que tendiam a refutar convenções sociais divergentes do modo de vida da época.⁵¹ No mais, as calamidades naturais agiam como realidades espirituais para os homens da idade média, causando insegurança e terror sobre a salvação divina. Por conta disso, tudo era ordenado pela necessidade de segurança.⁵²

Não obstante, as teses teológicas eram consideradas pela maioria como a “verdade revelada”, o que, de certa forma, fez com que fosse retirada, de maneira

⁴⁷ Paulo Ricardo Martines assim define os procedimentos pedagógicos da disputa (*disputatio*) e da leitura (*lectio*): “(...) estruturação clássica da disputa: para cada tema proposto, fornecem-se os argumentos a favor de uma possível solução; depois, os argumentos a favor da solução oposta (*sed contra*) e, por fim, a exposição da própria solução (*responsio*) e a respectiva réplica de todos os argumentos apresentados a favor da solução rejeitada (*ad argumenta*) (...) A *lectio* medieval comporta três fases: a *littera*, que é a explicação literal do texto, voltada para a clarificação das palavras empregadas; o *sensus*, que é a explicação do conteúdo do texto; e a *sententia*, que é a explicitação da significação e intenção profunda do texto. Esta última é vista como o coroamento do trabalho interpretativo.” (MARTINES, Paulo Ricardo. O exercício da *lectio* na tradição medieval: *lecturis salutem. Acta Scientiarum Education*, Maringá, v. 41, n. 1, p. e46791, out. 2019. DOI: 10.4025/actascieduc.v41i1.46791.).

⁴⁸ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 40.

⁴⁹ VERGER, Jacques. Modelos. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Uma História da Universidade na Europa**. Vol I: As universidades na Idade Média. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996. p. 48.

⁵⁰ DIAS, Carla Aliny Peres. A contribuição da reforma protestante para o modelo da educação atual e a responsabilidade do Estado como ente garantidor do direito fundamental da educação. In: COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (Org.). **Coleção caminhos metodológicos do direito**: desafios do ensino jurídico no século XXI. Maringá: IDDM, 2018. p. 184-213.

⁵¹ HASKINS, Charles Homer. **A ascensão das universidades**. Santa Catarina: Livrara Danúbio, 2015, p. 74.

⁵² LE GOFF, Jacques. **A civilização do ocidente medieval**. Bauru: EDUSC, 2005, p. 325.

plena, toda e qualquer autonomia de escolha dos mestres, que não poderiam contradizer os dogmas cristãos. A prevalência do cânone era tão forte que, em 1219, na Universidade de Paris, o Direito Civil foi expressamente proibido pelo Papa Honório III por ser considerado de natureza laica.⁵³

Durante toda a Idade Média, a história da universidade ficou entrelaçada à intervenção, ora da Igreja, ora dos poderes políticos, que limitavam, rigorosamente, a margem de autonomia dos docentes.⁵⁴ A gênese da autonomia universitária, conforme leciona Jacques Le Goff, teve início tão somente quando tais instituições tiveram forças para enfrentar os poderes tanto dos leigos, quanto dos eclesiásticos.⁵⁵

Com o declínio do período medieval, o que antes era controlado de forma plena pela Igreja, passou a ter maior atenção por parte do Estado. Nesse momento, a universidade começou, ainda que de forma lenta, a transformar sua estrutura, expandindo seus horizontes para outros continentes e ganhando novos traços com características marcantes do período moderno.⁵⁶

Diferentemente do que ocorria durante a Idade Média, com o enfraquecimento da Igreja e a ascensão do Estado, os foros estatais começaram a supervisionar as atividades acadêmicas.⁵⁷ Com isso, muitas garantias cedidas às universidades foram limitadas pelo Estado, pois, alguns desses privilégios arbitrados pela Igreja não tinham mais condições de serem mantidos.⁵⁸

Foi durante a Idade Moderna que diversas críticas surgiram ao modelo de ensino superior estabelecido até então. A percepção dos modernistas era de que tal estrutura precisava ser transformada para que houvesse a adequação dos conteúdos ministrados, a exemplo da ciência e seus métodos, o que a tornava uma instituição em descompasso para com o progresso da sociedade. Houve nesse período,

⁵³ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 46.

⁵⁴ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 46.

⁵⁵ LE GOFF, Jacques. **Os intelectuais na Idade Média**. 5. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2012. p. 94.

⁵⁶ DIÓGENES, Fabiene Castelo Branco; DA CUNHA, Murilo Bastos. Desenvolvimento das universidades e bibliotecas universitárias na idade média até à modernidade. **RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v. 15, n. 1, p. 99-129, 2017.

⁵⁷ DIAS, Carla Aliny Peres. A contribuição da reforma protestante para o modelo da educação atual e a responsabilidade do Estado como ente garantidor do direito fundamental da educação. In: COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (Org.). **Coleção caminhos metodológicos do direito: desafios do ensino jurídico no século XXI**. Maringá: IDDM, 2018. p. 184-213.

⁵⁸ OLIVEIRA, Terezinha. Origem e memória das universidades medievais a preservação de uma instituição educacional. **Varia Historia**, v. 23, p. 113-129, 2007.

inclusive, críticas que pugnavam pela extinção da universidade, pois, considerava-se que a entidade jamais se enquadraria aos novos tempos, que visavam o avanço da ciência.⁵⁹ A incongruência entre a instituição universitária e os avanços científicos era tão marcante que foram criadas associações científicas desvinculadas das universidades, como a Academia del Cimento (Itália), Royal Society of London for Improving Natural Knowledge (Inglaterra), Académie des Sciences (França) e a Academia de Ciências de Berlim (Alemanha).⁶⁰

Entretanto, apesar dos grandes julgamentos feitos contra a universidade, constata-se que, naquele momento, seu papel não era o de contribuir com a ciência ou produzir conhecimento científico, mas sim, e tão somente, em difundir o entendimento outrora estabelecido. A ideia da universidade como instituição dedicada à ciência começou ganhar força apenas no Iluminismo.⁶¹

A modernidade trouxe consigo os primeiros passos voltados à consagração da liberdade individual em contraposição à autonomia corporativa, ainda que de forma gradual. Caso representativo da incidência de traços da liberdade individual na Idade Moderna diz respeito à recusa do filósofo Spinoza em dar aulas na Universidade de Heidelberg, em 1673. No caso, constatando a existência de limites religiosos que restringiam sua autonomia para lecionar no curso de filosofia, Spinoza recusou o convite feito pelo Príncipe da cidade através de uma carta, o que configurou vestígios documentais relacionados à temática da autonomia do docente.⁶²

Com isso, percebe-se que a partir da modernidade, muda-se progressivamente a perspectiva acerca da liberdade, passando do coletivo ao individual, principalmente no que tange ao professor universitário. A consequência disso é a possibilidade de o docente fazer suas pesquisas autônomas e desenvolvê-las sem medo da limitação clerical.⁶³

Nesse aspecto, observa-se que a liberdade acadêmica é incompatível com os moldes da universidade medieval, visto seu forte compromisso com a doutrina

⁵⁹ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 51.

⁶⁰ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 55-56.

⁶¹ GOERGEN, Pedro. A avaliação universitária na perspectiva da pós-modernidade. **Avaliação: revista da avaliação da educação superior**, v. 2, n. 3, 1997.

⁶² FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 57.

⁶³ BOHRER, Iza; PUEHRINGER, Janaina Orso; SILVA, Daniele S.; NAIRDORF, Judith. **A história das universidades: o despertar do conhecimento**. Disponível em: <<https://independent.academia.edu/ThatianeCristina>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

eclesiástica. Conseqüentemente, pode-se denotar que a liberdade acadêmica é fruto da universidade moderna, devido à sua ideologia de viabilidade de existência de conhecimentos múltiplos. Constata-se isso a partir do contexto medieval, que admitia e permitia o ensino apenas do conhecimento divino compatível com os dogmas religiosos, enquanto o pensamento considerado herético era estritamente proibido, configurando uma espécie de liberdade ilegítima no período.⁶⁴

Com isso, a partir da noção de liberdade acadêmica atual, é possível traçar apontamentos que indicam que a liberdade corporativa desfrutada na Idade Média, apesar de existente, não se tratava, concretamente, de liberdade acadêmica. Ressalte-se que a conceito de liberdade dentro do ensino acadêmico se opõe enfaticamente à ideia de “doutrinação”, ou seja, a educação liberal é aquela que não é cercada pela doutrina.⁶⁵ Sob essa ótica, Harry Schofield traz um conceito profundo, afirmando que a educação só existe se for respaldada pela liberdade, eis que, acaso aprisionada em doutrina, não será educação.⁶⁶

Nesses termos, no século XIX, surgem as universidades alemã e francesa, inaugurando novas estruturas organizacionais.⁶⁷ A Universidade Humboldtiana, criada pelo pensador alemão Wilhelm Von Humboldt, seguiu as ideias do filósofo Schleiermacher, o qual entendia que uma instituição acadêmica não deveria apenas repassar o conhecimento já estabelecido de forma instantânea, mas também provocar os alunos de maneira a obterem o conhecimento.⁶⁸ O professor da universidade alemã passou a ser visto como um exemplo a ser seguido pelo aluno, apresentando a este um ponto científico para que um novo conhecimento fosse encontrado com a análise racional.⁶⁹

De forma inovadora, a instituição acadêmica alemã transformou os métodos de ensino existentes na universidade, adotando os preceitos científicos como base. O

⁶⁴ ALCÂNTARA, Gleite de. Universidades medievais. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 9, n. 1, p. 9-19, 1975.

⁶⁵ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 28.

⁶⁶ SCHOFIEL, Harry. **The philosophy of education: an introduction**. London: George Allen & Unwin, 1975, p. 159-162.

⁶⁷ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 34.

⁶⁸ REIS, Mônica Karina Santos. **Reinventar a universidade: um ensaio sobre o Grupo de Estudos da Complexidade (GRECOM/UFRN)**. 2018. 233f. Tese (Doutorado em Educação) - Centro de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

⁶⁹ RÜEGG, Walter. Temas. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Historia de la Universidad en Europa**. Vol. III: Las universidades en el siglo XIX y primera mitad del XX (1800-1945). Bilbao: Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 2017. p. 5.

uso do conhecimento científico proporcionou que a universidade se alimentasse de novos desejos e encorajamentos, principalmente devido ao fato dos avanços científicos e tecnológicos estarem cada vez mais presentes no cotidiano dos indivíduos modernos.⁷⁰

No mesmo período histórico, divergia grandemente da universidade alemã o modelo de instituição acadêmica francês ou napoleônico. Essa estrutura concentrou-se em formar modelos de escolas profissionalizantes sob a disciplina militar.⁷¹ Três objetivos foram preponderantes para o surgimento dessa organização durante o Estado pós-revolucionário: *(i)* limitar a liberdade intelectual – por medo de ataques ao Estado –; *(ii)* garantir mais funcionários para a estabilização social e política; e *(iii)* garantir que a educação estivesse de acordo com a nova ordem social para que fosse evitado o surgimento de novas classes profissionais.⁷²

A incoerência entre os dois modelos universitários anunciados, surgidos em períodos muito próximos, é extremamente relevante. Enquanto o modelo francês permitia uma forte intervenção do Estado em sua estrutura e visava uma educação estritamente profissionalizante, o modelo alemão caminhava para uma maior percepção de liberdade acadêmica – tanto para docentes, quanto para discentes – e visava o uso da investigação científica para a busca do conhecimento.⁷³

O modelo que mais ganhou destaque e ganhou outros continentes foi a estrutura alemã, que buscava o conhecimento com o fim em si mesmo. A estruturação da universidade sobre a pesquisa científica foi a mais utilizada durante o século XIX e discentes de vários lugares do mundo migraram para a Alemanha para ter acesso a essa nova metodologia, principalmente os estudantes norte-americanos. Conseqüentemente, devido a grande quantidade de alunos advindos do Estados Unidos, no século XX o país começou a se destacar pelo alto desenvolvimento da

⁷⁰ REIS, Mônica Karina Santos. **Reinventar a universidade**: um ensaio sobre o Grupo de Estudos da Complexidade (GRECOM/UFRN). 2018. 233f. Tese (Doutorado em Educação) - Centro de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

⁷¹ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 35.

⁷² FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 58.

⁷³ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 34.

liberdade acadêmica, permitindo elevado grau de autonomia aos docentes e discentes.⁷⁴

Com isso, o Estado passou a abranger e entender como necessária, de forma mais profunda, as instituições de educação superior. Na Europa, entidades estatais foram criadas para gerir as instituições de ensino, devido a expansão da educação pública e superior. A partir desse momento, começaram a surgir os Ministérios da Educação, focados em cuidar de tudo o que envolvesse as atividades educacionais.⁷⁵

A partir da maior inclinação do Estado à educação, a carreira acadêmica deu um grande passo: começou a ser considerada como profissionalizante.⁷⁶ Com as teses acadêmicas ganhando importância a partir da pesquisa científica, os docentes começaram a se dedicar para produzir e publicar, em revistas científicas, seus estudos.⁷⁷ Não obstante, a participação em congressos científicos gerava admiração aos professores, o que impactou decisivamente na questão de profissionalização da atividade acadêmica.⁷⁸

Foi possível observar outra grande mudança na outorga do doutorado aos acadêmicos. Diferentemente do que ocorria durante a Idade Média – cujas teses eram desprovidas de caráter científico –, o avanço científico presente na modernidade requereu a necessidade de investigação científica nas teses apresentadas pelos doutorandos para que fossem efetivamente aprovados pelo colegiado.⁷⁹

Percebe-se aqui, que o modelo alemão começou a aproximar e conectar a liberdade corporativa e a liberdade individual do corpo docente, pois, ao permitir que os professores se destacassem com seus estudos, traçou as primeiras linhas da

⁷⁴ BOHRER, Iza; PUEHRINGER, Janaina Orso; SILVA, Daniele S.; NAIRDORF, Judith. **A história das universidades: o despertar do conhecimento.** Disponível em: <<https://independent.academia.edu/ThatianeCristina>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁷⁵ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária.** São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 59.

⁷⁶ RÜEGG, Walter. Temas. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Historia de la Universidad en Europa.** Vol. III: Las universidades en el siglo XIX y primera mitad del XX (1800-1945). Bilbao: Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 2017, p. 7.

⁷⁷ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária.** São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 52.

⁷⁸ RÜEGG, Walter. Temas. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Historia de la Universidad en Europa.** Vol. III: Las universidades en el siglo XIX y primera mitad del XX (1800-1945). Bilbao: Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 2017, p. 7.

⁷⁹ RÜEGG, Walter. Temas. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Historia de la Universidad en Europa.** Vol. III: Las universidades en el siglo XIX y primera mitad del XX (1800-1945). Bilbao: Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 2017, p. 8.

liberdade acadêmica na esfera particular do ser.⁸⁰ Tal característica revelou-se ponto fundamental apto a aliar o desenvolvimento do espírito científico com a liberdade acadêmica.⁸¹

Entretanto, sublinhe-se que, apesar da integração da ciência nas instituições universitárias e as novas metodologias pedagógicas cedidas aos docentes, o processo de laicização das universidades foi lento. A religião, apesar de estar em declínio, continuou presente no contexto acadêmico até a chegada do Iluminismo.⁸²

Dessa forma, o Estado interferiu, cada vez mais, no exercício do magistério.⁸³ Se por um lado a liberdade individual dos docentes começou a ser levantada, por outro, controles mais rigorosos do governo foram presentes. Peter Vandermeersch explica que “comissários de Estado” eram enviados às universidades para verificarem a ortodoxia e assiduidade dos professores. Havia um controle diário da vida acadêmica de docentes, alunos e funcionários, pois tudo começou a ser imposto pelo governo – inclusive as disciplinas ofertadas a cada curso.⁸⁴

Não obstante, apesar de ser proporcionado aos docentes o desenvolvimento de pesquisas científicas, tais publicações eram submetidas a uma “*approbatio* governamental”, o que transformou o docente em espécie de funcionário estatal, pois suas liberdades e limitações eram controladas pelas autoridades governamentais.⁸⁵

Apenas a partir do desenvolvimento do pensamento iluminista é que há um declínio significativo do controle religioso. Nesses termos, diferentemente de como fora originada, a universidade no Iluminismo passa a ter um papel mais ativo no desenvolvimento científico, sendo considerada a matriz da ciência. As críticas iluministas ensejaram a necessidade de reforma das estruturas universitárias, como ocorreu na Universidade de Coimbra através do Marquês de Pombal. Como

⁸⁰ MARCHESONI, Denise Cristina Costenaro; MARQUES, Marcell Vituri. A educação superior brasileira e a influência dos modelos de universidades estrangeiras. **REVELA-Periódico de Divulgação Científica da FALS**. v. 5, n. 12, mai.2011.

⁸¹ RÜEGG, Walter. Temas. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Historia de la Universidad en Europa**. Vol. III: Las universidades en el siglo XIX y primera mitad del XX (1800-1945). Bilbao: Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 2017, p. 22.

⁸² FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 53.

⁸³ MACHADO NETO, Albanir Faleiros. A influência sobre o livre pensamento nas universidades. **Reverberar Publicación Académica**, Barcelona, p. 39-46, 2010.

⁸⁴ VANDERMEERSCH, Peter. Os docentes. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Uma história da universidade na Europa**: v. III. As universidades na Europa moderna (1500-1800). Lisboa: Imprensa Nacional, 2002. p. 215.

⁸⁵ VANDERMEERSCH, Peter A. Os docentes. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Uma História da Universidade na Europa**. Vol III: As Universidades na Europa Moderna (1500-1800). Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2002, p. 215.

consequência, na Alemanha, a Universidade de Göttingen foi concebida em 1737 com os ideais iluministas.⁸⁶

Fato é que a universidade foi elaborada de acordo com os anseios sociais específicos da Idade Média, o que não ensejou, desde o seu início e durante seus primeiros anos de desenvolvimento, um olhar científico sobre o conceito da entidade. A contemplação da universidade como um ente individual e organizado apenas foi levado à análise intelectual tempos depois.⁸⁷

É factível perceber que, desde sua concepção, a universidade carrega dois pesos contraditórios em sua estrutura: (i) a busca do conhecimento com o fim em si mesmo; e (ii) o uso do conhecimento como instrumento da eficácia e dos privilégios que ele pode conceder a quem o tem. Nesse ponto, uma forte contradição no próprio conceito de universidade, pois enquanto entidade voltada à busca do conhecimento verdadeiro, enseja um sentido de liberdade. Entretanto, quando redirecionada à busca do conhecimento para fins utilitários, centra-se na essência não libertária.⁸⁸

Com isso, a partir do século XVIII, com a Revolução Francesa, queda da Bastilha em 1789 e até os dias atuais, a Idade Contemporânea é marcada pela consolidação de um novo modo de produção: o capitalismo. Observa-se que, a estrutura universitária se transforma a cada período vivido, tomando como base as características sociais impostas em cada novo momento. Não foi diferente na passagem para a contemporaneidade momento em que, com a ascensão do capitalismo, tudo passou a se transformar em mercadoria para ser comercializado.

1.2. Reflexos do período contemporâneo presentes nas instituições de ensino superior

No período contemporâneo, a universidade começa a apresentar novas características, marcadas de forma preponderante pelo desenvolvimento da mercantilização aplicada aos estudos, em relação à busca pelo conhecimento científico desinteressado. Com isso, o embate entre a investigação da verdade como

⁸⁶ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 61.

⁸⁷ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 69.

⁸⁸ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 69.

um fim em si mesma e o uso do conhecimento a partir de uma concepção utilitarista começa a ficar desproporcional, sendo promovido o utilitarismo em prol dos ganhos econômicos.⁸⁹

A busca do conhecimento para obtenção de interesses trouxe racionalidade à promoção do conhecimento. Em obra crítica, Max Horkheimer aponta a racionalidade como instrumental, eis que já se encontra tão incorporada nas instituições acadêmicas que se tornou natural.⁹⁰ Nessa nova fase, o objetivo do centro de ensino superior perde-se na necessidade de obter lucro, no imediatismo de formar profissionais e no aumento da produção.

A crise da função educacional das universidades é relevante e discutida no mundo inteiro, pois há uma disputa intrínseca entre as instituições que, para obterem cada vez mais alunos, fazem propagandas alarmantes para comprovar sua qualidade. Boaventura de Sousa Santos leciona que os centros de ensino superior estão sob uma tripla crise, caracterizada como “crise de hegemonia, crise de legitimidade e crise institucional”. A seu ver, tais crises se referem à perda da exclusividade na oferta do que antes era monopólio das universidades, a perda do consenso sobre seu papel e perda da estrutura organizativa, pois, as instituições estão sendo invadidas por estruturas mais eficazes.⁹¹

Com esse ‘desvio de finalidade’ perpassado pelo núcleo das universidades, é possível pensar que, no mundo atual, a sobrevivência da instituição acadêmica com todos os seus princípios tradicionais já não se faz tão importante, pois, o amor *sciendi* tem sido, cada vez mais, substituído pelo amor ao faturamento.

Conforme observado até aqui, durante o período medieval, a Igreja e os poderes eclesiásticos exerciam controle sobre as instituições de ensino superior. Já na Idade Moderna, o Estado passou a ter um papel dominante sobre os centros acadêmicos. Vislumbra-se que, na contemporaneidade, o Mercado assume o comando e passa a interferir, de forma hostil, sobre a essência da universidade.⁹²

Atualmente, é possível observar uma hegemonia do lado utilitário e mercantil dentro do corpo acadêmico, o que fez com que a “balança” entre o utilitarismo e a

⁸⁹ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 63.

⁹⁰ HORKHEIMER, Max. **Eclipse da razão**. 7. ed. São Paulo: Centauro, 2013. p. 11-12.

⁹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013. p. 168-192.

⁹² FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 69.

busca pelo conhecimento desinteressado se desequilibre em torno do capitalismo. No período contemporâneo, a essência da universidade é comercial, pois, as entidades tornaram-se negócios, os professores são meros profissionais da empresa, os alunos são clientes, a educação transformou-se em um serviço e o ensino metodológico transfigurou-se em uma oportunidade de comércio.⁹³

Entretanto, voltando aos conceitos históricos relativos ao surgimento do corpo acadêmico, percebe-se que a universidade foi concebida com um certo grau de utilitarismo no seu cerne. Isso fica evidente a partir da análise sobre três das quatro faculdades originais ofertadas na Idade Média: Teologia, Direito e Medicina. A busca do conhecimento para alcançar objetivos profissionais já era demarcado desde o medievo, pois as necessidades advindas do corpo social estruturaram a escolha dos cursos que seriam ofertados.⁹⁴ Todavia frisa-se que o caráter utilitário e prático presente desde o surgimento das associações acadêmicas, não justifica o utilitarismo exacerbado praticado pelas universidades no contexto contemporâneo.

Conforme observado anteriormente, o termo “universidade”, em seu âmago, era designado a qualquer corporação de pessoas que se uniam em prol de um objetivo em comum. Apenas tempos depois a palavra ganhou o entendimento que temos nos dias de hoje, passando a representar os centros de ensino de educação superior cujos professores e alunos buscam o saber. Entretanto, ao explorar seu conceito, percebe-se que a universidade está muito mais ligada à liberdade acadêmica e à busca do conhecimento desinteressado, do que na formação de profissionais úteis ao mercado.⁹⁵ Assim, o real sentido de universidade está direcionado ao grau de autonomia que é desfrutado pelos titulares da instituição que visam, através da investigação científica, obterem conhecimento legitimado.⁹⁶

Essa liberdade acadêmica é o que dá sentido à busca da verdade através da ciência, pois está diretamente conectada ao papel do docente e do discente. O professor deve ser o responsável por escolher livremente os métodos de ensino que utilizará, sendo ele o único responsável pela sua pesquisa e sua autoridade. Do

⁹³ MARTINS, Moisés de Lemos. **A liberdade acadêmica e seus inimigos**. Comunicação e sociedade, vol. 27, 2015, p.409.

⁹⁴ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 73.

⁹⁵ CARVALHO, Adriana Pereira Dantas; ALBUQUERQUE, Francisco Resende de; CAMPOS, Thiago de Souza. Uma breve análise: liberdade acadêmica e liberdade de expressão. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 2, n. 5, p. 1-21, 2016.

⁹⁶ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 74.

mesmo modo, o estudante deve também desfrutar da liberdade para acompanhar o mestre com espírito crítico.⁹⁷

Todavia, com tantas inovações de cunho tecnológico surgindo a todo momento, a universidade conseguirá continuar se modernizando sem alterar sua essência? Ainda, no mundo atual, as transformações nas relações sociais advindas da alta produtividade, desencadeadas pelo capitalismo, permitem que a universidade mantenha seus elementos intrínsecos que a definem como universidade?⁹⁸

A partir da análise dos estudos de Aristóteles, principalmente os relativos à metafísica, denota-se que a conexão entre liberdade e conhecimento é a resposta para todas as indagações levantadas anteriormente. Para ele, os homens filosofavam para libertarem-se da ignorância, de modo que o conhecimento que buscavam não tinha como objetivo o utilitarismo, mas sim o saber. No mais, preceituava Aristóteles que, quando os gregos já possuíam tudo o que precisavam para usufruir de uma vida confortável e luxuosa, decidiram buscar o conhecimento para não se submeterem aos outros, mas sim a si mesmos. Com isso, concluiu o discípulo de Platão que apenas a busca pelo verdadeiro conhecimento é livre, pois só ela tem o fim para si mesma.⁹⁹

Assim, apesar do utilitarismo – e ainda, o mercantilismo – intensificado dos dias atuais, frisa-se que o que motivou a criação da universidade na Idade Média foi o entusiasmo pelo conhecimento, sendo secundária a dimensão prática. O elo entre liberdade e conhecimento é a característica predominante da instituição acadêmica, sem a qual a universidade seria qualquer coisa, menos uma universidade.¹⁰⁰

Nesses termos, tem-se que a liberdade acadêmica é recorrente em debates ao redor do mundo, principalmente devido aos casos em que há investimento de dinheiro público na educação, sua importância e papel na sociedade são estritamente debatidos.¹⁰¹ Assim, percebe-se que a autonomia universitária está profundamente ligada aos objetivos da universidade, o que faz com que seja importante interpretá-la

⁹⁷ DREZE, Jacques, DEBELLE, Jean. **Concepções da Universidade**. Fortaleza: Edições Universidade Federal do Ceará, 1983. p. 57.

⁹⁸ DREZE, Jacques, DEBELLE, Jean. **Concepções da Universidade**. Fortaleza: Edições Universidade Federal do Ceará, 1983. p. 57.

⁹⁹ ARISTÓTELES. **Metafísica**: 2.ed. vol. II. São Paulo: Loyola, 2005. p. 11-13.

¹⁰⁰ Para Furtado, “Não deveríamos, para sermos mais rigorosos, chamar de universidade ou apor qualquer adjetivo que se remetesse a essa palavra, para instituições que possuam finalidades lucrativas. Poderiam ser designadas Centro Privados de Ensino Superior, por exemplo, mas jamais de universidades. Essas novas organizações não são herdeiras do legado das universidades.”. p. 94.

¹⁰¹ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1998: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, jan./jun. 2021. p. 99.

a partir de noções organizadas, tendo em vista que a desordem não coaduna com o compromisso de produção de conhecimento.¹⁰²

Os primeiros nortes definidos por Aristóteles sobre o amor *sciendi* indicam a busca pelo conhecimento com o fim em si mesmo, ou seja, a liberdade de buscar o conhecimento em prol da supressão da ignorância. Com o surgimento da universidade, tornou-se necessário um elo entre liberdade, conhecimento e universidade. Isso devido ao fato de que a busca pelo conhecimento acadêmico é o que justifica a demanda de sua proteção, haja vista a necessidade de o ensino ser produzido em circunstâncias de liberdade dentro de um espaço envolvido com a transformação, espaço esse que é definido como universidade.¹⁰³

Assim, o espaço transformador torna-se imperfeito quando cargos de destaque ganham prevalência sobre os sujeitos universitários – que formam a base da instituição acadêmica –, que são os alunos e professores.¹⁰⁴ Nesses termos, Pierre Bourdieu definiu que a universidade enquanto campo – espaço independente de produção e disseminação do conhecimento – é organizada nas medidas da distribuição do capital científico e quem tem o maior capital é quem organiza o ambiente universitário.¹⁰⁵

A falha existente nesse modelo é definida pelo fato de que a incumbência da universidade não é apenas ‘passar’ conhecimento baseado em uma parcela dominante de gestores educacionais. Diferentemente, a instituição universitária deve ser fundamentada na relação entre discentes e mestres, em oposição à doutrinação da opinião dominante de quem tem o maior capital científico. Apenas com alunos e professores livres, discutindo sobre assuntos livres, é que haverá educação alinhada à democracia.¹⁰⁶

Portanto, a liberdade acadêmica define-se enquanto autonomia de pesquisar e difundir a ideia, lecionar e ouvir em sala e poder emitir opiniões fora dela, bem como

¹⁰² MEIRA JÚNIOR, José de Castro. **O direito fundamental à liberdade de cátedra no ordenamento jurídico brasileiro**: restrições ao direito de ensino. Brasília. 2017. 160 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público.

¹⁰³ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil**: a liberdade de ensinar e seus limites. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 30.

¹⁰⁴ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil**: a liberdade de ensinar e seus limites. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 35.

¹⁰⁵ BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência**: por uma sociologia clínica do campo científico. Paris: Unesp, 1997, p. 22-25.

¹⁰⁶ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil**: a liberdade de ensinar e seus limites. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 36.

debater opiniões divergentes. Com isso, é possível asseverar que a liberdade acadêmica é um direito subjetivo dos professores.¹⁰⁷

Em 1915, nos Estados Unidos, a Associação Americana de Professores Universitários (AAPU) publicou a diretriz profissionalizante “*Declaration os Principles on Academic Freedom and Tenure*”, que abordou a liberdade acadêmica como um direito subjetivo dos professores.¹⁰⁸ O documento trouxe a questão da autonomia universitária dos docentes a partir de três concepções como, a liberdade de lecionar dentro da sala de aula (*freedom os teaching/freedom in the classroom*), a liberdade científica de investigação e publicação (*freedom of research and publication*) e a liberdade de manifestação extramuros (*freedom of extramural speech*).¹⁰⁹

É possível observar que a liberdade acadêmica quando relacionada a permissão de pesquisa e publicação em caráter científico, é a que mais se conecta com um dos objetivos fundamentais da universidade, que é a produção e disseminação do conhecimento com o fim em si mesmo.¹¹⁰ Não obstante, outros princípios que asseguram autonomia aos docentes são extremamente importantes nessa concepção histórica da liberdade acadêmica, a liberdade extramuros e a liberdade intramuros.

Legitimada e aceita desde a Declaração de 1915, a liberdade extramuros protege os docentes de sofrerem consequências institucionais ao proferirem suas opiniões de cunho pessoal enquanto cidadãos.¹¹¹ Assim, essa liberdade garante aos docentes que seus ideais particulares não serão, ou não deverão ser, levados em consideração quando a instituição acadêmica tiver que tomar alguma decisão, isto é, apenas competências profissionais devem motivar as deliberações da universidade

¹⁰⁷ MEIRA JÚNIOR, José de Castro. **O direito fundamental à liberdade de cátedra no ordenamento jurídico brasileiro**: restrições ao direito de ensino. Brasília. 2017. 160 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público

¹⁰⁸ AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. **Declaration of Principles on Academic Freedom and Tenure**, 1915. Disponível em: <<https://www.aaup.org/NR/rdonlyres/A6520A9D-0A9A-47B3-B550-C006B5B224E7/0/1915Declaration.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

¹⁰⁹ AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. **Declaration of Principles on Academic Freedom and Tenure**, 1915. Disponível em: <<https://www.aaup.org/NR/rdonlyres/A6520A9D-0A9A-47B3-B550-C006B5B224E7/0/1915Declaration.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

¹¹⁰ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil**: a liberdade de ensinar e seus limites. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 38.

¹¹¹ POST, Robert; FINKIN, Matthew W. **For the common good**: principles of American academic freedom. New Haven: Yale University Press, 2009. p. 127.

sobre o professor.¹¹² Essa tutela também é baseada na luta contra a possibilidade de censura do discurso do professor, tendo em vista a dificuldade em diferenciar a manifestação do docente enquanto profissional e cidadão. A partir disso, analisa-se que normas internas de proteção aos docentes passam a ser estendidas para fora da universidade, garantindo proteção pessoal à figura do professor.¹¹³

Diferentemente, o enfoque intramuros da liberdade acadêmica não foi constituído na Declaração de 1915, mas sim, adveio das investigações de Robert Post.¹¹⁴ Da mesma forma que ocorre na dimensão extramuros, a proteção conferida ao professor aqui não tem relação direta com a área de atuação desempenhada por ele dentro da universidade. Essa liberdade garante a possibilidade do docente se envolver nas discussões para tomada de decisões dentro da instituição a qual está vinculado, para que, na defesa de seus interesses, aborde as políticas institucionais junto ao setor de gestão acadêmica.¹¹⁵ O objetivo dessa dimensão é proteger a manifestação do professor na governança compartilhada da educação,¹¹⁶ ou seja, nas reuniões de departamento, nos comitês universitários, entre outros.

Assim, vislumbra-se que os docentes não são apenas funcionários das instituições de ensino, mas sim, membros da Academia. Nesses termos, eles não devem obediência à universidade, tampouco precisam ter medo de se manifestarem, ao contrário, com suas críticas, podem contribuir com o crescimento e aprimoramento do centro de ensino. Com isso, o docente e as próprias normas institucionais não ficam engessadas a um estatuto imutável, essa condição torna o corpo docente, de certa forma, autorregulador de suas práticas, o que traz um preceito de democracia à direção educativa.¹¹⁷

Outro aspecto que envolve fortemente a noção de liberdade acadêmica é o método de ensino escolhido pelo professor para lecionar sobre os temas relativos a

¹¹² POST, Robert; FINKIN, Matthew W. **For the common good**: principles of American academic freedom. New Haven: Yale University Press, 2009. p. 127.

¹¹³ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil**: a liberdade de ensinar e seus limites. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 42.

¹¹⁴ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Francisco de Castilho. A liberdade acadêmica em disputa: um olhar com e contra a Suprema Corte dos Estados Unidos. **Revista DEDIR/PPGD Direito UFOP**, Ouro Preto, n. 3, p. 148-180, set./out. 2017.

¹¹⁵ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Francisco de Castilho. A liberdade acadêmica em disputa: um olhar com e contra a Suprema Corte dos Estados Unidos. **Revista DEDIR/PPGD Direito UFOP**, Ouro Preto, n. 3, p. 148-180, set./out. 2017.

¹¹⁶ ROBERTS, Robert North. The desconstitutionalization of academic freedom after Garcetti v. Ceballos?. **Review of Public Personnel Administration**. n. 32, 2011, p.45-61.

¹¹⁷ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil**: a liberdade de ensinar e seus limites. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 45.

ele. Tem-se que é de responsabilidade e autonomia do docente escolher a melhor forma de abordar e desenvolver o conteúdo dentro da sala de aula. Amanda Travincas entende que a escolha do método de ensino é consequência direta da escolha do que será ensinado, pois, tendo o professor a liberdade de escolher o conteúdo que será transmitido, deve também escolher a melhor maneira de transmitir aquele conteúdo.

Sobre esse ponto, há questões que devem ser consideradas quanto ao tema escolhido pelo professor para ser abordado em classe. A partir da Idade Moderna, os pensadores começaram a entender que o conhecimento era composto por uma ‘mistura’ de vários saberes,¹¹⁸ o que tornou difícil a delimitação do que seria ensinado em cada curso universitário. Assim, como o conhecimento sobre determinada área pode estar ligado ao conhecimento de outra área, o método que será utilizado para explicá-lo depende exclusivamente da abordagem que será tomada pelo professor.¹¹⁹

Essa margem de autonomia cedida ao docente na escolha do assunto que será abordado e do método que será utilizado é relevante para que o ensino e a própria universidade não se tornem ortodoxos e passem a aplicar doutrinação, restringindo intrinsecamente a liberdade acadêmica.¹²⁰ Pode-se pensar que a escolha de determinado tema em prol de outro soe como imposição de doutrinação do docente, visto que os estudantes deverão seguir a linha imposta. Corrobora-se, nesse ponto, com o pensamento de Robert Post e Matthew Finkin, que lecionam que a determinação do conteúdo que será estudado não configura, em seu âmago, doutrinação.¹²¹ Nesse viés, a diferença fundamental entre doutrinação e educação é comportamental e atinente ao acatamento de normas profissionais.¹²² Cite-se como exemplo a comparação feita por Amanda Travincas: o docente, ao ensinar como

¹¹⁸ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 27.

¹¹⁹ RUSSELL, Conrad. **Academic freedom**. London: Routledge, 1993. p. 89.

¹²⁰ Nesse sentido: “Pense-se, por exemplo, na circunstância de um professor suspender o ensino de um tema para tratar de questões afinadas à sua vida pessoal. Soa óbvio que a sua expressão é irrelevante para o desdobramento do conteúdo da disciplina. Pois bem, mas suponha-se que a disciplina lecionada seja Bioética, e o recurso de que se vale o professor é a explicação de sua experiência pessoal enquanto paciente dependente de pesquisas científicas envolvendo células-tronco, seguida de uma crítica severa À política legislativa do país, que, a seu ver, obstrui o progresso científico nesse ponto. Seria válido depurar o ensino a ponto de ordenar que o docente, na prática, realize juízos contínuos de pertinência da fala, limitando-se ao estritamente protocolar?” (TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 46.).

¹²¹ POST, Robert; FINKIN, Matthew. **For the common good: principles of american academic freedom**. New Haven: Yale University Press, 2009. p. 83.

¹²² POST, Robert; FINKIN, Matthew. **For the common good: principles of american academic freedom**. New Haven: Yale University Press, 2009. p. 83.

calcular a intensidade da força, apresenta e aplica uma fórmula específica, o que dá pouca margem para contraposição do aluno, mas isso não é considerado doutrinação; de outra forma, ao ensinar que a tutela jurídica da autonomia individual possibilita o direito de escolher morrer pelo procedimento de eutanásia, sem indicar outros argumentos contrários a essa delimitação, o docente impõe doutrinação e não educação, sabendo que há controvérsias sobre esse tema, decide silenciá-las.¹²³

Entretanto, mesmo com a necessidade de apresentar diversas linhas de raciocínio sobre um determinado tema, isso não sugere que o professor deve acatar o posicionamento dos discentes. A doutrinação ocorre a partir do momento em que o docente leciona apenas sobre o que considera relevante pessoalmente, impondo aos alunos uma unicidade de entendimento sobre aquele assunto. Dentro do contexto educacional, todos têm o direito de serem respeitados enquanto sujeitos de opiniões, tanto alunos, quanto professores. Com isso, entende-se que a liberdade de ensinar é restrita apenas pela vedação da criação de um ambiente hostil de aprendizagem, no qual o professor impõe suas convicções pessoais e desrespeita os alunos que pensam de maneira divergente.¹²⁴ Isto é, em posse da liberdade acadêmica de ensinar, o professor não tem o direito de desacatar os discentes, da mesma forma que não tem a obrigação de concordar com suas convicções.¹²⁵

Devido a necessidade de convivência entre as diferentes opiniões, a liberdade de ensinar submete-se a regras, pois é disciplinada pela própria profissão da docência. Todavia, apesar de normas profissionais impostas, a liberdade de expressão jamais deve ser disciplinada, pelo perigo que isso pode causar à democracia.¹²⁶

No tocante a democracia, o Estado, principalmente após o período moderno e concretamente no período contemporâneo, passou a ter uma influência maior dentro das instituições acadêmicas. Conseqüentemente, a política partidária tornou-se muito significativa e até mesmo preocupante para o futuro da universidade, tendo em vista

¹²³ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 47.

¹²⁴ POST, Robert; FINKIN, Matthew. **For the common good: principles of american academic freedom**. New Haven: Yale University Press, 2009. p. 83.

¹²⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. **CAÚLA, Bleine Queiroz et al. Diálogo ambiental, constitucional e internacional. Fortaleza: Premius**, v. 2, p. 213-238, 2014.

¹²⁶ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 49.

seus diferentes rumos adotados de acordo com o poder vigente em determinado tempo.

Com isso, o espaço público transformou-se em um campo que abarca diversas opiniões, com indivíduos lutando pelos seus ideais e, muitas vezes, tentando impor seus pensamentos. Nesses termos, Robert Post enuncia que o Estado tem a obrigação de se manter neutro, mesmo com ideias divergentes sendo protagonistas no poder de tempos em tempos.¹²⁷ Para o autor, há um “paradoxo do discurso público”,¹²⁸ pois, nesse espaço, faz-se necessário, sincronicamente, a inexistência e a existência de intervenções do Estado, de forma que tais ingerências não tendam a impor uma maneira específica de pensar e conviver dentro da sociedade.

Assim, vislumbra-se o elo entre liberdade acadêmica, liberdade de ensinar e democracia. Dentro desse contexto, Robert Post leciona que, com a formação acadêmica, o indivíduo consegue aprimorar seu discurso para consolidar a democracia na universidade que o discurso público é desenvolvido.¹²⁹ Por conseguinte, os sujeitos que têm uma formação intelectual mais consolidada conseguem escapar das armadilhas do discurso superficial, formando argumentos sólidos que auxiliam no progresso democrático.¹³⁰ Nesse viés, apenas dentro da instituição de ensino é que o intelecto democrático pode ser evoluído e cabe aos professores sistematizar o conhecimento de modo que ultrapasse os muros da instituição e alcancem o interesse coletivo da população.¹³¹

Após muitos anos de criação e instituição da universidade no mundo, apenas no século XX começaram a surgir as primeiras universidades no Brasil.¹³² Fato é que as universidades brasileiras surgiram tardiamente.

¹²⁷ POST, Robert. **El concepto constitucional de discurso público**. In: El Estado frente a la libertad de expresión. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2011. p. 223.

¹²⁸ POST, Robert. **El concepto constitucional de discurso público**. In: El Estado frente a la libertad de expresión. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2011. p. 223.

¹²⁹ POST, Robert. Academic Freedom and The Constitution. In: BILGRAMI, Akeel; COLE, Jonathan R. (Ed.). **Who's afraid of academic freedom?** New York: Columbia University Press, 2015. p. 123-152.

¹³⁰ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 51.

¹³¹ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 52.

¹³² FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 81.

1.3. A autonomia universitária como condição imprescindível para o funcionamento das universidades brasileiras

Há certa divergência doutrinária quanto ao surgimento das instituições de ensino superior no Brasil. Luiz Antonio Cunha entende que a primeira instituição acadêmica formalizada foi a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em 1920.¹³³ De outro modo, Maria de Lourdes Favéro leciona que a primeira universidade criada no Brasil foi em 1909 no Estado do Amazonas, seguida da Universidade de São Paulo (1911) e Universidade Federal do Paraná (1912).¹³⁴

Há relatos sobre 27 tentativas de formação de universidades no Brasil antes de 1920¹³⁵ e, em relação ao legislativo, 42 projetos que visavam fundar universidades brasileiras não foram aprovados pela Assembleia Geral Legislativa durante o Império.¹³⁶ Há relatos de que, durante o Império, foi decidido não submeter a educação brasileira à universidade, pois, como a instituição acadêmica foi fruto do período medieval, entendia-se que era uma entidade antiquada.¹³⁷

Faz-se necessário ressaltar que, do ponto de vista acadêmico, o entendimento de alguns autores é que, apesar de outras universidades já existirem durante a década de 1910, as primeiras instituições brasileiras enquadradas de forma concreta como universidades foram a Universidade de São Paulo (USP – em 1934) e a Universidade do Distrito Federal (UDF – em 1935). A característica fundamental que leva pensadores a entenderem que essas foram as primeiras universidades verdadeiramente instituídas é porque em ambas houve a implementação dos cursos de Filosofia e Ciência, eram considerados núcleo de estudos que buscavam o conhecimento com o fim em si mesmo, assim como as universidades medievais.¹³⁸

Por sua vez, Cunha, em seu discurso, elucida que não houve atraso na instituição de universidades no Brasil, havia colégios jesuítas e institutos profissionalizantes criados a partir de 1808 que tinham os mesmos objetivos das

¹³³ CUNHA, Luiz Antonio. **A Universidade crítica**: o ensino superior na república populista. 3. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2007, p. 35.

¹³⁴ FAVÉRO, Maria de Lourdes. **A universidade no Brasil**: das origens à reforma universitária de 1968. Educar, Curitiba, n. 28, 2006, p. 21.

¹³⁵ CAMPOS. Ernesto de Souza. **Educação superior no Brasil**. Rio de Janeiro: Serviço Gráfico do Ministério da Educação, 1940.

¹³⁶ CUNHA, Luiz Antonio. **A universidade temporã**. 3.ed. São Paulo: Editora Unesp, 2007, p. 124.

¹³⁷ LEITE, Denise. Brasil urgente! Procuram-se identidades da universidade. **Educación Superior y Sociedad**, v. 15, n. 1, 2010, p. 95.

¹³⁸ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 86-87.

universidades, mas que não tinham oficialmente o nome “universidade”.¹³⁹ Ocorre que, conforme abordado anteriormente, o termo “universidade” é fruto da união de indivíduos que buscaram o conhecimento com o fim em si mesmo e que lutaram para garantir seus direitos e liberdades autônomas desde a origem da instituição acadêmica na Idade Média.

Percebe-se que, mesmo que o problema fosse apenas de aspecto nominal, os avanços obtidos pelas universidades ao redor do mundo, com todo seu caminho e tradição firmados, chegaram ao Brasil de forma superficial, pois no território brasileiro a união de acadêmicos em prol do conhecimento ainda não era “universidade” e tampouco a investigação de natureza científica fazia parte de seu meio. De igual forma, a ausência de instituições acadêmicas durante a colonização impediu que o país tivesse uma maior experiência com as tradições universitárias, de modo que a história da academia brasileira pudesse ser mais rica em suas modalidades e cultura.¹⁴⁰

Não obstante, a revolução burguesa vivida no Brasil durante esse período¹⁴¹ – que transformou o sistema econômico social em capitalismo com a produção mercantil liberal – fez com que a instituição da universidade no país não se enquadrasse no modelo alemão de ensino ligado a ciência, mas sim, no sistema francês que impunha escolas isoladas profissionalizantes.¹⁴²

Da mesma forma, o sistema napoleônico foi seguido pelas universidades da América Espanhola após a independência no século XIX e a Proclamação da República, apesar das instituições acadêmicas terem sido criadas precocemente naquela região.¹⁴³

A adoção desse sistema – oriundo de condições políticas e socioeconômicas – resultou em distanciamento e falta de interesse dos alunos pela pesquisa científica.¹⁴⁴ O modelo francês adotado no Brasil causou prejuízos ao

¹³⁹ CUNHA, Luiz Antonio. **A universidade temporã**. 3.ed. São Paulo: Editora Unesp, 2007, p. 17.

¹⁴⁰ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 84.

¹⁴¹ LEHER, Roberto. **Autonomia universitária e liberdade acadêmica**. Revista Contemporânea de Educação, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 216.

¹⁴² FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 84.

¹⁴³ PAULA, Maria de Fátima de. A formação universitária no Brasil: concepções e influências. **Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior (Campinas)**, v. 14, n. 1, p. 71-84, 2009.

¹⁴⁴ BERNHEIM, Carlos Tünnermann. Introducción. In: UDUAL (Unión de Universidades de América Latina). **Historia de las universidades de América Latina**. México: UDUAL: UNAM, 1999, p. 25.

desenvolvimento da ciência e da cultura, tendo em vista que quebrou a noção de universidade e fez com que a entidade passasse a ser considerada uma simples “agência” que gerencia cursos profissionais isolados, dando destaque para o saber profissional em contrapartida ao saber científico.¹⁴⁵

Sob esse viés, remete-se à discussão inicial acerca da tardia instituição de universidades no Brasil. Apesar de Cunha ter concebido que se tratava apenas de um problema nominal, entende-se aqui que a sua lenta criação fez com que o conceito de universidade se perdesse dentro da sociedade – ou talvez, tal conceito sequer existiu de forma consolidada dentro do corpo social. A noção de entidade ligada ao amor *sciendi* na qual predomina o conhecimento desinteressado sobre o interesse prático nunca foi claro dentro da consciência da sociedade brasileira.¹⁴⁶

Para Anísio Teixeira, a substituição da universidade no Brasil por escolas superiores isoladas e independentes durante quatro séculos criou uma tradição “antiuniversitária”.¹⁴⁷ Isto é, todas as características e conceitos apresentados anteriormente que foram vivenciados e conquistados por docentes e discentes desde a Idade Média nas universidades Europeias e Americanas nunca conseguiram se desenvolver e se infiltrar de maneira plena dentro da cultura brasileira. No mais, Marcelo Furtado preconiza que o entendimento do corpo social brasileiro sobre a universidade foi desde os primórdios, antiuniversitário.¹⁴⁸

Tal entendimento mostra-se evidente quando comparado às legislações vigentes à época, que consideravam como ‘universidade’ a simples reunião de cursos profissionalizantes – que existiam separadamente – em um edifício.¹⁴⁹ Como exemplo, cita-se o decreto nº 11.530 de 18 de março de 1915 que trouxe em seu artigo 6º a seguinte redação: “o Governo Federal, quando achar oportuno, reunirá em Universidade as Escolas Polytechnica e de Medicina do Rio de Janeiro, incorporando a ellas uma das Faculdades Livres de Direito dispensando-a da taxa de fiscalização e

¹⁴⁵ BERNHEIM, Carlos Tünnermann. Introducción. In: UDUAL (Unión de Universidades de América Latina). **Historia de las universidades de América Latina**. México: UDUAL: UNAM, 1999, p. 25.

¹⁴⁶ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 85.

¹⁴⁷ TEIXEIRA, Anísio. **Ensino Superior no Brasil: análise e interpretação de sua evolução até 1969**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005, p. 140-141.

¹⁴⁸ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 86.

¹⁴⁹ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 86.

*dando-lhe gratuitamente edifício para funcionar*¹⁵⁰ e o decreto nº 14.343 de 07 de setembro de 1920, que em seu artigo 1º dispõe: “*ficam reunidas, em «Universidade do Rio de Janeiro», a Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e a Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, dispensada esta da fiscalização*”.¹⁵¹

Ainda, essa tradição antiuniversitária foi marcada pela ausência do desenvolvimento dos cursos de Filosofia e Ciência. Fernando Azevedo apresenta dois pontos que foram cruciais para a falta de incentivo a essas faculdades.¹⁵² O primeiro ponto deve-se ao fato de que não havia professores brasileiros para lecionar nesses cursos, o que fazia com que a instituição – mantida pelo governo – tivesse que buscar docentes estrangeiros – franceses, italianos e alemães – para dar continuidade às aulas. O segundo ponto relaciona-se com o domínio do utilitarismo, como o interesse prático foi cultivado por mais de um século nas escolas profissionalizantes de ensino superior, a sociedade brasileira não entendia com facilidade o estudo de ciências respaldadas pelo conhecimento desinteressado, o que ocasionou um retardo no desenvolvimento de tais cursos ou até mesmo, uma deturpação de suas finalidades.¹⁵³

Sobre a noção de universidade no Brasil, Marcelo Furtado alega que as instituições acadêmicas foram implementadas com uma ideia distorcida, mesclada e refundida no conceito de ensino profissionalizante superior, voltado à prática profissional. Assim, não ocorreu a separação entre ensino superior e universidade,¹⁵⁴ o que resultou em uma mistura de concepções que molda a universidade no cenário atual do Brasil.

Foi apenas durante a vigência da Constituição de 1967 que a Lei nº 5.540 foi promulgada visando a Reforma Universitária. Nesses termos, um Grupo de Trabalho foi criado pelo decreto nº 62.937/1968 – presidido pela Ministra da Educação e Cultura, Esther de Figueiredo Ferraz – que repensou a universidade brasileira e a

¹⁵⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 11.530 de 18 de março de 1915**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11530-18-marco-1915-522019-republicacao-97760-pe.html>>. Acesso em: 9 fev. 2022.

¹⁵¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 14.343 de 07 de setembro de 1920**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14343-7-setembro-1920-570508-publicacaooriginal-93654-pe.html>>. Acesso em: 9 fev. 2022.

¹⁵² AZEVEDO, Fernando. **A cultura brasileira**. 7. ed. São Paulo: EDUSP, 2010, p. 810-811.

¹⁵³ AZEVEDO, Fernando. **A cultura brasileira**. 7. ed. São Paulo: EDUSP, 2010, p. 810-811.

¹⁵⁴ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 88.

integrou como parte da sociedade.¹⁵⁵ Com isso, ficou definido que as instituições acadêmicas seguem dois fins específicos: são centros de produção do conhecimento científico e de desenvolvimento da cultura (com dimensões semelhantes à universidade humboldtiana) e ao mesmo tempo, são centros formadores profissionalizantes que atendem às necessidades sociais e ao bem comum.¹⁵⁶ Nesses termos, a universidade desenvolveu-se a partir de dois objetivos: o auxílio à melhoria da sociedade e o progresso intelectual do indivíduo.¹⁵⁷

Nos moldes da Reforma Universitária, foi possível observar uma aproximação maior da universidade com a pesquisa científica. O artigo 1º da Lei 5.540 dispôs que o ensino superior tem por objetivo a pesquisa e o desenvolvimento da ciência e em seu artigo 2º, impôs a indissociabilidade entre ensino superior e a pesquisa dentro das universidades.¹⁵⁸ Assim, a reforma trouxe uma nova definição de universidade, permitindo a unificação da carreira universitária, de modo que estabeleceu que os professores devem investigar e criar e os pesquisadores devem de algum modo, ensinar para transmitir ao estudante o resultado de sua pesquisa.¹⁵⁹

Doutro vértice, apesar de serem permitidas desde o decreto 19.851/1931, a privatização do ensino superior foi consolidada na Reforma Universitária, que trouxe no artigo 4º da Lei 5.540/68 que as universidades particulares deveriam ser constituídas sob a forma de fundações ou associações. Com isso, percebe-se que as instituições acadêmicas de ensino superior deveriam ser formadas através de pessoas jurídicas privadas sem finalidades lucrativas, como são as fundações e associações. Isto é, de acordo com a lei, não era permitido que as universidades fossem constituídas por sociedades de cunho mercantil, cuja pessoa jurídica de direito privado tem finalidade lucrativa. Em sua tese, Marcelo Furtado entende que a opção pela constituição de ensino superior privado em forma de fundação ou associação

¹⁵⁵ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 74.

¹⁵⁶ BRASIL, MEC. **Reforma Universitária**: relatório do grupo de trabalho criado pelo Decreto nº 62.937/1968. 3. ed. 1983. p. 20.

¹⁵⁷ DREZE, Jacques; DABELLE, Jean. **Concepções da Universidade**. Fortaleza: Edições Universidade Federal do Ceará, 1983. p. 45.

¹⁵⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5540-28-novembro-1968-359201-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁵⁹ BRASIL, MEC. **Reforma Universitária**: relatório do grupo de trabalho criado pelo Decreto nº 62.937/1968. 3. ed. 1983. p. 36.

ocorreu pelo fato de que tais entidades são instituições que visam o cultivo de valores culturais, esportivos, religiosos, educacionais, beneméritos, entre outros.¹⁶⁰

Entretanto, apesar de tais entendimentos, de forma distinta ao que foi planejado em seus primórdios, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) abriu uma brecha para que sociedades mercantis pudessem investir em instituições acadêmicas.¹⁶¹ Em seu artigo 20, inciso I, o dispositivo permite que as instituições privadas sejam mantidas por “uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado”, sem proibir a condução de universidades por entidade com fins lucrativos. Não obstante, o decreto 2.207/1997, que regulamentou o artigo 20 da LDB, dispôs no parágrafo único do artigo 1º, que as entidades mantenedoras das universidades poderiam ser constituídas sob qualquer das formas de pessoa jurídica de direito privado previstas nos incisos I e II do Código Civil vigente à época (Código Civil de 1916).¹⁶² Por sua vez, o Código Civil antigo preconizava em seu artigo 16, inciso II, que são pessoas jurídicas de direito privado “as sociedades mercantis”.¹⁶³ Não obstante, parágrafo único o artigo 2º, do decreto supracitado, deu a possibilidade para as entidades mantenedoras sem fins lucrativos se estabelecerem sob pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, passando a deter a forma comercial.¹⁶⁴

A partir disso, as instituições acadêmicas brasileiras puderam ser constituídas em modelo empresarial, sendo tratadas como um negócio, o que é incompatível com a noção de universidade. Para Marcelo Furtado, uma universidade com fins lucrativos jamais poderia ser denominada como “universidade”, mas sim, e tão somente, como “centro privado de ensino superior”, visto que essas novas estruturas não herdaram o legado e a tradição das universidades.¹⁶⁵

Deste feito, entende-se que, no período medieval as universidades eram controladas pela Igreja e pelo poder eclesiástico, no período moderno as instituições

¹⁶⁰ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 91.

¹⁶¹ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 91.

¹⁶² FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 92.

¹⁶³ PLANALTO. **Código Civil de 1916**, artigo 16. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 10 fev. 2022.

¹⁶⁴ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 91.

¹⁶⁵ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 94.

eram dominadas pelo Estado e atualmente, na contemporaneidade, são as grandes empresas que gerem os rumos das universidades privadas no Brasil.

A rigor, a universidade nunca se confundiu com a Igreja ou com o Estado. *Contrario sensu*, as instituições universitárias quase sempre demonstraram posicionamento crítico as frentes dominantes em prol de sua autonomia, para que o exercício das atividades ligadas ao conhecimento pudesse ocorrer de forma plena. Apesar disso, atualmente a universidade tem se revelado uma espécie de negócio, ao invés de opor-se em busca da sua autonomia, não há espaço para liberdade em uma organização que busca lucro.¹⁶⁶ Nesses moldes, percebe-se que governos neoliberais tentam desconectar as instituições de ensino do Estado para que se tornem mais ‘abertas’ e competitivas, de modo que sejam financiadas por mensalidades.

A liberdade acadêmica no início da universidade brasileira não teve apoio de blocos de poder para se estabelecer, tampouco teve a investidura dos próprios discentes, como em Córdoba em 1918 quando os estudantes movimentaram a sociedade em prol da autonomia universitária.¹⁶⁷ Apenas no final do século XX, após muitas lutas a favor da democracia e da educação pública, é que a liberdade acadêmica começou a ser moldada.¹⁶⁸ Os primeiros relatos legais da autonomia universitária na legislação Brasileira datam a Constituição de 1891 que previa direito de liberdade, direitos à liberdade de manifestação do pensamento e direito à liberdade profissional, mas sem mencionar de maneira específica a profissão docente.¹⁶⁹ Alguns entendem que, intrinsecamente, a Constituição já garantia a liberdade de ensino, ao adotar o ensino laico como oficial, permitiu que a docência fosse exercida sem o controle clerical.¹⁷⁰

Por conseguinte, foi sob a vigência da Constituição Republicana de 1891 que o Estatuto das Universidades Brasileiras (Decreto nº 19.851/1931) foi determinado, inaugurando uma abordagem específica aos docentes “catedráticos”.¹⁷¹ Os artigos 49

¹⁶⁶ LAVAL, Christian. **A escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público.** São Paulo: Boitempo, 2019. *Passim*.

¹⁶⁷ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019. p. 214-215.

¹⁶⁸ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019. p. 214-215.

¹⁶⁹ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 70.

¹⁷⁰ NADAI, Elza. A educação nas constituintes. **Revista da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 12, n. 1-2, 1986. p. 225.

¹⁷¹ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 70.

e 50 do decreto supracitado determinavam que a escolha dos professores catedráticos ocorreria de acordo com “elementos seguros de apreciação do mérito científico, da capacidade didática e dos predicados morais do profissional”,¹⁷² ainda, o provimento no cargo seria feito por concurso de títulos e provas, de acordo com os regulamentos de cada universidade.¹⁷³

Nesses termos, o docente que fosse aprovado no concurso público assumiria uma cátedra por 10 anos e, no final desse período, se quisesse continuar no cargo, deveria prestar um novo concurso de títulos.¹⁷⁴ Após a recondução, o professor passava a gozar das garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, sendo privado delas apenas se abandonasse o cargo ou por sentença judicial.¹⁷⁵ O decreto dispunha que era de responsabilidade do professor catedrático a eficiência do ensino da sua disciplina, cabendo a ele promover e estimular a pesquisa para que o progresso da ciência e o desenvolvimento da cultura nacional ocorressem.¹⁷⁶

Sob esse viés, as cátedras tornaram-se unidades formativas das universidades, atribuindo, formalmente, exercício de poder aos docentes, o que na prática muitas vezes, era inconciliável com os moldes do Estado.¹⁷⁷ Não obstante, foi apenas na Constituição de 1946 que a liberdade de cátedra se tornou um princípio basilar do ensino.¹⁷⁸

Passados mais de 20 anos, em 1969, a Emenda Constitucional nº 1 – referida por setores da doutrina como a Constituição de 1969 – promovida pela Junta Militar, operou modificação drástica para a educação, ao anular a liberdade de cátedra do

¹⁷² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 19.851 de 11 de abril de 1931, artigo 49.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19851-11-abril-1931-505837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁷³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 19.851 de 11 de abril de 1931, artigo 50.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19851-11-abril-1931-505837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁷⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 19.851 de 11 de abril de 1931, artigo 58.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19851-11-abril-1931-505837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁷⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 19.851 de 11 de abril de 1931, artigo 59.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19851-11-abril-1931-505837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁷⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 19.851 de 11 de abril de 1931, artigo 61.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19851-11-abril-1931-505837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁷⁷ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 70.

¹⁷⁸ TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de. **Direito à liberdade de cátedra.** Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/102/edicao-1/direito-a-liberdade-de-catedra>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

texto constitucional.¹⁷⁹ A Constituinte trouxe como princípio, a liberdade de comunicação dos conhecimentos do exercício do magistério, condicionando o exercício dessa liberdade ao artigo 154 da Emenda,¹⁸⁰ o qual impunha que “o abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção” poderia suspender a liberdade ‘concedida’.¹⁸¹ Ainda, o artigo 179 da Constituição declarava que “as ciências, as letras e as artes são livres”, ressalvados os atos subversivos ao Estado, dispostos no § 8º do artigo 153.¹⁸²

O respaldo para o cerceamento das universidades nesse período foi devido, entre outros, à fundação do Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES) em 1961 – coordenado pelo General Golbery do Couto e Silva – e do Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD), ambos financiados pelos Estados Unidos. O objetivo dos institutos era localizar perigo comunista e ameaça marxista, que poderiam causar risco ao “mundo livre”, justificando a artimanha executada contra as universidades brasileiras.¹⁸³

De acordo com Roberto Leher, os governos autocráticos preservam a estética dominante, com uniformes militares e paramilitares, gestos de saudação e outros elementos que permitem a produção simbólica do medo.¹⁸⁴ Ainda, o autor comenta que é através do medo que o governo autocrático quer silenciar a academia.¹⁸⁵ Durante a ditadura, os ataques à liberdade acadêmica foram intensos, com a expulsão de discentes, afastamento de docentes e instigação de grande parte da população universitária.

A vigilância era feita dentro das universidades por meio de órgãos como a Comissão de Investigação Sumária do Ministério da Educação (CISMEC), a Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Educação (DSI/MEC), das Assessorias

¹⁷⁹ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 76.

¹⁸⁰ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 76.

¹⁸¹ PLANALTO. **Emenda Constitucional nº 1 de 1969**. Disponível em: Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. 10 fev. 2022.

¹⁸² TOLEDO, Cláudia Mansani Quada de. **Direito à liberdade de cátedra**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/102/edicao-1/direito-a-liberdade-de-catedra>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

¹⁸³ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019. p. 209-210.

¹⁸⁴ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019. p. 210.

¹⁸⁵ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019. p. 210.

Especiais de Segurança e Informação (AESI) e do Serviço Nacional de Informações (SNI), todos empenhados em controlar professores e suas expressões, coletar e catalogar dados subversivos de professores e funcionários das instituições acadêmicas.¹⁸⁶ Ou seja, a universidade estava estritamente vigiada e sua liberdade de expressão, amordaçada.

As pesquisas desvinculadas de aspecto político feitas por professores e cientistas eram financiadas com concessão de bolsas no exterior. As verbas de fomento à pesquisa foram esvaziadas das universidades e deslocadas à órgãos de fomento externos.¹⁸⁷

Somente após os longos anos de regime militar (com inúmeros casos de assassinatos, desaparecimentos, perseguições e professores afastados), é que, em 1988, as universidades brasileiras passaram por transformações significativas.¹⁸⁸ A partir deste ano, a Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior (ANDES),¹⁸⁹ a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)¹⁹⁰ e o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública¹⁹¹ reuniram apoios para instituir a liberdade acadêmica dentro do texto Constitucional que seria promulgado.¹⁹²

A respeito do nascimento das normas constitucionais sobre liberdade acadêmica, Carolina Cyrillo e Luiz Fernando Castilhos Silveira explicam que, além do aspecto político, movimentos da sociedade civil organizada apresentaram motivos nas reuniões da subcomissão da Educação, Cultura e Esportes, com presidência do deputado federal Hermes Zaneti, para conceder autonomia universitária às instituições.¹⁹³ Uma primeira proposta foi encaminhada pela subcomissão sugerindo que a liberdade acadêmica pudesse ser limitada por lei infraconstitucional, todavia, a

¹⁸⁶ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 76.

¹⁸⁷ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019. p. 217.

¹⁸⁸ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019. p. 217.

¹⁸⁹ SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES). **História**. Disponível em: <<https://www.andes.org.br/sites/historia>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

¹⁹⁰ SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. **Quem somos**. Disponível em: <<http://portal.sbpnet.org.br/a-sbpc/quem-somos/>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

¹⁹¹ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Faculdade de Educação. **O Fórum Nacional de Defesa da Escola Pública (FNDEP)**. Disponível em: <<http://penta.ufrgs.br/edu/dee/forumnac.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

¹⁹² LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019. p. 218.

¹⁹³ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 87.

sugestão tornou-se preocupante, pois, entenderam que com contínuas transações políticas, medidas governamentais poderiam tentar controlar a atividade universitária.¹⁹⁴ Com isso, após longos debates, foi decidido que a nova Constituição Federal garantiria autonomia universitária plena, sem a possibilidade de regulamentações advindas de leis ordinárias.¹⁹⁵

Assim, foi atribuído às universidades um poder autônomo que impossibilita a restrição de tal liberdade por norma infraconstitucional, isto é, a liberdade acadêmica só pode sofrer algum tipo de limitação por norma de hierarquia constitucional e isso é atribuído tanto para universidades públicas, quanto para instituições privadas.¹⁹⁶

Por conta disso, de forma inovadora, o constituinte de 1988 fundou os princípios da educação em seu artigo 206, trazendo em seu inciso II a liberdade de “aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”. Não obstante, o artigo 207 da constituinte determinou que as universidades detêm autonomia didático-científica – que significa o direito de escolha sobre o que será lecionado e quais pesquisas serão realizadas, sendo o Estado proibido de interferir nessa decisão. Ainda, impôs o dispositivo que as instituições acadêmicas desfrutam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.¹⁹⁷ No mais, de forma a consolidar a unidade entre ensino superior e pesquisa científica, o artigo estabeleceu que as universidades devem obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.¹⁹⁸ Assim, vislumbra-se que o artigo 207 é uma norma de eficácia plena, de acordo com a classificação de José Afonso da Silva¹⁹⁹ seu conteúdo não será limitado por lei de natureza infraconstitucional.²⁰⁰ Consequentemente, a liberdade

¹⁹⁴ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021. p. 87.

¹⁹⁵ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021. p. 87.

¹⁹⁶ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021. p. 87-88.

¹⁹⁷ PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, artigo 207. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁹⁸ PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, artigo 207. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁹⁹ SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 96.

²⁰⁰ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021. p. 88.

acadêmica deve ser exercida de acordo com a Constituição Federal e não nos termos da lei ordinária.²⁰¹

O objetivo da Carta Maior foi conferir às instituições acadêmicas uma liberdade advinda de direitos fundamentais, que as defendessem das interferências estatais, permitindo a elas gerir suas estruturas internas.²⁰² Por conta disso, apesar dos direitos trazidos de forma expressa nos artigos 206 e 207, outros direitos fundamentais à liberdade aplicam-se igualmente às universidades, como a livre manifestação do pensamento, da expressão, da atividade intelectual, artística, de comunicação e reunião (art. 5º, incisos IV, IX e XVI) e à manifestação da criação, expressão e informação (art. 220, caput).²⁰³ Ou seja, a garantia da liberdade acadêmica foi extremamente relevante ao constituinte, que conferiu o grau máximo de autonomia para o desenvolvimento das universidades, o que, formalmente foi uma grande inovação.

Ocorre que, após 30 anos de vigor da Constituição de 1988, a eficácia jurídica material da autonomia universitária ainda não é exatamente compreendida por alguns integrantes do corpo social. Para Cyrillo e Silveira, se não houver um denso entendimento do alcance da liberdade acadêmica prevista pelas normas constitucionais, não haverá o entendimento do seu alcance para práticas de gestão, ensino, pesquisa e extensão pelas instituições. Não obstante, além dessa não observação do grau de autonomia concedido, as universidades públicas são duplamente lesionadas, pois, por serem consideradas integrantes da administração pública indireta, estão sujeitas ao regime jurídico de direito administrativo.²⁰⁴

A liberdade acadêmica é a característica fundamental que permite às universidades o progresso científico sem vinculação tendenciosa com instituições governamentais. É o motivo pelo qual grandes debates foram traçados desde a Idade Média, quando a universidade tentava se desvincular dos dogmas eclesiásticos e,

²⁰¹ FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. A autonomia universitária na constituição de 05.10.1988. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. esp., 1998, p. 123.

²⁰² SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 86.

²⁰³ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 86.

²⁰⁴ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 83.

posteriormente, durante a Idade Moderna, quando a instituição precisava se desprender das interferências do governo. Entretanto, na contemporaneidade, por vezes não há respeito por parte das entidades governamentais com a liberdade concedida à instituição acadêmica. Por vezes, inúmeras tratativas tendem a cercear tal liberdade, mas a autonomia é a conjuntura específica para a legitimidade científica da universidade. É o que Roberto Leher apregoa sobre a falsa sensação de liberdade acadêmica, diante de influências ilegítimas sobre a produção do conhecimento objetivo, pois, a autonomia universitária é uma garantia à integridade ética da academia.²⁰⁵

Diante disso, como resguardar o cerne universitário de autonomia do senso crítico? Como possibilitar que docentes e discentes emitam suas opiniões sem medo de punição do governo? Como permitir o desenvolvimento da democracia em uma gestão governamental que traz iniciativas como “Movimento Escola sem Partido”, associando as pesquisas sobre o campo da política com a política partidária? Qual será o futuro da universidade com um poder estatal que visa incorporar sua agenda política dentro das escolas e famílias para propagar suas ideologias morais, religiosas e políticas?²⁰⁶

Evidencia-se portanto, o desafio das universidades em fortalecerem suas práticas de autonomia, de maneira a reivindicar essa autonomia – que é uma garantia constitucional sob o amparo de direito fundamental – contra inclusive, os mais altos níveis de chefia da administração pública.²⁰⁷ Roberto Leher explica que o problema central é devido ao fato de que a liberdade acadêmica protege formas de legitimação do conhecimento pela busca da verdade, o que é incompatível com as atuais narrativas respaldadas em *fake News* e pós-verdade. Os agentes políticos repudiam a universidade, pois a instituição se movimenta em prol da legitimidade da informação. De forma diversa, muito do que é espalhado por tais agentes está fora do alcance da verdade, cujas opiniões são baseadas no conhecimento obtido através da *internet* e propagadas em aplicativos de interação social.²⁰⁸

²⁰⁵ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 208-209.

²⁰⁶ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 215.

²⁰⁷ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 85.

²⁰⁸ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 216.

Como citado anteriormente, a liberdade acadêmica só pode ser limitada em virtude de norma de hierarquia constitucional, pois, foi concedida autonomia plena à universidade. Entretanto, desde 1988, o Estado vem criando normas de natureza infraconstitucional (como decretos, portarias, acórdãos e resoluções) para restringir a autonomia acadêmica.

A liberdade acadêmica é necessária para o amplo exercício do magistério, sendo objetivo da instituição emitir posições, realizar análises e divulgar estudos e pesquisas. Todavia, em muitos momentos, há comunicação entre as opiniões particulares dos partícipes da investigação e da própria comunidade com a pesquisa analisada e isso é relevante, tendo em vista que tais análises, muitas vezes, transpassam o consenso predominante em um determinado tempo histórico.²⁰⁹

Essa possibilidade de contra-argumentação entre senso comum e análise científica é extremamente relevante em um contexto de desenvolvimento democrático, visto que é somente a partir dessa tensão entre diálogos que se amplia o entendimento da necessidade do convívio entre discursos divergentes e, mais do que isso, da importância da legitimidade do conhecimento através da investigação científica. De acordo com Roberto Leher, isso contribui para a descentralização da linguagem e da moralidade, com o objetivo de aprimorar o diálogo e a autonomia moral.²¹⁰

Nesse sentido, percebe-se que os projetos de lei que visam a implementação de escolas sem partido – criados pela extrema direita que acredita haver ideologia esquerdista em escolas e universidades – mostra-se extremamente irracionalista, visto que tende limitar o debate plural. Destaca-se aqui, que a ciência não é neutra, objetiva e apolítica, acaso fosse, estaria mergulhada em uma suposição de verdade incontestável. A ciência é política, mas não partidária e somente é legitimada quando exercida com responsabilidade política e social.²¹¹

Entretanto, percebe-se que, em momentos de descompasso entre a democracia e o diálogo, iniciam-se os conflitos dos entes estatais com o ensino

²⁰⁹ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 221.

²¹⁰ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 221.

²¹¹ PAIS, Cidmar Teodoro. Discurso Científico, Liberdade Acadêmica, Autonomia Universitária nas Universidades Públicas e Privadas. **Revista de Letras**, v. 1/2, n. 25, jan./dez. 2003, p. 69.

legitimado,²¹² as instituições acadêmicas partem do princípio do compromisso com a verdade. Tem-se que, com a relativização da autonomia universitária enquanto uma norma constitucional, a liberdade de cátedra – sua principal função – passa a ser questionada, o que indica que, em momentos de fragilização da democracia, a liberdade acadêmica é atacada. No mais, tem-se que a autonomia é fomentada pela liberdade de cátedra e governos autocratas, igrejas fundamentalistas, grupos econômicos neoliberais e forças políticas conservadoras não têm afeição pela autonomia universitária, principalmente no que tange à liberdade de cátedra.²¹³

Ocorre que, a liberdade de cátedra tem um sentido muito mais amplo do que apenas a “liberdade de lecionar”, na medida em que se relaciona à liberdade de ensinar, aprender, investigar, produzir e divulgar a produção. É dizer, a liberdade de cátedra, exercida dentro das instituições acadêmicas, se estabelece extramuros e alcança a sociedade de maneira geral.²¹⁴ Diferentemente, a autonomia universitária tende a proteger o espaço institucional no qual a liberdade acadêmica é exercida, envolvendo todas as decisões e escolhas que os gestores da instituição fazem, atribuindo um grau maior de independência e responsabilidade.²¹⁵

Apesar da autonomia ter sido concedida a universidades públicas e privadas sem distinção, as universidades federais não conseguem ser absolutamente autônomas devido ao caráter administrativo que carregam. As universidades públicas fazem parte da administração pública indireta e são conceituadas pela doutrina como “autarquias em regime especial”,²¹⁶ tendo especificações distintas das instituições privadas. Ainda, a LDB, em seu artigo 54, preconiza que as universidades públicas terão “estatuto jurídico especial”, o que faz com que a jurisprudência corrobore com o entendimento doutrinário e considere as instituições públicas como autarquias especiais.²¹⁷

²¹² LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 222.

²¹³ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 222.

²¹⁴ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 86.

²¹⁵ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 86.

²¹⁶ NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 557.

²¹⁷ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 90-91.

Assim, Carolina Machado Cyrillo Silva e Luiz Fernando Castilhos Silveira explicam que a condição de autarquia especial concedida às universidades públicas, principalmente as federais, faz com que elas estejam sujeitas – nas relações civis, tributárias e trabalhistas – ao regime de direito público, devendo, obrigatoriamente, submeter-se aos controles exercidos pela Administração Pública. Com isso, as normas constitucionais relacionadas ao regime administrativo se aplicam às universidades públicas. Nesse viés, entendem os autores que o problema não é a sujeição das universidades ao controle administrativo, mas sim até que ponto fazer parte da Administração Pública compromete a liberdade acadêmica garantida de forma plena, tendo em vista que o controle administrativo é exercido com respaldo na supremacia do interesse público,²¹⁸ princípio este considerado por importante setores da doutrina como sendo a pedra fundamental do regime jurídico-administrativo brasileiro.²¹⁹

Sob essa análise, referidos autores elencam três razões para a necessidade de as universidades gozarem de autonomia plena, com as quais se compactua: *(i)* são instituições comprometidas com a produção e disseminação do conhecimento legitimado na sociedade; *(ii)* sem autonomia e liberdade não há produção científica e conhecimento verdadeiro; e *(iii)* as instituições acadêmicas são espaços de fomento e proteção às liberdades de pensamento e expressão, pilares do Estado democrático de direito.²²⁰

Atribui-se a essa lista mais um ponto relevante para a imprescindibilidade da liberdade acadêmica nos espaços universitários: a vivência entre alunos e professores. Tal convivência permite que tradições e costumes sejam passados de geração em geração, estimulando criatividade, vocação, aprimorando o exercício da cidadania e a consciência profissional. Essas propriedades não conseguem ser transmitidas através de bibliografias ou pelos dispositivos eletrônicos, mas tão somente pelo convívio permanente entre docentes e discentes, pesquisadores

²¹⁸ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 91.

²¹⁹ Daniel Wunder Hachem reafirma a importância fulcral do princípio em questão, refutando as posições desfavoráveis comumente utilizadas para desconsiderá-lo. Cf. HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

²²⁰ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 91-92.

experientes e jovens, sob o manto da liberdade, que assegura a continuidade da tradição universitária.²²¹

A investigação científica é um processo que só se concretiza através da relação entre pessoas, entre educandos e educadores, que utilizam da autonomia universitária plena para exercitar a reflexão crítica sem opressão doutrinária ou burocrática. Nesse sentido, apenas quando é assegurada a liberdade de ensino e pesquisa para pesquisadores e alunos é que pesquisas e ensino de qualidade são consagrados.²²²

Sob a ótica da passagem de tradição universitária e cultura científica através do contato entre mestres e aprendizes, surge a importante análise acerca dos titulares do direito fundamental à liberdade acadêmica. Faz-se necessário apontar que a autonomia universitária abarca diversos tipos de liberdade como a liberdade de ensinar, a liberdade de pesquisar, a liberdade de disseminar pesquisas, entre outras.

Diferentemente do que se pode imaginar num primeiro momento, os titulares da liberdade acadêmica não são apenas alunos e professores ou as instituições enquanto espaços de fomento ao conhecimento, mas sim, todos os indivíduos que, de algum modo, estão ligados ao cerne da permanência acadêmica. Há entendimentos que vislumbram, inclusive, a titularidade da liberdade acadêmica a outros profissionais, como bibliotecários e diretores das universidades, entretanto de alguma maneira, estão submersos no processo de produção de conhecimento.²²³

Enquadram-se como titulares da liberdade acadêmica, de igual forma, os pesquisadores que não lecionam em sala de aula, mas que realizam investigações científicas. Também são considerados como titulares os alunos, que usufruem da liberdade de aprender e inclusive, da liberdade de pesquisar e disseminar suas pesquisas. Ainda, é completamente investida de autonomia institucional a própria universidade, pois, são centros de produção de conhecimento humano e das liberdades.²²⁴

²²¹ PAIS, Cidmar Teodoro. Discurso Científico, Liberdade Acadêmica, Autonomia Universitária nas Universidades Públicas e Privadas. **Revista de Letras**, v. 1/2, n. 25, jan./dez. 2003, p. 71.

²²² PAIS, Cidmar Teodoro. Discurso Científico, Liberdade Acadêmica, Autonomia Universitária nas Universidades Públicas e Privadas. **Revista de Letras**, v. 1/2, n. 25, jan./dez. 2003, p. 72.

²²³ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 91.

²²⁴ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 92.

Quanto à liberdade de ensinar (ou liberdade de cátedra), esta é diretamente ligada à imagem do docente; é dele que se espera o exercício desse direito, visto que, a partir do momento em que é escolhido para concretizar essa atividade – seja através do ato de posse nas instituições públicas ou pela contratação nas universidades privadas – incumbe-se de levar o conhecimento livre e legítimo a seu alunado.²²⁵

Na prática, com a diferenciação na denominação de cargos feita pela Lei nº 12.772/2012 – professor auxiliar, professor assistente, professor adjunto, professor associado e professor titular (o antigo professor catedrático) – o alcance da liberdade de ensinar pode ser restringido ou ampliado de acordo com o posicionamento hierárquico conferido ao docente e sua influência na gestão da instituição.²²⁶

Acerca dos destinatários da liberdade de ensinar, importante apontamento há que ser feito em relação ao teor do texto constitucional. Isso porque, em que pese o artigo 5º da Constituição da República que os titulares de direitos são os brasileiros natos e naturalizados, tal titularidade, quando se refere ao direito de receber o ensino, estende-se aos estrangeiros quando em solo brasileiro, devido ao princípio da universalidade e, naturalmente, da prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é adepto,²²⁷ o que será objeto de detalhamento em ponto subsequente do trabalho.

Dessa forma, entende-se que a garantia da liberdade acadêmica possibilita uma gama de liberdades protegidas e atribuídas a diversos titulares, ou seja, não se trata apenas de uma liberdade individual, mas, principalmente, da proteção à liberdade institucional que origina todas as outras.²²⁸ A autonomia é, portanto, fundamental para a existência do progresso científico e, principalmente, da democracia, haja vista a possibilidade de pluralidade de discursos que viabiliza.²²⁹

²²⁵ CARVALHO, Adriana Pereira Dantas; ALBUQUERQUE, Francisco Resende de; CAMPOS, Thiago de Souza. Uma breve análise: liberdade acadêmica e liberdade de expressão. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 2, n. 5, p. 1-21, 2016.

²²⁶ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 94.

²²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário Título II: dos direitos e garantias fundamentais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; _____; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 191-192.

²²⁸ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 93.

²²⁹ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 93.

Nessa senda, apenas quando a instituição acadêmica é revestida de liberdade é que a sua funcionalidade se torna plena. Dito de outra forma, não há verdadeiramente universidade se não houver, primeiramente, autonomia.

Por conta disso, é possível entender a necessidade de todos os titulares do direito à liberdade acadêmica unirem-se para defender a autonomia universitária, visto que quando esta é atacada, o direito de todos é colocado em risco. A educação é a forma de garantir a sobrevivência de um país democrático e somente quando ela é respaldada pela liberdade de investigação plural, é que se tem uma democracia efetivamente garantida.

Somente com a devida proteção auferida à pluralidade de discursos será possível combater a “ditadura da verdade”,²³⁰ que não aceita questionamentos acerca da legitimidade de uma informação que é tida como verdadeira. A liberdade no âmbito acadêmico é fundamental para franquear acesso a questionamentos e investigações, a fim de apreender novos conhecimentos. Assim, acaso a “ditadura da verdade” referida por Mariana Cyrillo e Luiz Fernando Silveira fosse imposta pelos governantes, a universidade remeter-se-ia aos moldes medievais, no qual o único conhecimento permitido de ser estudado e difundido era a chamada “verdade revelada”, cuja Igreja determinava como conhecimento legítimo.

Verifica-se que a proteção conferida à liberdade acadêmica não engloba somente professores, alunos e demais titulares diretamente afetados por essa garantia. A proteção à autonomia universitária é a própria proteção ao Estado democrático de direito,²³¹ haja vista garantir a livre manifestação do pensamento, do ensino, da pesquisa e da expressão.

Em perspectiva, a universidade age como uma barragem ao progresso de teorias autoritárias, visto que a convivência entre a comunidade acadêmica permite o amplo debate. E, caso a liberdade fosse cerceada, a instituição acadêmica se transformaria e passaria a ser uma distribuidora de discursos prontos e constituídos de verdades incontestáveis, conforme ocorreu durante a Idade Média.

²³⁰ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 93.

²³¹ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 95.

Portanto, a partir do contexto apresentado, vislumbra-se a ideia de que toda a história da universidade vivida até o século XXI, com suas lutas de professores e alunos em prol da liberdade de ensinar e aprender, bem como toda a resistência contra as investidas de poderes com ideais divergentes, foi de suma importância para o entendimento de que eventuais ameaças contra a autonomia universitária são capazes de induzir em erro importantes setores da sociedade, além de viabilizar o recrudescimento de pensamentos autoritários e antidemocráticos.

Capítulo 2 – A LIBERDADE ACADÊMICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: ASPECTOS DE SUA MULTIFUNCIONALIDADE E REGIME JURÍDICO PROTETIVO CONFERIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A emergência da liberdade acadêmica supõe um risco à liberdade de perguntar, de pesquisar e/ou investigar e tentar uma construção de ideias através das respostas. Diante da ausência dessas liberdades, prevalece o senso comum e a opinião do mais forte, por vezes incompatíveis com os princípios democráticos. Mas, por que motivo se fala de uma emergência? Segundo Conrado Hübner Mendes, vive-se um período de obscurantismo onde se estimula a denúncia de professores, chamados de “doutrinadores”; afirma-se que as universidades públicas não fazem pesquisa e atribui-se aos estudantes que lutam e protestam pelos seus direitos, o apelido de “idiotas úteis”. Esses fatos, entre outros, destacam a deterioração do ambiente acadêmico no Brasil, e, particularmente, da liberdade acadêmica.²³² A análise dessa deterioração precisa de um refinamento conceitual, ao teor da ordem jurídica, com o intuito de verificar a definição, características, limites e possibilidades da liberdade acadêmica no Brasil. Nesse capítulo pretende-se realizar uma aproximação à liberdade acadêmica como categoria jurídica.

Numa primeira observação, a liberdade acadêmica é uma contribuição única e valiosa para o estudo e reflexão de uma das dimensões cruciais da autonomia, ameaçada hoje pela lógica pragmática de muitos administradores do ensino superior em todo o mundo.²³³

Sob a perspectiva internacional, existem princípios sobre a liberdade acadêmica e a autonomia universitária. Esses princípios foram construídos pela necessidade de garantir o respeito e o pleno gozo das liberdades individuais e dos direitos fundamentais de todas as pessoas através do Estado de direito, e considerando a importância de promover normas para fortalecer a proteção e a garantia do ensino e a garantia da liberdade acadêmica.

²³² MENDES, Conrado Hübner. O que temem os que temem a liberdade acadêmica? **Folha de São Paulo**, 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2020/02/o-que-temem-os-que-temem-a-liberdade-academica.shtml?origin=folha>> Acesso em: 1 fev. 2022.

²³³ MARIN FUENTES, Verónica. La libertad académica. **Perfiles educativos**, Ciudad de México, v. 33, n. 134, p. 207-212, jan. 2011.

Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a liberdade acadêmica é um direito humano independente e interdependente, que cumpre uma função capacitadora para o exercício de uma série de outros direitos, tais como: a proteção do direito à liberdade de expressão; o direito à educação; o direito à liberdade de reunião; a liberdade de associação; a igualdade perante a lei; a liberdade de consciência e crença; a liberdade de religião ou crença; o direito aos benefícios da cultura e do progresso científico; e os direitos trabalhistas e sindicais. Não por acaso, todos estes direitos são reconhecidos e previstos em diversos documentos internacionais relevantes, a exemplo da Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Pequenas e Armas Leves em Todos os seus Aspectos, Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata - "Convenção de Belém do Pará", entre outras.²³⁴

Contudo, a liberdade acadêmica apresenta-se como um problema terminológico que envolve designações concorrentes como a liberdade de ensino, de cátedra, de pesquisa e de divulgação do conhecimento.²³⁵ Segundo o artigo 206 da Constituição da República de 1988, inserido no capítulo dedicado à educação como direito fundamental, o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber. Tais princípios, num primeiro momento, representam o marco constitucional para analisar a liberdade acadêmica no Brasil.

Entretanto, a abrangência da sua menção faz com que não se tenha um conceito concreto de liberdade acadêmica. Nesse sentido, na esfera acadêmica, o conceito de liberdade precisa ser depurado de forma cuidadosa. Para isso, precisa-se debruçar sobre *(i)* o conceito de liberdade no âmbito acadêmico; *(ii)* a liberdade acadêmica na experiência brasileira; e *(iii)* a construção jurídico-normativa da liberdade acadêmica como direito fundamental.

²³⁴ CIDH. **Principios Interamericanos sobre libertad academica y autonomia universitária.** Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Principios_Libertad_Academica.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

²³⁵ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária.** São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo.

2.1 O conceito de liberdade no âmbito acadêmico

A liberdade corresponde a uma ideia naturalmente intrínseca à condição de humano, de viés corriqueiro e presente no cotidiano, de sorte que os indivíduos parecem se apropriar prontamente de seu alcance semântico e prático. Entretanto, trata-se de conceito complexo, assemelhando-se à ideia arendtiana de uma “empresa irrealizável”.²³⁶

Segundo Furtado, a liberdade pode ser natural, política ou pessoal. É natural quando se é livre em relação a uma determinação cósmica externa aos desígnios do homem. Por sua vez, é política, quando voltada ao indivíduo enquanto regente de seu próprio destino, através das leis por ele feitas ou com as quais contribui. Além disso, é pessoal quando tem a ver com a independência do indivíduo diante dos estímulos e ações advindos da comunidade e do Estado.²³⁷ Essa ideia de liberdade relacionada com os limites do poder que podem ser legitimamente exercidos pela sociedade e pelo indivíduo são alicerces da liberdade acadêmica, sendo compatível com as lições de John Stuart Mill.²³⁸

Contudo, a ideia de liberdade na esfera acadêmica envolve uma perspectiva da liberdade humana, em que a responsabilidade do sujeito que é livre constitui um ponto central.²³⁹ Tal ideia envolve responsabilidades públicas e compromissos assumidos pelos titulares, as quais se materializam por meio da não interferência qualificada – isto é, produtiva, apta a conceber ideias que desenvolvam e aprimorem a sociedade – no ambiente do desenvolvimento das atividades de ensino e pesquisa. Logo, qualquer ato afrontoso em relação a este ambiente é passível de responsabilidade, a qual é, inclusive, regulada juridicamente, na medida em que a liberdade conta com proteção quando ameaçada. Nesse sentido, o conceito de liberdade na esfera acadêmica não abrange apenas uma liberdade negativa, “diante” de alguma coisa, mas também uma forma positiva de liberdade; uma liberdade “para” alguma coisa.²⁴⁰

²³⁶ ARENDT, Hannah. **Que é liberdade?** In: _____. **Entre o passado e o futuro**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 188-221.

²³⁷ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 99.

²³⁸ Cf. MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Campinas: Vide Editorial, 2018.

²³⁹ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 99.

²⁴⁰ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 99.

Na história da Universidade existem concepções diversas de liberdade na esfera acadêmica. Como outrora abordado, desde a Idade Média, com a própria criação das universidades desenvolveu-se uma estruturação coletiva da liberdade. As características comuns às corporações medievais, tais como a criação de estatutos, o reconhecimento jurídico pelos poderes eclesiásticos e temporais, as prerrogativas de recrutamento, a organização de modalidades de estudos, exames, programas, representaram uma ideia coletiva e organizada de interesses acadêmicos perante funcionários eclesiásticos. Essa representação proporcionou ao indivíduo a liberdade e segurança necessárias à consecução dos estudos. Afinal, conforme a lição de Rüegg, o fato de pertencer a uma organização coletiva conferia privilégios econômicos e legais, dentro deles, a liberdade.²⁴¹

A estruturação coletiva da liberdade teve repercussão no exercício das atividades docentes e de pesquisa como uma das primeiras origens da liberdade no âmbito acadêmico. Tratou-se de uma configuração onde a ideia de corporação se interpôs na posição de autodefesa em relação às influências externas, o que garantia aos professores e pesquisadores da época, o desfrute de uma liberdade.²⁴² De forma similar, além da ideia e o conceito estrutural de corporação como origem da garantia da liberdade na esfera acadêmica, o termo “universidade” também teve relação com o conceito.

Em sua origem moderna o modelo de universidade esteve ligado à centralidade da descoberta científica, concretamente, à liberdade de pesquisa, a qual é o eixo central a partir do qual gravitariam as liberdades de ensinar e publicar. A noção de que é preciso garantir a liberdade para possibilitar o desenvolvimento das ideias e da ciência está na própria base da modernidade ocidental. Na universidade medieval, o *status* de verdade era garantido pela autoridade dos textos sagrados do catolicismo. Como a verdade já era revelada nos textos, o único caminho possível para o estudioso interessado na verdade foi conhecer e interpretar os textos sagrados. Os efeitos das interpretações feitas pelos estudiosos acerca da comunidade leiga

²⁴¹ RÜEGG, Walter. Temas. IN: RÜEG, Walter (Ed). **Uma história da Universidade na Europa Vol. 1:** As Universidades na Idade Média. Lisboa: Imprensa Nacional- Casa da Moeda, 1996. p. 3-29. Cfr. Também; RÜEGG, Walter. Temas. In: RÜEGGG, Walter (Ed.) **História da Universidade na Europa Vol. III:** Las Universidades em el siglo XIX y la primera mitad del XX (1800-1945). Bilbao: Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 2017, p. 3-33; VERGER, Jaques. **Homens e saber na Idade Média.** Bauru: EDUSC, 1999.

²⁴² FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária.** São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 30.

sobre a qual a igreja exerceu sua influência doutrinária tinham que ser considerados. A liberdade medieval de investigação racional era restringida pelos limites de que a Igreja estava disposta a condenar como heresia e pela distinção entre disputa acadêmica entre os especialistas e a incitação à dúvida entre os analfabetos. Nesse contexto, a liberdade do professor no campo acadêmico na Idade Média era bastante restrita.²⁴³

Segundo Haskins, que analisa as origens da instituição universitária, o próprio fato de os professores aceitarem a autoridade da Igreja como ponto de partida os protegia da ansiedade de que as coisas pudessem ser diferentes. Ensinar era um ato que acontecia na medida em que a narrativa teológica permitia.²⁴⁴ Para Le Goff, entre os séculos XII e XIII, deu-se o reconhecimento dos primeiros direitos acadêmicos. O documento escrito por Frederick I foi compreendido como fonte inicial das liberdades atribuídas a alunos e professores num contexto de revitalização e estabelecimento de escolas e colégios. Nesse documento se consagraram os direitos de livre circulação pelo Ocidente, o de escolas citadinas, de julgamento por juízes especiais e de não sofrerem injustiças. Considerou-se para a sua formatação que aqueles que, com o seu saber, cooperassem com o desenvolvimento da sociedade, eram merecedores de proteção especial.²⁴⁵

Na modernidade, antes do desenvolvimento do conhecimento científico, foi preciso garantir a liberdade de pesquisa livre de restrições de pressão, seja da religião ou do Estado. O conhecimento científico impôs a busca da verdade, uma busca desinteressada, caracterizada por uma longa história, cuja origem precede as tradições teóricas e científicas, incluindo-se o pensamento filosófico e político.²⁴⁶ A universidade moderna do século XIX opôs dois modelos universitários sobre o papel da liberdade na academia. Uma vertente de lidar com a liberdade na esfera acadêmica onde ela não cumpriria papel algum e, uma onde a liberdade é constitutiva do sentido mesmo de ser universidade.²⁴⁷

²⁴³ FINKIN, Matthew W., POST, Robert C. **For the common good: principles of american academic freedom.** New Haven: London: Yale University Press, 2009. p. 20-21.

²⁴⁴ HASKINS, Charles Homer. **A ascensão das universidades.** Santa Catarina: Livraria Danúbio, 2015. p. 74.

²⁴⁵ OLIVEIRA, Terezinha. Memória e história da educação medieval: uma análise da Autentica Habita e do Estatuto de Sorbonne. Avaliação. v. 14, n. 3, 2009. p. 692-694.

²⁴⁶ ARENDT, Hannah. Verdade e política. In: _____. **Entre o passado e o futuro.** 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 282-325.

²⁴⁷ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária.** São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 101.

O primeiro modelo, brevemente referido na seção inaugural da pesquisa, refere-se à proposta napoleônica, com um objetivo mais propriamente profissionalizante. Trata-se de uma estrutura rígida de controle para atender às demandas do Estado. Esse modelo de ensino superior foi o preferido no Brasil após a chegada da família real, consolidando-se no período pós-independência. O segundo modelo é de estilo alemã, propriamente humboldtiano de universidade e pesquisa, onde, continua-se com o modelo escolástico medieval, especialmente no que diz respeito à importância da autonomia institucional.²⁴⁸ Sublinha-se nesse último modelo, como a liberdade acadêmica, no sentido dado pela universidade alemã é formada pela liberdade de aprender e liberdade de ensino. Segundo Vidal Pardo, o princípio básico da universidade é a liberdade de aprender mais do que a liberdade de ensinar; alunos e professores trabalham juntos na busca da verdade, ambos colaboram na pesquisa e desenvolvimento científico.²⁴⁹

Além da ideia da instituição no conceito de liberdade na esfera acadêmica, desde uma ótica filosófica, essa liberdade está vinculada à liberdade de expressão. John Stuart Mill preleciona que a liberdade de expressão deve ser ampla para não impedir a emissão de opiniões supostamente falsas e sem qualquer fundamento. A verdade só poderia ser encontrada e fortalecida em um ambiente de plena liberdade de divulgação das mais diversas opiniões, inclusive as errôneas, porque mesmo estas são um benefício na medida em que permitem a percepção mais clara e a impressão mais vívida da verdade, produzido por sua colisão com o erro.²⁵⁰

Numa análise dessa liberdade de expressão, é de sublinhar a existência de um direito fundamental e humano. Tendo-se essa natureza, pode ser evocado por qualquer pessoa independentemente de sua condição particular. A única coisa necessária é compartilhar a condição humana, pois isso garantiria uma ampla liberdade para pensar e se expressar, mesmo no que diz respeito a noções anticientíficas, como, por exemplo, a teoria da Terra plana. Segundo Mill, o ambiente democrático deve acomodar a mais ampla diversidade de ideias, mesmo aquelas que parecem mais claramente infundadas, e não deve proibir ou silenciar ideias, sejam

²⁴⁸ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 101.

²⁴⁹ VIDAL PRADO, Carlos. Libertad de cátedra y libertad pedagógica en Alemania. *Persona y derecho*. n. 50, p. 373-409, 2004, p. 375.

²⁵⁰ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Campinas: Vide Editorial, 2018. p. 35.

elas quais forem, pois a própria oposição entre opiniões favoreceria noções mais próximas da verdade.²⁵¹

A abertura para o aprendizado tanto para professores quanto para alunos, segundo Humboldt, constitui uma condição essencial do modelo de universidade, particularmente da pesquisa. Para o autor, o professor está à disposição da ciência.²⁵² Nesse sentido, a garantia da liberdade acadêmica, particularmente desde a ótica do professor, visa o desenvolvimento da pesquisa científica e a divulgação de seus resultados em sala de aula. Parece existir um alinhamento entre a liberdade do professor e seu vínculo com a instituição de ensino, cujos objetivos de avanço do conhecimento transmitem ao professor a legitimidade de sua liberdade.²⁵³

Para Furtado, no Brasil, a recepção da liberdade no contexto acadêmico, segundo o modelo de Humboldt, parece desigual. De forma similar aos Estados Unidos da América, não se experimenta o entusiasmo pelo modelo universitário alemão, estimulado pelos inúmeros estudantes e professores americanos que estudaram na Alemanha no século XIX, trazendo consigo o espírito de investigação científica. Sabe-se que, o ensino superior brasileiro foi estruturado na forma de escolas profissionais. No entanto, o modelo de ensino superior de inspiração napoleônica nada tem a ver com a noção de liberdade acadêmica, sendo, na verdade, sua antítese.²⁵⁴

George Wright, ao analisar a liberdade acadêmica dentro das esferas de liberdade, afirma que há uma ambiguidade irrefutável entre as liberdades individuais e institucionais no âmbito da educação. Esse conflito, a seu ver, parece indicar a necessidade de uma opção: ou a liberdade acadêmica é um direito subjetivo que protege os professores, ou é uma garantia da autonomia das instituições de ensino para reger o processo educacional de acordo com as regras que cria. Dado o descompasso entre a existência de um direito individual à liberdade acadêmica (e

²⁵¹ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 136.

²⁵² HUMBOLDT, Wilhelm Von. **Sobre a organização interna e externa dos estabelecimentos científicos superiores em Berlim**. In: CASTILHO, Fausto. O conceito de universidade no projeto da Unicamp. Campinas: Ed Unicamp, 2008. p. 182.

²⁵³ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 101.

²⁵⁴ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 103.

suas dimensões) e um nicho de liberdade institucional, a solução, segundo o autor, poderia ser a anulação do primeiro.²⁵⁵

Para além das concepções antes declinadas, o conceito de liberdade na esfera acadêmica impõe também o ensino. Este possui relação com a liberdade de ensinar, que faz parte da liberdade acadêmica. Para Amanda Costa Thomé Travincas,²⁵⁶ a liberdade de ensinar corresponde a uma dimensão específica da liberdade acadêmica. Em outras palavras, a liberdade de ensinar compõe uma das camadas da liberdade acadêmica. Por sua vez, essa liberdade de ensinar são as condições para o desempenho de tarefas que se referem ao processo de educação pelo fato de corroborarem com a consecução do fim principal: a produção do conhecimento especializado e a sua disseminação. A liberdade acadêmica e suas formas servem à concretização do princípio democrático.²⁵⁷

Arelado ao ensino, a liberdade acadêmica impõe a análise do conceito de autonomia docente. A autonomia está associada ao caráter público da universidade e é essencial para o seu bom funcionamento. Muitas das questões que ocorrem no ambiente universitário têm a ver com a perspectiva política que é aplicada à autonomia. Além de regular as relações com o poder estatal, a universidade adquire, através da autonomia, capacidades para se vincular positivamente à sociedade da qual faz parte. A autonomia lhe permite processar as demandas educacionais ou de conhecimento que instituições, atores, grupos sociais ou indivíduos possam fazer dela; também abre a possibilidade de estabelecer prioridades para responder às demandas e, à medida que ela responde, se fazer presente.²⁵⁸

A autonomia universitária oferece a possibilidade de exercer a reflexão e a crítica, de modo que a universidade é o espaço livre para isso, no qual o conhecimento é produzido e transmitido. Concede às casas de estudo o direito de governarem a si mesmos, de construir sua própria governança e regras que guiem os jogos de poder de seus atores, bem como ter uma vida política interna estruturada. A autonomia, além disso, constitui um elemento de identidade e um apelo à unidade da comunidade

²⁵⁵ WRIGHT, George. The emergence of first amendment academic freedom. **Neb. L. Rev.** n. 85, p. 793-829, 2007.

²⁵⁶ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 69.

²⁵⁷ POST, Robert C. Academic freedom and legal scholarship. *Journal of Legal Education.* v. 64, n. 4, 2015. p. 531-32

²⁵⁸ MUÑOZ GARCÍA, Humberto. La autonomía universitaria. Una perspectiva política. **Perfiles educativos**, vol. XXXII, n. esp., 2010.

universitária. Além disso, a autonomia é o que permite à universidade determinar sua ordem jurídica e para estabelecer sua organização, funcionamento e tipos de autoridade; e, portanto, para que a autoridade e a comunidade tomem livremente decisões sobre o desenvolvimento institucional e sobre o desenvolvimento da universidade e a sua estrutura social.²⁵⁹

A autonomia deve ter um exercício amplo, na medida em que, exercida de forma restrita ou deficitária, torna-se imprestável para o trabalho acadêmico e produz mais tensões com o Estado, devido às reações que ele gera na universidade para evitar sua maior restrição. Trata-se de um direito constitucional a ser defendido, desde que sua prática seja defendida pelos seus titulares estudantes universitários. Está-se em um momento histórico no qual a autonomia não pode ser vista como um privilégio, nem como uma garantia parcial, pois ambos se opõem ao espírito da lei e à vida acadêmica como tal.²⁶⁰

A autonomia universitária tem como objetivo garantir a universalidade do conhecimento e do pensamento, a fim de contribuir para o processo de transformação da sociedade. Deve inescapavelmente integrar e transcender a realidade sistêmica, a fim de criar saber e transformar seu contexto multidimensional. Neste sentido, se por sistema entende-se a inter-relação entre subsistemas infra-estruturais e superestruturais, ambos em constante movimento; base econômica, estrutura jurídica, cultura, ideologia e identidades nacionais e regionais, são realidades que a autonomia deve apreender, a fim de contribuir para materializar sua função de criar conhecimento e transformar sociedades.²⁶¹

Além disso, justifica-se para criar, difundir e aplicar o pensamento universal para transformar sociedades e se transformar constantemente. Não se pode contingenciar a articulação da universidade com a sociedade e o Estado a fim de enfrentar o desafio de construir uma sociedade do conhecimento. A reforma do ensino superior é essencial não apenas para eliminar deficiências, mas essencialmente para reorganizar sua missão, visão e autonomia, a fim de cumprir sua tarefa fundamental de produzir ciência e transformar a sociedade. Nesse contexto, deve o Estado agir

²⁵⁹ PÉREZ, Luis Raúl González; LÓPEZ, Enrique Guadarrama. **Autonomía universitaria y universidad pública**: el autogobierno universitario. Ciudad de Mexico: UNAM, 2009. p. 17-20.

²⁶⁰ MUÑOZ GARCÍA, Humberto. La autonomía universitaria. Una perspectiva política. **Perfiles educativos**, vol. XXXII, n. esp., 2010.

²⁶¹ ÁVILA J., Nelson; GILLEZEAU B., Patricia. Autonomía universitaria y su misión transformadora: enfoque teórico-histórico. **Revista de Ciencias Sociales**, Maracaibo, v. 16, n. 1, p. 169-178, mar. 2010.

como agente fomentador do pensamento crítico e construtivo, a fim de cumprir, em coordenação com a academia, seu papel de desenvolvimento, promoção, regulamentação e facilitação em sua função pública.²⁶²

A segurança da autonomia está na possibilidade e dever de pautar a vida segundo convicções próprias. A vontade autônoma é a vontade livre, ou seja, aquela que obedece à lei moral criada para si mesma, ou seja, não sofre limitações práticas. Além disso, ser guiado por leis autoimpostas é o que torna o homem autônomo e é o que lhe confere dignidade. Nesse processo, a educação tem uma função essencial, a qual consiste na formação de sujeitos autônomos, ou seja, sujeitos que pensam por si mesmos. Em outras palavras, a educação coordena a razão, disciplina o indivíduo, para que suas deliberações se baseiem nela.²⁶³

Seja a liberdade de ensinar ou o ensino uma camada ou sinônimo da liberdade acadêmica, em geral, trata-se de uma liberdade profissional, enquanto está submetida às disciplinas, isto é, às normas que, de forma genérica, buscam garantir a própria perseguição da atividade de ensino. Com relação aos seus titulares e o exercício do direito, quem o ostenta ou é titular, são livres para gerir o ensino na sala de aula. Além disso, é livre para administrar o ensino em sala de aula, ou seja, desde o início deliberar sobre o conteúdo a ser ensinado e os métodos a serem utilizados para isso. O exercício desse direito se destina a contribuir para a realização do princípio democrático, garantindo que a educação dos que passam pelo processo educacional seja suficiente para conceber cidadãos qualificados para a discussão de assuntos públicos.²⁶⁴

No Brasil, o conceito de liberdade na esfera acadêmica apresenta dificuldades terminológicas.²⁶⁵ Embora o desenvolvimento propriamente constitucional seja objeto de seção vindoura na pesquisa, importante consignar desde já que, na Constituição da República, são dedicadas várias menções à expressão “liberdade”, atrelada aos direitos humanos, entre eles, a liberdade de expressão do pensamento (art. 5º, IV),

²⁶² ÁVILA J., Nelson; GILLEZEAU B., Patricia. Autonomía universitaria y su misión transformadora: enfoque teórico-histórico. **Revista de Ciencias Sociales**, Maracaibo, v. 16, n. 1, p. 169-178, mar. 2010.

²⁶³ WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Direitos fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 3, n. 9, p. 232-259, out./dez. 2009.

²⁶⁴ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 68.

²⁶⁵ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 104.

liberdade de professar uma religião (art. 5º, VI), liberdade de associação (art. 5º, XVII), entre outras.

Considerando a finalidade de conceituar a liberdade na esfera acadêmica, válida a menção de que esta inclui igualmente a liberdade no campo de ensino, tida como a liberdade de cátedra. A liberdade no campo de ensino relaciona-se a uma determinada categoria de pessoas (professores, professores-pesquisadores, alunos); aqueles que estão estritamente ligados ao universo educacional. Diz-se que essa liberdade pode ser expressada por meio de verbos, tais como “aprender”, “ensinar”, “investigar” e “divulgar”, os quais sintetizam as manifestações representativas da prática docente, dando clareza ao compromisso público do professor com o ensino, com a produção científica e com a divulgação do conhecimento.²⁶⁶

Por sua vez, essa produção científica e divulgação do conhecimento atrela o pluralismo às ideias e às concepções ideológicas. Para Marcos Augusto Maliska, a pluralidade de ideias e concepções educativas e/ou pedagógicas está inserida na liberdade de ensino e difusão do pensamento. O tratamento diferenciado dado pela Constituição pretende destacar seu compromisso com o pluralismo, tão combatido na história nacional recente.²⁶⁷

A expressão “liberdade de ensino” é passível de ambiguidade porque pode significar a liberdade do professor de ensinar em sala de aula, mas também é usada como a liberdade das instituições privadas de ensino de estabelecer escolas ou dos pais de escolher a educação de seus filhos. Além disso, corresponde com uma luta contra as prerrogativas do Estado no campo da educação e tem sido utilizada no Brasil pelo setor privado de ensino ligado à igreja nas discussões sobre a natureza pública da educação. Nesse sentido, houve um intenso uso da expressão liberdade de ensino na discussão sobre a livre possibilidade de empreendedores da área educacional investirem em instituições privadas como alternativa ao ensino em estabelecimentos oficiais, principalmente no período entre a promulgação da Constituição de 1946 e a edição da primeira lei de diretrizes e bases da educação em 1961.²⁶⁸

²⁶⁶ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 105.

²⁶⁷ MALISKA, Marcos Augusto. Comentários ao art. 206. In: CANOTILHO, J.J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013, p. 1966-1968.

²⁶⁸ SANTOS, Irene da Silva Fonseca dos; PRESTES, Reulcinéia Isabel; VALE, Antônio Marques do. Brasil, 1930-1961: Escola Nova, LDB e disputa entre escola pública e escola privada. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n. 22, p. 131-149, jun. 2006.

Para autores como Roque Spencer Maciel de Barros, o que caracteriza a liberdade de ensino não é apenas o direito de abrir escolas. É a existência em toda e qualquer escola, da liberdade de cátedra, da liberdade de opinião e de pensamento, fundada em última análise, no ideal da liberdade de consciência”.²⁶⁹

Em relação ao nível de ensino em que a liberdade é exercida, embora o texto constitucional brasileiro refira a liberdade de ensinar como um princípio que deve ser observado em todas as etapas do ensino, o foco da presente pesquisa procura retratar a sua implantação no ensino superior, isto é, nos cursos de graduação e pós-graduação. Por outro lado, a liberdade de cátedra, segundo Luiz Magno Bastos, reúne as garantias dos professores, principalmente os universitários, de manifestar livremente o seu pensamento científico, assim como a livre iniciativa no desenvolvimento da pesquisa, associada à faculdade de definir, sem interferências externas e no âmbito das opções didáticas que informam o projeto político-pedagógico, o plano de curso das disciplinas a serem ministradas.²⁷⁰

No contexto brasileiro, destaca-se que o termo “liberdade de cátedra” está, por certo, relacionado ao instituto da cátedra. A sua utilização no Brasil, em correspondência com a sua prática em Portugal, reunia características aristocráticas e induz ao entendimento de um instituto mais próximo de conceder certos privilégios aos seus titulares do que de ser um instrumento de promoção da investigação, do debate e da expansão do conhecimento. A cátedra, em sua gênese, tinha uma organização quase monárquica: o professor era, por direito de conquista ou investidura, o chefe nato, o chefe vitalício da cátedra à qual estava ligado.²⁷¹

Débora Diniz, a respeito da liberdade de cátedra, afirmou que, “o caráter incondicional da universidade significa o reconhecimento de que os únicos limites ao exercício da dúvida são aqueles impostos pela razoabilidade do sistema constitucional e não aqueles reclamados por comunidades morais específicas”.²⁷² Contudo, no

²⁶⁹ BARROS, Roque Spencer Maciel. Liberdade de ensino. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro: INEP, Vol. XXXIV, n. 79, p. 16-33, jul./set. 1960.

²⁷⁰ BASTOS JR., Luiz Magno P. Autonomia universitária como instrumento de garantia do pluralismo de ideias. In: DINIZ, Débora; BUGLIONE, Samantha; RIOS, Roger Raupp (org.). **Entre a dúvida e o dogma: liberdade de cátedra e Universidades confessionais no Brasil**. Brasília: Letras livres; Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006. p. 170-192.

²⁷¹ CHAMLIAN, Helena Coharik. Estudo da organização departamental nas universidades mantidas pelo governo do estado de São Paulo: relatório de pesquisa. **Revista da Faculdade de Educação**. São Paulo, v. 10, n. 1, p. 41-124, jan./jun. 1984.

²⁷² DINIZ, Debora. Quando a verdade é posta em dúvida: liberdade de cátedra e universidades confessionais. In: _____; BUGLIONE, Samantha; RIOS, Roger Raupp (Org.). **Entre a dúvida e o**

Brasil, esse conceito foi excluído e adequado à indicação de verbos enunciadores das liberdades acadêmicas. Isto é, aprender, pesquisar e divulgar.

Hodiernamente, tem-se visto o uso da designação da expressão “liberdade acadêmica” em trabalhos no âmbito jurídico.²⁷³ O termo, contudo, corresponde à terminologia inserida em importantes documentos internacionais, como a Recomendação nº 27 da UNESCO, relativa à condição do pessoal docente de ensino superior. Segundo essa normativa, os docentes têm o direito de preservar a liberdade acadêmica e debater, sem quaisquer amarras instituídas por doutrinas estabelecidas, (i) a liberdade de realizar pesquisas e divulgar e publicar seus resultados, (ii) a liberdade de expressar livremente sua opinião sobre a instituição ou sistema em que se trabalha, e (iii) a liberdade de não sofrer censura institucional e a liberdade de participação em órgãos profissionais ou organizações acadêmicas representativas. Todos os docentes do ensino superior devem exercer as suas funções sem sofrer qualquer discriminação ou receio de repressão por parte do Estado ou de qualquer outro organismo. Esse princípio só pode ser aplicado efetivamente se o contexto em que atua for favorável, requisito que somente tem lugar em um ambiente democrático. Afinal, cabe a cada um construir uma sociedade democrática.²⁷⁴

A noção de liberdade acadêmica, assim, requer a viabilização de um quadro favorável à contraposição de pontos de vista distintos, apto a promover a ruptura com dado conhecimento antes sedimentado, pois que “é preciso que a faculdade de contraposição exista nos *campi* para que a educação se realize, tal como que existam condições de descontinuidade em relação a certos conhecimentos de que se têm segurança”.²⁷⁵ O processo educacional, assim, justifica e demanda condições de liberdade, pois, por meio dela, são alcançadas melhores condições de vida.

A liberdade acadêmica supõe também a possibilidade de deliberar sobre o conteúdo a ser ensinado e escolher o método de ensino. Isso significa que é o professor que deve tomar as decisões do conteúdo da matéria pela qual é

dogma: liberdade de cátedra e universidades confessionais no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 71-104.

²⁷³ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 111.

²⁷⁴ UNESCO, OIT. A Recomendação da OIT/UNESCO de 1966 relativa ao Estatuto dos Professores e a Recomendação de 1997 da UNESCO relativa ao Estatuto do Pessoal do Ensino Superior. 2008. [s.l.]: OIT: UNESCO. Disponível em: <<http://internacional.ipvc.pt/sites/default/files/160495POR.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

²⁷⁵ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 28.

responsável, bem como sobre o procedimento que utilizará para transmiti-la. É claro que a noção de liberdade trazida na presente seção está profundamente relacionada à liberdade acadêmica que permeia toda a pesquisa. Conseqüentemente, a escolha de um método de ensino não é algo que possa ser feito sem levar em conta o que será ensinado. Daí, a primeira deliberação, ou seja, aquela que se refere ao conteúdo, é seguida pela segunda, que se refere ao método de ensino.²⁷⁶

Segundo Polanyi, a liberdade acadêmica representa o direito de escolher o problema a investigar e conduzir a pesquisa sem qualquer tipo de controle externo e em ensinar o assunto à luz de próprias opiniões.²⁷⁷ O mesmo autor, inclusive, sugere que a liberdade acadêmica seja justificada como uma forma eficiente de organização. Essa ideia harmonizaria dois extremos de incompreensão da liberdade: o aspecto individualista restrito à não interferência na escolha das pessoas, por um lado; e, do outro, haveria submissão a interesses coletivos im pessoais. Além disso, significaria reunir em um único movimento a liberdade individual de cada pesquisador com um princípio unificador externo, desde que esse elemento externo não represente interferência nas escolhas individuais dos dois pesquisadores. Para o autor, seria uma interessante combinação a liberdade criativa individual e a formação voluntária do pesquisador à tradição e aos parâmetros da ciência.²⁷⁸

De toda forma, a demanda brasileira atual por liberdade no contexto acadêmico é um “anseio” deste jogo regido por regras que não silenciam as convicções individuais sobre o que é conhecimento adequado e significativo. Observa-se que a crença na educação contraria, até certo ponto, as visões céticas sobre o que constitui o melhor ou o correto em termos de conhecimento especializado, seja argumento do relativismo ou os aqueles que apelam para a ideia de que as próprias crenças são um produto da cultura externa ou o uso de instrumentos de poder e dominação.²⁷⁹

²⁷⁶ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 45-46.

²⁷⁷ POLANYI, Michael. *Fundações da liberdade acadêmica*. In: POLANYI, Michael. *A lógica da liberdade: reflexões e réplicas*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

²⁷⁸ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 138.

²⁷⁹ SUSTEIN, Cass. *Academic freedom and law: liberalism, speech codes and related problems*. In: MENAND, Louis (Ed.). **The future of academic freedom**. Chicago: The University of Chicago Press, 1996. p. 114-115.

Nessa linha de argumento, Robert Post²⁸⁰ destaca que a liberdade acadêmica e a liberdade de ensino são condições para o desempenho das tarefas relacionadas ao processo educativo, pois corroboram com a consecução do objetivo principal para o qual as instituições são erigidas, que é a produção de conhecimento especializado e sua disseminação. A realização de atividades acadêmicas como a docência, de forma sistemática e embalada por normas disciplinares profissionais garante, por sua vez, a formação de cidadãos capazes de participar de forma qualificada no discurso público. Portanto, a liberdade acadêmica exercida nas universidades e suas dimensões estão a serviço da efetivação do princípio democrático,²⁸¹ o que será objeto de análise em seção ulterior.

2.2 A construção da liberdade acadêmica experienciada em ordenamentos estrangeiros e seu estabelecimento no âmbito constitucional brasileiro

No Brasil, a ordem jurídica da liberdade acadêmica tem uma ampla referência aos dispositivos da Constituição Federal de 1988. Quando a própria constituição garante a liberdade na esfera acadêmica, trata-se de uma supremacia que lhe concede uma hierarquia importante para a interpretação de outras normas. Segundo Marcelo Furtado, existe o reconhecimento de valores que são resguardados no âmbito da proteção constitucional da liberdade acadêmica. Concretamente, o autor se refere à livre busca do conhecimento, a possibilidade da livre discussão das ideias, a garantia de instâncias e cenários para a formulação de críticas fundamentadas sem medo ou temor de sofrer represálias, entre outras.²⁸²

Dentro dessa garantia constitucional à liberdade acadêmica, é importante sublinhar a relação entre a liberdade acadêmica e os valores democráticos, pois, diante de ausência de um ambiente democrático é difícil se falar da existência da liberdade acadêmica. Segundo Carlos Alberto Giannazzi e Rodrigo Patto Sá Motta²⁸³,

²⁸⁰ POST, Robert C.; FINKIN, Matthew W. **For the common good: principles of american academic freedom**. New Haven: Yale University Press, 2009.

²⁸¹ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 67-68.

²⁸² FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 114.

²⁸³ GIANNAZI, Carlos Alberto. **A faculdade de filosofia da Universidade de São Paulo e o golpe militar de 1964: as dificuldades para a manutenção da liberdade de cátedra antes e depois do ato institucional nº 5 (1964-1985)**. São Paulo, 1995. 150 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **As universidades e o regime militar**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

quem analisa as dificuldades da afirmação da liberdade acadêmica em regimes autoritários. No contexto do Golpe Militar de 1964, descreveu-se um panorama universitário sob censura e vigilância que permite inferir uma situação ou quadro desfavorável para o exercício livre da docência e da pesquisa.

Assim como no Brasil, algumas outras Constituições se referem à liberdade acadêmica, ou melhor, possuem artigos constitucionais específicos sobre o tema. A Constituição do México no seu artigo 3º, por exemplo, dispõe que as universidades e as demais instituições de educação superior às quais a lei outorgue autonomia, terão a faculdade e a responsabilidade de governar a si mesmas, realizarão seus fins de educar, investigar e difundir a cultura de acordo com os princípios da Constituição, respeitando a liberdade de cátedra e investigação e de livre expressão e discussão de ideias. Além disso, determinarão seus planos e programas fixarão os termos de ingresso, promoção e permanência de seu pessoal acadêmico e administrarão seu patrimônio.²⁸⁴

Por sua vez, a Constituição Política da Colômbia de 1991, no seu artigo 27, dispõe que, o Estado garante as liberdades de ensino, de aprendizagem, investigação e cátedra.²⁸⁵ É de sublinhar a importância da interpretação constitucional desse dispositivo normativo, uma vez que essa liberdade abrangida é idêntica à brasileira. Para a Corte Constitucional daquele país, a liberdade acadêmica ou liberdade de cátedra é um direito do professor independentemente do ciclo ou nível de estudos em que leciona. É evidente que no caso de assuntos ou áreas em que a pesquisa científica realizada pelo professor é de maior importância, este direito pode ser utilizado em todo o seu potencial.²⁸⁶

Entretanto, isso não significa que, no campo geral do ensino, o direito em questão também garante a autonomia e independência do professor. O papel do docente exige que ele possa, em princípio, em relação à disciplina que é responsável, expressar as ideias e convicções que, de acordo com seus critérios profissionais,

²⁸⁴ ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Constitucion_Politica.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

²⁸⁵ SISTEMA DE INFORMACIÓN DE TENDÊNCIAS EDUCACIONAIS NA AMÉRICA LATINA. **Constitución Política de la República de Colombia**. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/193/constitucion-politica-republica-colombia>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

²⁸⁶ CORTE CONSTITUCIONAL DA COLOMBIA. **Sentença de Tutela T-588 de outubro 20 de 1998**, Relator. Eduardo Cifuentes Munoz. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-588-98.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

considera relevantes e indispensáveis, incluindo a determinação do método que considera mais apropriado para o ensino.²⁸⁷

Por outro lado, o núcleo essencial da liberdade acadêmica, juntamente com os poderes descritos acima, incorpora um poder legítimo de resistência que consiste em instruções ou mandatos opostos para imprimir uma certa orientação ideológica em suas ações como professor. Em geral, o processo educacional em todos os níveis envolve um constante desafio à criatividade e uma busca abnegada e objetiva da verdade e das melhores maneiras de acessá-la e compartilhá-la com os alunos. A adesão genuína a este propósito exige do professor uma margem de autonomia que a Constituição considera crucial para proteger e garantir.²⁸⁸

Na Alemanha, a lei Fundamental no seu artigo 5 (3) reconhece que a ciência e a arte, a pesquisa e o ensino são livres. Entretanto, a liberdade não dispensa a fidelidade à Constituição.²⁸⁹ Para Carlos Vidal Prado, é evidente que na Alemanha, numa interpretação do Tribunal Constitucional Alemã (*Bundesverfassungsgericht*), os direitos e liberdades do artigo em questão funcionam em conjunto e são essenciais para a transparência que deve presidir um regime democrático, deve significar a livre transmissão e comunicação de informações e opiniões, de forma a garantir uma opinião pública livre e pluralista. Neste sentido, a liberdade artística ou liberdade de educação implicam liberdade de opinião e liberdade para expressar essas opiniões.²⁹⁰

Na Espanha, na Constituição no seu artigo 20.1.c, reconhece-se e protege-se a liberdade de cátedra como direito fundamental.²⁹¹ Também a Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 43.1, estabelece que é garantida a liberdade de aprender e ensinar.²⁹² Segundo Marcelo Furtado, em países onde não se tem previsão

²⁸⁷ CORTE CONSTITUCIONAL DA COLOMBIA. **Sentença de Tutela T-588 de outubro 20 de 1998**, Relator. Eduardo Cifuentes Munoz. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-588-98.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

²⁸⁸ CORTE CONSTITUCIONAL DA COLOMBIA. **Sentença de Tutela T-588 de outubro 20 de 1998**, Relator. Eduardo Cifuentes Munoz. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-588-98.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

²⁸⁹ DEUTSCHER BUNDESTAG. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

²⁹⁰ VIDAL PRADO, Carlos. La libertad de expresión en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional Federal Alemán. **Estudios Constitucionales**, Santiago, v. 15, n. 2, p. 273-299, 2017.

²⁹¹ CONSTITUCIÓN ESPAÑOLA. Boletín oficial del Estado. Madrid, nº 311.1, 29 dez. 1978. Disponível em: <<https://www.boe.es/boe/dias/1978/12/29/pdfs/A29313-29424.pdf#page=1>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

²⁹² CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Lisboa: Assembleia da República, 2005. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaoorepublicaportuguesa.aspx>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

constitucional expressa como nos Estados Unidos e no Chile, existe a concepção de que a liberdade acadêmica faz parte de uma categoria de liberdade maior, a liberdade de expressão, pelo qual, é garantida constitucionalmente.²⁹³

Contudo, no Chile a atual Convenção Constitucional, apresentou uma iniciativa que visa ao reconhecimento constitucional da liberdade acadêmica, nos termos da liberdade de ensino e liberdade de cátedra. Segundo a proposta, a liberdade acadêmica deve reconhecer como um direito subjetivo de divulgar o conhecimento, que pode ser entendido como uma derivação do direito à liberdade de expressão devido à amplitude e alcance deste último, do qual outros direitos como a liberdade de pesquisa, liberdade artística, liberdade de consciência, liberdade de imprensa etc., podem, por sua vez, ser derivados.²⁹⁴

Para a Convenção, essa relação entre liberdade acadêmica e liberdade de expressão pode levar à confusão; razão pela qual é necessário começar por assinalar que eles não são a mesma coisa, já que a liberdade acadêmica está circunscrita a um espaço, contexto e tempo específicos - normalmente a sala de aula - e a uma pessoa específica (o professor, acadêmico ou pesquisador) que possui as qualidades de idoneidade e conhecimento. Outra possível confusão é com a liberdade acadêmica, onde a liberdade acadêmica faz parte do conteúdo jurídico desta última. Nesse sentido, no Chile pretende-se distinguir entre liberdade acadêmica, liberdade de cátedra e liberdade de expressão, embora sejam analisadas no contexto geral como sinônimas.²⁹⁵

Ao se fazer uma breve análise constitucional da consagração da liberdade acadêmica e alguns entendimentos jurisprudenciais, é importante dizer como propõe Furtado, que os contextos históricos que definem a estrutura do ensino superior inserem-se em experiências internacionais que vem consolidando a formação e o desenvolvimento desse direito no contexto brasileiro.²⁹⁶ Por exemplo, William Tierney

²⁹³ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 113.

²⁹⁴ CONVENÇÃO CONSTITUCIONAL DE CHILE. Proposta de articulado, liberdade de cátedra. 2022. Disponível em: <<https://www.chileconvencion.cl/wp-content/uploads/2022/02/833-Iniciativa-Convencional-Constituyente-de-la-cc-Cristina-Dorador-sobre-Libertad-de-Catedra.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

²⁹⁵ CONVENÇÃO CONSTITUCIONAL DE CHILE. Proposta de articulado, liberdade de cátedra. 2022. Disponível em: <<https://www.chileconvencion.cl/wp-content/uploads/2022/02/833-Iniciativa-Convencional-Constituyente-de-la-cc-Cristina-Dorador-sobre-Libertad-de-Catedra.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

²⁹⁶ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 114.

e Michael Lanford analisam que a questão da liberdade acadêmica é universal e relativa, pois propõe-se como um valor transcendente para além de fronteiras geográficas e existem questões comuns que afetam pesquisadores e professores de ensino – na maioria das vezes, de ensino superior -, mesmo diante das especificidades locais.²⁹⁷ A liberdade do conhecimento e a liberdade acadêmica ultrapassa limites geográficos.

Embora tenham-se analisado diferentes disposições constitucionais, analisa-se a escolha de Furtado para aprofundar em algumas experiências internacionais, pois, parecem ser aquelas que tem maior vinculação ou relação com o desenvolvimento da liberdade acadêmica no Brasil. Segundo o autor,²⁹⁸ é importante destacar a experiência dos Estados Unidos, onde desenvolveu-se um importante acervo de discussões sobre a liberdade de expressão que centram a liberdade acadêmica e lhe dá uma influência internacional no desenvolvimento teórico do assunto.

Nos Estados Unidos, as discussões são intensas e variadas, por exemplo, registram-se inúmeras publicações referindo-se ao papel da liberdade de expressão, aplicado ao sistema de ensino superior.²⁹⁹ A partir dessa profundidade e variedade no debate acadêmico sobre a liberdade acadêmica nos Estados Unidos parece justificável a frequente recorrência à experiência desse país para desenvolver o tema no Brasil, particularmente na primeira emenda, na qual se dispõe que o Congresso não poderá legislar no sentido de estabelecer ou de proibir o livre exercício do culto, religião, restringir a liberdade de expressão ou de imprensa, inclusive, o direito do povo de se reunir-se pacificamente e apresentar petições ao Governo para reparação das injustiças. Assim, dentro da liberdade de expressão cobra-se relevância na liberdade acadêmica.³⁰⁰

²⁹⁷ TIERNEY, William G.; LANFORD, Michael. **The question of academic freedom: universal right or relative term.** *Front. Educ. China.* v. 9, n. 1, p. 4-23, 2014.

²⁹⁸ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária.** São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 114.

²⁹⁹ LEWIS, Anthony. *Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da primeira emenda à Constituição Americana.* São Paulo: Aracati, 2011; MENAND, Louis (ed.). *The future of academic freedom.* Chicago: University of Chicago Press, 1998; O'NEIL, Robert. *Academic freedom in the wired world: political extremism, corporate power, and university.* Cambridge: Harvard University Press, 2008; SCOTT, Joan Wallach. *Knowledge, power, and academic freedom.* New York: Columbia University Press, 2019; BILGRAMI, Akeel; COLE, Jonathan R. (ed.). **Who's afraid of academic freedom?** New York: Columbia University Press, 2015; LACKEY, Jennifer (Ed.). **Academic Freedom.** Oxford: Oxford University Press, 2018.

³⁰⁰ ALVAREZ, Anselmo Prieto; NOVAES FILHO, Wladimir. **A constituição dos EUA anotada.** São Paulo: LTr, 2001, p. 69.

A partir da interpretação da primeira emenda, onde se concebem formas privadas de estabelecer o sentido de liberdade acadêmica e estruturar a sua defesa, baseando-se na ideia de que essa liberdade seja um atributo profissional do professor ou pesquisador,³⁰¹ é identificável que a proteção da liberdade acadêmica nos Estados Unidos tem várias linhas de entendimento, muitas delas atreladas à liberdade de expressão. Grande parte desses entendimentos obedecem às diretrizes profissionais da Associação Americana de Professores Universitários (AAUP) ou através de jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos. Com relação à AAUP, tem-se evidenciado uma tendência de proteger a liberdade acadêmica dos professores universitários americanos contra violações dos gestores das universidades. Casos como a demissão do Edward Ross, professor economista que fez comentários públicos que contrariavam interesses particulares dos direitos universitários foram dos mais emblemáticos.³⁰² A partir de diferentes experiências, consolidaram-se argumentos que foram manifestos na Declaração sobre Princípios de liberdade acadêmica e estabilidade – *Declaration on Academic Freedom And Academic Tenure* –, em que mais de 200 organizações e associações educacionais dos Estados Unidos subscreveram seus termos. Segundo Furtado, as diretrizes estabelecidas por uma entidade associativa privada oferecem uma base geral de compreensão da liberdade acadêmica nos Estados Unidos.³⁰³

Na interpretação dessas diretrizes, a liberdade acadêmica entende-se composta por três elementos, a liberdade de ensinar dentro da universidade, a liberdade de pesquisar e investigar e a liberdade do discurso e ação extramuros.³⁰⁴

Com relação à liberdade de investigar e pesquisar, assim como a liberdade de discurso ou de discutir a disciplina, com observância de se tomar cuidado com problemas controversos sem relação com a matéria, entende-se que são uma recepção própria da forma clássica de liberdade acadêmica como um modelo de universidade de pesquisa na Alemanha. Porém, o modelo americano incluiu a ideia

³⁰¹ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 118.

³⁰² TIEDE, Hans-Joerg. **University reform: the founding of the American Association of University Professors**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2015; HERTZOG, Matthew J. **Protections of tenure and academic freedom in the United States: evolution and interpretation** Middletown: Palgrave Macmillan, 2017.

³⁰³ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 129.

³⁰⁴ EXCERPTS FROM 1915 DECLARATION OF PRINCIPLES ON ACADEMIC FREEDOM AND ACADEMIC TENURE. Appendix 1. In: FINKIN, Matthew W., POST, Robert C. **For the common good: principles of american academic freedom**. New Haven: London: Yale University Press, 2009.

da ação extramuros, isto é uma dimensão ligada ao valor mais claro da liberdade de expressão nos Estados Unidos.³⁰⁵

A jurisprudência tem reconhecido a liberdade acadêmica a partir do entendimento e interpretação da liberdade de expressão garantida pela já analisada primeira emenda em combinação com a nona emenda que dispõe sobre que, a enumeração de certos direitos na Constituição não poderá ser interpretada como negando ou minimizando outros direitos inerentes ao povo. Segundo Álvarez e Novaes Filho,³⁰⁶ a nona emenda trata de uma disposição que permite vislumbrar direitos que não foram expressos na Constituição. Assim, embora a liberdade acadêmica não esteja considerada na constituição americana de forma inteira, é possível por meio de uma combinação de garantia real de liberdade de expressão da primeira emenda com a abertura interpretativa da nona emenda, e assim sustentar a sua existência como garantia constitucional.

Nessa combinação interpretativa, tem-se ditado decisões que protegem às instituições públicas contra ações governamentais.³⁰⁷ Inclusive, no âmbito de atuação do judiciário americano, tem-se analisado a legalidade ou ilegalidade da interferência governamental da liberdade acadêmica, como ingerências dos administradores, dos mantenedores, dos curadores das universidades na atividade e no discurso dos professores. Sabe-se, a partir dos desenvolvimentos da AAUP, que a liberdade acadêmica, enquanto proteção profissional é direcionada tanto para professores das universidades públicas quanto para aqueles que integram os corpos das universidades privadas. Contudo, a liberdade acadêmica enquanto direito constitucional formulado perante os tribunais judiciais, apenas é garantido aos professores das universidades públicas. Dito de outro modo, não existe diferença entre a liberdade acadêmica que pode ser usufruída pelos professores de uma universidade pública e de uma universidade privada. Porém, a liberdade constitucional pode ser apenas assegurada contra autoridades e universidades estatais.³⁰⁸

³⁰⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. O direito fundamental à liberdade acadêmica – notas em torno de seu âmbito de proteção a ação e a elocução extramuros. **Espaço Jurídico Journal of Law – EJLL**, Joaçaba, v. 17, n. 2, p. 529-546, maio/ago. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.18593/ejll.v17i2.10328>

³⁰⁶ ALVAREZ, Anselmo Prieto; NOVAES FILHO, Wladimir. A constituição dos EUA anotada. São Paulo: LTr, 2001.

³⁰⁷ Destaca-se os casos, *Sweezy vs. New Hampshire* (1957); *NY Times vs. Sullivan* (1964); *Adler vs. NY Board of Education of City of New York* (1952), *Keyishian vs. Board of Regents* (1967). Alguns dos quais vão ser analisados posteriormente.

³⁰⁸ BARENDT, Eric. **Academic freedom and the law: a comparative study**. Oxford: Portland: Hart Publishing, 2010. p. 162.

Dentre outros casos relevantes encontram-se, *Adler vs. NY Board of Education*³⁰⁹; *Sweezy vs. New Hampshire*,³¹⁰ *NY Times vs. Sullivan*³¹¹; *Keyishian vs. Board of Regents*.³¹² Com relação ao primeiro, *Adler vs. NY Board of Education*, analisou-se em que medida a legislação sobre a educação na cidade de Nova Iorque, quando previa a demissão dos professores que não provassem lealdade ao Estado por meio de juramentos de não fazer parte de organizações políticas ditas por subversivas. Na análise judicial, a Corte considerou a inconstitucionalidade da legislação, porém, embora o argumento de uma legitimidade de garantir um ambiente educativo fora das ideias subversivas foi o vencedor, os argumentos dos votos vencidos foram em favor de uma liberdade religiosa, concretamente, *justices* como William O. Douglas manifestou que, num ambiente sob vigilância constante, as declarações tem-se como pistas a busca de pensamentos perigosos o que impede uma real liberdade acadêmica.³¹³ Essa decisão foi relevante quando usou-se pela primeira vez a expressão liberdade acadêmica.³¹⁴

Em *Sweezy vs. New Hampshire*, discutiu-se de forma mais direta a liberdade acadêmica. Concretamente, a partir da interpretação da legislação contra atividades subversivas do Estado de New Hampshire, determinou-se que um professor de economia de tendência marxista, que proferiu uma palestra acadêmica numa universidade estadual, teve violada a sua privacidade e a sua lealdade política. Para a Corte, a inviolabilidade da privacidade que respeita a liberdade política de um cidadão tem uma grande importância para o bem-estar da sociedade, que não pode ser constitucionalmente abusada com base num interesse de um Estado contrário à liberdade de expressão. Nesse sentido, verificou-se uma intromissão do governo na vida intelectual de uma universidade, assim, o fato de constrangê-lo pareceu extremadamente inadequado.³¹⁵ Além dessas considerações, a Corte determinou que

³⁰⁹ UNITED STATES SUPREME COURT. *Adler v. Board of Education of City of New York*. 342 US 485, 1952. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/342/485>.

³¹⁰ UNITED STATES SUPREME COURT. *Sweezy v. New Hampshire*. 354 US 234, 1957. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/354/234/>. Acesso em: 27 fev. 2022.

³¹¹ UNITED STATES SUPREME COURT. *New York Times Co. v. Sullivan*. 376 US 254, 1964. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/376/254>. Acesso em: 27 fev. 2018.

³¹² UNITED STATES SUPREME COURT. *Keyishian v. Board of Regents*, 385 US 589, 1967. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/385/589>. Acesso em: 28 fev. 2022.

³¹³ UNITED STATES SUPREME COURT. *Adler v. Board of Education of City of New York*. 342 US 485, 1952. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/342/485>.

³¹⁴ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 122.

³¹⁵ UNITED STATES SUPREME COURT. *Sweezy v. New Hampshire*. 354 US 234, 1957. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/354/234/>. Acesso em: 28 fev. 2022; LEWIS,

a Universidade é o espaço para proporcionar um ambiente favorável para a criação e especulação de ideias.

No caso *NY Times vs. Sullivan*, estabeleceram-se limites à liberdade de expressão a partir de uma publicação feita pelo jornal New York times, a qual dizia que as autoridades racistas do Sul dos Estados Unidos estariam usando estratégias ilegais contra manifestantes dos direitos civis. Contudo, apresentaram-se alguns erros na notícia, sendo difícil tentar provar a veracidade dos pontos. Antes do caso ser conhecido pela Suprema Corte dos Estados Unidos, o jornal foi condenado a pagar uma indenização por difamação. A Corte decidiu que, para uma ação de indenização por difamação movida por um funcionário público, para ter sucesso contra um órgão de mídia, devia ser provado que o órgão de mídia agiu com malícia ao publicar a informação.³¹⁶

A Suprema Corte dos Estados Unidos considerou que as leis de calúnia no Estado do Alabama eram totalmente inadequadas. Concretamente, decidiu que estas disposições não deram aos jornais seu direito constitucional à liberdade de expressão e de imprensa. Além disso, ordenou a invalidação dessas disposições, o que resultou ao New York Times ser considerado civilmente responsável. Por causa da invalidação dessas leis, a Corte ordenou que o caso fosse remetido ao tribunal inferior e que o processo continuasse de acordo com a Constituição dos Estados Unidos.³¹⁷

O caso *NY Times vs. Sullivan*, expande o âmbito da liberdade de expressão quando um funcionário público processa uma publicação por difamação. Neste caso, a Suprema Corte decidiu que não é suficiente provar que a declaração é falsa para recuperar os danos. Diante disso, os funcionários públicos devem provar que a publicação agiu com malícia real a fim de recuperar os danos em uma ação por difamação.³¹⁸

Finalmente, no caso *Keyishian vs. Board of Regents*, Harry Keyishian e outros professores membros da Universidade particular tornaram-se funcionários do Estado em 1962, quando a Universidade passou a ser parte do sistema da Universidade

Anthony. **Liberdade para as ideias que odiamos**: uma biografia da primeira emenda à Constituição Americana. São Paulo: Aracati, 2011, p. 143.

³¹⁶ UNITED STATES SUPREME COURT. *New York Times Co. v. Sullivan*. 376 US 254, 1964. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/376/254>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

³¹⁷ UNITED STATES SUPREME COURT. *New York Times Co. v. Sullivan*. 376 US 254, 1964. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/376/254>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

³¹⁸ UNITED STATES SUPREME COURT. *New York Times Co. v. Sullivan*. 376 US 254, 1964. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/376/254>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

Estadual de Nova Iorque. Como funcionários estatais, Keyishian e os outros membros do corpo docente estavam sujeitos a estatutos e regulamentos administrativos destinados a impedir a nomeação e a continuidade do emprego de pessoas "subversivas". Como os apelantes recusaram-se a assinar uma declaração de que não eram comunistas e nunca haviam sido comunistas, estavam sujeitos à demissão e/ou a não renovação de contrato. Os apelantes intentaram medidas cautelares e declaratórias e argumentaram que a carta e o programa estatutário violavam a Constituição. Um tribunal federal com três juízes manteve a constitucionalidade do programa.³¹⁹

Na análise, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que as disposições do plano de Nova Iorque foram definidas em termos incertos que infringiram os direitos constitucionais dos funcionários públicos. Como nos Estados Unidos tinha-se o interesse de proteger os direitos dos professores da Primeira Emenda para tornar o sistema educacional tão livre e aberto quanto possível, tais exigências excessivas violavam os direitos dos professores e eram prejudiciais para a profissão e, conseqüentemente para a liberdade acadêmica. A Corte decidiu que o governo só poderia regular os direitos da Primeira Emenda com "uma estreita especificidade". Um dos *justices*, o Tom C. Clark discordou, argumentando que os deveres de um funcionário público permitem ao governo investigar a aptidão de um funcionário para realizar um determinado trabalho. Também argumentou que as disposições em questão são específicas para ações que "defendem, aconselham ou ensinam" a derrubada do governo dos Estados Unidos e não são inconstitucionais.³²⁰

A partir da jurisprudência e das interpretações aos diferentes instrumentos que consagram princípios da liberdade acadêmica, segundo Furtado, é preciso reconhecer que o tratamento jurídico à liberdade acadêmica nos Estados Unidos parece complexo, inclusive porque não tem se formado até agora um entendimento abrangente sobre o tema.³²¹

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 206 estabelece que o ensino será ministrado com base em alguns princípios, entre eles, a liberdade de

³¹⁹ UNITED STATES SUPREME COURT. *Keyishian v. Board of Regents*, 385 US 589, 1967. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/385/589>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

³²⁰ UNITED STATES SUPREME COURT. *Keyishian v. Board of Regents*, 385 US 589, 1967. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/385/589>. Acesso em: 28 fev. 2022.

³²¹ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 120.

aprender, de ensinar, de pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. A partir dessa disposição, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação no Brasil reproduz no seu artigo 3º um texto concordante com a disposição constitucional, reiterando-se os mesmos princípios e liberdades: aprender, ensinar, pesquisar, divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.³²²

Embora estejam contempladas essas liberdades, a Constituição não atribuiu um nome geral para abarcar a liberdade acadêmica, inclusive a liberdade de cátedra. Além disso, embora também se tenha indicação dos verbos através dos quais a liberdade acadêmica se manifesta, a Constituição não revela o sentido, alcance o limite dessas liberdades.³²³ Segundo Marcos Augusto Maliska, é possível conceber ou ao menos interpretar certos contornos gerais das liberdades. Para o autor, a interpretação da liberdade na esfera acadêmica como princípio está vinculada à realidade histórica e cultural do próprio país. A partir disso, é possível entender alguns contextos ou elementos de consenso que se formam no ambiente social.³²⁴

A Constituição enuncia que o ensino se trata de um princípio. Dessa forma pode se inferir que a liberdade acadêmica é aplicável para todos os professores de qualquer nível de ensino, independentemente de tratar-se de instituições públicas ou privadas, a diferença do que ocorre nos Estados Unidos que embora seja garantido para ambas instituições, a garantia decorre unicamente para as universidades públicas. Nesse sentido, no Brasil, a liberdade acadêmica se dirige a qualquer um que exerce a função de magistério, inclusive professores de qualquer grau.³²⁵

Além disso, é importante sublinhar que, a partir da interpretação do artigo 206 de Constituição da República de 1988, a liberdade que se apregoa é uma educação institucional nos ambientes escolarizados e acadêmicas. As liberdades de ensino e pesquisa fazem parte dessa educação que se atribui aos profissionais da educação. A Constituição brasileira também dispõe outros artigos que garantem liberdades que guardam semelhança com o estudo da liberdade acadêmica.

³²² BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5540.htm>. Acesso em: 24 fev. 2022.

³²³ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 127.

³²⁴ MALISKA, Marcos Augusto. Comentários ao art. 206. In: CANOTILHO, J.J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1966- 1968.

³²⁵ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 786.

O inciso IV do artigo 5º, garante a liberdade de expressão ao dispor que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Assim também, o inciso IX, especifica áreas de expressão do pensamento, dentre as quais se destaca a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.³²⁶ Segundo Furtado,³²⁷ parece que pelo o inciso IV do artigo 5º, a todos é concedido o direito geral de opinar, de dizer o que pensa ou de fazer comentários infundados em qualquer arte ou campo do conhecimento ou ainda contra a evidência de verdades reconhecidas; em vez disso, pelo o inciso IX do art. 5º, é assegurado a todos o direito de expressar o pensamento amparado em alguma tradição estruturante do conhecimento, seja, intelectual, artístico, científico, jornalístico etc. De qualquer forma, por serem direitos fundamentais consagrados no art. 5º da Constituição Federal, são garantidos a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Por outro lado, não se dirige a todos, mas exclusivamente aqueles vinculados à atividade docente institucional, e na abordagem que nos interessa (não se está discutindo a liberdade dos alunos), especificamente dos profissionais do ensino e professores. Trata-se da garantia para a prática profissional de ensino e pesquisa.³²⁸

Retomando-se o artigo 206 da Constituição, que designa a liberdade acadêmica, é importante destacar mais especificamente do ensino e da pesquisa, pois ambos são intrinsecamente associados à tarefa do professor do ensino superior. A forma convencional de justificação apela à necessidade de liberdade acadêmica conforme necessário para o trabalho de pesquisa e, portanto, para a promoção do progresso científico. Ao pensar na liberdade acadêmica do professor universitário, é mais recorrente referir-se à dimensão da liberdade que se manifesta na busca da verdade por meio da pesquisa científica e da revelação de seus resultados. Há certa clareza de entendimento quando se diz que o professor não pode sofrer impedimentos para investigar, divulgar, em situação de sala de aula ou em publicações, os resultados de suas investigações mesmo que enfrentem verdades e dogmas pré-estabelecidos. Mas é menos claro quando se trata de ensino em sala de aula sem correspondência direta com os resultados da pesquisa, ou seja, a escolha dos

³²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

³²⁷ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 120.

³²⁸ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 128.

métodos, as formas de abordagem, as formas de tratar os alunos, a transmissão de opiniões pessoais do professor, entre outros.³²⁹

A liberdade acadêmica é um aspecto que suscita mais controvérsia entre as liberdades no campo acadêmico. Aliás, quando se pensa no fundamento das liberdades do professor, a liberdade acadêmica de pesquisa parece levar o argumento nos discursos que buscam justificar sua proteção. Corresponde ao modo de ser livre no campo acadêmico, que goza de maior unanimidade quanto à importância de sua preservação e proteção, e de maior entendimento geral quanto à necessidade de garantir o maior alcance possível as suas manifestações. A pesquisa e mais concretamente a liberdade acadêmica de pesquisa, segundo os termos do § 1º do artigo 218, deve receber um tratamento prioritário pelo Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. Nesse sentido, o empreendimento da ciência caminha em direção daquilo apresentado como verdadeiro. A evidência científica é de forma provisória a referência na verdade a guiar os empreendimentos humanos.³³⁰

Além das considerações constitucionais, as decisões judiciais, particularmente do Supremo Tribunal Federal, sobre liberdade acadêmica têm tido algum desenvolvimento no Brasil. Uma das decisões mais relevantes deu-se em 1964, durante a ditadura militar. Trata-se da decisão do processo de *habeas corpus* nº 49910/PE em que foi expedido mandado de prisão contra Sérgio Cidade de Resende, professor de Economia da Universidade Católica de Pernambuco, com base na Lei 1802/53, sobre os crimes contra o estado e a ordem política e social. O mandado de prisão teve por fato a distribuição entre seus alunos um manifesto contrário a situação política no Brasil. Nesse manifesto, além das críticas à condição política do país, o professor enfatizou na responsabilidade dos estudantes dos destinos da sociedade. Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a conduta do professor não correspondia crime contra o Estado, concedendo-lhe o *habeas corpus* de forma unânime.³³¹

³²⁹ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 129.

³³⁰ FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 131.

³³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 40910/PE. Rel.: Min. Hahnemann Guimarães. Julgado em: 24.08.1964. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=57711>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

Da decisão, segundo Furtado, percebe-se uma das mais importantes defesas à liberdade acadêmica escritas no Brasil. Segundo a sentença, o futuro do espírito de criação dos homens de pensamento no Brasil, depende da liberdade de pensar, de pesquisar, de ensinar. O pensamento deve ser o mais livre, e o melhor lugar para desenvolver esse pensamento é a Universidade, como laboratório do conhecimento. Para o Supremo Tribunal Federal, os riscos da liberdade do pensamento universitário são altamente compensados com os benefícios que a universidade livre proporciona ao povo, ao desenvolvimento econômico do país e ao aperfeiçoamento moral e intelectual da humanidade.³³²

Além dessa decisão, foram julgados outros casos com relação às liberdades que acompanham ou identificam a liberdade acadêmica. Por exemplo, o Recurso em Mandado de Segurança 17180/SP da relatoria do Ministro Themistocles Cavalcanti, analisou-se, concreta a liberdade de cátedra, como um conceito que não admite meio termo. Para a Corte, a sua deturpação em favor de uma pregação ideológica estranha aos objetivos de cátedra e à negação da própria liberdade, porque é uma usurpação dos direitos inerentes ao legítimo exercício de cátedra.

No Agravo de Instrumento 214756 AgR/SP, da relatoria do Min. Moreira Alves, estudou-se a liberdade de ensino, particularmente desde a ótica da iniciativa privada. Segundo a decisão, a liberdade de ensino tem a ver com o reajuste de mensalidades escolares, isto é, com o direito à autonomia financeira, que permite ao Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços abusivos, quando o poder econômico faz um aumento arbitrário dos lucros.

Com relação à liberdade de cátedra e à livre pesquisa do direito, no ano de 2012, no RE nº 631.053 (ainda pendente de decisão), discutiu-se a possibilidade, ou não, de demissão, sem justa causa, de professor sem a prévia instauração de inquérito administrativo, não obstante a previsão no regimento interno da instituição privada de ensino a que esteja vinculado.³³³ Posteriormente, no RE nº 888.815/RJ, da

³³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 40910/PE. Rel.: Min. Hahnemann Guimarães. Julgado em: 24.08.1964. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=57711>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

³³³ O caso suscitado teve repercussão geral reconhecida e consignada no Tema 556: “Demissão sem justa causa de professor sem prévia instauração de inquérito administrativo, não obstante a previsão no regimento interno da instituição privada de ensino. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso I do art. 7º da Constituição Federal, bem como do inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a possibilidade, ou não, de demissão, sem justa causa, de professor sem a prévia instauração de inquérito administrativo, não obstante a previsão no regimento interno da instituição privada de ensino a que vinculado.” (RE 631053 RG, Relator(a): Min.

relatoria do Min. Roberto Barroso, o tema, objeto da decisão se referiu com a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal.

Para Giulia de Rossi Andrade, numa análise crítica dessa última decisão, não há como sustentar o princípio da subsidiariedade do Estado, uma vez que este estaria deixando de lado uma perspectiva coletiva solidária, e passaria a abrir um espaço para uma perspectiva individualista. Além disso, Os artigos 6º e 205, ambos da Constituição Federal, tratam sobre o direito fundamental social à educação, precisam ser interpretados em conjunto com outros artigos constitucionais, especialmente os artigos 1º e 3º, que estabelecem os fundamentos da República Federativa Brasileira, entre eles a cidadania e a dignidade da pessoa humana. A análise sobre o *homeschooling*, feito pelo Supremo Tribunal, baseou-se nas experiências e regulações estrangeiras, percebendo-se um distanciamento das regras aplicadas no ordenamento jurídico. Ao se decidir que o ensino domiciliar seria uma prática constitucional, o Supremo Tribunal Federal limitou-se à uma interpretação parcial da Constituição.³³⁴

Na ADPF nº 548/DF, de relatoria da ministra Carmen Lúcia, analisou-se a liberdade de cátedra e de ensino dentro da liberdade de expressão. Segundo a decisão, são inconstitucionais as condutas de autoridades públicas desrespeitosas à autonomia universitária e tendentes a constranger ou inibir a liberdade de expressão, a liberdade de cátedra e o livre debate político, realizado democraticamente e com respeito ao pluralismo de ideias, no âmbito das Universidades tradicionais centros autônomos de defesa da Democracia e das Liberdades Públicas. Numa decisão da mesma relatoria, ADPF nº 256/2020, também sobre liberdade de cátedra, o Supremo Tribunal Federal, relacionou esse direito com a garantia do pluralismo de ideias.

Em sede do Superior Tribunal de Justiça, julgou-se uma posição no sentido de que recai sobre o material didático produzido pelo professor a proteção concedida pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). Para o Superior Tribunal de Justiça, o titular da liberdade de ensinar pode acumular a titularidade dos direitos acomodados

Ricardo Lewandowski, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, DJe-213 Pub. 30.10.2014).

³³⁴ ANDRADE, Giulia de Rossi. **Homeschooling**: interpretação constitucional sistemática e intervenção estatal na educação domiciliar. Dissertação (Mestrado). 179 f. Faculdade de Direito – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. 2021.

nas demais dimensões da liberdade acadêmica. Aquele que tem liberdade de ensinar reconhece-se a liberdade de pesquisar e divulgar o pensamento, a liberdade de ação e elocução extramuros e a liberdade de manifestação intramuros. Assim, há uma acumulação de direitos interna e externamente ao âmbito de proteção da liberdade acadêmica.³³⁵

Contudo, a liberdade acadêmica no Brasil, além de ser um princípio constitucional, é um direito fundamental que preside o ensino e se desdobra em liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o saber. Esses desdobramentos precisam ser analisados a partir da dogmática dos direitos fundamentais, com vistas a entendê-los como posições jurídicas inseridas na plêiade de pretensões jusfundamentais.

2.3 A construção jurídico-normativa da liberdade acadêmica como direito fundamental

O reconhecimento de um direito fundamental à liberdade acadêmica no sistema jurídico brasileiro baseia-se em uma leitura harmoniosa e sistemática não apenas da Constituição, mas também do sistema jurídico. A relevância de sua constatação requer um diálogo com a legislação e a jurisprudência sobre questões relacionadas à liberdade de expressão e o direito à educação. A interpretação, compreensão e aplicação constitucionalmente adequada do direito fundamental à liberdade acadêmica deve ser guiada por uma perspectiva sistemática. Além disso, não se pode prescindir do diálogo e da interação com outros princípios de direitos fundamentais que podem ajudar a determinar o escopo e o âmbito de sua proteção, estabelecendo limites diretos e indiretos.³³⁶

A liberdade acadêmica, amplamente considerada, possui *status* constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, a sua positivação gera dois problemas principais. O primeiro se refere à sua condição de direito autônomo, tendo em vista

³³⁵ BRASIL. STJ. REsp 1201340. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em: 03/11/2011. DJe: 02/08/2012.

³³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e proibição de retrocesso**: algumas dimensões da assim designada “eficácia protetiva” dos direitos fundamentais (notadamente dos direitos sociais) em relação ao legislador infraconstitucional. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 440-467; cfr. Também. SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 14, n. 42, jul./dez. 2020, p. 186.

um conjunto de direitos igualmente protegidos pela Constituição que mantém com a liberdade de ensinar algum tipo de relação ou vinculação. É conveniente avaliar se a suposta sobreposição de condutas protegidas em suas respectivas esferas de proteção torna desnecessária a proteção específica dessa liberdade. O segundo refere-se à natureza do dispositivo constitucional que a estabelece. A questão é se é ou não um direito fundamental, pois, à primeira vista, no texto constitucional, o enunciado normativo de que se extrai o direito está fora do catálogo de direitos fundamentais.³³⁷

Como visto, é a liberdade acadêmica um direito amplo que abrange simultaneamente a liberdade de pesquisa e publicação, a de ensino em sala de aula, de expressão, bem como as liberdades extra e intramuros. Para além disso, a liberdade acadêmica também consiste no direito do professor de tomar decisões sobre a gestão da sala de aula em termos do conteúdo a ser ensinado e da metodologia a ser utilizada. Pode-se dizer também que é um direito autônomo, relacionado com outros direitos fundamentais, nomeadamente os direitos de comunicação, a liberdade de profissão e o direito à educação. Além disso, a liberdade de ensino está textualmente relacionada ao princípio democrático, no artigo 205 do texto fundamental.³³⁸

Numa leitura do artigo 5º da Constituição da República, encontra-se um conjunto de direitos fundamentais que forma uma rede de vínculos com a liberdade acadêmica. Nele estão insculpidas liberdades, quais sejam: (i) de expressão ou manifestação do pensamento; (ii) de expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação, independente de censura ou licença; (iii) de profissão. Considerando-se o teor do artigo em comento, infere-se que os direitos elencados no dispositivo constituem espécies do gênero liberdade. Assim, ao mesmo tempo em que prevê liberdades específicas, o texto constitucional não descarta a positivação de um direito geral de liberdade, que, ao fim e ao cabo, além de reforçar a proteção das liberdades em espécie, funciona, nas palavras de Ingo Sarlet, como autêntica “cláusula de abertura constitucional para liberdades fundamentais não nominadas”.³³⁹

³³⁷ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 27-28.

³³⁸ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 171-172.

³³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In. SARLET, Ingo Wolfgang.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 478. p. 118.

Em outras palavras, constitui um direito fundamental, uma vez que ingressa no regime de proteção reservado aos direitos fundamentais. Seu caráter fundamental deriva da matéria (ou seja, é um direito materialmente fundamental), e sua incursão no bloco dos direitos fundamentais é possível graças à cláusula de abertura contida no artigo 5º, § 2º, da Constituição.³⁴⁰

Dessa maneira, segundo Amanda Travincas, se, por um lado, da liberdade geral decorre a liberdade de expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação, bem como o direito de manifestação do pensamento, poder-se-ia deduzir, de outro, um direito de expressão no contexto do ensino, a dizer, a liberdade de ensinar. E ainda, do direito geral de liberdade provêm a liberdade de expressão e a liberdade acadêmica, que proporcionam a liberdade de expressão científica e, nessa última, estaria abarcada a conduta garantidora da liberdade acadêmica para ensinar. A liberdade científica abrange, assim, as liberdades de pesquisa e de ensino.³⁴¹

Por sua vez, para Jónatas Machado, a liberdade de expressão deve ser entendida como um direito amplo e que congrega em seu bojo diversas outras liberdades, de maneira que, “Mesmo em ordenamentos jurídicos em que sequer há a previsão de um direito geral de expressão, como no Brasil, a afirmação é elucidativa. Com ela reforça-se a ideia de que a liberdade de ensinar é também sempre uma liberdade de expressar algo”.³⁴² A relação de aderência entre liberdade de ensino e liberdade de expressão reforça a possibilidade de decodificação de liberdades.³⁴³

Em relação ao âmbito da sua proteção e aplicação, a teoria da multifuncionalidade dos direitos fundamentais explica as complexidades que podem surgir em torno do direito à liberdade acadêmica. Isso significa reconhecer que os direitos, ou melhor, o direito fundamental à liberdade acadêmica como um todo (direito fundamental em sentido amplo) é composto de diferentes reivindicações legais do mesmo direito fundamental (direitos fundamentais em sentido estrito), e,

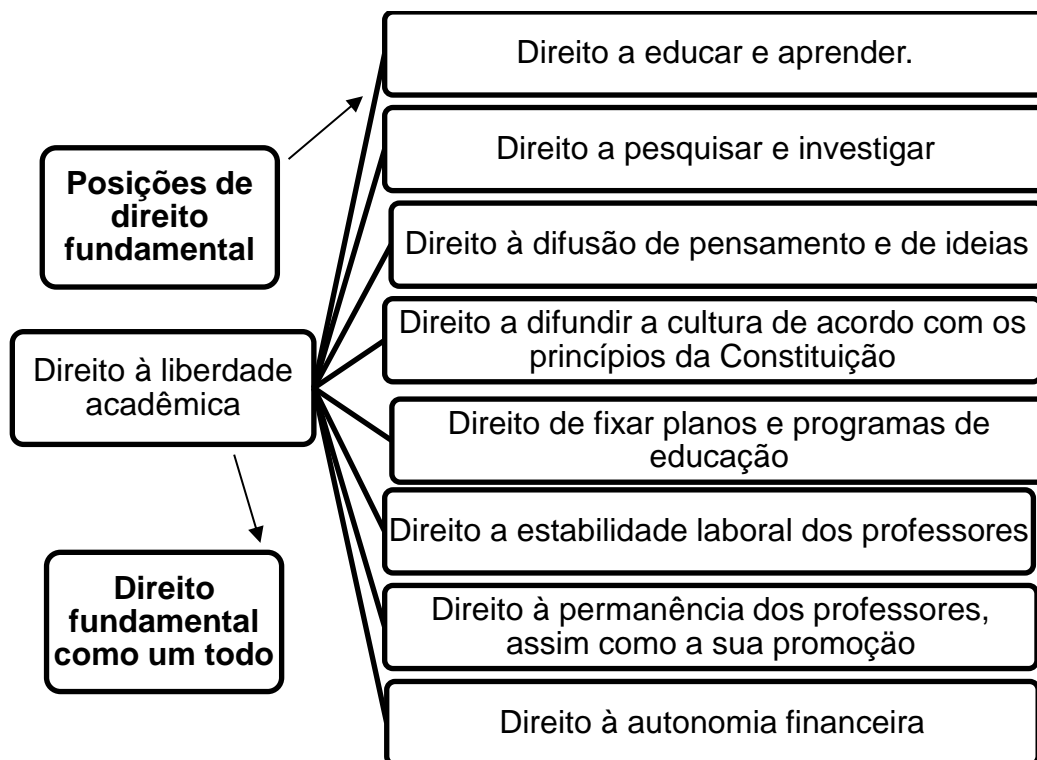
³⁴⁰ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 172.

³⁴¹ MARTINS, Leonardo (Coord.). **Bioética à luz da liberdade científica**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 108.

³⁴² MACHADO, Jónatas. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra, 2002. p. 370. Cfr. Também: SHEPPARD, Steve. **Academic freedom: a prologue**. Arkansas Law Review. v.65, 2012. p.186.

³⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In. SARLET, Ingo Wolfgang.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 488.

consequentemente, tem múltiplas funções. O quadro a seguir exemplifica algumas dessas posições jusfundamentais:³⁴⁴



Por sua vez, cada uma dessas posições de direitos fundamentais revela dimensões de defesa, impondo um dever de abstenção por parte do Poder Público, e de prestação, determinando uma atividade estatal positiva. Essa prestação é de natureza fática (ou material), para ações concretas, ou de natureza normativa, para a criação de normas de proteção e a criação de estruturas ou procedimentos organizacionais que promovam o direito fundamental.³⁴⁵

Além dessas dimensões, a pluralidade de posições jurídicas significa que os direitos fundamentais têm uma dupla dimensão. O direito fundamental à liberdade acadêmica tem uma dimensão subjetiva, pois concede ao titular do direito a prerrogativa de exigir sua proteção e, em caso de não cumprimento, de comparecer perante um juiz para fazê-lo valer. Também tem uma dimensão objetiva, na medida

³⁴⁴ A construção apresentada na presente pesquisa foi inspirada nas lições de Daniel Wunder Hachem, expostas em: HACHEM, Daniel Wunder. São os direitos sociais “direitos públicos subjetivos”? Mitos e confusões na teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 11, n. 3, p. 404-436, set./dez. 2019.

³⁴⁵ HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** (UniBrasil), v. 14, n. 14.1, Curitiba, UniBrasil, p. 618-688, ago./dez. 2013.

em que estabelece deveres objetivos gerais para o Estado para proteger estes direitos, independentemente de sua aplicação judicial. Esta dimensão promove a proteção coletiva em favor de todos os cidadãos, superando assim uma perspectiva individualista do direito, superando-se também, a tentativa de limitar os direitos fundamentais à noção de direitos subjetivos, o que ignora o fato de que todos os direitos fundamentais se referem a "categorias jurídicas próprias" disponíveis para integrar diferentes dimensões de proteção, sem contradições lógicas entre elas.³⁴⁶

Partindo-se da estrutura dogmática dos direitos fundamentais, sobreleva destacar como o direito à liberdade acadêmica se manifesta dentro desse esquema ou estrutura, discorrendo acerca de sua multifuncionalidade. O direito à liberdade acadêmica, uma das reivindicações que compõem o conjunto de posições legais fundamentais, refere-se à dimensão de prestação do Estado. Como visto, esta dimensão pode ser normativa e/ou fática. A dimensão da prestação normativa também impõe ao Estado o dever de estabelecer organizações e procedimentos destinados à realização do direito fundamental à liberdade acadêmica.

Por sua vez, quanto ao conteúdo da prestação normativa (esferas de proteção, organização e procedimento), o direito à liberdade acadêmica também tem uma dimensão de prestação fática e de defesa. A autoridade pública deve garantir materialmente as condições necessárias para que seus titulares possam usufruir do direito. Para destacar alguns exemplos que ilustram essa multifuncionalidade, dentro do dever de prestação, particularmente de natureza normativa, para a criação de normas de proteção e a criação de estruturas ou procedimentos organizacionais que promovam o direito fundamental à liberdade acadêmica, após a Constituição de 1988 e o estabelecido no art. 22, XXIV – onde compete à União fixar as diretrizes e bases da educação nacional –, foi promulgada a Lei nº 9.394/96, nomeada Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional (LDB), a qual revela, a partir do compulsar de seus artigos, a transcrição *ipsis litteris* do teor do artigo 206 da Constituição, acrescido ainda da liberdade de divulgar a cultura. Some-se a isso a inserção do respeito à liberdade e apreço à tolerância no art. 3º, IV, o que reforça seu caráter de antecipar “o dever de a educação ser “inspirada nos princípios de liberdade”.³⁴⁷

³⁴⁶ HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** (UniBrasil), v. 14, n. 14.1, Curitiba, UniBrasil, p. 618-688, ago./dez. 2013.

³⁴⁷ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 78.

Além da LDB, outros éditos materializaram os deveres normativos antes descritos, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – e a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Nessas disposições, são estabelecidas normas e critérios para garantir o direito à educação, não apenas como um dever da família, da comunidade, mas também desenvolve o direito à educação como um elemento-chave do pleno desenvolvimento da pessoa, no preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se a igualdade, o direito de ser respeitado pelos educadores, o que corresponderia a uma abstenção diante de qualquer conduta contrária, entre outros.

Nesse sentido de inclusão, encontra-se a Lei nº 10.436/2002, sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras –, entendida como uma forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil (art. 1º). Com relação à prestação do Estado, a mesma lei estabelece que deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil. Sem dúvidas, a ideia de comunicação está ligada à liberdade acadêmica, pois representa uma forma inclusiva de dirigir o conhecimento.

Com relação à garantia material das condições necessárias para que seus titulares possam usufruir do direito, visando à proteção objetiva, o Projeto de Lei nº 2.489/19 estabelece padrões mínimos de edificação para escolas do ensino básico. O texto altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – 9.394/96) e passa a proibir construções consideradas degradantes. Dentro das competências da União, caberá o estabelecimento, em colaboração com estados, municípios e o Distrito Federal, dos padrões mínimos das edificações, conforme critérios técnicos, pedagógicos e de segurança.³⁴⁸

³⁴⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto estabelece padrões mínimos para prédios de escolas do ensino básico.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/556446-projeto-estabelece-padroes-minimos-para-predios-de-escolas-do-ensino-basico/>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

No plano do dever de abstenção como um dever próprio na garantia do direito fundamental à liberdade acadêmica, essa impõe que os destinatários, particularmente na liberdade de ensinar, não dificultem ou impeçam o seu exercício. Em resumo, a liberdade acadêmica é uma liberdade contra o Estado e os atores privados da cena educacional. Com relação aos atores privados, “são atribuídos deveres de abstenção, pois a concretização da liberdade se dá pela inércia do destinatário. Já na seara das expectativas positivas, o que se ambiciona são ações comissivas. Tais ações ocorrem no plano concreto ou na esfera normativa, isso é, significam prestar algo fática ou normativamente com o fim de promover ou proteger a liberdade de ensinar”.³⁴⁹

Com relação à titularidade e, com isso, a superação da ideia segundo a qual o direito fundamental à liberdade acadêmica satisfaz apenas a dimensão subjetiva do direito, defende-se aqui a promoção de uma proteção coletiva em favor de todos os cidadãos, superando assim uma perspectiva individualista do direito e a tentativa de limitar os direitos fundamentais à noção de direitos subjetivos, o que ignora o fato de que todos os direitos fundamentais se referem a "categorias jurídicas próprias" disponíveis para integrar diferentes dimensões de proteção, sem contradições lógicas entre elas.³⁵⁰

Segundo Daniel Wunder Hachem, o reconhecimento de um fundamento subjetivo comum a todos os direitos fundamentais no contexto brasileiro após a Constituição de 1988 teve como escopo possibilitar uma sindicabilidade judicial, capaz de suplantar a ideia antes estabelecida de que os mandamentos constitucionais não detinham força jurídico-normativa suficientes de per si, desamparando os titulares de direitos ante a inação do Estado. Tal possibilidade – pleitear, junto ao órgão jurisdicional, determinadas pretensões de direito fundamental com foco único em sua dimensão subjetiva – de forma alguma minimiza ou embaraça a perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais. A questão crítica, a seu ver, consiste no fato de que se descurou dos efeitos oriundos da dimensão objetiva desses direitos, da qual decorre uma eficácia irradiante que faz espalhar seu conteúdo axiológico a todo o sistema jurídico, condicionando a interpretação deste aos valores jusfundamentais, além de,

³⁴⁹ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 95.

³⁵⁰ HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** (UniBrasil), v. 14, n. 14.1, Curitiba, UniBrasil, p. 618-688, ago./dez. 2013.

entre outros efeitos, impor deveres autônomos protetivos pelo Estado, independente de provocação pelos titulares do direito fundamental.³⁵¹

Os efeitos desta centralização sobre a dimensão subjetiva correspondem a vários mitos e confusões na teoria dos direitos fundamentais. Entre eles, a ideia da titularidade transindividual desses direitos. O que leva a estes mitos e confusões corresponde à atribuição histórica infundada de que somente os direitos de liberdade têm uma função de defesa, os direitos fundamentais uma provisão fática e os direitos coletivos, como o direito a um ambiente saudável, uma titularidade transindividual, quando a verdade é que todas as características são atribuíveis a todos os direitos considerados como fundamentais. O que está tentando esclarecer a confusão é entender a diferença entre um direito fundamental no sentido amplo e no sentido estrito. Um direito fundamental no sentido estrito corresponde a cada uma das posições jurídicas desse direito fundamental, enquanto no sentido amplo se refere ao todo o conjunto de posições fundamentais em que o sistema jurídico investe um titular de direito, em última análise, o sentido amplo reside na compreensão dos direitos fundamentais como um todo.³⁵²

Com base neste argumento – de que a partir do direito fundamental como um todo (sentido amplo), uma série de posições jurídicas que são fundamentais (sentido estrito) se desdobra –, vale a pena analisar o que está relacionado à sua transindividualidade. Em outras palavras, se em razão da dimensão subjetiva cada norma atribui uma variedade de pretensões jurídicas fundamentais que podem ser exigidas individualmente, também é verdade que a dimensão objetiva destaca valores e objetivos cuja satisfação é obrigatória e compulsória para as autoridades públicas. Nisso reside a questão da faceta transindividual de todos os direitos fundamentais em geral, da qual deriva o dever objetivo da Administração de criar as condições necessárias para o gozo universal e coletivo desses direitos.³⁵³

³⁵¹ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. p. 160.

³⁵² HACHEM, Daniel Wunder. São os direitos sociais “direitos públicos subjetivos”? Mitos e confusões na teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 11, n. 3, p. 404-436, set./dez. 2019, p. 409. Sobre el assunto véase también: ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 89-100.

³⁵³ HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** (UniBrasil), v. 14, n. 14.1, Curitiba, UniBrasil, p. 618-688, ago./dez. 2013.

Contudo, dando relevância à possibilidade de que a garantia dos direitos possa ser dada em sede transindividual (e, com isso, ratificando o dever da Administração quanto ao seu dever de proteção efetiva e clarificando o legislador quanto às posições jurídicas fundamentais), revela-se importante frisar que não significa que deva ser ignorada a dimensão subjetiva. O desejável, aqui, é que, diante da multidimensionalidade dos direitos fundamentais, feixes de posições jusfundamentais como a liberdade acadêmica sejam mais do que um mero direito subjetivo, passível de excessiva judicialização.³⁵⁴ Torna-se imperativo, assim, substituir a ideia de direitos públicos subjetivos, entendidos como uma autolimitação do poder soberano do Estado em favor das esferas delimitadas de interesses privados individuais, pela noção legal e autônoma de direitos fundamentais.³⁵⁵

Conforme acima referido, uma proposta que equilibra as características dos direitos fundamentais em subjetivos e objetivos, bem como direitos individuais e transindividuais, baseia-se nos limites oriundos da área de controle jurisdicional da atividade administrativa, sempre tomando como base as disposições constitucionais. Perceptível, assim, que a compreensão ou consideração dos direitos fundamentais unicamente sob a perspectiva de direito subjetivo incorre na perda de legitimidade na concretização dos direitos individuais de liberdade, desviando-se da ideia de prevalência do interesse geral ou da superioridade da comunidade.³⁵⁶

Entretanto, segundo a Constituição da República de 1988, acaso seja reconhecido um princípio de supremacia do interesse público,³⁵⁷ este interesse deve levar em conta uma multidimensionalidade observada com base numa fusão entre as dimensões subjetivas e objetivas das normas que garantem os direitos fundamentais. Assim, é possível revelar uma visão panorâmica da norma do direito fundamental e,

³⁵⁴ HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** (UniBrasil), v. 14, n. 14.1, Curitiba, UniBrasil, p. 618-688, ago./dez. 2013.

³⁵⁵ HACHEM, Daniel Wunder. São os direitos sociais “direitos públicos subjetivos”? Mitos e confusões na teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 11, n. 3, p. 404-436, set./dez. 2019.

³⁵⁶ BITENCOURT, Caroline Müller. Sobre o possível controle judicial de políticas públicas: um olhar a partir do campo de conformação do legislador e do administrador. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, v. 2, n. 2, p. 143-166, 16 dez. 2015; SOARES, Hector Cury. O controle de constitucionalidade das políticas públicas no Brasil e a importação de modelos de controle de constitucionalidade pela Constituição de 1988. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 121-150, jan./jun. 2011.

³⁵⁷ GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017. DOI:10.5380/rinc.v4i2.53437.

particularmente, do direito fundamental à liberdade acadêmica, que inclui diferentes reivindicações subjetivas, seja como um todo (sentido amplo) ou individualmente consideradas (sentido estrito), bem como deveres objetivos dedutíveis das disposições constitucionais sobre direitos fundamentais. O reconhecimento do direito fundamental como um todo implica o entendimento de que todos os direitos fundamentais possuem características e deveres comuns a tal categoria (promoção, abstenção, prestação fática e normativa).³⁵⁸

Uma vez mais, impende ressaltar que as reivindicações legais decorrentes dos direitos fundamentais, por comporem o direito fundamental como um todo, contam com legitimidade individual para serem requestados judicialmente; assim como outras posições jusfundamentais devem ser afirmadas somente através de instrumentos de proteção coletiva ou transindividual. O que sobreleva ressaltar é a inadequação quando da redução da totalidade do feixe de posições ao *status* de direitos subjetivos individuais, reduzindo seu espectro de legitimidade à dimensão subjetiva,³⁵⁹ ante sua multifuncionalidade e transindividualidade estabelecidas.

A compreensão da sustentação da garantia subjetiva dos direitos fundamentais corresponde a uma resignificação da dimensão objetiva, que dá lugar a uma dimensão subjetiva transindividual ou coletiva. Em outras palavras, a existência objetiva de um direito integra facetas subjetivas e individuais, ou seja, um direito fundamental como um todo engloba um conjunto de posições ou reivindicações fundamentais independentes.

Embora a convivência de um plexo de pretensões, a norma jusfundamental sempre será orientada para a garantia ou satisfação desta posição fundamental subjetiva independente ou reivindicação pela própria consagração ou reconhecimento de valores nas normas dos direitos fundamentais.³⁶⁰ O problema reside quando esta transmutação para uma garantia subjetiva, muitas vezes alegada na necessidade de garantir um direito fundamental atrelado ao mínimo existencial, exige que o Estado deve responder às emergências que surgem justificando o grau de exigibilidade desta

³⁵⁸ HACHEM, Daniel Wunder. São os direitos sociais “direitos públicos subjetivos”? Mitos e confusões na teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 11, n. 3, p. 404-436, set./dez. 2019, p. 428.

³⁵⁹ HACHEM, Daniel Wunder. São os direitos sociais “direitos públicos subjetivos”? Mitos e confusões na teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 11, n. 3, p. 404-436, set./dez. 2019, p. 427-429.

³⁶⁰ NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 70-75.

reivindicação. Isso quer dizer, a questão está em determinar quando as reivindicações legais individuais podem ser exigíveis na ausência de uma consagração ou reconhecimento de valores nas normas dos direitos fundamentais.

Assim, quando se afirma que algumas pretensões, vinculadas a um direito fundamental, são exigíveis com base em um direito individual, e que outros derivados do mesmo direito merecem uma garantia com base em um direito transindividual, deve-se considerar que, apesar do grau de não observância de requisitos constitucionais objetivos, pode haver um redirecionamento objetivo para a proteção subjetiva de pretensões jurídicas de natureza transindividual quando o Estado não observa o direito.³⁶¹

Além disso, deve-se considerar que, a determinação e a admissão dessas obrigações para o Estado estão, em primeiro lugar, dentro da livre configuração legislativa e da discricionariedade administrativa, diante da concreção normativa de cada pretensão jurídica, sujeita à reserva do politicamente oportuno e, em segundo lugar, às reservas legais e fáticas.³⁶²

Quanto ao primeiro – reserva do politicamente oportuno –, basta reiterar que as posições jurídicas derivadas de um direito fundamental como um todo podem apresentar uma faceta subjetiva, executável judicialmente com base nos contornos normativos adequados à Constituição, à lei ou aos atos administrativos, o que implica um grau específico de determinabilidade da conduta.³⁶³ Outra questão relevante é a tendência majoritária na concessão de concessões de prestações individuais pelo Judiciário. Nesse caso de ausência, deve estar sujeita a algumas reservas fáticas e legais dependendo da reivindicação específica ou posição jurídica perante o juiz. Neste caso, a reserva imanente de ponderação operaria para indagar a dimensão do peso das normas de direitos fundamentais, a reserva do que é politicamente oportuno, que contempla a possibilidade de alertar o Poder Público na geração de políticas públicas sobre o assunto, o que desde o início coloca um limite a qualquer disposição conhecida da justiça. Há também a necessidade de análise em relação à reserva do

³⁶¹ HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** (UniBrasil), v. 14, n. 14.1, Curitiba, UniBrasil, p. 618-688, ago./dez. 2013. p. 652-653.

³⁶² NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 70-75.

³⁶³ HACHEM, Daniel Wunder. São os direitos sociais “direitos públicos subjetivos”? Mitos e confusões na teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 11, n. 3, p. 404-436, set./dez. 2019, p. 429.

que é financeiramente possível, não como uma referência ambígua de o Estado ser retratado como hipossuficiente ou não ter capacidade financeira, mas como uma invocação baseada em um verdadeiro julgamento sobre a distribuição orçamentária, em termos de proteção da continuidade necessária das políticas estatais que regulam as posições de direitos fundamentais, que não podem estar sujeitas ao retrocesso injustificado ou desmotivado.³⁶⁴

Os caminhos apresentados para a proteção administrativa efetiva, universal e espontânea dos direitos fundamentais como um todo, nas mãos do poder público político, tornam-se obrigatórios para manter o equilíbrio e a harmonia de poderes, garantindo o caráter democrático dos direitos fundamentais.³⁶⁵

A titularidade do direito à liberdade acadêmica parece ser apenas e imediatamente atrelada à figura do professor. Pois, segundo Travincas, “o professor é aquele de quem se espera o exercício do direito. Tendo sido escolhido para a atividade de ensino, o ato de posse ou de contratação inaugura a relação entre professor e Instituição”.³⁶⁶ Contudo, se a titularidade dos direitos do artigo 5º da Constituição da República diz que sua fruição está reservada aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, não há razão para se afastar a ideia de que a liberdade acadêmica pode manifestar-se também nos estudantes, na divulgação das suas opiniões.

Com relação aos estrangeiros, embora a Constituição tenha se referido àqueles que residem no Brasil, a titularidade dos direitos fundamentais se alarga aos não residentes em trânsito no Brasil, em virtude do princípio da universalidade, além do dever constitucional de, nas relações internacionais, considerar-se a prevalência

³⁶⁴ Jorge Reis Novais, ao analisar as objeções à reserva do financeiramente possível, parte do pressuposto de que a escassez enfrentada pelos países para a garantia dos direitos sociais não é absoluta, pois mesmo num Estado em condições de normalidade, a falta de recursos é pauta cotidiana para justificar a não efetivação de direitos. Neste caso, o problema residiria então na definição de prioridades e nas “escolhas políticas na distribuição de recursos e necessidades” (NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 103-109.). Sobre as reservas fáticas e jurídicas, cf. HACHEM, Daniel Wunder. São os direitos sociais “direitos públicos subjetivos”? Mitos e confusões na teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 11, n. 3, p. 404-436, set./dez. 2019, p. 431-433. Por último, em relação à reserva do possível concretamente, cf. SGARBOSSA, Luis Fernando. **Crítica à teoria dos custos dos direitos**. Vol. 1: Reserva do possível. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2010. p. 127-145.

³⁶⁵ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. *Passim*.

³⁶⁶ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil**: a liberdade de ensinar e seus limites. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 91-92.

dos direitos humanos (artigo 4, inciso II da Constituição).³⁶⁷ Nesse sentido, é facultado às Universidades admitir professores estrangeiros na forma da lei.³⁶⁸

Sobre o particular, a Lei nº 9.515, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, em seu artigo 5º, § 3º dispõe que as universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos da própria lei.

Para além da titularidade do direito à liberdade acadêmica, particularmente da liberdade de ensinar atrelada à figura do professor, é importante ressaltar que o exercício das tarefas de ensino pelos discentes, a exemplo do “estágio de docência” ou monitoria, dá azo a uma relevante questão relacionada à ocupação “*pro tempore*” da posição docente com finalidade formativa, evento salutar que permite aprimorar a vivência em sala de aula, a qual normalmente conta apenas com cadeira teórica (disciplinas de metodologia do ensino superior) e breve estágio docente.³⁶⁹ Todavia, é possível admitir que a condução da disciplina pelo monitor ou estagiário pode configurar indevido fator restritivo da liberdade acadêmica, na medida em que, de fato, não está sendo dirigida pelo docente dela incumbido. Nesse contexto, compete ao professor orientar detalhadamente o monitor sobre as temáticas envolvidas, o conteúdo programático e método de ensino escolhido, a fim de manter a compatibilidade devida entre o compromisso institucional e a faculdade legal conferida ao discípulo em formação.³⁷⁰

Prosseguindo na construção jurídica da liberdade acadêmica, é preciso esclarecer seu modelo de vinculação, isto é, se o professor está classificado como substituto, visitante, efetivo ou temporário. A organização da carreira docente é feita pela Lei nº 12.772/2012. Em seu artigo 1º, §§ 1º e 2º foram fixadas diferentes denominações para os cargos efetivos de magistério no ensino superior, quais sejam: professor auxiliar, professor assistente, professor adjunto, professor associado e

³⁶⁷ “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos; (...)”.

³⁶⁸ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 92.

³⁶⁹ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 163.

³⁷⁰ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 163.

professor titular. A lei extinguiu as cátedras e, por conseguinte, a nomenclatura “professor catedrático”, agora designado “professor titular”.³⁷¹

A Lei 8.745/94, em seu artigo 4º, inciso II, especifica os prazos para a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária, situação dos professores substitutos e visitantes.³⁷² Em seu bojo, é possível constatar que o término da atividade para o exercício do ensino é um ano para professores substitutos e visitantes, sujeito à prorrogação que não exceda dois anos (parágrafo único, inciso I) e de quatro anos no caso dos professores visitantes estrangeiros (inciso V. Além do término de atividade para o exercício, o Decreto nº 7.485/2011³⁷³ dispõe sobre a constituição de banco de professor-equivalente das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação e regulamenta concretamente a admissão de professor substituto de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745/1993. O édito estabelece o objetivo da contratação dos professores substitutos, qual seja suprir os afastamentos e licenças que porventura ocorram. A Lei nº 8.112/1990),³⁷⁴ a seu turno, prevê a publicação do ato de concessão como marco inicial para a contagem do afastamento ou licença; para o afastamento de que trata o art. 93 da referida (cessão a outro órgão), a partir da publicação de portaria de cessão; já o afastamento de que trata o art. 94 da mesma Lei (investidura em mandato eletivo), a partir do início do mandato; e, por fim, para licença de que trata o art. 202 (licença para tratamento de saúde), quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão.

O Decreto nº 7.485/2011, já referido, determina o percentual reservado aos professores substitutos. Segundo a norma, tal modelo de vínculo docente não pode ser superior a 20% (vinte por cento) dos docentes efetivos em cada Universidade (artigo 3º), sendo a sua contratação limitada ao regime de 20 (vinte) a 40 (quarenta) horas semanais (artigo 3º, § 3º). Adicionalmente, o professor visitante recebe da Lei nº 8.745/1993 a incumbência de contribuir para o aprimoramento de programas de ensino (artigo 2º, § 5º), além de outras atividades relacionadas à pesquisa e à

³⁷¹ BRASIL. **Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

³⁷² BRASIL. **Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

³⁷³ BRASIL. **Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7485.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

³⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 8.112, de dezembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

extensão. Para Amanda Travincas, no que se refere aos professores efetivos, o exercício da liberdade de ensinar decorre da ocupação de cargo pertencente ao quadro de pessoal permanente da instituição de ensino superior, resguardado o direito de estabilidade após três anos de efetivo exercício, conforme o artigo 41 da Constituição da República.³⁷⁵

A diferenciação nas classes de professores, na prática, pode determinar as dimensões da liberdade acadêmica, de modo que, embora todos os professores sejam titulares do direito, a o direito fundamental à liberdade aparecerá ampliado ou reduzido, dependendo do enquadramento do professor. Para Amanda Travincas, o próprio arquétipo normativo trazido pela legislação, baseado em “degraus” e títulos acadêmicos (doutorado para titulares, associados e adjuntos; mestrado para assistentes e bacharelado ou especialista para auxiliar, de acordo com a Lei nº 12.772/2012, artigo 1º, IV, §2º), “são ao menos indicativos da existência de uma maior esfera de deliberação sobre as atividades de ensino por parte de professores titulares quando comparadas com auxiliares, por exemplo”.³⁷⁶

Conforme aduzido nos parágrafos anteriores, o direito à liberdade acadêmica impõe um conjunto de relações entre titulares e destinatários.³⁷⁷ Essas relações, por sua vez, impõem também posições jurídicas do direito fundamental, algumas delas já delineadas na pesquisa. Entretanto, não raro o direito à liberdade acadêmica é retratado como direito de liberdade, inserido particularmente no direito à liberdade de expressão.³⁷⁸ Permite, assim, aos titulares do direito fundamental, a faculdade de fazer – ou não – alguma ação, independente das investidas ilegítimas por parte de seus destinatários. Essa característica impõe o caráter multifuncional do direito à liberdade acadêmica, em especial a sua função de defesa,³⁷⁹ no qual os docentes estão num espaço seguro de atuação. Os seus titulares possuem o resguardo de um espaço de liberdade e, da mesma forma, exigem que sejam protegidas e promovidas condições de gozo do direito. Professores “detêm o direito de não sofrerem

³⁷⁵ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 93.

³⁷⁶ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 94.

³⁷⁷ ROBL FILHO, Ilton Norberto. Liberdade Acadêmica e científica: dimensões e problemas contemporâneos. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 19, n. 3, p. 755-776, 2019. DOI: 10.18593/ejil.17499.

³⁷⁸ COSTA, Igor Pires Gomes; OLCCHANOWSKI, Nikolai. Liberdade Acadêmica: conceito, dimensões e fundamentos. **Arquivo Jurídico**, Teresina-PI, v. 7, n. 1, p. 180-195, jan./jun. 2020.

³⁷⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 161.

cerceamentos em seu círculo de liberdade, além da faculdade de exigirem que ele seja protegido e promovido”. Por tal, a relação entre titulares e destinatários é de mão dupla: negativa para determinar omissões e positiva quando postula ações.³⁸⁰

Essas características fazem do direito à liberdade acadêmica um direito complexo, na medida de que a liberdade atribui a seus titulares expectativas positivas e negativas em relação aos seus destinatários, enquanto estes carregam um plexo de deveres positivos e negativos, ou seja, às vezes devem criar as condições para o exercício da liberdade de educação, outras vezes devem abster-se para não impedir ou dificultar a sua fruição.³⁸¹

Como todo direito fundamental, pode ser objeto de ponderação quando entre em coleção com outros direitos. Dito de outra maneira, o direito à liberdade acadêmica tem potenciais conflitos envolvendo outros direitos fundamentais. A título de exemplo, tem-se que a liberdade acadêmica não autoriza o professor a ensinar menos do que os conteúdos programáticos oficialmente estabelecidos em planos ensino. Arrogar-se do direito de excluir conteúdos de acordo com uma autoavaliação, portanto, representaria um impacto desproporcional na liberdade de aprendizagem dos alunos. A liberdade acadêmica, aqui considerada em sua pluralidade de titulares,³⁸² confere à instituição de ensino superior decidir o número de horas das disciplinas, a sua distribuição e redistribuição, a ordem de ensino das disciplinas previstas nos planos de estudos e programas, bem como as indicações bibliográficas sobre elas.³⁸³

E ainda, da colisão de direitos nascida da liberdade acadêmica, pode-se esperar o debate acerca de temas polêmicos. Aqui cabe a ponderação de Amanda Travincas, no sentido de que a liberdade de ensinar, enquanto posição jurídica fundamental do direito à liberdade acadêmica, autoriza o professor a enfrentá-los e expressar suas preferências em questões técnicas, sem que isso implique doutrinação. No entanto, torna-se afronta desproporcional à liberdade de aprendizagem dos alunos se, conseqüentemente, o professor oculta outras estruturas didáticas, tão somente por que com elas discorda. Ao docente, a liberdade acadêmica

³⁸⁰ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 95.

³⁸¹ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 172.

³⁸² SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 93.

³⁸³ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 172-173.

concede o direito de advogar teses impopulares, desde que constituam mera expressão, sem olvidar da responsabilidade civil e criminal acaso os limites dessa liberdade forem ultrapassados. Igualmente inconcebível, nessa direção, a pretensão, por parte do alunato, de não terem suas convicções políticas, ideológicas ou de qualquer outra índole atingidas pela fala do professor, ou o ensino lastreado em definições subjetivas de ofensividade.³⁸⁴

Nesse sentido, dá-se a conformação jurídico-normativa do direito fundamental à liberdade acadêmica: com a demonstração da autonomia docente para o exercício de tomada de decisões metodológicas e sua relação interdependente com o sistema jurídico, para além da necessária ponderação de valores fundamentais que alicerçam sua atuação profissional.

³⁸⁴ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 172-173.

Capítulo 3 – A COMPATIBILIZAÇÃO DAS PREMISSAS DA LIBERDADE ACADÊMICA PARA COM A PLURALIDADE DE IDEIAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO

Retomando sucintamente as considerações havidas em seção antecedente, tem-se que, durante o período medieval, enquanto a universidade era subordinada aos poderes eclesiásticos, e em grande parte da Modernidade, em que a sujeição universitária passou ao Estado, as instituições acadêmicas parecem não ter aprofundado estudos científicos voltados à sua própria finalidade.³⁸⁵ Fato é que, durante seus primeiros anos de desenvolvimento, a universidade se adaptou ao período histórico em que estava presente, adotando seus costumes e tradições, sem uma abordagem teórica que estabelecesse seus objetivos e métodos.

A universidade foi elaborada de acordo com os anseios sociais específicos da Idade Média, o que não ensejou, desde o seu início e durante seus primeiros anos, um olhar científico sobre o conceito da entidade. Devido a isso, diferentes modelos se instituíram na Europa, sem haver, inicialmente, um entendimento coletivo do papel da universidade e de sua importância para o progresso social.

Alçada ao papel de protagonista da busca do conhecimento da modernidade para depois, na contemporaneidade, tornar-se subserviente aos propósitos de um sistema capitalista utilitário que visa unicamente a profissionalização e mercantilização do ensino, os espaços universitários precisam ressignificar o papel de seus membros, a fim de consagrar a liberdade acadêmica como verdadeiro cânone de desenvolvimento do Estado e da democracia.

Essa é a proposta da terceira seção: num primeiro momento (3.1), conformar a liberdade acadêmica ao sistema constitucional brasileiro, corporificando seu âmbito de atuação e demonstrando suas prerrogativas e sujeições durante o exercício das pretensões jusfundamentais que abarcam o direito fundamental. Em seguida (3.2), descreve-se criticamente tentativas de restrição à liberdade acadêmica havidas nos últimos anos, como forma de realçar a importância das instituições de ensino superior enquanto prolongamento dos espaços de deliberação pública e, ao mesmo tempo, lançar luzes para tais tipos de investidas ilegítimas, com o objetivo de refrear e desestimular ataques de viés autoritário que podem ser originados até mesmo por

³⁸⁵ FURTADO, Marcelo Gasque. Liberdade acadêmica e docência universitária. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 61.

algum dos poderes instituídos. Por fim, o último dos subitens (3.3), a pesquisa explora a relação entre a liberdade acadêmica e a democracia, demonstrando a conexão perene e interdependente entre ambos os institutos, reputados elementos centrais para o aperfeiçoamento da sociedade.

3.1. Limites e restrições ao exercício do direito fundamental à liberdade acadêmica

Como fora abordado durante as linhas iniciais da presente pesquisa, a contemplação da universidade como um ente individual e organizado apenas foi levada à análise na era moderna. A tardia observação do ente como objeto científico fez com que a instituição fosse do seu apogeu ao declínio sem uma teoria científica firmada a seu respeito.³⁸⁶ Leva-se em consideração, aqui, que durante os primeiros anos da Modernidade, alguns pensadores cogitaram a possibilidade de fechamento das instituições acadêmicas, devido à ineficaz unificação de objetivos e métodos entre as diversas universidades existentes na época.

É apenas com o desenvolvimento do pensamento moderno, no século XVIII, que as primeiras reflexões intelectuais sobre o conceito de universidade foram traçadas, momento em que a instituição já carregava inúmeras críticas que a desqualificavam (como, por exemplo, a opinião depreciativa emitida por Hobbes em “Leviatã”³⁸⁷). Com o desenvolvimento do racionalismo, empirismo, cientificismo e seus métodos é que alguns pensadores se voltaram à análise do ente “universidade” para entender e delimitar seu propósito. Cita-se como precursor da análise filosófica da universidade o filósofo Kant, em sua obra “O Conflito das Faculdades”, de 1798.

Kant não visava, especificamente, elaborar um conceito de universidade, mas sim demonstrar que a instituição deve ser livre, não tendo que lidar com intervenções dos poderes, sejam eles políticos, eclesiásticos ou sociais.³⁸⁸ Apesar da entidade universitária ser de interesse do Estado – e ter garantias advindas dele – não deveria estar submissa aos seus interesses, mas sim aos interesses da ciência e da investigação científica.

³⁸⁶ FURTADO, Marcelo Gasque. Liberdade acadêmica e docência universitária. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. p. 61.

³⁸⁷ HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Col. Os pensadores. 2ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

³⁸⁸ KANT, Immanuel. **O conflito das faculdades**. Lisboa: Edições 70, 1993.

Nas primeiras delimitações do conceito de universidade, Kant evidenciava a necessidade de a instituição estar centralizada na ideia de liberdade. Para o filósofo, o uso de métodos e a definição do que seria estudado, visando a investigação científica em prol da busca do conhecimento verdadeiro, não era monopólio de controle do Poder Estatal, pois, por ser uma discussão acadêmica/científica, caberia apenas à universidade dispor sobre seus limites.³⁸⁹

É possível verificar que o primeiro estudo feito por Kant sobre o propósito da instituição universitária evidenciava que o ente deveria dispor de liberdade institucional para traçar seu caminho de maneira autônoma, tendo a pesquisa e a ciência como fatores principais para a instituição ser considerada, efetivamente, uma universidade – apesar de não ter sido constituída sob esse parâmetro nos primórdios.

Passados mais de dois séculos após Kant, observa-se no modelo de instituição acadêmica atual, que a liberdade institucional e a liberdade acadêmica são o que efetivamente garante autonomia às universidades. Essa autonomia, conquistada através de muitas divergências e debates históricos, é a condição para a legitimidade científica da universidade.³⁹⁰ Sem a verdadeira autonomia, as influências arbitrárias podem comprometer as condições para a produção do conhecimento verdadeiro.³⁹¹

Com efeito, volta-se à discussão acerca do papel do professor, mais especificamente, sobre o conhecimento que o docente carrega, visto que isso o torna figura hierarquicamente superior dentro da sala de aula, devido à sua competência para ensinar.³⁹² Nesse processo, o professor tem autoridade porque domina o conhecimento que está ofertando, bem como, pelo poder que é concedido a ele pelos que o aceitam como professor.³⁹³ Tem-se, atualmente, que essa liberdade universitária atua como protetora da integridade ética do ensinar, devendo ser

³⁸⁹ KANT, Immanuel. **O conflito das faculdades**. Lisboa: Edições 70, 1993.

³⁹⁰ LEHER, Roberto. **Autonomia universitária e liberdade acadêmica**. Revista Contemporânea de Educação, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019. p. 208.

³⁹¹ LEHER, Roberto. **Autonomia universitária e liberdade acadêmica**. Revista Contemporânea de Educação, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019. p. 208.

³⁹² TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 131.

³⁹³ SCHOFIEL, Harry. **The philosophy of education: an introduction**. London: George Allen & Unwin, 1975. p. 159-182.

abarcada pelo mérito da pesquisa e não por afinidade com as agendas governamentais.³⁹⁴

A junção entre liberdade de ensinar e democracia, no contexto brasileiro, permite ao docente agir de forma autônoma em classe, alternando entre uma ou outra postura.³⁹⁵ Por conta disso, ao ensinar, o professor age, mesmo que intrinsecamente, disciplinando os discentes e, nesse momento, o processo de ensino comporta em alguma medida um grau silenciador.³⁹⁶ Isso não descaracteriza a tradição universitária de busca pelo conhecimento desinteressado, tendo em vista que, para conhecer algo, deve-se primeiramente ser apresentado a ele, o que atribui um sentido conservador ao ensino.³⁹⁷

Apesar do dever de não interferência dos agentes privados e políticos na tomada de decisões dos docentes, no que tange ao gerenciamento da matéria e, respectivamente, da sala de aula, faz-se necessário analisar se esse dever é absoluto ou se há algum espaço em que tais intervenções se justificam dentro do campo de liberdade. Devido a isso, a análise dos limites impostos sobre a liberdade de ensinar tem papel fundamental para entender em qual medida o Estado impõe tais restrições e como as faz, haja vista ser uma liberdade que não comporta censuras, de acordo com os preceitos constitucionais.

O artigo 205 e seguintes da Constituição determinam que a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.³⁹⁸

No tocante ao conteúdo a ser ensinado, a escolha das disciplinas que fundamentarão o processo de ensinar é uma espécie de disciplinarização que acarreta uma visão institucionalizada das matérias. Esse processo de composição da grade curricular é obrigatório para a estruturação dos currículos escolares. Assim, a programação dos conteúdos que serão analisados incorre em uma condição de

³⁹⁴ MONTREAL. **Statement on research integrity in cross-boundary research collaborations**. In: WORLD CONFERENCE ON RESEARCH INTEGRITY, 3., 2013, Montreal. Disponível em: <https://wcrif.org/guidance/montreal-statement>. Acesso em: 23.02.2022.

³⁹⁵ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 132.

³⁹⁶ FISS, Owen. **El efecto silenciador de la libertad de expresión**. Insonomía, n. 4, 1996. p. 17.

³⁹⁷ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 132.

³⁹⁸ PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 fev. 2022.

constrangimento que, de acordo com suas próprias regras, tende a coordenar a formação do conhecimento.³⁹⁹

Com isso, denota-se que a partir da dessa disciplinarização, com a escolha dos conteúdos que serão trabalhados em sala, é possível analisar a qualificação do professor em uma área específica. Assim, com o ajuste dos currículos escolares às determinações traçadas no artigo 205 da Constituição, criam-se padrões de avaliação da produtividade do corpo discente.⁴⁰⁰

A institucionalização do conhecimento, isto é, a definição objetiva das matérias que serão abordadas, permite a criação de programas de ensino individualizados. Percebe-se, a partir disso, que há uma restrição natural ao professor quando incluso dentro de um programa institucionalizado, cujas matérias foram previamente estabelecidas. A liberdade de ensinar, nesses termos, fica condicionada ao currículo escolar estabelecido.⁴⁰¹

Com efeito, o currículo constitui um instrumento utilizado para desenvolver processos de conservação, transformação e renovação dos conhecimentos historicamente acumulados. Há divergências quanto ao conceito de currículo, tendo em vista que tal nomenclatura pode retratar tanto uma construção cultural, histórica e socialmente determinada, quanto uma prática condicionadora de teorização.⁴⁰²

Todavia, dentro do contexto pedagógico, o currículo pode tomar tanto o sentido de conhecimento escolar, como de experiência de aprendizagem. Quanto ao primeiro, sentido, o currículo é visto como a abordagem utilizada pela escola que será aplicada no desenvolvimento do aluno. Em relação ao segundo sentido, enfatiza as diferenças individuais e a valorização da forma em detrimento do conteúdo, sendo o currículo um conjunto de experiências a serem vividas pelo discente sob o amparo da instituição de ensino.⁴⁰³

Na definição apresentada pela Unesco, currículo é a descrição de todos os pontos sobre a delimitação da matéria, sendo necessário entender o quão bem os alunos devem aprender aquele assunto dentro de um contexto sistemático e

³⁹⁹ CHERVEL, André. História das disciplinas escolares: reflexões sobre um campo de pesquisa. **Teoria e Educação**, n. 2, 199. p. 180.

⁴⁰⁰ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 140.

⁴⁰¹ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 140.

⁴⁰² MATOS VILAR, A. **Currículo e ensino: para uma prática teórica**. Rio Tinto: ASA, 1994. p. 16.

⁴⁰³ MOREIRA, Antonio Flávio B. **Currículo, utopia e pós-modernidade**. Campinas: Papirus. 1997. p. 12-13.

intencional.⁴⁰⁴ Ainda, o conceito traz como segunda definição o “plano de ensino/programa de ensino”, que diferentemente do currículo, é um documento com a descrição dos objetivos, tarefas, métodos materiais, avaliações e tudo o que corporifica o currículo.⁴⁰⁵

Portanto, os currículos escolares e os planos de ensino são formas de controle dos professores e de suas liberdades dentro da sala de aula, agindo como limitadores da liberdade de ensinar.⁴⁰⁶

Entretanto, tal restrição imposta ao docente não é possível de ser observada objetivamente, de modo que há margem de liberdade mesmo dentro dessa limitação estabelecida pelo currículo. Com os temas que dispõem, e devido ao fato de os currículos não serem insuscetíveis de comportar os vieses da instituição acadêmica,⁴⁰⁷ os professores conduzem a abordagem do conteúdo, dentro do planejamento da matéria, com os seus interesses, devido à subjetividade da limitação imposta.

Isto é, por um lado, observa-se a individualidade do currículo que precisa ser preservada, de outro, não se pode negar que há um indivíduo responsável por executar aquele conteúdo programático de acordo com suas concepções particulares, o que implica na necessidade de um ajuste de interesses. É inevitável observar que o docente aplicará, de alguma forma, suas convicções sobre os assuntos abordados.

408

Apesar da limitação imposta pela institucionalização dos conteúdos aplicados dentro de um contexto disciplinar, os docentes conseguem dispor de liberdades em virtude da subjetividade de tais restrições, conforme analisado anteriormente. Isso é devido, principalmente, ao fato de que os currículos são uma fundamentação prévia do programa de estudo, ou seja, antecedem a prática do que será disciplinado,

⁴⁰⁴ UNESCO. 2013 **Glossary of Curriculum Terminology**. Disponível em: <http://www.ibe.unesco.org/fileadmin/user_upload/Publications/IBE_GlossaryCurriculumTerminology2013_eng.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

⁴⁰⁵ UNESCO. 2013 **Glossary of Curriculum Terminology**. Disponível em: <http://www.ibe.unesco.org/fileadmin/user_upload/Publications/IBE_GlossaryCurriculumTerminology2013_eng.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

⁴⁰⁶ GOODSON, Ivor F. Currículo, narrativa e o futuro social. **Revista Brasileira de Educação**, 2007, v. 12, n. 35, p. 243.

⁴⁰⁷ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 140.

⁴⁰⁸ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 140.

podendo ser ajustados para adequar-se à atividade da docência e da melhor aprendizagem dos alunos.⁴⁰⁹

Com isso, observa-se que ao professor é conferida a liberdade de excluir determinados conteúdos do currículo, mas não de maneira a julgar a pertinência de uma matéria pela qual foi selecionado para lecionar. Explica-se: o professor pode deixar de aplicar determinada matéria diretamente, desde que faça uma readequação quanto à maneira como esse conteúdo será abordado dentro do plano de aprendizagem.

O docente não pode “recortar” a disciplina de forma a descaracterizá-la, na medida em que é o responsável pela execução do currículo dentro do tempo em que for designado para tal mister. Mesmo em relação aos conteúdos tidos como tangenciais ao cerne da disciplina, acaso estejam inseridos no currículo acadêmico, devem ser precisamente seguidos, de acordo com a maneira de abordagem que o professor irá direcionar.⁴¹⁰

Essa linha de abordagem diz respeito às possibilidades da liberdade de ensinar dentro dos planos de ensino instituídos pela comunidade acadêmica, pois diferentemente da dinâmica normal havida em sala de aula, a posição exclusiva do docente como locutor e do aluno como receptor pode ser modificada.⁴¹¹ O professor não deve – e não precisa – ser apenas um locutor, passando sistematicamente todo conteúdo ao aluno, mas sim agir como um facilitador do ensino, de maneira a fomentar a aprendizagem incentivando o discente a aprender com autonomia.⁴¹²

Toma-se, para melhor observação do caso, um exemplo no qual em um curso de filosofia há a previsão em seu currículo da abordagem da disciplina “Filosofia Clássica”. O professor, ao perceber que não terá tempo suficiente para tratar todos os módulos, decide que não irá lecionar sobre o subtópico “A história dos Sofistas”, argumentando que devido às grandes críticas dos filósofos clássicos aos sofistas, não é relevante sua abordagem no plano de ensino. Com isso, decide recortar o subtópico da disciplina e finalizar antecipadamente o curso.

⁴⁰⁹ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 144.

⁴¹⁰ SMEND, Rudolf. **Ensayos sobre la libertad de expresión, de ciencia y de cátedra**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005. p. 40.

⁴¹¹ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 140.

⁴¹² ROGERS, Carl. R. **Liberté pour apprendre**. 4 ed. Paris: Dunot, 2013. p. 125.

Por mais que esteja amparado sob a liberdade de ensinar, a decisão tomada pelo docente nesse exemplo é desproporcional, visto que afeta diretamente a liberdade de aprender dos alunos. Nesses termos, ainda que o subtópico pareça ser irrelevante, foi objetivamente previsto no plano de ensino, sendo considerado pela instituição acadêmica como importante para o devido aprendizado do aluno. Para exercer sua liberdade de ensinar, o professor deve observar os meios menos onerosos para não descaracterizar a disciplina e acarretar prejuízo aos discentes.⁴¹³

Assim, remonta-se à autonomia do discente abordada anteriormente. O professor, dentro da sua esfera de liberdade de ensinar, ao invés de fazer o recorte do conteúdo programático, pode deixar de versar sobre aquele subtópico e propor aos alunos que aprendam por meios próprios, estando esses meios alinhados à relação direta com o docente, que ficará à disposição para auxiliar o aluno nesse processo, indicando leituras e formas de aprender o conteúdo. Fica claro que a autonomia do aluno depende dessa postura de fomento do professor, que pode reservar a esfera de liberdade ao discente.⁴¹⁴

Com isso, o professor ensinará o aluno a aprender de maneira autônoma,⁴¹⁵ não omitindo determinada matéria por considerá-la irrelevante. Ressalva-se, novamente, que a arbitrariedade do professor em não tratar um ponto específico no modelo tradicional de aula expositiva (com o professor sendo o locutor e o estudante sendo o receptor), não significa que ele poderá anular e deixar de aplicar o conteúdo.⁴¹⁶

Entretanto, solução diferente teria que ser adotada no caso do mesmo subtópico estar presente em mais de uma disciplina durante o curso. Dessa forma, conhecendo o currículo programático como um todo, o professor poderia optar por deixar de lecionar sobre o tema se tivesse conhecimento que ele já foi aplicado ou que ainda seria abordado em outra matéria futura.⁴¹⁷

E mais, apesar da não obrigatoriedade de reapresentar um tema já estudado, faz-se necessário observar todos os aspectos que circundam o problema, como

⁴¹³ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 141.

⁴¹⁴ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 142.

⁴¹⁵ ROGERS, Carl. R. **Liberté pour apprendre**. 4 ed. Paris: Dunot, 2013. p. 125.

⁴¹⁶ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 142.

⁴¹⁷ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 142.

verificar se todas as turmas tiveram acesso àquela matéria ou se a própria aplicação dela deve ser feita com outro enfoque, diferente de como foi abordada anteriormente ou de como será abordada em outra matéria.

Difere, novamente, a ocorrência de uma disciplina estar presente no conteúdo programático, mas não ser mais condizente com o contexto acadêmico atual e a instituição de ensino não observar a necessidade de atualização do currículo. Como exemplifica Amanda Travincas, seria o caso em que, em um curso de direito, na cadeira de Direito Penal, estivesse prevista a abordagem do conteúdo sobre “Crime de Sedução”, que já não é mais considerado um ilícito penal desde a publicação da Lei nº 11.106/2005, que alterou o Código Penal. Nessa situação, especificamente, o professor deve fazer um juízo de proporcionalidade e, caso entenda ser adequado, recortar a matéria do conteúdo programático.⁴¹⁸

É atinente ao docente também, dentro de sua margem de liberdade de ensinar, abordar a literatura que versará em cima da sua disciplina, isto é, cabe ao professor indicar bibliografias mais específicas aos alunos, além das pré-determinadas no plano de ensino. Com isso, o professor, enquanto condutor do ensino, deve analisar quais obras mais se adequam à realidade dos discentes, de modo que os incentive a buscar novos horizontes e conhecer outras referências teóricas.

É atribuição das instituições de ensino disponibilizarem as obras que compõem o currículo escolar e as indicadas pelos professores em suas bibliotecas físicas e digitais, garantindo o amplo acesso a todos os alunos. O Ministério da Educação (MEC), de forma a estimular as universidades a ampliarem seus acervos, colocou a oferta de exemplares como cláusula de avaliação das universidades, conforme consta no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância.⁴¹⁹

Ainda, o professor pode sugerir à instituição de ensino, através de um processo formal, a atualização do acervo indicando novas obras. Por outro lado, ao indicar obras complementares aos alunos, o professor age dentro de um processo

⁴¹⁸ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 140.

⁴¹⁹ BRASIL. INEP. MEC. **Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância**. Disponível em: <https://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_reconhecimento.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

informal, auxiliando no desenvolvimento do indivíduo e corroborando ao pluralismo de ideias.⁴²⁰ Nesse ponto, o docente jamais deve sinalizar aos alunos para não seguirem as obras indicadas no plano de ensino, mas sim, além de utilizá-las, indicar outras que ampliem o entendimento teórico.

Com a bibliografia básica previamente sugerida no plano de ensino, observa-se que há uma limitação parcial sobre a liberdade de ensinar do docente. Entretanto, como ao professor é concedida a liberdade de indicar bibliografia complementar, não há o esgotamento da liberdade. Mais que isso, ao indicar exemplares diversos, o professor não tem assegurada apenas a liberdade de ensinar, mas também, faz jus ao disposto no art. 206, inciso III da Constituição Federal,⁴²¹ que assegura o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.⁴²²

Nesse sentido, merece destaque o Mandado de Segurança 30952/DF impetrado perante o STF que pairou sobre bibliografia escolar.⁴²³ O pleito era sobre a anulação do Parecer nº 06/2011, do CNE/CEB, que determinava a adoção pelas escolas de ensino básico do Distrito Federal da obra “Caçadas de Pedrinho”, de Monteiro Lobato. O Conselho demonstrou que na referida obra havia elementos de discriminação racial, em expressões dirigidas a determinada personagem que diziam “mulher de carne preta” e “macaca de carvão”.

Datada de 1933, a obra publicada deveria conter em seu texto uma contextualização crítica para situar historicamente o leitor. O Conselho pretendeu que fosse restaurada a determinação do parecer anterior nº 15/2010 do CNE/CEB, para ser exigida a inclusão de nota explicativa sobre questões étnico-raciais na obra. Ainda, requereu-se a capacitação dos docentes da educação básica para que utilizassem o livro de maneira adequada.

Após analisar o caso, o STF entendeu que não era de sua competência o julgamento do feito, devendo este ser remetido a outro Tribunal. Todavia, vislumbra-

⁴²⁰ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 145.

⁴²¹ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 145.

⁴²² PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25.02.2022.

⁴²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança 30952/DF**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 19.12.2014. DJe: 021.

se nesse caso a relevância da escolha da bibliografia adequada, pois, obras que envolvam discussões polêmicas podem ensejar judicialização.⁴²⁴

Em relação ao desenvolvimento do processo de educação, outra limitação imposta à liberdade de ensinar diz respeito à carga horária definida ao plano de ensino. A universidade, observando os moldes impostos pela Resolução nº 02/2007 do Conselho Nacional de Educação (CNE) do MEC,⁴²⁵ que define a carga horária e a duração dos cursos de graduação, deve estabelecer o limite de horas sobre cada curso da graduação.

Com isso, cabe apenas à instituição de ensino, igualmente titular do direito à liberdade acadêmica, distribuir as horas sobre as disciplinas do curso, adequando-as de acordo com a dificuldade e extensão de cada matéria. Ainda, esse processo de distribuição de horas pode atingir, inclusive, a execução de cada conteúdo programado dentro das próprias disciplinas, isto é, muitas vezes não é concedida margem ao docente para organizar a distribuição dos assuntos dentro de sua matéria.⁴²⁶

Essa partilha de tempo sobre a abordagem do conteúdo pelo professor não é um dever institucional, mas sim, uma faculdade da instituição relacionada à sua autonomia didático-pedagógica. O docente, nesse cenário, não tem margem para readequar o imposto pela universidade no tocante à carga horária de sua disciplina, devendo seguir rigorosamente o cronograma traçado, estando subordinado à imposição da instituição que também detém seu espectro de liberdade acadêmica.⁴²⁷

Entretanto, apesar dessa possibilidade cedida à universidade em distribuir o tempo sobre cada tópico da disciplina, entende-se que a execução das atividades pode ensejar uma redistribuição da carga horária. Com isso, torna-se difícil auferir a limitação à liberdade de ensinar quando relacionada à distribuição das horas na prática docente.

⁴²⁴ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 150.

⁴²⁵ MEC. CNE. **Resolução nº 2 de 18 de junho de 2007**. Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002_07.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

⁴²⁶ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 143.

⁴²⁷ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 93.

É interessante que a universidade permita que os professores definam, de acordo com o plano de ensino e com suas próprias convicções, a distribuição da carga horária dentro de suas disciplinas, pois, apenas o professor consegue perceber se o assunto demandará mais ou menos tempo, devido a dinâmica da aula exposta. Assim, ao fazer a gestão do tempo, o docente deve se programar para efetivamente cumprir todo o conteúdo programático imposto pela instituição, não deixando de abordar determinados assuntos, caso contrário, como já analisado, isso pode causar prejuízo à liberdade de aprender dos discentes.⁴²⁸

No que tange à abordagem de conteúdo pelo docente, a organização do plano de ensino institucional abre margem para que o professor exerça sua liberdade de ensinar. Isso se deve pelo fato de que, as convicções subjetivas do professor permitem a ele asseverar a melhor maneira de aplicar determinado conteúdo.

Com isso, caso o professor perceba que uma alteração na ordem da abordagem possibilite maior entendimento aos estudantes, poderá fazê-la, desde que sempre se atente ao cumprimento integral do currículo escolar. Assim, abre-se margem à liberdade de ensinar, pois, deve o docente avaliar de que forma o conteúdo pode se tornar mais palpável, observando se alteração da grade pode potencializar o debate.⁴²⁹

Com a análise da possibilidade de reorganização dos conteúdos programáticos e da vedação, em regra, da exclusão de conteúdos, surge um ponto relevante na observação dos limites e restrições da liberdade de ensinar. É concedida ao docente a liberdade de ensinar assuntos não previstos no plano de ensino e no currículo?

Como analisado anteriormente, em regra, o professor não deve fazer recortes no plano de ensino, devendo cumprir fielmente o que fora planejado pela instituição. Ocorre que, em muitas ocasiões, o debate sobre um tema não determinado no conteúdo programático pode ser útil à melhor compreensão e ao desenvolvimento do estudante. Com isso, sendo o debate direcionado ao progresso da disciplina, a inclusão do tema pode ser favorável à dinâmica da aula, todavia, deve-se atentar para algumas ressalvas que serão feitas.

⁴²⁸ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil**: a liberdade de ensinar e seus limites. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 144.

⁴²⁹ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil**: a liberdade de ensinar e seus limites. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 144.

Primeiramente, o professor deve analisar se o tema que será inserido é de seu domínio, isto é, se ele será um interlocutor com conhecimento especializado do tema e, portanto, assumirá o papel de professor, ou se o seu entendimento sobre o assunto se respaldará no senso comum.

Apesar do tema não pertencer à grade institucional, se abordado sob o conhecimento especializado do professor, estará ele abarcado pela liberdade de ensinar, ou seja, a inclusão de tal conteúdo possibilita ao docente uma margem de autonomia maior.

Todavia, diferencia-se desse quadro o docente que insere um tema que não possui especialização formal, emitindo opiniões casuais com base no senso comum. O assunto pode ter sido incorporado no debate de maneira incidental, para comparar ou exemplificar o conteúdo principal, com o objetivo de facilitar a compreensão dos alunos.

Nesse caso, ainda que esteja amparado sob a liberdade de ensinar, o professor desempenha a liberdade extramuros, a qual protege o docente de sofrer consequências institucionais ao proferir suas opiniões pessoais, sendo, nesse momento, não mais o professor especializado sobre o assunto, mas sim o cidadão que está emitindo seu ponto de vista.⁴³⁰

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), centro de apoio à ciência no Brasil, desenvolveu uma tabela de áreas do conhecimento com o objetivo de organizar os cursos e seus projetos pedagógicos. Com isso, foi feita uma separação das áreas de conhecimento em quatro níveis, sendo: (i) Grande Área, que define a compatibilidade entre o objeto de estudo e o método de conhecimento; (ii) Área Básica, na qual são unidos conhecimentos relacionados de uma mesma Grande Área; (iii) Subárea, que define o objeto de estudo e os métodos utilizados; e (iv) Especialidade, definido pelo tema de ensino, podendo compor a organização dos demais níveis.⁴³¹

⁴³⁰ AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. **Declaration of Principles on Academic Freedom and Tenure**, 1915. Disponível em: <<https://www.aaup.org/NR/rdonlyres/A6520A9D-0A9A-47B3-B550-C006B5B224E7/0/1915Declaration.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

⁴³¹ CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq). **Tabela de Áreas do Conhecimento**. Disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/documents/11871/24930/TabeladeAreasdoConhecimento.pdf/d192ff6b-3e0a-4074-a74d-c280521bd5f7>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

Assim, observa-se que, dentro de uma Grande Área, como exemplo “Ciências Sociais Aplicadas”, encontra-se uma Área Básica, o curso de “Direito”, com a Subárea “Direito Privado”, que abarca as Especialidades “Direito Civil, Direito Comercial, Direito do Trabalho e Direito Internacional Privado”. Nesse caso, professores de diferentes especialidades poderiam valer-se da liberdade de ensinar para abordar temas relativos à outra especialidade?

Pontua-se, nesse caso, o que fora analisado anteriormente. Se o docente tiver especialidade sobre o novo tema incluído, exercerá sua liberdade de ensinar como titular. Todavia, caso não tenha especialidade para abordar de maneira formal o tema, estará apenas emitindo opiniões, dentro de sua liberdade de ensinar, mas sob o amparo da liberdade de expressão e liberdade extramuros.

É importante ressaltar que em ambos os casos, o docente estará respaldado pela liberdade de ensinar, e a princípio, não incorrerá em constrangimento institucional por sua fala. Entretanto, a linha que separa os dois casos é tênue, necessitando de uma análise em concreto para saber como enquadrar a conduta do docente e diferenciar a proteção entre a liberdade de ensinar enquanto titular e a liberdade de expressão ou extramuros enquanto cidadão.⁴³²

Ainda, o tema que será incluído deve ser pertinente à discussão em questão, isto é, deve-se conectar ao conteúdo da disciplina para ser um complemento do que será estudado. O professor que insere em pauta uma discussão sem relevância com a disciplina apresentada, não está em posse da liberdade de ensinar. Não obstante, o tema incluído não pode acarretar danos ao cronograma das aulas a serem desenvolvidas, de forma que complemente a aprendizagem e não o contrário disso.⁴³³

Todavia, ainda que amparado pela liberdade de ensinar, observa-se a necessidade de cuidado do docente para não afrontar outros direitos fundamentais destinados a terceiros, principalmente no que tange aos alunos. Atenta-se, nesse ponto, a três direitos que coexistem com a liberdade de ensinar e que também decorrem dela, como o direito à segurança (artigo 5º, caput e 6º da CF), direito à

⁴³² TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 147.

⁴³³ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 147.

igualdade (artigo 5º, caput e inciso I da CF) e direito à honra (artigo 5º, inciso X da CF).⁴³⁴

Quanto à liberdade de ensinar em confronto com o direito fundamental à segurança, tem-se que a garantia da segurança visa conferir dignidade aos indivíduos, que devem viver em um estado de fraternidade.⁴³⁵ Nesses moldes, tipificações penais sobre incitação ou apologia ao crime e antiterrorismo podem ser suscitadas como restrições no debate da liberdade de ensinar.

O artigo 286 Código Penal, que versa sobre o crime de incitação, defronta a liberdade de ensinar no caso em que o docente, ao abordar determinado assunto em sala de aula que não constitui mera opinião, desperte em alguém o sentimento de cometer uma conduta delituosa, ou reforça a vontade preexistente de cometê-la. De outra forma, incorre no crime de apologia o docente que exalta ou enaltece os benefícios dos atos delituosos, incitando diretamente a realização da conduta. Tanto na apologia, quanto na incitação ao crime, a penalidade é de detenção de três a seis meses ou multa.⁴³⁶

Entretanto, há balizas doutrinárias e jurisprudenciais que objetivam diferenciar a incitação ou apologia da emissão de uma opinião pessoal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 178,⁴³⁷ contribui para a temática ao prolatar decisão em que apregoa que, emitir uma opinião ou dizer alguma coisa não é, necessariamente, incitar ou fazer apologia a um crime. Portanto, a simples defesa ou menção a controvérsias não estabelece, antecipadamente, crime.

De outra forma, a proteção da segurança nacional demonstra-se, também, pela Lei nº 13.260/2016 (denominada de Lei Antiterrorismo). De acordo com o artigo 2º da referida lei, terrorismo é a prática de atos que provoquem terror social ou generalizado por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, expondo a perigo pessoa, patrimônio, paz pública ou a incolumidade pública.⁴³⁸

⁴³⁴ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 153.

⁴³⁵ ANDRADE, Vinicius Lúcio. Direito Fundamental à Segurança Pública: Fraternidade, Participação e Efetividade. In: **ORBIS: Revista Científica**, v. 4, n. 1, 2014, p. 33.

⁴³⁶ PLANALTO. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26.02.2022.

⁴³⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 178/DF**. Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento em: 15.06.2011. DJe: 29.05.2014.

⁴³⁸ PLANALTO. **Lei 13.260, de 16 de março de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 26 fev. 2022.

Assim, um tema polêmico abordado pelo docente em que ele expõe uma opinião diversa da maioria dos alunos, poderia ganhar conotação de terrorismo. Todavia, o § 2º do mencionado artigo afasta tal hipótese, prevendo que não será considerado terrorismo a conduta de pessoas em “(...) manifestações políticas, movimentos sociais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais (...)”.⁴³⁹

Com isso, observa-se que não se enquadra nas tipificações penais apresentadas um professor que, em sala de aula, toma posições contrárias em temas polêmicos, desde que essas posições sejam simples opiniões pessoais.⁴⁴⁰ Isto é, o discurso deixa de ser simplesmente opinativo quando tende a atentar contra o direito de terceiros, de modo que, nesse caso, deve-se ativar a dimensão objetiva dos direitos afetados pela liberdade de ensinar.⁴⁴¹

Nesses termos, Amanda Travincas defende posicionamento como qual se compactua, no sentido de que, só será considerada liberdade de ensinar na defesa de discussões polêmicas se o ambiente possibilitar contra-argumentação e discordância, principalmente advindas do corpo discente.⁴⁴²

Ato contínuo, com relação ao direito fundamental à igualdade, tem-se que é o princípio geral de todo o ordenamento jurídico e a pedra angular da democracia. Assim, ao elucidar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal atribuiu uma perspectiva formal ao princípio da isonomia, gerando a necessidade de tratamento igualitário perante a lei.⁴⁴³

Juntamente ao direito à igualdade, destaca-se o direito à honra, que protege um bem imaterial diretamente ligado ao valor moral do indivíduo, sendo um somatório de características (como a reputação, o bom nome, a boa fama, o sentimento próprio

⁴³⁹ PLANALTO. **Lei 13.260, de 16 de março de 2016, artigo 2º, §2º**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 26.02.2022.

⁴⁴⁰ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 158.

⁴⁴¹ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 158.

⁴⁴² TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 134-138.

⁴⁴³ MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 307.

de dignidade) que individualizam o sujeito e conferem a ele orgulho e amor a si próprio.⁴⁴⁴

Esses direitos confrontam a liberdade de ensinar quando o professor, ao explicar a matéria, faz apontamentos concretos que podem ferir a esfera particular de interesse do ouvinte, denotando a ele inferioridade. Diante disso, suponha-se que durante a aula, o professor alegue que jovens negros são mais propensos a serem assassinados no Brasil do que jovens brancos. Nessa situação, estaria a liberdade de ensinar ferindo o direito à igualdade e à honra?

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, pressupõe que, em caso de violação ao direito à honra e à imagem das pessoas, será assegurada indenização por dano material ou moral. Assim, acaso o aluno se sentisse ofendido e viesse a sofrer fortes discriminações após a fala do professor, poderia ingressar contra ele requerendo indenização moral ou patrimonial, se tivesse como consequência seu patrimônio lesado?

O Código Civil brasileiro, nesses moldes, dispõe de um arcabouço de dispositivos que disciplinam a indenização sobre danos causados a terceiros e, inclusive, em seu artigo 43, determina que as pessoas jurídicas de direito público interno, como as universidades públicas, são civilmente responsáveis pelos atos de seus agentes que causem danos a terceiros, sendo assegurado o direito de regresso se houve culpa ou dolo do agente.

Não obstante, sendo a responsabilidade civil independente da criminal (art. 935 do CC), é notável que o Código Penal dispõe de condutas ilícitas que podem alcançar o docente. Primeiramente, acaso o docente se refira à raça considerando um conjunto indeterminado de indivíduos, poderá incorrer no crime de racismo. Entretanto, para a caracterização do ilícito, torna-se necessária o elemento subjetivo da vontade, demonstrando o efetivo desejo em discriminar.

Ainda, destaca-se o crime de injúria, disposto no artigo 140 do respectivo Código,⁴⁴⁵ que aplica pena de detenção de um a seis meses ou multa quem injuriar outrem. Consequentemente, o crime é qualificado pelo preconceito, caso a injúria

⁴⁴⁴ MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 307.

⁴⁴⁵ PLANALTO. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 fev. 2022.

utilize elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, deficiência ou devido o indivíduo ser idoso, cuja pena torna-se de reclusão de um a três anos e multa.

O artigo 141, inciso III, do Código Penal determina que a pena será majorada a um terço se o crime for cometido diante de várias pessoas ou de forma que facilite sua divulgação, como em uma sala de aula, por exemplo.

Todavia, conforme já mencionado, a doutrina determina que para a configuração do crime de injúria, é necessária a vontade livre e consciente de injuriar o ofendido, o que torna muito difícil a averiguação da conduta.⁴⁴⁶ Ainda, o artigo 142, inciso II do Código propõe que não será considerada injúria ou difamação “a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar”. Assim, torna-se extremamente difícil a configuração do crime de injúria na sala de aula, pois, o elemento subjetivo – dolo – deve estar presente indicando a intenção do docente em ofender a vítima.

Entretanto, seria possível um limite à emissão de opiniões pelo docente? Em relação a polêmicas técnicas, em que há dois ou mais objetos de estudo divergentes, como por exemplo, as inúmeras correntes doutrinárias em determinadas matérias do curso de Direito, deve o professor, ao expor todas as linhas argumentativas, apontar seus benefícios e suas falhas.⁴⁴⁷

Nessa medida, ainda que exponha sua posição, apresentará todas as posições técnicas existentes e abrirá o diálogo para que o corpo discente escolha qual teoria faz mais sentido para cada um. O direito do professor em demonstrar suas preferências sobre matérias técnicas não restringe sua liberdade de ensinar em nenhuma medida, desde que o faça sem silenciar as demais opiniões.

Nessa linha, poder-se-ia apontar que o argumento acima aduzido é problemático, pois, devido a autoridade que o professor tem, ele deveria ser neutro, visto que tomar uma posição sobre determinado assunto técnico poderia gerar uma doutrinação dos alunos, que optariam por concordar com a postura adotada pelo discente. Todavia, a possibilidade de uma doutrinação ocorrer a partir de uma

⁴⁴⁶ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Honra, privacidade e liberdade de imprensa**: uma pauta de justificação penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 165.

⁴⁴⁷ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil**: a liberdade de ensinar e seus limites. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 148.

concepção individual do professor não justifica tamanha restrição à liberdade de ensinar.⁴⁴⁸

Ainda, faz-se necessário acreditar que o docente criará meios de demonstrar que a discussão sobre os demais pontos técnicos deve continuar, não restringindo os alunos à sua posição. Dessa forma, não se admite o tratamento diferenciado entre os alunos que concordam e os que discordam do professor, devendo haver sempre um senso democrático em todas as discussões.⁴⁴⁹

Temas polêmicos que não envolvem questões técnicas também podem surgir na dinâmica da aula, como questões que abrangem raça, cor, gênero, religião, drogas, deficiência física, nacionalidade, entre outros. Essas discussões podem surgir por diversos meios, inclusive através da provocação do próprio aluno ou do professor. Nesse caso, o debate torna-se perigoso, pois, pode influenciar na ordem moral dominante.⁴⁵⁰

Na tentativa de sanar as opiniões divergentes que atentem contra a honra do indivíduo e o façam se sentir inferior, nos Estados Unidos foi adotada uma estratégia denominada de “avisos de gatilho” (*trigger warnings*). Os professores das instituições de ensino fazem uma análise sobre toda a bibliografia e materiais que serão utilizados nas aulas.⁴⁵¹ Assim, todos ficam cientes do conteúdo de cada material, avisando os alunos sobre o teor do que será abordado.

Com isso, os discentes conseguem se prevenir do desconforto causado pela abordagem de determinadas questões, como pedofilia, por exemplo. Os avisos alertam o corpo discente sobre os gatilhos que eles podem ter durante a aula, o que pode aflorar algum trauma. Dessa maneira, caso algum estudante não se sinta confortável, pode optar por não participar da aula.⁴⁵²

Por fim, analisa-se o confronto entre a liberdade de ensinar e a liberdade profissional, de acordo com o que versa a Constituição Federal. No que tange à liberdade de profissão, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, preceitua que

⁴⁴⁸ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 148.

⁴⁴⁹ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 148.

⁴⁵⁰ PINKER, Steven. Introdução. In. BROCKMAN, John (Coord.). **Grandes ideias perigosas**. Lisboa: Tinta-da-China, 2008, p. 35.

⁴⁵¹ LUKIANOFF, Greg; HAIDT, Jonathan. The coddling of the american mind. **The Atlantic Magazine**. September 2015.

⁴⁵² TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 148.

é assegurado esse direito desde que as qualificações profissionais estabelecidas pela lei forem atendidas. A reserva de lei contida no mencionado dispositivo indica antecipadamente restrições à liberdade profissional, ou seja, apenas terá esse direito quem anuir com o estabelecido pela lei.

Nesse contexto, a aprovação em concurso público ou a contratação pela pessoa jurídica de direito privado é a condição pela qual o docente passa a ser detentor dessa liberdade. Ou seja, depreende-se da Constituição da República que há um limite objetivo imposto ao caso, uma vez que cabe ao indivíduo cumprir as exigências legais para que seja atribuído a ele a liberdade acadêmica, submetendo-se ao certame e, por certo, ser posteriormente aprovado, empossado ou contratado.⁴⁵³

Em suma, várias são as possibilidades de conformação das pretensões jusfundamentais relacionadas ao direito fundamental à liberdade acadêmica. Cabe aos seus titulares o juízo de proporcionalidade e o conhecimento do plexo normativo cabível em cada caso concreto, a fim de averiguar o limite ou restrição ao exercício da autonomia docente conferida pelo texto constitucional.

3.2. Análise crítica de tentativas de restrição à liberdade acadêmica no Brasil ocorridas no século XXI

A liberdade acadêmica, conforme já demonstrado ao longo da pesquisa, possui regime jurídico jusfundamental, o que a reveste de instrumentos normativos suficientes para protegê-la de quaisquer investidas advindas de ocupantes de governos eventuais. Afinal, seu âmbito de atuação, fulcrado na Constituição da República e até mesmo em tratados internacionais, impõe uma liberdade ampla e dotada de balizas condizentes apenas com discursos que violem outros valores constitucionais fundamentais, a exemplo da propagação do ódio e condutas desumanas.⁴⁵⁴

Contudo, mesmo diante da plêiade de condutas positivas e negativas tendentes a salvaguardar a liberdade acadêmica dos docentes no âmbito universitário, a pluralidade de ideias inatas a um Estado democrático nem sempre satisfaz o desejo

⁴⁵³ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 136.

⁴⁵⁴ SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. **Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos?** Anais Simpósio de Ensino, Pesquisa e Extensão Unifra. Santa Maria: 2012.

pessoal ou corporativo dos ocupantes de cargos públicos em governos eventuais. Este contexto redonda em tentativas, por parte de tais agentes políticos, de interferências no âmbito acadêmico, a fim de amoldar a liberdade acadêmica a determinadas visões de mundo e predileções pessoais, transformando-a em uma arena de batalha acadêmico-política indevida e despropositada.⁴⁵⁵

Como outrora exposto em linhas anteriores, os espaços de ensino acadêmico não podem assujeitar-se a diretrizes de agendas políticas, porque ligadas umbilicalmente à liberdade de pensamento condizente com o Estado democrático de direito. A formação de cidadãos dotados de posicionamento crítico ao *status quo* é condição imprescindível para o bom desenvolvimento do regime democrático e condição para a sua própria subsistência.

No entanto, desde a guinada política que assolou o país nos últimos anos,⁴⁵⁶ este fenômeno de ingerência no espaço universitário – e, via de consequência, na liberdade de acadêmica –, vem se multiplicando, tendo havido alguns casos emblemáticos em que agentes políticos buscaram interferir decididamente nas universidades e no espaço de fala dos docentes, em uma tentativa de modelar a sociedade acadêmica ao viés político-ideológico que identifica o governo eleito.⁴⁵⁷

Como exemplo, pode-se citar as eleições brasileiras de 2018, as quais demonstraram claramente o perigo do desrespeito à autonomia universitária. A campanha política do candidato à Presidência da República posteriormente eleito tinha como um de seus motes o discurso de intervenção nas universidades, alegando a necessidade de interferência para garantir opções de gestão que não estivessem ligadas a “partidos de esquerda”.⁴⁵⁸ Depois de empossado Presidente, começou as

⁴⁵⁵ CARVALHO, Adriana Pereira Dantes; ALBUQUERQUE, Francisco Resente de; CAMPOS, Thiago de Souza. Uma breve análise: liberdade acadêmica e liberdade de expressão. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 2, n. 5, p. 1-21, set./out. 2016.

⁴⁵⁶ Cf. LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro**: de Reagan a Bolsonaro. Porto Alegre: Zouk, 2019.

⁴⁵⁷ SCHWARTZ, Germano André Doederlin; RIBEIRO, Diógenes Hassan; RIBEIRO, Douglas Cunhas. Direita(o) volver? Os sistemas do direito, da política e da educação no Brasil contemporâneo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 12, n. 3, set./dez. 2020. DOI: 10.4013/rechtd.2020.123.09.

⁴⁵⁸ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 84.

tentativas de implementar sua agenda eleitoral que objetivava a intervenção nas universidades federais.⁴⁵⁹

Com a eleição de Jair Messias Bolsonaro, a política educacional foi impulsionada a promover a tentativa de uma orientação ideológica ao Ministério da Educação,⁴⁶⁰ a partir do discurso ilusória sobre uma educação neutra. Todavia, o que não foi levado em conta nesse raciocínio é que a educação e a ciência trabalham para formar pesquisadores, a partir da troca entre obtenção de conhecimento (sistema educativo) e formação de pesquisadores (sistema da ciência).⁴⁶¹ Assim, projetos de lei são estão sendo criados para proibir o debate sobre temas das áreas de sociologia, filosofia, antropologia, psicologia e política na tentativa de silenciar a liberdade acadêmica e cercear a autonomia universitária das instituições de ensino.⁴⁶²

Para Bolsonaro, a ideologia educacional deve combater o “marxismo cultural”, pois, após a Guerra Fria, o comunismo começou a se manifestar através de grupos minoritários, como os que combatem o racismo, a homofobia e defendem as mulheres, por exemplo.⁴⁶³

Nesse sentido, em 2019, o atual Presidente editou a medida provisória nº 914/2019, com a finalidade de transformar a forma e o rito das eleições e designações dos gestores das universidades.⁴⁶⁴ O objetivo era alterar a maneira de escolher os reitores das universidades, refugando a prática de preferir o nome mais votado das

⁴⁵⁹ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 84.

⁴⁶⁰ RIBEIRO, Diógenes Hassan; RIBEIRO, Douglas Cunhas; SCHWARTZ, Germano André. Direita(o) volver? Os sistemas do direito, da política e da educação no Brasil contemporâneo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 12, set./out. 2020, p. 474. DOI: 10.4013/rechtd.2020.123.09.

⁴⁶¹ RIBEIRO, Diógenes Hassan; RIBEIRO, Douglas Cunhas; SCHWARTZ, Germano André. Direita(o) volver? Os sistemas do direito, da política e da educação no Brasil contemporâneo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 12, set./out. 2020, p. 476. DOI: 10.4013/rechtd.2020.123.09.

⁴⁶² RIBEIRO, Diógenes Hassan; RIBEIRO, Douglas Cunhas; SCHWARTZ, Germano André. Direita(o) volver? Os sistemas do direito, da política e da educação no Brasil contemporâneo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 12, set./out. 2020, p. 475. DOI: 10.4013/rechtd.2020.123.09.

⁴⁶³ DW BRASIL. **Relatório aponta sério risco à liberdade acadêmica no Brasil**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/relat%C3%B3rio-aponta-s%C3%A9rio-risco-%C3%A0-liberdade-acad%C3%AAmica-no-brasil/a-54993042>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁴⁶⁴ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 84.

listas tríplices dos candidatos apresentados pelas universidades.⁴⁶⁵ Todavia, a MP perdeu sua eficácia, pois, não foi aprovada pelo Congresso.

De maneira obstinada, Bolsonaro editou outra medida provisória – MP nº 979/2020 –, autorizando o Ministro da Educação, à época Abraham Weintraub, a designar, durante a pandemia, reitores temporários em universidades federais sem a necessidade de aprovação da comunidade acadêmica.⁴⁶⁶ A medida causou grande alvoroço, sendo devolvida e revogada pela MP nº 981/2020, eis que o Presidente do Senado, Davi Alcolumbre, entendeu manifesta inconstitucionalidade na MP implementada pelo Presidente da República.⁴⁶⁷

Não obstante, atualmente o governo faz o uso do art. 1º da Lei 9.192/1995 que permite que o Presidente da República nomeie o reitor e vice-reitor das universidades a partir de listas tríplices elaborada pelos colegiados das instituições públicas.⁴⁶⁸ Entretanto, o atual Presidente escolhe de maneira aleatória e de acordo com seus critérios pessoais os reitores, não optando pelos nomes que estão em primeira colocação nas listas, conforme o costume advindo da prática.⁴⁶⁹

Por sua vez, o então Ministro da Educação, Abraham Weintraub, escolhido pelo Presidente, direcionou graves ataques não comprovados às instituições de ensino superior em 2019, alegando que havia plantações de maconha e produção de metanfetamina nas universidades.⁴⁷⁰ No mesmo ano, o Ministro da Educação anunciou o bloqueio do repasse de 30% das verbas às universidades federais,

⁴⁶⁵ DW BRASIL. **Autoridades minaram liberdade acadêmica no Brasil em 2021**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/autoridades-minaram-liberdade-acad%C3%A4mica-no-brasil-em-2021/a-60071197>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁴⁶⁶ DW BRASIL. **Autoridades minaram liberdade acadêmica no Brasil em 2021**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/autoridades-minaram-liberdade-acad%C3%A4mica-no-brasil-em-2021/a-60071197>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁴⁶⁷ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 84.

⁴⁶⁸ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 84.

⁴⁶⁹ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 84-85.

⁴⁷⁰ GLOBO – G1. **Ex-ministro Weintraub é condenado pela Justiça em MG por dizer que universidades fabricam drogas e cultivam maconha**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/03/04/ex-ministro-weintraub-e-condenado-pela-justica-em-mg-por-dizer-que-universidades-fabricam-drogas-e-cultivam-maconha.ghtml>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

dizendo que o “contingenciamento” era fruto do declínio econômico brasileiro.⁴⁷¹ Sabe-se que, em verdade, foi tentado silenciar a voz das instituições, amordaçando-as. Isso comprova-se quando, em entrevista, o Ministro declarou que as universidades que estivessem fazendo “balbúrdia” ao invés de melhorar seu desempenho acadêmico, teriam suas verbas reduzidas.⁴⁷² Ou seja, produção de conhecimento científico, liberdade acadêmica, liberdade de expressão e liberdade de pensamento são vistos como “balbúrdia” para a atual gestão política.

Devido a tais alegações, Weintraub foi condenado pela justiça de Minas Gerais a pagar a quantia de R\$ 40.000,00 por danos morais coletivos causados contra os professores representados pelo Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte, Montes Claros e Outro Branco (Apubh).⁴⁷³ Ora, o que esperar do futuro das universidades em meio à políticas nas quais o próprio Ministro da Educação não entende e não respeita a liberdade acadêmica, emitindo pareceres que a ridicularizam e ofendem professores e alunos?

Em setembro de 2018, durante a campanha eleitoral do atual Presidente da República, a professora e antropóloga Débora Diniz, professora de direito da Universidade de Brasília (UnB), foi atacada durante meses por sua pesquisa e defesa da descriminalização do aborto.⁴⁷⁴ Com linchamentos públicos nas redes sociais, ameaças de morte dirigidas a ela, aos seus familiares e aos alunos e ameaças de massacre na própria UnB, a docente decidiu por se autoexilar para outro país.⁴⁷⁵ Em nota, Débora Diniz declarou que saiu do país para proteger sua família e a própria comunidade acadêmica.⁴⁷⁶

⁴⁷¹ EL PAÍS. **Corte ou contingenciamento, quem está certo na guerra de narrativas da educação?** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/31/politica/1559334689_188552.html>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁴⁷² EL PAÍS. **Corte ou contingenciamento, quem está certo na guerra de narrativas da educação?** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/31/politica/1559334689_188552.html>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁴⁷³ G1. **Ex-ministro Weintraub é condenado pela Justiça em MG por dizer que universidades fabricam drogas e cultivam maconha.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/03/04/ex-ministro-weintraub-e-condenado-pela-justica-em-mg-por-dizer-que-universidades-fabricam-drogas-e-cultivam-maconha.ghtml>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁴⁷⁴ A UNIÃO. **Desterrados #3:** “Saí para proteger minha família e a comunidade acadêmica”, disse Débora Diniz. Disponível em: https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_politicas/desterrados-3-201csai-para-proteger-minha-familia-e-a-comunidade-academica201d-disse-debora-diniz. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁴⁷⁵ A UNIÃO. **Desterrados #3:** “Saí para proteger minha família e a comunidade acadêmica”, disse Débora Diniz. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_politicas/desterrados-3-201csai-para-proteger-minha-familia-e-a-comunidade-academica201d-disse-debora-diniz>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁴⁷⁶ A UNIÃO. **Desterrados #3:** “Saí para proteger minha família e a comunidade acadêmica”, disse Débora Diniz. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_politicas/desterrados-3-201csai-para-proteger-minha-familia-e-a-comunidade-academica201d-disse-debora-diniz>.

A situação mostra-se preocupante quando comparada com o que preceitua a Constituição sobre liberdade acadêmica. Conforme já exposto, o inciso II do art. 206 declara que o ensino deve ser ministrado com base na “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”.⁴⁷⁷ O inciso III, por sua vez, preleciona que é princípio do ensino o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (...)”.⁴⁷⁸

A partir do contexto apresentado, torna-se possível constatar a adoção sistemática, por parte do Poder Executivo atual, de posturas ideológicas conservadoras afrontosas à liberdade acadêmica.⁴⁷⁹ É inconcebível notar que apesar de toda a luta pela garantia da liberdade acadêmica como um preceito Constitucional, professores se sintam impelidos a sair do país por sofrerem fortes ataques, apenas por exercerem um direito constitucionalmente garantido, a liberdade de divulgar seu pensamento e pesquisa.

Consequentemente, foi constatado pela organização *Scholars at Risk*, de Nova York, que em 2021 as autoridades políticas e judiciárias ameaçaram frontalmente a liberdade acadêmica no Brasil.⁴⁸⁰ O registro no banco de dados sinalizou que dos 332 ataques à liberdade acadêmica ocorridos em 65 países, pelo menos sete ataques foram incitados em solo brasileiro.⁴⁸¹ Não obstante, o instituto sueco V-DEM, que avalia as condições de diversas instituições de ensino pelo mundo, elaborou pesquisa que demonstrou que entre 1990 e 2013, o grau de respeito à liberdade acadêmica era muito alto no Brasil, passando a despencar a partir de

201csai-para-protoger-minha-familia-e-a-comunidade-academica201d-disse-debora-diniz>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁴⁷⁷ PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 206, inciso II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁴⁷⁸ PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 206, inciso III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁴⁷⁹ LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro**. Porto Alegre: Zouk, 2019. p. 191.

⁴⁸⁰ DW BRASIL. **Autoridades minaram liberdade acadêmica no Brasil em 2021**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/autoridades-minaram-liberdade-acad%C3%AAmica-no-brasil-em-2021/a-60071197>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁴⁸¹ DW BRASIL. **Autoridades minaram liberdade acadêmica no Brasil em 2021**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/autoridades-minaram-liberdade-acad%C3%AAmica-no-brasil-em-2021/a-60071197>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

2018.⁴⁸² Em 2020, o Brasil pontuou 0,442 no índice do V-DEM, seu pior registro desde 1986.⁴⁸³

Apesar dos ataques terem se intensificado com a gestão governamental instituída a partir de 2018, entre 2016 e 2017 quatro universidades federais foram investigadas pela Polícia Federal.⁴⁸⁴ As ações foram articuladas com os órgãos do Poder Judiciário e visaram atacar as instituições por um laço extremamente vulnerável na camada social, acusando-as de ser um local de corrupção.⁴⁸⁵ Na data de 14 de setembro de 2017, o reitor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Luiz Cancellier de Olivo foi preso devido a um suposto esquema de corrupção dentro da instituição acadêmica, contudo, sem qualquer indício ou vestígio de crime durante a sua gestão.

O então reitor foi algemado nos pés e nas mãos para ser levado ao um presídio, após isso, passou por revista íntima, sendo afastado do cargo e impossibilitado de retornar à universidade.⁴⁸⁶ Após duas semanas de prisão preventiva, Cancellier foi solto e cometeu suicídio vestindo a camiseta da universidade e com um bilhete em seu bolso que dizia “minha morte foi decretada quando fui banido da universidade”.⁴⁸⁷ As hostilidades a docentes oriundas dos poderes oficiais lastreadas em visões de mundo e intolerância ao pluralismo de ideias revelam um contexto de grave ameaça à liberdade acadêmica e ao próprio regime democrático por ela alimentado.

Nos casos apresentados – Débora Diniz e Luiz Cancellier –, há que se manifestar profundo pesar e indignação ao constatar, pelos fatos descritos, que os docentes alvos das ofensas, deparando-se com o autoritarismo e a sensação de insegurança, optaram por decisões drásticas, reputando-as alternativas necessárias

⁴⁸² DW BRASIL. **Autoridades minaram liberdade acadêmica no Brasil em 2021**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/autoridades-minaram-liberdade-acad%C3%AAmica-no-brasil-em-2021/a-60071197>. Acesso em: 05.03.2022.

⁴⁸³ DW BRASIL. **Autoridades minaram liberdade acadêmica no Brasil em 2021**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/autoridades-minaram-liberdade-acad%C3%AAmica-no-brasil-em-2021/a-60071197>. Acesso em: 05.03.2022.

⁴⁸⁴ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 210.

⁴⁸⁵ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 211.

⁴⁸⁶ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 211.

⁴⁸⁷ NSC TOTAL. **Mikhail Cancellier é alvo de denúncia por depósitos que somam R\$ 7.000. O pai dele, Luiz Carlos Cancellier de Olivo, se matou após prisão, há dois anos**. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/a-prisao-foi-violenta-e-ele-buscou-uma-morte-violenta-diz-filho-de-cancellier-ex-reitor-da>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

para fugir dos ataques advindos dos próprios poderes instituídos. Observa-se, nesse ponto, que para um professor, a profissão e a vida social são indissociáveis, isto é, o ataque à sua liberdade acadêmica é um ataque à sua própria existência.

Outro caso lastimável ocorreu em 2017, quando 84 policiais fortemente armados, 15 auditores da Controladoria Geral da União e dois auditores do Tribunal de Contas da União foram mobilizados para conduzir coercitivamente gestores da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).⁴⁸⁸ Entretanto, assim como ocorreu com Cancellier, não houve justificativa às mobilizações brutais feitas contra os gestores; em nenhum momento houve confronto entre as instituições e a polícia e nenhum gestor se recusou a comparecer compulsoriamente na Polícia Federal. Não obstante, a nenhum deles foi dada a chance de defesa.⁴⁸⁹ Para Roberto Leher, o propósito com essas investidas é estritamente político, com um ataque contra a ciência, a cultura, a liberdade acadêmica e o conhecimento legitimado.⁴⁹⁰

No que tange à administração pública, em 2021, a Controladoria-Geral da União (CGU) processou administrativamente dois professores da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) por terem criticado decisões políticas do Presidente da República quanto à gestão da pandemia Covid-19. Os envolvidos foram os professores Pedro Hallal, ex-reitor e coordenador da pesquisa nacional EpiCovid, e o pró-reitor da instituição, Eraldo dos Santos Pinheiro.⁴⁹¹ Em 7 de janeiro de 2021, os professores criticaram Bolsonaro por não ter escolhido o candidato mais votado da lista tríplice para ser o reitor da instituição.⁴⁹² As punições – ambas advertências oficiais – foram publicadas em diário oficial, indicando que os professores “proferiram manifestação desrespeitosa e de desprezo direcionada ao Presidente da

⁴⁸⁸ UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Ricardo Fonseca, reitor da UFPR, relembra um “ano de ataques” às universidades brasileiras.** Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/ricardo-fonseca-reitor-da-ufpr-relembra-um-ano-de-ataques-as-universidades-brasileiras>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁴⁸⁹ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019. p. 210.

⁴⁹⁰ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019. p. 210.

⁴⁹¹ TERRA. **Governo Federal pune professores por críticas a Bolsonaro.** Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/governo-federal-pune-professores-por-criticas-a-bolsonaro,4b4620e2b2408c5c65517a006dbe3140hudqmcqw.html>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

⁴⁹² DW BRASIL. **Autoridades minaram liberdade acadêmica no Brasil em 2021.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/autoridades-minaram-liberdade-acad%C3%A4mica-no-brasil-em-2021/a-60071197>. Acesso em: 5 mar. 2022.

República”.⁴⁹³ Com isso, os professores deverão ficar dois anos sem proferir críticas ao presidente.⁴⁹⁴ Uma vez mais, destaca-se a importância da liberdade extramuros analisada em tópico precedente, quando a diretriz americana de 1915 observou que as opiniões pessoais dos professores enquanto cidadãos não deveriam interferir nas suas carreiras de docência, sendo assegurado a eles a livre manifestação.

Outro caso em que a liberdade extramuros foi ferida ocorreu em 15 de maio de 2021. O professor de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo (USP) e colunista crítico de determinado jornal local, Conrado Hübner Mendes, foi denunciado administrativamente processado criminalmente pelo Procurador-geral da República, Augusto Aras, por opiniões emitidas em colunas publicadas e em postagens na rede social “Twitter”.⁴⁹⁵ O Procurador protocolou uma representação contra Hübner Mendes na Comissão de Ética da USP após o professor emitir opiniões sobre Aras e as decisões políticas do momento, exercendo seu direito à liberdade de expressão enquanto cidadão, o que pode ser protegido, igualmente, pela liberdade extramuros. Todavia, em 30 de agosto de 2021, a comissão indeferiu sumariamente a representação e a arquivou.⁴⁹⁶

Em 20 de maio do mesmo ano, Aras prestou a queixa-crime na Justiça Federal contra Hübner Mendes, alegando que o professor havia imputado a ele o crime de prevaricação ao dizer que o Procurador deixava de praticar atos do seu cargo para favorecer o Presidente Jair Bolsonaro.⁴⁹⁷ Em agosto, a ação foi rejeitada por uma juíza de primeiro grau que entendeu que a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são fundamento de uma sociedade democrática.⁴⁹⁸ Não contente, Aras recorreu à segunda instância, que ainda não proferiu decisão.

⁴⁹³ TERRA. **Governo Federal pune professores por críticas a Bolsonaro**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/governo-federal-pune-professores-por-criticas-a-bolsonaro,4b4620e2b2408c5c65517a006dbe3140hudqmcqw.html>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

⁴⁹⁴ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 85.

⁴⁹⁵ JOTA. **PF intima Conrado Hübner Mendes em investigação sobre coluna de opinião**. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/pf-intima-conrado-hubner-mendes-em-investigacao-sobre-coluna-de-opiniao-18102021>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁴⁹⁶ JOTA. **PF intima Conrado Hübner Mendes em investigação sobre coluna de opinião**. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/pf-intima-conrado-hubner-mendes-em-investigacao-sobre-coluna-de-opiniao-18102021>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁴⁹⁷ DW BRASIL. **Autoridades minaram liberdade acadêmica no Brasil em 2021**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/autoridades-minaram-liberdade-acad%C3%AAmica-no-brasil-em-2021/a-60071197>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁴⁹⁸ DW BRASIL. **Autoridades minaram liberdade acadêmica no Brasil em 2021**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/autoridades-minaram-liberdade-acad%C3%AAmica-no-brasil-em-2021/a-60071197>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

Não bastassem as investidas do Procurador-Geral de Justiça contra o docente da USP, em 24 de julho de 2021 o ministro do Supremo Tribunal Federal Nunes Marques enviou ofício ao Procurador-Geral (Augusto Aras), requerendo a abertura de investigações contra Hübner Mendes.⁴⁹⁹ Para o ministro do STF, o professor fez afirmações “falsas e/ou lesivas” à sua honra quando criticou em sua coluna a decisão do ministro que liberou a realização de cultos e missas durante a pandemia de covid-19, enquanto medidas restritivas estavam sendo impostas à outros setores sociais.⁵⁰⁰ Para Nunes, a opinião de Hübner Mendes poderia tipificar os crimes de calúnia, difamação e injúria, sendo que a Procuradoria Geral da República abriu a investigação e apresentou denúncia contra o professor.⁵⁰¹ O caso ganhou evidência internacional e motivou um grupo de acadêmicos das universidades da Alemanha a enviarem uma carta em defesa do professor ao Presidente da Suprema Corte brasileira, ministro Luiz Fux.⁵⁰²

Outro registro que envolve a restrição à liberdade acadêmica se deu na Bahia, onde uma professora de Filosofia foi intimada em seu local de trabalho para comparecer à Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente após a denúncia de uma estudante e sua mãe sobre os conteúdos ministrados pela docente.⁵⁰³ Na denúncia, constava que os temas abordados pela professora eram de cunho “esquerdista” e de “doutrinação feminista”, provocando o enviesamento dos fenômenos sociais e dos conhecimentos históricos.

O caso evidencia a tentativa de censura sobre a pluralidade de pensamentos e a afronta à liberdade acadêmica em abordar temas que contribuam ao crescimento dos alunos. O mais contraditório, nesse âmbito, é que comprovadamente o feminismo é um movimento libertário que conquistou espaço para a mulher no trabalho, na vida

⁴⁹⁹ JOTA. **PF intima Conrado Hübner Mendes em investigação sobre coluna de opinião.** Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/pf-intima-conrado-hubner-mendes-em-investigacao-sobre-coluna-de-opinio-18102021>. Acesso em: 05.03.2022.

⁵⁰⁰ DW BRASIL. **Autoridades minaram liberdade acadêmica no Brasil em 2021.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/autoridades-minaram-liberdade-acad%C3%A4mica-no-brasil-em-2021/a-60071197>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁵⁰¹ JOTA. **PF intima Conrado Hübner Mendes em investigação sobre coluna de opinião.** Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/pf-intima-conrado-hubner-mendes-em-investigacao-sobre-coluna-de-opinio-18102021>. Acesso em: 05.03.2022.

⁵⁰² DW BRASIL. **Autoridades minaram liberdade acadêmica no Brasil em 2021.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/autoridades-minaram-liberdade-acad%C3%A4mica-no-brasil-em-2021/a-60071197>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁵⁰³ G1. **Professora de Filosofia na Bahia é intimada por “doutrinação feminista”; sindicato e colégio apontam censura.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/11/19/colegio-estadual-da-bahia-manifesta-repudio-apos-professora-de-filosofia-ser-intimada-em-delegacia-por-doutrinacao-feminista.ghtml>. Acesso em: 5 mar. 2022.

pública e na própria educação,⁵⁰⁴ ou seja, acaso não houvesse lutas feministas, nem a professora e nem a aluna estariam dentro de uma sala de aula.

Em nota, o Colégio Estadual no qual a professora trabalha declarou que houve desrespeito ao direito profissional, à liberdade de cátedra e à autonomia pedagógica da docente no esforço de silenciar os docentes.⁵⁰⁵ O Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia (APLB) afirmou que a denúncia foi uma tentativa de intimidar, coagir e fazer pressão psicológica por grupos de extrema direita sobre o sistema de ensino.⁵⁰⁶

Não apenas os professores são alvos de ataques, como também os próprios alunos das instituições de ensino superior. Em 21 de agosto de 2021, em Nova Odessa (SP), o atual Ministro da Educação, Milton Ribeiro, participou de um evento com os representantes dos governos municipais da região.⁵⁰⁷ Antes da chegada do Ministro ao local do evento, representantes estudantis se reuniram para protestar contra Milton Ribeiro, fato que gerou certa desordem.⁵⁰⁸

Os manifestantes pediam maiores oportunidades nas instituições e auxílio tecnológico aos estudantes de baixa renda durante a pandemia, todavia, forças policiais foram mobilizadas para retirar a força os estudantes. Em nota, uma das manifestantes alegou que gostaria que o Ministro os recebesse para ouvir suas propostas pois, são estudantes, não são lixo e nem ameaça contra o governo.⁵⁰⁹ Por

⁵⁰⁴ PINTO, Céli Regina. Feminismo, História e Poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, jun. 2010, p. 16.

⁵⁰⁵ G1. **Professora de Filosofia na Bahia é intimada por “doutrinação feminista”; sindicato e colégio apontam censura.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/11/19/colégio-estadual-da-bahia-manifesta-repudio-apos-professora-de-filosofia-ser-intimada-em-delegacia-por-doutrinacao-feminista.ghtml>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁵⁰⁶ G1. **Professora de Filosofia na Bahia é intimada por “doutrinação feminista”; sindicato e colégio apontam censura.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/11/19/colégio-estadual-da-bahia-manifesta-repudio-apos-professora-de-filosofia-ser-intimada-em-delegacia-por-doutrinacao-feminista.ghtml>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁵⁰⁷ G1. **Evento com ministro da Educação tem protesto de estudantes e confusão com a PM em Nova Odessa.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2021/08/21/evento-com-ministro-da-educacao-tem-protesto-de-estudantes-e-confusao-com-a-pm-em-nova-odessa.ghtml>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁵⁰⁸ G1. **Evento com ministro da Educação tem protesto de estudantes e confusão com a PM em Nova Odessa.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2021/08/21/evento-com-ministro-da-educacao-tem-protesto-de-estudantes-e-confusao-com-a-pm-em-nova-odessa.ghtml>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁵⁰⁹ G1. **Evento com ministro da Educação tem protesto de estudantes e confusão com a PM em Nova Odessa.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2021/08/21/evento-com-ministro-da-educacao-tem-protesto-de-estudantes-e-confusao-com-a-pm-em-nova-odessa.ghtml>. Acesso em: 5 mar. 2022.

sua vez, Milton Ribeiro se referiu aos estudantes como “meninos barulhentos” e alegou que “gente que estuda não tem tempo de fazer bagunça”.⁵¹⁰

Ainda, faz-se necessário destacar que os nomes dados às ações policiais nas universidades são dirigidos contra os professores de maior qualificação, a ciência e produção do conhecimento, a autonomia universitária e a uma das canções símbolo da resistência democrática durante o período ditatorial (“Esperança Equilibrista”, de Aldir Blanc e João Bosco), como: “Operação PhD”, na UFRGS em 2016; “Operação *Research*”, na UFPR em 2017; “Operação Torre de Marfim” e “Operação Ouvidos Moucos”, ambas na UFSC; e “Operação Equilibrista” na UFMG.⁵¹¹

Apesar de todos os acontecimentos citados que visaram atacar, ainda que de forma remota a autonomia universitária, em 2018, às vésperas do segundo turno das eleições para a Presidência da República, houve uma investida direta contra a liberdade acadêmica pelo Poder Judiciário tomado pela politização. À época, a Justiça Eleitoral determinou a interrupção de manifestações públicas sobre os candidatos à Presidência em ambiente físico ou virtual das universidades de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.⁵¹²

Como afronta à liberdade acadêmica, de manifestação do pensamento e à liberdade de expressão, foi determinada busca e apreensão de materiais de campanha eleitoral nas instituições acadêmicas e em associações de professores, sendo proibidas aulas com temática eleitoral e reuniões ou assembleias de cunho político.⁵¹³ Com isso, tendo em vista o caráter de norma constitucional conferido à liberdade acadêmica nos artigos 206 e 207 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal julgou em 31 de outubro de 2018 a liminar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548.

Fora declarada a nulidade das decisões judiciais e considerada inconstitucional a interpretação dos artigos 24 e 37 da Lei 9.504/1997 – que proíbem

⁵¹⁰ G1. **Evento com ministro da Educação tem protesto de estudantes e confusão com a PM em Nova Odessa.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2021/08/21/evento-com-ministro-da-educacao-tem-protesto-de-estudantes-e-confusao-com-a-pm-em-nova-odessa.ghtml>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁵¹¹ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 211.

⁵¹² CONSULTOR JURÍDICO. **Decisão de Supremo na ADPF 548 merece ser recebida com euforia.** Disponível em: Acesso em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/tiago-barbosa-decisao-supremo-adpf-548>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁵¹³ CONSULTOR JURÍDICO. **Decisão de Supremo na ADPF 548 merece ser recebida com euforia.** Disponível em: Acesso em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/tiago-barbosa-decisao-supremo-adpf-548>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

publicidade à partido ou candidato feito por determinadas entidades ou em locais públicos – para respaldar decisões judiciais ou administrativas que permitam a interrupção de aulas, debates ou manifestações, a coleta de documentos, ou o ingresso de agentes públicos em universidades.⁵¹⁴

A decisão do STF foi extremamente importante para consolidar a hierarquia constitucional da autonomia universitária e reiterar que atos infraconstitucionais – seja de natureza judicial ou legislativa – movidos contra as universidades serão conseqüentemente considerados inconstitucionais. Com isso, as instituições acadêmicas ganharam um ‘fôlego’ contra os inúmeros ataques recorrentes desde 2016.

Em seu voto, a Ministra Relatora da ADF, Carmen Lúcia, declarou que “atos que transgridam as liberdades públicas rasgam a Constituição”, e que essa seria a maneira de trair a Constituição.⁵¹⁵ Ainda, declarou que não há democracia sem respeito às liberdades e que a contraposição à liberdade de manifestação coloca algemas em todas as demais liberdades, de forma a destruir o direito e exterminar a democracia.⁵¹⁶ Nestes termos, somente a pluralidade de ideias está legitimada a “invadir” uma universidade, pois, qualquer outra força que ingresse contra ela sem causa jurídica válida é tirana e tirania é o exato contrária de democracia.⁵¹⁷

A tentativa de calar a pesquisa, o ensino e a extensão revela o medo de quem teme a produção do conhecimento e o pensamento crítico, de forma a arruinar a democratização do ensino superior.⁵¹⁸ A busca pelo conhecimento constrói mentes pensantes, que questionam a todo tempo as medidas adotadas pelo Poder Público,

⁵¹⁴ CONSULTOR JURÍDICO. **Decisão de Supremo na ADPF 548 merece ser recebida com euforia.** Disponível em: Acesso em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/tiago-barbosa-decisao-supremo-adpf-548>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁵¹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548 Distrito Federal.** Voto da Min. Relatora Carmen Lúcia. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁵¹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548 Distrito Federal.** Voto da Min. Relatora Carmen Lúcia. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁵¹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548 Distrito Federal.** Voto da Min. Relatora Carmen Lúcia. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁵¹⁸ A UNIÃO. **Desterrados #3:** “Saí para proteger minha família e a comunidade acadêmica”, disse Débora Diniz. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_politicas/desterrados-3-201csai-para-protoger-minha-familia-e-a-comunidade-academica201d-disse-debora-diniz>. Acesso em: 5 mar. 2022.

gerando medo e repúdio nas autoridades controladoras que escondem suas ideologias atrás do discurso da democracia.

Em outro caso, foi julgada a ADPF nº 460 do Paraná.⁵¹⁹ Ocorre que, em 2015, foi promulgada a lei municipal 6.496 de Cascavel/PR. A norma determinava em seu artigo 2º, parágrafo único, a vedação “(...) a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo "gênero" ou "orientação sexual.". Nesses termos, foi questionada a constitucionalidade da legislação, visto que a competência para legislar sobre o tema é privativo da União, de acordo com o art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal, o que, por si só, tornava inconstitucional a norma.⁵²⁰

Ainda assim, o Ministro Relator Luiz Fux entendeu que a neutralidade ideológica visada pelo legislador municipal ao proibir a discussão dos temas de “gênero” e “orientação sexual”, frustra a participação social e a pluralidade de pensamento adquiridos no âmbito escolar.⁵²¹ Destacou o Ministro que o discurso da neutralidade torna-se um mito quando disfarça uma opção valorativa de si mesmo.⁵²² Assim, deve-se tomar cuidado para que não sejam destruídos os espaços de proteção de minorias sob o pretexto da neutralidade, sendo papel do Poder Público zelar por essa garantia.⁵²³

Evidencia-se, portanto, que, nos últimos anos as universidades tornaram-se alvo de operações policiais e órgãos de controle, sendo acompanhadas de perto pelos noticiários que buscam destaques midiáticos antes mesmo de um julgamento, uma apuração de responsabilidade e uma sentença. A liberdade acadêmica e os grandes

⁵¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460 Paraná.** Voto do Min. Relator Luiz Fux. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753445537>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁵²⁰ CONSULTOR JURÍDICO. **Lei de Cascavel (PR) que proíbe ensino sobre gênero é inconstitucional, diz STF.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-27/lei-proibe-ensino-genero-inconstitucional>. Acesso em: 05.03.2022.

⁵²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460 Paraná.** Voto do Min. Relator Luiz Fux. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753445537>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁵²² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460 Paraná.** Voto do Min. Relator Luiz Fux. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753445537>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁵²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460 Paraná.** Voto do Min. Relator Luiz Fux. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753445537>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

feitos conquistados pelas universidades são enterrados com a exposição e o desrespeito que as instituições acadêmicas têm sofrido.

Muitos são os ataques, as acusações e as condenações midiáticas, mas poucas são as provas e as sentenças exaradas contra responsáveis comprovadamente envolvidos. A acusação de corrupção contra a universidade torna nula a presunção de inocência perante a sociedade e os próprios poderes governamentais.⁵²⁴ O objetivo de acordo com Roberto Leher, é transformar instituições que se dedicam à difusão do conhecimento legitimado em instituições intrinsecamente corruptas, ineficientes e desqualificadas.⁵²⁵

A partir dessa análise, torna-se claro que o poder executivo trata as universidades federais como componentes da administração pública indireta, devendo elas seguirem a agenda política do governo em que estiverem inseridas, deixando de observar que, com a Constituinte de 1988, as instituições acadêmicas foram envolvidas de autonomia universitária e outros direitos fundamentais relacionados à liberdade.⁵²⁶

As investidas de governos eventuais contra as universidades federais remetem, em certa medida, ao modelo medieval que primeiro caracterizou os espaços de ensino superior, no qual o conhecimento era limitado à imposição da Igreja, devendo ser estudado apenas os dogmas e as teorias permitidas pelo clero.

As posturas de ingerência transcritas revelam uma tentativa da sociedade política e dos centros de pensamento vinculados a certas ideologias em restringir a análise crítica feita nas universidades,⁵²⁷ valendo-se até mesmo de conjecturas desprovidas de embasamento fático-científico (a exemplo da propalada “revolução comunista”, que difere substancialmente do regime implementado em 1964, o qual fora influenciado por vieses conservadores).

Os casos apresentados demonstram os fortes ataques que têm sido direcionados à universidade como um todo. Professores e alunos estão sendo perseguidos na tentativa de silenciar a voz que a universidade carrega, devido à busca

⁵²⁴ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019. p. 211-212.

⁵²⁵ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019. p. 211-212.

⁵²⁶ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, ano 5, jan./jun. 2021, p. 85.

⁵²⁷ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 215.

pelo conhecimento científico. O pluralismo, que observa diferentes ocorrências de fenômenos sociais, é uma das maiores conquistas da democracia brasileira após o período de opressão.⁵²⁸

É necessário que os discentes tenham acesso à abordagem de todas as problemáticas atuais para que possam refletir e buscar soluções a tais problemas.⁵²⁹ Essa formação ética garante o devido exercício da cidadania, construindo indivíduos que pensam, debatem e concebem teorias na tentativa de auxiliar no desenvolvimento social. Educação e democracia são conceitos inseparáveis, pois, uma democracia é mais do que uma forma de governo, é uma forma de vida.⁵³⁰

3.3. A relação indissociável entre a liberdade acadêmica e o princípio democrático para o aperfeiçoamento do Estado

Com o alcance da hierarquia constitucional conferida à autonomia universitária e às demais liberdades que envolvem o meio acadêmico na Constituição Federal de 1988, foi possível entender a visão do constituinte em permitir uma conexão sistemática entre duas esferas que movimentam a sociedade: a universidade e a democracia. Passados mais de 30 anos desde a junção dessas esferas, ainda não há o perfeito entendimento do alcance da autonomia universitária dentro do alicerce democrático e da sua importância jurídica para a salvaguarda dos direitos fundamentais.⁵³¹

Sem a devida compreensão teórica sobre a hierarquia constitucional da liberdade acadêmica e autonomia universitária, tampouco haverá o entendimento da sua dimensão prática na contribuição da defesa dos valores inerentes a uma

⁵²⁸ BITENCOURT, Caroline; ZOCKUN, Maurício. Inconstitucionalidade das legislações municipais e estaduais baseadas na “Escola sem Partido”: em defesa aos direitos fundamentais e as liberdades constitucionais do Estado Democrático de Direito brasileiro. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, set./dez., 2016, p. 159.

⁵²⁹ BITENCOURT, Caroline; ZOCKUN, Maurício. Inconstitucionalidade das legislações municipais e estaduais baseadas na “Escola sem Partido”: em defesa aos direitos fundamentais e as liberdades constitucionais do Estado Democrático de Direito brasileiro. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, set./dez., 2016, p. 159.

⁵³⁰ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 790, ago. 2001, p. 130.

⁵³¹ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1998: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, jan./jun. 2021, p. 88.

democracia.⁵³² A percepção da autonomia universitária enquanto garantia constitucional é essencial para entender sua função na resistência dos ataques autoritários contra a democracia, os direitos fundamentais e as instituições democráticas brasileiras.⁵³³

Nos tempos atuais, a autonomia universitária voltou a ser discutida dentro da agenda política brasileira, com tentativas de cerceamento e medidas que ferem a liberdade acadêmica.⁵³⁴ A luta pela autonomia institucional tornou-se, ao mesmo tempo, a luta pela democracia,⁵³⁵ na tentativa de defender os pilares que sustentam todas as garantias constitucionais conferidas à universidade e aos seus membros.

As universidades são entidades que problematizam conhecimentos, sentidos comuns e decisões dos poderes do Estado, de forma que conseguem visualizar as circunstâncias futuras de acordo com o debate sobre eventos passados e atuais.⁵³⁶ Por conta disso, os conflitos entre os legados sociais e o conhecimento novo, resultado de análises científicas, é o que ensejou a necessidade de concessão de autonomia à instituição. A ruptura epistemológica proporcionada pela universidade gera tensões sobre a ordem moral dominante, e por consequência, atenua crises políticas.⁵³⁷

A relação pacífica entre as liberdades constitucionais concedidas à universidade e o poder político, assegura a devida manutenção da democracia no Estado. Todavia, observa-se que em momentos de crise entre universidade e política, cuja autonomia universitária é atacada pelos poderes políticos, há um enfraquecimento generalizado dos pilares democráticos.

Conforme já analisado, as universidades são instituições que desde sua origem foram embaraçadas por algum poder vigente, seja ele eclesiástico, estatal, político, ou até mesmo, mercantil. Isso é devido, pois, à consagração da autonomia

⁵³² SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1998: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, jan./jun. 2021, p. 99.

⁵³³ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1998: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, jan./jun. 2021, p. 99.

⁵³⁴ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 223.

⁵³⁵ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 223.

⁵³⁶ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 223.

⁵³⁷ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 223.

da universidade urge como um instrumento de preservação do cruzamento de ideias que estimula o processo de contínua produção de conhecimento, o que pode se tornar um risco ao poder controlador.⁵³⁸ É possível averiguar tendências autoritárias a partir da análise de como o governo vigente, em determinado tempo, lida com seus opositores.

O poder controlador, por sua vez, atua face à tradição autoritária patrimonialista existente nas instituições político-sociais brasileiras, devido a isso, a autonomia universitária precisa ser entendida como um direito de defesa contra, inclusive, práticas autoritárias internas nas instituições.⁵³⁹ A construção do princípio da autonomia universitária que afirma a defesa da instituição contra ameaças externas e internas, é o que garante à universidade a liberdade de ensino através da pluralidade de ideias.⁵⁴⁰

Desse modo, o dever da universidade é produzir conhecimentos para formar membros que contribuam para o progresso da sociedade.⁵⁴¹ O serviço público prestado pela universidade à comunidade – relacionado aos princípios norteadores ensino, pesquisa e extensão – também permite a ela o exercício da autonomia que lhe foi concedida, servindo como instrumento de desenvolvimento social.⁵⁴²

A instituição universitária é, portanto, o retrato das mudanças que ocorrem no mundo, visto que ao mesmo tempo em que observa os antigos paradigmas, é desafiada por um novo padrão que exige dela uma nova conduta.⁵⁴³ A autonomia que carrega deve ser entendida como princípio que se identifica com a natureza da instituição, que permite a ela legitimar seu próprio modo de ser.⁵⁴⁴

⁵³⁸ BUGLIONE, Samantha (org.), DINIZ, Debora (org.); RIOS, Roger Raupp (org.). **Entre a Dúvida e o Dogma: Liberdade de Cátedra e Universidades Confessionais**. Brasília, Livraria do Advogado, 2006. p. 170.

⁵³⁹ BUGLIONE, Samantha (org.), DINIZ, Debora (org.); RIOS, Roger Raupp (org.). **Entre a Dúvida e o Dogma: Liberdade de Cátedra e Universidades Confessionais**. Brasília: Livraria do Advogado, 2006. p. 171.

⁵⁴⁰ BUGLIONE, Samantha (org.), DINIZ, Debora (org.); RIOS, Roger Raupp (org.). **Entre a Dúvida e o Dogma: Liberdade de Cátedra e Universidades Confessionais**. Brasília, Livraria do Advogado, 2006. p. 171.

⁵⁴¹ MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e A Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 269.

⁵⁴² RANIERI, NINA. **Autonomia Universitária: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1998**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2013. p. 116.

⁵⁴³ MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e A Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 263.

⁵⁴⁴ LINHARES, Mônica Mansur. **Autonomia Universitária no Direito Educacional Brasileiro**. São Paulo: Editora Segmento, 2005. p. 62.

Dessa forma, para entender seu papel enquanto mantenedora da democracia e os riscos que enfrenta com os ataques do poder político atual, faz-se necessário analisar sua autonomia em quatro pilares: (i) autonomia didática; (ii) autonomia científica; (iii) autonomia administrativa; e (iv) autonomia de gestão financeira e patrimonial.⁵⁴⁵

A autonomia didática, determinada formalmente no art. 53, incisos I, II, III, IV, V e VI da LDB,⁵⁴⁶ confere à instituição o direcionamento do conteúdo que será ofertado, isto é, trata-se do reconhecimento de sua competência para estabelecer o conhecimento que será transmitido e como será feita essa transmissão.⁵⁴⁷ Nesse exercício, compete à universidade criar, organizar e extinguir cursos e programas, fixar os currículos de seus programas, estabelecer projetos, determinar o número de vagas, elaborar e reformar seus regimentos, conferir graus e diplomas, entre outros.⁵⁴⁸

A autonomia científica respalda-se sobre um aspecto individual e coletivo. Em relação ao aspecto individual, é conferido ao professor, integrante da universidade, o direito de pesquisar, ensinar, aprender e divulgar sua pesquisa. Ressalva-se que a liberdade acadêmica do docente só é garantida se a universidade a qual leciona permite a ele esse grau de liberdade.⁵⁴⁹

No que tange ao aspecto coletivo, refere-se à possibilidade de a instituição gerir-se independentemente, ou seja, buscando seus próprios interesses. Com isso, a autonomia científica (no âmbito coletivo) reflete diretamente na autonomia organizacional da universidade, tanto na sua dimensão nacional, quanto na dimensão internacional.⁵⁵⁰

Por sua vez, a autonomia administrativa decorre da autonomia didático-científica e pressupõe a autonomia de gestão financeira patrimonial, pois, compreende o direito da universidade em conceber normas próprias de estruturação interna.⁵⁵¹

⁵⁴⁵ MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e A Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 269.

⁵⁴⁶ PLANALTO. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 27 fev. 2022.

⁵⁴⁷ MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e A Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 269.

⁵⁴⁸ PLANALTO. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigo 53, incisos I, II, III, IV, V e VI**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 27 fev. 2022.

⁵⁴⁹ MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e A Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 271.

⁵⁵⁰ RANIERI, NINA. **Autonomia Universitária: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1998**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2013. p. 122.

⁵⁵¹ MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e A Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 272.

Assim, de acordo com o art. 53, incisos VII, VIII, IX, e X, da LDB, a autonomia administrativa compreende a possibilidade da instituição, por si própria, formar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar projetos de investimentos sobre obras ou aquisições em geral, administrar rendimentos e deles dispor, receber subvenções, doações, heranças, entre outros.⁵⁵²

Não obstante, Nina Ranieri assevera que a autonomia administrativa da instituição de ensino garante que, desde que emitidas validamente, as normas universitárias passam a compor o ordenamento jurídico de forma análoga a hierarquia de outras normas, gerais e especiais, que, promulgadas com fundamento no artigo 24, IX, da Constituição Federal,⁵⁵³ possuam teor didático-científico, administrativo e de gestão financeira e patrimonial, cujos sujeitos passivos sejam as próprias universidades.⁵⁵⁴ Assim, tem-se que a universidade é uma entidade normativa, na qual as normas integram a ordem jurídica.⁵⁵⁵

Por fim, a autonomia de gestão financeira e patrimonial permite que a instituição controle os recursos públicos que dispõe, de forma a utilizar tais recursos destinando-os à finalidade pública que orienta a existência da entidade.⁵⁵⁶ Acaso não houvesse autonomia financeira, a universidade poderia recair sobre irresponsabilidade administrativa e incapacidade de eleger despesas, tornando sua administração ineficiente.⁵⁵⁷

Essa autonomia permite à universidade, em especial à instituição pública, obter recursos para sua manutenção advindos de fontes externas e não apenas através de recursos públicos do Estado.⁵⁵⁸ Todavia, essa alternativa de custeio deve

⁵⁵² PLANALTO. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigo 53, incisos VI, VIII, IX e X.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 27 fev. 2022.

⁵⁵³ Assim dispõe o art. 24, inciso IX da Constituição Federal: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 fev. 2022.

⁵⁵⁴ RANIERI, NINA. **Autonomia Universitária: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1998.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2013, p. 124-125.

⁵⁵⁵ RANIERI, NINA. **Autonomia Universitária: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1998.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2013, p. 125.

⁵⁵⁶ RANIERI, NINA. **Autonomia Universitária: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1998.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2013, p. 130.

⁵⁵⁷ MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e A Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 277.

⁵⁵⁸ MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e A Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 278.

ser estruturada criteriosamente, para não ocorrer a desconfiguração do papel da universidade pública dentro da sociedade.⁵⁵⁹

Desta análise, conclui-se que a autonomia universitária é um grau de autogoverno concedido às instituições acadêmicas para que tomem decisões eficazes sobre suas atividades de maneira a evitar possíveis interferências governamentais.⁵⁶⁰ Assim, em países cuja autonomia universitária é debilitada, com ampla margem para interferências estatais e políticas, o futuro da própria universidade, da ciência e da democracia torna-se duvidoso.⁵⁶¹ Interferências políticas na instituição de ensino superior nunca têm uma finalidade límpida, pois, sempre são carregadas de vieses partidários que ameaçam a democracia.

Ainda que a instituição de ensino seja detentora desse conjunto de autonomias, que em totalidade compõem a autonomia universitária, cabe ao Estado, objetivando atender os pressupostos estabelecidos pelas normas constitucionais e infraconstitucionais, intervir em seu meio para auferir a qualidade de ensino.⁵⁶² Dessa forma, normas regulatórias são criadas a fim de parametrizar ou conceber diretrizes que auxiliem no aumento da qualidade da educação ofertada, tanto nas instituições públicas, quanto nas privadas.⁵⁶³

Quando tais normas são criadas tecnicamente, com base em critérios objetivos, fluem de maneira adequada, permitindo a aplicação de uma regra confiável com fins de efetivar o disposto na Constituição e nas leis infraconstitucionais. Todavia, quando a criação e aplicação da norma ganha motivação ideológica por apologia do governante, pode distanciar a sociedade dos caminhos pregados na Constituição

⁵⁵⁹ MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e A Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 278.

⁵⁶⁰ BUGLIONE, Samantha (org.), DINIZ, Debora (org.); RIOS, Roger Raupp (org.). **Entre a Dúvida e o Dogma: Liberdade de Cátedra e Universidades Confessionais**. Brasília, Livraria do Advogado, 2006 apud JR BASTOS, Luiz Magno. **Autonomia Universitária como Instrumento de Garantia do Pluralismo de Ideias**. Brasília: Livraria do Advogado, 2006, p. 187.

⁵⁶¹ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 222.

⁵⁶² COSTA, Ilton Garcia. **Constituição e Educação**. Autonomia Universitária e a presença do Estado nas instituições de ensino superior particulares. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 114.

⁵⁶³ COSTA, Ilton Garcia. **Constituição e Educação**. Autonomia Universitária e a presença do Estado nas instituições de ensino superior particulares. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 114.

Federal, que são a construção de uma sociedade livre e solidária, a dignidade da pessoa humana, os valores do trabalho e os valores da livre iniciativa.⁵⁶⁴

O que ocorre no cenário brasileiro é que desde que foi instituída em 1988, a liberdade universitária sofre ataques de diversos setores sociais que não se conformaram com a autonomia plena concedida pela Constituição Federal.⁵⁶⁵ Esses ataques advêm, principalmente, de governos neoliberais que propõem o esvaziamento do Estado Social e defendem a ressignificação da autonomia universitária.⁵⁶⁶

Entretanto, além de tudo o que já foi mencionado, a autonomia universitária contribui para a garantia da pluralidade de discursos, característica indispensável no progresso da democracia e da ciência.⁵⁶⁷ A pluralidade atua como um escudo contra posições ideológicas disfarçadas de fundamento científico, pois, possibilita liberdade de investigação, para que sejam questionados os pressupostos de determinado conhecimento.⁵⁶⁸

Nesses termos, o pluralismo se estabelece também sobre as discussões políticas, assegurando a liberdade de debate entre pensamentos divergentes e, inclusive, permite a alternância de poder através da votação periódica.⁵⁶⁹ Ou seja, a própria democracia depreende o pluralismo, garantindo a liberdade de pensamento e expressão, limitando o poder e permitindo que quem o exerce seja controlado e fiscalizado por opositores.⁵⁷⁰

Entende-se, deste modo, que a autonomia universitária, a liberdade acadêmica e a liberdade de cátedra estão ligadas a um dever coletivo, que pressupõe

⁵⁶⁴ COSTA, Ilton Garcia. **Constituição e Educação**. Autonomia Universitária e a presença do Estado nas instituições de ensino superior particulares. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 114.

⁵⁶⁵ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 215.

⁵⁶⁶ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 215.

⁵⁶⁷ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1998: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, jan./jun. 2021, p. 93.

⁵⁶⁸ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1998: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, jan./jun. 2021, p. 93.

⁵⁶⁹ OLIVEIRA, Rodrigo Valin. **Dworkin e a Liberdade de Cátedra**. In: CONPED/UFF. (Org.). **Direitos fundamentais e democracia II**. 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 2, p. 226.

⁵⁷⁰ OLIVEIRA, Rodrigo Valin. **Dworkin e a Liberdade de Cátedra**. In: CONPED/UFF. (Org.). **Direitos fundamentais e democracia II**. 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 2, p. 226.

educação e democracia.⁵⁷¹ Assim, a análise desses três âmbitos não configura apenas uma discussão sobre a liberdade de pensamento e a configuração da universidade dentro da sociedade, mas sim sobre a sobrevivência da educação e da própria democracia a partir de ataques governamentais disfarçados através de bandeiras populistas.⁵⁷²

Não obstante, a liberdade acadêmica representa um instituto jurídico extremamente relevante dentro da sociedade,⁵⁷³ visto que permite o fortalecimento da democracia devido a sua concepção estar estritamente ligada ao entendimento de que sem ensino não há verdadeira liberdade de pensamento.⁵⁷⁴

Pela pluralidade advinda da liberdade de pensamento, a universidade torna-se um espaço de amplo debate e reflexão, o que chama a atenção do governo. A partir disso, os ataques contra a autonomia universitária passam a ser frequentes, na tentativa do governo em monitorar as críticas e as análises advindas da academia.⁵⁷⁵

Dessa maneira, restrições à autonomia começam a ser impostas, com medidas que violam a autonomia financeira e patrimonial na tentativa de distanciar o acesso das instituições aos recursos públicos,⁵⁷⁶ o desrespeito à autonomia administrativa quando práticas internas e consolidadas são ignoradas, como os procedimentos de escolha de reitores⁵⁷⁷ e a afronta à liberdade acadêmica pela vigilância de professores que emitem opiniões contrárias ao governo.⁵⁷⁸

A autonomia universitária e a liberdade acadêmica, ao refletirem na proteção de espaços de debate que garantem resistência sobre os agentes externos,

⁵⁷¹ THOMAS, Nancy L. **The Politics of Academic Freedom**. New Directions for Higher Education. N. 152, 2010, p. 85.

⁵⁷² COSTA, Igor Pires Gomes; OLCCHANOWSKI, Nikolai. Liberdade Acadêmica: conceito, dimensões e fundamentos. **Arquivo Jurídico**, Teresina-PI, v. 7, n. 1, p. 180-195, jan./jun. 2020.

⁵⁷³ ROBL FILHO, Ilton Norberto. Liberdade Acadêmica e científica: dimensões e problemas contemporâneos. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 19, n. 3, p. 755-776, 2019. DOI: 10.18593/ejll.17499.

⁵⁷⁴ COSTA, Igor Pires Gomes; OLCCHANOWSKI, Nikolai. Liberdade Acadêmica: conceito, dimensões e fundamentos. **Arquivo Jurídico**, Teresina-PI, v. 7, n. 1, p. 180-195, jan./jun. 2020.

⁵⁷⁵ COSTA, Igor Pires Gomes; OLCCHANOWSKI, Nikolai. Liberdade Acadêmica: conceito, dimensões e fundamentos. **Arquivo Jurídico**, Teresina-PI, v. 7, n. 1, p. 180-195, jan./jun. 2020.

⁵⁷⁶ UOL. **Corte de R\$ 1 bi restringe assistência e extensão de universidades federais**. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/05/05/corte-de-r-1-bi-restringe-assistencia-e-extensao-de-universidades-federais.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 1 mar. 2022.

⁵⁷⁷ FOLHA DE SÃO PAULO. **Bolsonaro desconsiderou 1º da lista em 40% de nomeações para reitor de universidades federais**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/07/bolsonaro-desconsiderou-1o-da-lista-em-40-de-nomeacoes-para-reitor-de-universidades-federais.shtml>>. Acesso em: 1 mar. 2022.

⁵⁷⁸ TERRA. **Governo Federal pune professores por críticas a Bolsonaro**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/governo-federal-pune-professores-por-criticas-a-bolsonaro,4b4620e2b2408c5c65517a006dbe3140hudqmcqw.html>>. Acesso em: 11.02.2022.

demonstram que o debate acadêmico perpassa pelo debate democrático.⁵⁷⁹ A liberdade de cátedra, por sua vez, é o fator vinculante da democratização dentro da universidade, visto que, sem ela é impossível garantir o progresso científico e social.⁵⁸⁰

Com isso, apesar dos limites e restrições à liberdade de ensinar apresentados anteriormente, entende-se que ainda que a opinião possa carregar valores e vieses, apenas dentro de um contexto democrático, há liberdade para que docentes exponham seus ideais fundamentados na visão de que a sociedade deve ser constituída enquanto arena plural, aberta e não discriminatória.⁵⁸¹ Faz-se necessário, portanto, que a discussão acadêmica respalde-se por essa arena, pois, é impossível conceber liberdade de cátedra dentro de um contexto social autoritário.⁵⁸²

Assim, a Universidade e o espaço público em sentido amplo são locais que propiciam a relação entre diálogo e democracia.⁵⁸³ A liberdade acadêmica é, nesses termos, uma soma de valores individuais e institucionais que propõem aos professores autonomia, liberdade e condições para a promoção do ensino.⁵⁸⁴ A autonomia universitária garante o pluralismo e rebate os poderes absolutos dos Estados.⁵⁸⁵

Desta feita, com o devido respeito à autonomia universitária em todos os seus graus, bem como à liberdade acadêmica e de cátedra, é possível a construção de ambientes produtivos ao desenvolvimento de debates que ampliem a esfera da inteligibilidade juntamente com a asseguuração do Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito, por sua vez, foi instaurado no art. 1º da Constituição Federal e pressupõe a junção dos princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, concebendo, a partir disso, um novo conceito que os supera, incorporando um comportamento revolucionário. A democracia realizada dentro desse

⁵⁷⁹ COSTA, Igor Pires Gomes; OLCCHANOWSKI, Nikolai. Liberdade Acadêmica: conceito, dimensões e fundamentos. **Arquivo Jurídico**, Teresina-PI, v. 7, n. 1, p. 180-195, jan./jun. 2020.

⁵⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. O Direito Fundamental à Liberdade Acadêmica – Notas em torno de seu âmbito de proteção – a ação e a elocução extramuros. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 17, n. 2, p. 536. DOI: 10.18593/ejil.v17i2.10328.

⁵⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang; TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. O Direito Fundamental à Liberdade Acadêmica – Notas em torno de seu âmbito de proteção – a ação e a elocução extramuros. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 17, n. 2, p. 536. DOI: 10.18593/ejil.v17i2.10328.

⁵⁸² SARLET, Ingo Wolfgang; TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. O Direito Fundamental à Liberdade Acadêmica – Notas em torno de seu âmbito de proteção – a ação e a elocução extramuros. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 17, n. 2, p. 536. DOI: 10.18593/ejil.v17i2.10328.

⁵⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang; TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. O Direito Fundamental à Liberdade Acadêmica – Notas em torno de seu âmbito de proteção – a ação e a elocução extramuros. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 17, n. 2, p. 536. DOI: 10.18593/ejil.v17i2.10328.

⁵⁸⁴ COSTA, Igor Pires Gomes; OLCCHANOWSKI, Nikolai. Liberdade Acadêmica: conceito, dimensões e fundamentos. **Arquivo Jurídico**, Teresina-PI, v. 7, n. 1, p. 180-195, jan./jun. 2020.

⁵⁸⁵ COSTA, Igor Pires Gomes; OLCCHANOWSKI, Nikolai. Liberdade Acadêmica: conceito, dimensões e fundamentos. **Arquivo Jurídico**, Teresina-PI, v. 7, n. 1, p. 180-195, jan./jun. 2020.

Estado garante a proteção e o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, cujo poder advém do povo e deve ser exercido em favor do povo, seja de forma direta ou representado por agentes eleitos.⁵⁸⁶

Ainda, trata-se de um modelo participativo e pluralista, pois, envolve a atuação da sociedade em suas decisões devido ao respeito à pluralidade de ideias, cultura e etnias, prevendo a convivência entre as diversas opiniões, interesses e formas de organizações dentro da sociedade. É um Estado que tende a promover a justiça social, fundando-se na dignidade da pessoa humana.⁵⁸⁷

Nesses termos, José Afonso da Silva leciona que a a democracia está assentada sobre três princípios fundamentais: o princípio da maioria, o princípio da igualdade e o princípio da liberdade. Todavia, para o autor, a democracia está baseada em apenas dois princípios: (i) o princípio da soberania popular, pois, todo poder emana do povo; e (ii) o princípio da participação direta ou indireta do povo no poder, para que seja expressa a vontade popular. Isso devido ao fato de que maioria, igualdade substancial e liberdade não correspondem a princípios, mas sim, a valores democráticos cuja democracia constitui como instrumento de sua realização.⁵⁸⁸

A partir disso, percebe-se que a autonomia universitária, enquanto norma concebida por caráter constitucional, protege diretamente a existência do Estado Democrático de Direito.⁵⁸⁹ Essa proteção é alcançada quando a universidade é livre para trabalhar no sentido de que posições doutrinárias divergentes possam ser defendidas em diferentes instituições, desenvolvendo e resguardando o pluralismo de ideias.⁵⁹⁰

A autonomia universitária, portanto, não foi concebida para regulamentar os programas de ensino, pesquisa e extensão, de outro modo, surgiu para ser uma garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, no qual o titular é a

⁵⁸⁶ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 119.

⁵⁸⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 121.

⁵⁸⁸ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 132.

⁵⁸⁹ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1998: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, jan./jun. 2021, p. 95.

⁵⁹⁰ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1998: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, jan./jun. 2021, p. 94.

coletividade.⁵⁹¹ Nesses moldes, a instituição de ensino torna-se um local de proteção contra avanços de convicções autoritárias, passando a fomentar o pluralismo político e ideológico. Dessa análise, mostra-se pertinente o diálogo com práticas estrangeiras para analisar as divergências ou semelhanças sobre o tratamento jurídico aplicado nas liberdades acadêmicas e científicas.

Na Alemanha, como outrora abordado, o direito à liberdade científica é determinado no artigo 5º da Lei Fundamental de Bonn, estando a positivação constitucional desse direito ligada ao direito da liberdade de expressão, visto que tais liberdades são previstas no mesmo artigo da lei.⁵⁹²

O direito à liberdade científica na Alemanha foi reformulado após reivindicações pela mudança da estrutura universitária, ocorrendo a ampliação da participação dos professores nos processos de decisões universitárias internas.⁵⁹³

Com isso, deduz-se que a liberdade acadêmica alemã não se limita ao exercício da docência em sala de aula, pois, amplia e protege a participação democrática nos processos decisórios que afetam todos os envolvidos. Há, ainda, a tendência contemporânea de reconhecer os discentes como titulares amplos da liberdade acadêmica e científica, pois, começou-se a entender que estudantes, cientistas, docentes e pesquisadores em geral são titulares desse direito.⁵⁹⁴

Não obstante, o artigo 5.3 da Constituição Alemã determina que o professor está vinculado a um mandato implícito de fidelidade à Constituição.⁵⁹⁵ Assim, afirma-se que não se trata de uma barreira ou limitação à liberdade de expressão do docente, mas apenas um dever do professor em comprovar conceitualmente suas afirmações.⁵⁹⁶ Por outro lado, entende-se a preocupação do surgimento de uma

⁵⁹¹ SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1998: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, jan./jun. 2021, p. 95.

⁵⁹² ROBL FILHO, Ilton Norberto. Liberdade Acadêmica e científica: dimensões e problemas contemporâneos. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 19, n. 3, p. 755-776, 2019. DOI: 10.18593/ejil.17499.

⁵⁹³ ROBL FILHO, Ilton Norberto. Liberdade Acadêmica e científica: dimensões e problemas contemporâneos. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 19, n. 3, p. 755-776, 2019. DOI: 10.18593/ejil.17499.

⁵⁹⁴ MACFARLANE, Bruce. **Re-framing Student Academic freedom: a capability perspective**. Higher Education, June 2012.

⁵⁹⁵ VIDAL PRADO, Carlos. Libertad de cátedra y organización de la docencia en el ámbito universitario. **Revista Española de Derecho Constitucional**, n. 84, 2008. p. 74.

⁵⁹⁶ HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988. p. 312-313.

política que, de forma autoritária, desprestige ou difame a Constituição ao mesmo tempo em que permita uma liberdade de convicções críticas.⁵⁹⁷

No que tange à liberdade acadêmica no direito norte americano, há ausência de previsão explícita sobre o direito à liberdade científica e acadêmica em sua Constituição.⁵⁹⁸ Há o entendimento majoritário de que esses direitos são assegurados constitucionalmente por meio da 1ª e 9ª emenda.⁵⁹⁹ Todavia, não há a constatação da autonomia universitária e nem da liberdade de cátedra destinada ao exercício profissional da docência.⁶⁰⁰

Assim, há duas tradições que elucidam a perspectiva da liberdade acadêmica nos Estados Unidos.⁶⁰¹ O entendimento que pressupõe a liberdade acadêmica como decorrida da 1ª emenda, visualiza-a materialmente, como um modelo de liberdade de expressão ou um direito à expressão dentro do espaço acadêmico.⁶⁰²

Diferentemente, o teor da 9ª emenda traz um aspecto formal, determinando que o estabelecimento de direitos constitucionais não impede a existência de outros que não são expressamente postos na Constituição. Nesse sentido, fundamenta-se a liberdade acadêmica em âmbito norte americano com a junção das duas emendas, extraíndo conteúdo material e formal para justificar a existência do direito.⁶⁰³

Em 2007, a Associação Americana de Professores Universitários (AAUP) elaborou relatório dispondo sobre características que restringem e possibilitam a liberdade acadêmica nas universidades americanas. Dentre elas, foi estabelecido que

⁵⁹⁷ PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais: direito estadual II**. Lisboa: Universidade Lusíada, 2008. p. 201.

⁵⁹⁸ ROBL FILHO, Ilton Norberto. Liberdade Acadêmica e científica: dimensões e problemas contemporâneos. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 19, n. 3, p. 755-776, 2019. DOI: 10.18593/ejil.17499.

⁵⁹⁹ U.S.SUPREME COURT. **Univ. of Pa. v. EEOC, 493 U.S 182 (1990)**. University of Pennsylvania v. Equal Employment Opportunity Commission, No. 88-493. Argued: Nov. 7, 1989. Decided: Jan. 9, 1990. [493 U.S. 182]. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/493/182/>. Acesso em: 01.03.2022.

⁶⁰⁰ ROBL FILHO, Ilton Norberto. Liberdade Acadêmica e científica: dimensões e problemas contemporâneos. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 19, n. 3, p. 755-776, 2019. DOI: 10.18593/ejil.17499.

⁶⁰¹ METZGER, Walter P. Profession and constitution: two definitions of academic freedom in America. **Texas Law Review**. n. 66, 1988. p. 1265.

⁶⁰² TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 51.

⁶⁰³ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 51.

um ambiente apropriado para práticas de ensino não comporta discursos que promovam ofensas de qualquer tipo e discriminação de grupos minoritários.⁶⁰⁴

Por conseguinte, indicou o relatório que um dos principais objetivos do ensino superior é a aproximação dos discentes com diversas áreas do saber, de maneira a proporcionar uma reflexão profunda sobre muitas compreensões.⁶⁰⁵ Devido a isso, não é concedido aos alunos o direito de não participarem de aulas que façam análises científicas ou teóricas de temas contrários às suas ideologias, seja de cunho religioso ou moral/ético.⁶⁰⁶

Desses moldes, extrai-se a preocupação da Associação em garantir que o ambiente acadêmico abrigue a pluralidade de ideias e debates sobre todas as áreas do conhecimento, o que fica evidente ao impedir que o aluno deixe de assistir determinada aula com a justificativa de que contraria suas convicções. Com isso, ao apresentar aos discentes todas as visões de mundo sobre o conhecimento, percebe-se a tentativa de reduzir discursos autoritários, ofensivos e discriminatórios.

Fato é que não há igualdade de ideias dentro da academia.⁶⁰⁷ Universidades não são cidades-estados, mas sim, instituições especializadas.⁶⁰⁸ Por conta disso, tentar regulamentar o discurso acadêmico, como tentou-se fazer no Brasil e que resultou o julgamento da ADPF nº 548, fere a neutralidade que deve circundar o âmago acadêmico.⁶⁰⁹

O próprio processo de ensino muitas vezes é gerido através de formalidades que esvaziam a incidência da democracia, pois, tradicionalmente a figura do aluno é colocada em posição hierárquica inferior à figura do docente, o que aponta uma falha do sistema educativo.⁶¹⁰ O objetivo da universidade não se limita a passar o

⁶⁰⁴ AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. **Report Freedom in the Classroom**. June 2007. Disponível em: <https://www.aaup.org/file/ACASO07FreedomClassrmRpt.pdf>. Acesso em: 01.03.2022.

⁶⁰⁵ AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. **Report Freedom in the Classroom**. June 2007. Disponível em: <https://www.aaup.org/file/ACASO07FreedomClassrmRpt.pdf>. Acesso em: 01.03.2022.

⁶⁰⁶ AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. **Report Freedom in the Classroom**. June 2007. Disponível em: <https://www.aaup.org/file/ACASO07FreedomClassrmRpt.pdf>. Acesso em: 01.03.2022.

⁶⁰⁷ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 36.

⁶⁰⁸ SEARLE, John R. *The campus war: a sympathetic look at the university in agony*. New York: **The World Publishing Company**, 1971. p. 201.

⁶⁰⁹ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 36.

⁶¹⁰ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 57.

conhecimento acadêmico de acordo com a posição majoritária que domina os agentes educadores, mas sim, deve ser configurada para ensejar conexão entre alunos e professores em uma relação contrária à doutrinação.⁶¹¹

Os discentes, dessa forma, devem ser treinados para pensar de acordo com suas convicções e analisar o discurso oposto, construindo suas próprias experiências.⁶¹² Entende-se que é apenas dessa forma que a educação será alinhada à democracia, com o corpo docente e discente discutindo de maneira livre e consolidando a participação democrática e a opinião pública.⁶¹³

Dessa forma, sendo a liberdade acadêmica um instrumento em prol do aperfeiçoamento do discurso público, a sua proteção respalda-se da concretização do princípio democrático. Isto é, sua aplicação viabiliza que cidadãos participem do debate público de forma qualificada, o que significa que as universidades promovem o bem comum por serem um local de qualificação do discurso público.⁶¹⁴

Ao ingressar em uma instituição de ensino e conquistar a especialização, o discente deve estar apto a solidificar o debate democrático, atuando, participando e deliberando ativamente sobre a agenda pública.⁶¹⁵ Isso ocorre devido ao fortalecimento da competência democrática do indivíduo que, discutindo amplamente dentro do espaço acadêmico, terá um empoderamento cognitivo para participar de debates públicos.⁶¹⁶ Ou seja, os que possuem conhecimento especializado, estarão menos suscetíveis de serem persuadidos por discursos enviesados, participando de forma ativa da agenda pública.⁶¹⁷

Não obstante, a simples liberdade de pensamento dentro da discussão pública não acarreta, efetivamente, a construção de uma arena plural e democrática.⁶¹⁸ Apesar de não ser necessária uma justificativa aprofundada sobre

⁶¹¹ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 58.

⁶¹² POST, Robert C. The job of professors. **Texas Law Review**. v. 88, n. 185, 2009. p. 188.

⁶¹³ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 58.

⁶¹⁴ POST, Robert C. **Democracy, expertise, and academic freedom**. Yale: Yale University Press, 2012. p. 33.

⁶¹⁵ POST, Robert C. **Democracy, expertise, and academic freedom**. Yale: Yale University Press, 2012. p. 36.

⁶¹⁶ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 79.

⁶¹⁷ POST, Robert C. **Democracy, expertise, and academic freedom**. Yale: Yale University Press, 2012. p. 33.

⁶¹⁸ OLIVEIRA, Rodrigo Valin. **Dworkin e a Liberdade de Cátedra**. In: CONPED/UFF. (Org.). **Direitos fundamentais e democracia II**. 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 2, p. 229.

determinadas posições, é importante que haja responsabilidade dentro do discurso quanto aos argumentos que serão utilizados e a observação para não recair no uso de fundamentos discriminatórios ou segregadores.⁶¹⁹

Ainda, é necessário diferenciar a liberdade de pensamento, manifestação e expressão da liberdade de cátedra, tendo em vista que esta age de maneira a ampliar a visão do indivíduo para que as demais liberdades possam ser exercidas de forma plena. Tanto a liberdade de cátedra, quanto a autonomia universitária, são fundamentais em um contexto democrático que objetiva permitir liberdade de reflexão aos sujeitos.⁶²⁰

A liberdade de cátedra viabiliza a atuação livre do docente na construção da formação universitária dos indivíduos, ou seja, está estritamente ligada à figura do ser professor.⁶²¹ A autonomia universitária, como analisado anteriormente, permite que os gestores da instituição atuem para protegê-la contra influências externas advindas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou da própria sociedade civil.⁶²²

Nesses termos, tanto a liberdade de cátedra, quanto a autonomia universitária, permitem que medidas sejam adotadas para conter contratações ineficazes que atentem contra as estruturas da liberdade acadêmica, como a contratação de um docente defensor do holocausto, por exemplo.⁶²³

Todavia, existem casos em que a garantia da autonomia universitária pode, ao mesmo tempo, restringir a liberdade de cátedra, ou a garantia da liberdade de cátedra pode limitar o exercício da autonomia universitária.⁶²⁴ Nesses termos, o docente não pode se valer da liberdade de cátedra para impor suas convicções sobre determinada teoria e silenciar outras teorias divergentes/contrárias. De igual forma, a autonomia universitária não pode estabelecer um currículo fechado em que obrigue o professor a trabalhar um assunto sem margem para explorar outros temas ou teorias análogas.

⁶¹⁹ OLIVEIRA, Rodrigo Valin. **Dworkin e a Liberdade de Cátedra**. In: CONPED/UFF. (Org.). **Direitos fundamentais e democracia II**. 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 2, p. 229.

⁶²⁰ COSTA, Igor Pires Gomes; OLCCHANOWSKI, Nikolai. Liberdade Acadêmica: conceito, dimensões e fundamentos. **Arquivo Jurídico**, Teresina-PI, v. 7, n. 1, p. 180-195, jan./jun. 2020.

⁶²¹ COSTA, Igor Pires Gomes; OLCCHANOWSKI, Nikolai. Liberdade Acadêmica: conceito, dimensões e fundamentos. **Arquivo Jurídico**, Teresina-PI, v. 7, n. 1, p. 180-195, jan./jun. 2020.

⁶²² COSTA, Igor Pires Gomes; OLCCHANOWSKI, Nikolai. Liberdade Acadêmica: conceito, dimensões e fundamentos. **Arquivo Jurídico**, Teresina-PI, v. 7, n. 1, p. 180-195, jan./jun. 2020.

⁶²³ OLIVEIRA, Rodrigo Valin. **Dworkin e a Liberdade de Cátedra**. In: CONPED/UFF. (Org.). **Direitos fundamentais e democracia II**. 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 2, p. 230.

⁶²⁴ COSTA, Igor Pires Gomes; OLCCHANOWSKI, Nikolai. Liberdade Acadêmica: conceito, dimensões e fundamentos. **Arquivo Jurídico**, Teresina-PI, v. 7, n. 1, p. 180-195, jan./jun. 2020.

Com isso, Dworkin indica a proteção à liberdade de cátedra sobre duas premissas: (i) as universidades devem ser preservadas das interferências de instituições políticas ou de poderes econômicos; e (ii) os professores não devem estar sujeitos a decisões arbitrárias dos gestores das instituições de ensino. Assim, os legisladores deveriam deter o poder de conceber as universidades, definir os gestores e as áreas de atuação, enquanto que os gestores poderiam escolher o corpo docente, organizar o currículo escolar e direcionar os recursos.⁶²⁵

Outra linha de proteção apontada por Dworkin contra os ataques à liberdade de cátedra é garantir um espaço para que todas as hipóteses sejam debatidas, de modo que as ideias fracas possam ser refutadas sob princípios liberais de liberdade e igualdade.⁶²⁶

Essa defesa à liberdade de cátedra não se relaciona apenas à proteção do conteúdo que deve ser ensinado dentro da sala de aula. Para além disso, a garantia ocorre primeiramente pelo estímulo à responsabilidade intelectual dos indivíduos, de forma que possa ser resguardada a cultura da responsabilidade contra os efeitos da cultura do conformismo.⁶²⁷ O papel da universidade perante a sociedade é a busca pela verdade, assim como médicos têm o dever de salvar vidas.⁶²⁸ Nesses termos, é possível observar a urgência das instituições de ensino em terem suas autonomias universitárias e liberdades respeitadas perante os poderes influentes.

A liberdade acadêmica, por sua vez, é a soma de vários elementos institucionais, individuais, avaliativos e performativos. Assim, ao docente deve ser assegurada liberdade, autonomia e condições para a devida promoção do ensino.⁶²⁹ Apenas dessa forma será garantida uma democracia solidificada. Com isso, a liberdade acadêmica é sustentada quando se justifica na proteção e no encorajamento de um ambiente onde a liberdade de cátedra é incentivada.⁶³⁰

⁶²⁵ OLIVEIRA, Rodrigo Valin. **Dworkin e a Liberdade de Cátedra**. In: CONPED/UFF. (Org.). **Direitos fundamentais e democracia II**. 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 2, p. 230.

⁶²⁶ OLIVEIRA, Rodrigo Valin. **Dworkin e a Liberdade de Cátedra**. In: CONPED/UFF. (Org.). **Direitos fundamentais e democracia II**. 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 2, p. 230.

⁶²⁷ DWORKIN, Ronald. We need a new interpretation of academic freedom. In: MENAND, Louis (ed). **The future of academic freedom**. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1996, p. 185.

⁶²⁸ COSTA, Igor Pires Gomes; OLCHANOWSKI, Nikolai. Liberdade Acadêmica: conceito, dimensões e fundamentos. **Arquivo Jurídico**, Teresina-PI, v. 7, n. 1, p. 180-195, jan./jun. 2020.

⁶²⁹ COSTA, Igor Pires Gomes; OLCHANOWSKI, Nikolai. Liberdade Acadêmica: conceito, dimensões e fundamentos. **Arquivo Jurídico**, Teresina-PI, v. 7, n. 1, p. 180-195, jan./jun. 2020.

⁶³⁰ COSTA, Igor Pires Gomes; OLCHANOWSKI, Nikolai. Liberdade Acadêmica: conceito, dimensões e fundamentos. **Arquivo Jurídico**, Teresina-PI, v. 7, n. 1, p. 180-195, jan./jun. 2020.

O direito à liberdade acadêmica é imprescindível ao exercício do ensino e da produção do conhecimento, pois, a universidade é o local que efetiva esse direito.⁶³¹ Nesse local, a democracia é marcada pela pluralidade, na qual se manifestam discursos que oportunizam o encontro de pessoas com diferentes graus de especialização.⁶³²

No voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADPF nº 548, ficou evidente que a autonomia é a discricionariedade concedida constitucionalmente a cada universidade para que desempenhe suas funções constitucionais de forma plena.⁶³³ Ainda, reiterou a Ministra que as universidades são espaços de “liberdade, liberação pessoal e política”, sendo referência de ambiente de pluralidade e respeito às diferenças para que sejam formados consensos advindos de manifestações livres.⁶³⁴

As discordâncias e as críticas são inerentes das liberdades individuais e as pessoas não se tornam – ou não devem se tornar – inimigas por conta disso. De outro modo, o consenso não é uma imposição, mas sim a conformação livre, promulgada a partir do respeito às diferenças, pois, democracia não é unanimidade.⁶³⁵

Com isso, é possível observar que movimentos políticos tendentes a impor um ensino limitado, estão em seu âmago objetivando a doutrinação dos indivíduos. Isso devido ao fato de que sem a pluralidade de ideologias e discussões no âmbito acadêmico, discursos autoritários se tornam propensos a serem ascendidos em um modelo de universidade que não respeitará a liberdade de pensamento.

É o caso do Projeto de Lei que institui o “Programa Escola sem Partido”, que ridiculariza a liberdade de cátedra ao preconizar que o professor não deve utilizar “técnicas de manipulação psicológica destinadas a obter a adesão dos alunos a

⁶³¹ SARLET, Ingo Wolfgang; TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. O Direito Fundamental à Liberdade Acadêmica – Notas em torno de seu âmbito de proteção – a ação e a elocução extramuros. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 17, n. 2, p. 540. DOI: 10.18593/ejll.v17i2.10328.

⁶³² SARLET, Ingo Wolfgang; TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. O Direito Fundamental à Liberdade Acadêmica – Notas em torno de seu âmbito de proteção – a ação e a elocução extramuros. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 17, n. 2, p. 540. DOI: 10.18593/ejll.v17i2.10328.

⁶³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548/DF**. Voto da Relatora Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606689&ext=.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

⁶³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548/DF**. Voto da Relatora Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606689&ext=.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2022.

⁶³⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548/DF**. Voto da Relatora Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606689&ext=.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2022.

determinada causa”,⁶³⁶ deduzindo que a liberdade de ensinar pauta-se em “técnicas psicológicas” e não em teorias científicas devidamente comprovadas.

Ainda, o projeto de lei é justificado com o discurso de que professores e autores de livros didáticos utilizam suas aulas e suas obras para obter a adesão dos alunos a determinadas correntes políticas e ideológicas, fazendo com que os discentes adotem padrões de julgamento, conduta moral e conduta sexual incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.⁶³⁷ Ou seja, claramente não há o entendimento sobre autonomia institucional, liberdade de cátedra e liberdade acadêmica por parcela dos legisladores brasileiros.

Não obstante, há outro Projeto de Lei nº 1.411, de 2015, que visa instituir e tipificar o crime de “Assédio Ideológico”, entendendo este como “toda prática que condicione o aluno a adotar determinado posicionamento político, partidário, ideológico ou qualquer tipo de constrangimento causado por outrem ao aluno por adotar posicionamento diverso do seu, independente de quem seja o agente”.⁶³⁸

A pena é de detenção de 3 meses a 1 ano e multa, mas caso o agente for professor, coordenador, educador, orientador educacional ou psicólogo escolar a pena será majorada em 1/3. A justificativa para o projeto de lei é que “a forma mais eficiente do totalitarismo para dominar uma Nação é fazer a cabeça de suas crianças e jovens.”⁶³⁹ Destaca-se, nesse ponto, o lecionado por Dworkin, que “em uma democracia, ninguém, por mais poderoso ou impotente, pode ter o direito de não ser insultado ou ofendido.”⁶⁴⁰

⁶³⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei de 2019 que institui o “Programa Escola sem Partido”**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707037&filename=PL+2. Acesso em 2 mar. 2022.

⁶³⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei de 2019 que institui o “Programa Escola sem Partido”**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707037&filename=PL+>. Acesso: em 2 mar. 2022.

⁶³⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1.411/2015, que tipifica o crime de Assédio Ideológico**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node012d95of8ua01z1I22zm5wftowp954572.node0?codteor=1335560&filename=Avulso+-PL+1411/2015. Acesso em: 2 mar. 2022.

⁶³⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1.411/2015, que tipifica o crime de Assédio Ideológico**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node012d95of8ua01z1I22zm5wftowp954572.node0?codteor=1335560&filename=Avulso+-PL+1411/2015. Acesso em: 2 mar. 2022.

⁶⁴⁰ DWORKIN, Ronald. We need a new interpretation of academic freedom. In: MENAND, Louis (ed). **The future of academic freedom**. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1996, p. 185.

Todavia, como seria a tipificação dessa conduta, tratando-se de algo tão subjetivo? Estariam os docentes em ameaça constante acaso o assédio ideológico se tornasse uma lei?

Os ataques à liberdade acadêmica são alavancados por organizações econômicas e centros de pensamentos ultrarreacionários, que quando provenientes de tecnologias que não envolvem legitimação científica, espalham-se rapidamente e doutrina a ordem moral dominante, através de aplicativos como *Twitter*, *WhatsApp* e outros.⁶⁴¹

Conclui-se, portanto, que a garantia à autonomia universitária, liberdade acadêmica e liberdade de cátedra são elementos fundamentais para o pleno desenvolvimento do pluralismo de ideias, que assegura a consolidação do debate público. Nesses termos, tendo em vista que a democracia não é unicidade, mas sim, consenso respaldado na proteção a convicções divergentes, vislumbra-se a necessidade da academia em ser livre para apontar, estudar e analisar todos os campos do conhecimento que perpassam por diferentes visões.

É apenas com o pluralismo de ideias que uma nação democrática, com base nos princípios fundamentais, será concebida. Essa concepção atravessa profundamente a universidade, pois, seu papel na construção do conhecimento verdadeiro, liberta o homem do senso comum e o permite estar especializado ao discurso público, de forma que não seja persuadido por discursos políticos com vieses populistas.

Somente com o devido respeito e proteção às instituições de ensino é que poder-se-á falar em um Estado Democrático de Direito. Enquanto ataques conservadores continuarem a ameaçar o direito à liberdade acadêmica e seus titulares, não será possível visualizar o desenvolvimento científico e social de forma plena. A democracia, portanto, só pode ser entendida integralmente, quando for distribuidora de igualdade indiferentemente a iguais e a desiguais.⁶⁴²

⁶⁴¹ LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019, p. 222.

⁶⁴² PLATÃO. **A República**. São Paulo: Editora Lafonte, 2017. *Passim*.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como escopo aprofundar-se no tema da liberdade acadêmica, bem como aclarar e disseminar o seu entendimento, limites, restrições e âmbito de atuação, gerando assim uma maior compreensão sobre como este assunto está inserido no ordenamento jurídico e na prática cotidiana de docentes e alunos.

Delineados os contornos teóricos constantes da pesquisa, cabe, como remate, externar abreviadamente as conclusões obtidas durante o desenvolvimento, com o intuito de avançar no estado da arte e responder ao problema de pesquisa, relacionado aos limites para o exercício da liberdade acadêmica, sua conformação jurídico-normativa, além da sua harmonização para com o exercício do princípio democrático e as balizas que lhe são impostas durante o seu exercício nas instituições de ensino superior.

O percurso traçado no trabalho para obter o entendimento tencionado dividiu-se em três capítulos, cada qual subdividido em três partes.

O capítulo 1 encarregou-se, na primeira parte (1.1), de encontrar referências teóricas indicativas das características originárias das primeiras universidades, evidenciando o contexto de ingerência eclesiástica decorrente da manutenção por parte da Igreja. Explicou-se como se deu o paulatino rompimento da influência eclesiástica para a intervenção estatal, dividido entre dois modelos de instituição acadêmica: um alemão (Universidade Humboldtiana), que adotava preceitos científicos e ensinava ao corpo discente maneiras de obtenção de conhecimentos; e outro francês, focado em modelos profissionalizantes e submissos à disciplina militar. Aduziu que a transferência para o Estado da influência sobre a universidade foi, em certa medida, responsável por conceder maior autonomia às universidades, garantindo, assim, maior liberdade de atuação para que docentes desenvolvessem pesquisas que tinham como força-motriz a busca pelo conhecimento em si – o amor *sciendi* –, o que culminou por evoluir tanto o método de estudo, como a própria noção de universidade.

Do ponto subsequente (1.2), concluiu-se que novas características advindas da contemporaneidade contribuíram para dinamizar o papel da universidade na busca pelo conhecimento, em que pese tenha havido uma intensificação da perspectiva utilitarista no âmbito acadêmico em detrimento do conhecimento desinteressado. E mais. Defendeu-se que a universidade está muito mais ligada à liberdade acadêmica e à busca do conhecimento desinteressado, do que na formação de profissionais úteis

ao mercado, o que justifica e embasa a posição docente enquanto protagonista nas escolhas relacionadas aos métodos de ensino, além das liberdades que lhe são conferidas, tanto em relação às suas opiniões como cidadãos ativos da sociedade, quanto nas decisões *interna corporis* da universidade à qual está vinculado.

Em seguida (1.3), deduziu-se apontamentos sobre a autonomia universitária presente nas instituições de ensino superior brasileiras, concluindo ter sido prejudicial o modelo napoleônico adotado, que confere protagonismo ao saber profissional em contrapartida ao científico. Além disso, foram compilados dados que remontam à época da criação, no Brasil, das primeiras instituições de ensino superior, minudenciando seu arquetipo legal até a proteção fundamental insculpida na Constituição de 1988 e que pavimenta o caminho para a análise do regime jurídico adequado à conformação da liberdade acadêmica.

O capítulo 2, destinado a realizar análise inédita, construiu os contornos da liberdade acadêmica como direito fundamental. Para tanto, inicialmente (2.1), foram abordados conceitos de liberdade no âmbito acadêmico, perfazendo importante distinção entre as concepções de liberdade que podem ser amoldadas à academia universitária. A esse respeito, foram elencadas diferenças entre, de um lado, o modelo alemão, humboldtiano, que traz consigo o espírito de investigação científica e, de outro, o francês, napoleônico, que afasta, a rigor, a ideia fulcral da liberdade acadêmica, por focar no ensino profissionalizante e não emancipador, crítico. Abordou-se como esse conceito foi aplicado posteriormente na experiência brasileira e como foi construída a liberdade acadêmica na norma jurídica, como direito fundamental.

Em tópico subsequente (2.2), aproximou-se a ideia de liberdade no âmbito acadêmico havida no Brasil, fruto de migrações de ideias constitucionais e que auxiliaram no propósito de identificar os titulares da liberdade acadêmica. Além disso, a liberdade restou caracterizada como expressão-gênero, capaz de comportar outras expressões que, ao fim, encontram um denominador comum consistente na liberdade para realizar e divulgar pesquisas, publicar resultados, expressar livremente a opinião sobre a própria instituição, inclusive, além de possuir liberdade para não sofrer censura institucional e a participar de órgãos de representação.

O item seguinte (2.3), por sua vez, realiza a defesa da liberdade acadêmica e sua classificação na categoria jurídica própria de direito fundamental. Tal construção representa um importante marco protetivo e prioritário no sistema jurídico brasileiro

em favor da liberdade acadêmica, eis que municia este “direito fundamental à liberdade acadêmica” como um todo, bem como o leque de posições jusfundamentais dele decorrentes, com as características da dupla dimensão – objetiva e subjetiva – atinente aos direitos fundamentais. Desse contexto, inferem-se as múltiplas funções relacionadas aos deveres de respeito, proteção e promoção do bem jurídico tutelado, que podem ser materializadas sob a forma deveres estatais de função de defesa, de prestação fática ou de prestação normativa (podendo esta ser de organização, de procedimento ou de proteção).

Coube ao capítulo 3 rematar o trabalho. Na parte final, o intento foi o de empregar nova contribuição para a consagração da liberdade acadêmica enquanto mandamento nuclear do sistema jurídico, realizando espécie de diálogo para com outros valores fundamentais.

Na primeira seção (3.1), foram expostas situações fáticas que obrigam o cotejo efetivo dos valores fundamentais que confrontam o direito fundamental à liberdade acadêmica. Aqui, foi possível concluir que determinadas questões concretas, a exemplo dos parâmetros previamente estabelecidos nos currículos e o seu cumprimento, limitam a margem de escolha e, assim, a liberdade acadêmica conferida ao docente, sem olvidar, no entanto, da possibilidade de questionamento pelas vias adequadas, tal qual o processo administrativo de atualização do conteúdo. Restrições são igualmente encontradas em outras situações polêmicas, quando, por exemplo, o docente é impelido a manter, em sua disciplina, um ambiente que possibilite a contra-argumentação e a discordância, para atender, assim, a pretensão jusfundamental de liberdade de aprender de titularidade dos integrantes do corpo discente.

Nova nota conclusiva relevante deu-se no item seguinte (3.2), em que foram tecidas considerações críticas às condutas abusivas por parte de autoridades públicas, em clara ofensa às dimensões da liberdade acadêmica. As ações lá descritas, por violarem sobremaneira as prerrogativas dos docentes, padecem de inconstitucionalidade e não podem subsistir no âmbito do Estado, já que correspondem, nos casos descritos, a juízos de valor subjetivos, que maculam o direito fundamental à liberdade acadêmica em favor unicamente de visões egoísticas e distorcidas do próprio sistema jurídico.

Por fim, a conclusão extraída do tópico final (3.3) diz respeito à relação intrínseca entre a liberdade acadêmica e o princípio democrático, simbiose salutar

para alcançar o progresso e o avanço do Estado de direito. É dever da universidade manter-se firme no propósito de impulsionar a formação crítica, viabilizando, assim, o desenvolvimento da capacidade reflexiva de seu corpo estudantil; membros que contribuam para o progresso da sociedade, capazes de participar ativamente das esferas de deliberação pública e instruídos a partir de uma perspectiva emancipatória e transformadora da realidade.

A universidade e o espaço público em sentido amplo são áreas que franqueiam acesso ao diálogo e à democracia. A liberdade acadêmica é, assim, uma soma de valores individuais e institucionais que propõe aos professores autonomia, liberdade e condições para a promoção do ensino.

Logo, eventuais investidas que visem afrontar, em qualquer medida, a liberdade acadêmica conferida aos seus titulares, devem de pronto ser rechaçadas, eis que não condizem com os contornos restritivos apontados ao longo do trabalho desenvolvido.

Tendo enfrentado o desafio de particularizar a liberdade acadêmica no ensino superior, categorizando-a como inserta no regime jurídico dos direitos fundamentais e relacionando-a diretamente ao aperfeiçoamento do regime democrático, almeja-se que os argumentos expendidos sejam suficientes, de alguma forma, para cooperar com a evolução das discussões que debatem as fronteiras hermenêuticas deste preceito fundamental.

Em suma, delinear o real alcance da liberdade acadêmica no ensino superior e demonstrar sua importância para o fortalecimento da democracia foram as molas propulsoras das linhas vencidas na pesquisa. A premissa, por sua vez, não poderia ser mais elementar: afinal, sem liberdade acadêmica, não há pensamento livre.

REFERÊNCIAS

A UNIÃO. **Desterrados #3**: “Saí para proteger minha família e a comunidade acadêmica”, disse Débora Diniz. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_politicas/desterrados-3-201csai-para-proteger-minha-familia-e-a-comunidade-academica201d-disse-debora-diniz>. Acesso em: 28 fev. 2022.

ALCÂNTARA, Gleite de. Universidades medievais. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 9, n. 1, p. 9-19, 1975.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALVAREZ, Anselmo Prieto; NOVAES FILHO, Wladimir. **A constituição dos EUA anotada**. São Paulo: LTr, 2001.

AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. **Declaration of Principles on Academic Freedom and Tenure**, 1915. Disponível em: <<https://www.aaup.org/NR/rdonlyres/A6520A9D-0A9A-47B3-B550-C006B5B224E7/0/1915Declaration.pdf>>. Acesso em: 8 de fev. 2022.

AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. **Report Freedom in the Classroom**. June 2007. Disponível em: <<https://www.aaup.org/file/ACASO07FreedomClassrmRpt.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2022.

ANDRADE, Giulia de Rossi. **Homeschooling**: interpretação constitucional sistemática e intervenção estatal na educação domiciliar. Curitiba, 2021. 179 fl. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito – Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

ANDRADE, Vinicius Lúcio. Direito Fundamental à Segurança Pública: Fraternidade, Participação e Efetividade. In: **ORBIS: Revista Científica**, v. 4, n. 1, 2014, p. 33.

ARENDT, Hannah. Verdade e política. In: _____. **Entre o passado e o futuro**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARISTÓTELES. **Metafísica**: vol. II. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2005.

ÁVILA J., Nelson; GILLEZEAU B., Patricia. Autonomía universitaria y su misión transformadora: enfoque teórico-histórico. **Revista de Ciencias Sociales**, Maracaibo, v. 16, n. 1, p. 169-178, mar. 2010.

AZEVEDO, Fernando. **A cultura brasileira**. 7.ed. São Paulo: EDUSP, 2010.

BARENDT, Eric. **Academic freedom and the law: a comparative study**. Oxford: Portland: Hart Publishing, 2010.

BARROS, Roque Spencer Maciel. Liberdade de ensino. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro: INEP, v. 34, n. 79, p. 16-33, jul./set. 1960.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 790, ago. 2001, p. 130.

BASTOS JR., Luiz Magno P. **Autonomia universitária como instrumento de garantia do pluralismo de ideias**. In: DINIZ, Débora; BUGLIONE, Samantha; RIOS, Roger Raupp (org.). Entre a dúvida e o dogma: liberdade de cátedra e Universidades confessionais no Brasil. Brasília: Letras livres; Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006. p. 170-192.

BERNHEIM, Carlos Tünnermann. Introducción. In: UDUAL (Unión de Universidades de América Latina). **Historia de las universidades de América Latina**. México: UDUAL: UNAM, 1999.

BILGRAMI, Akeel; COLE, Jonathan R. (ed.). *Who's afraid of academic freedom?* New York: Columbia University Press, 2015.

BITENCOURT, Caroline Müller; ZOCKUN, Maurício. Inconstitucionalidade das legislações municipais e estaduais baseadas na “escola sem partido”: em defesa aos direitos fundamentais e as liberdades constitucionais do Estado democrático de direito brasileiro. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 154-170, set./dez. 2016. DOI: 10.17058/rdunisc.v3i62.15948.

BITENCOURT, Caroline Müller. Sobre o possível controle judicial de políticas públicas: um olhar a partir do campo de conformação do legislador e do administrador. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, v. 2, n. 2, p. 143-166, 16 dez. 2015.

BOGNOTTO, Newton. **O Brasil à procura da democracia: da proclamação da República ao século XXI (1889-2018)**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.

BOHRER, Iza; PUEHRINGER, Janaina Orso; SILVA, Daniele S.; NAIRDORF, Judith. **A história das universidades: o despertar do conhecimento**. Disponível em: <<https://independent.academia.edu/ThatianeCristina>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico**. Paris: Unesp, 1997.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Direito à educação: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL – MEC. **Reforma Universitária**: relatório do grupo de trabalho criado pelo Decreto nº 62.937/1968. 3. ed. 1983.

BRASIL. **Código Civil de 1916**, artigo 16. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 10 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1 de 1969**. Disponível em: Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. 10 fev. 2022.

BRASIL. INEP. MEC. **Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância**. Disponível em: <https://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_reconhecimento.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Lei 13.260, de 16 de março de 2016, artigo 2º, §2º**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigo 53, incisos I, II, III, IV, V e VI**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5540.htm>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. STJ. REsp 1201340. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em: 03/11/2011. DJe: 02/08/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.744. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6129547>>. Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.127. Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5688755>>. Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 178/DF**. Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento em: 15.06.2011. DJe: 29.05.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548 Distrito Federal**. Voto da Min. Relatora Carmen Lúcia. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460 Paraná**. Voto do Min. Relator Luiz Fux. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753445537>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 40910 – Pernambuco. A denúncia narra fatos, que evidentemente não constituem crime. Impetrantes: Justo de Moraes e outros. Paciente: Sérgio Cidade de Rezende. Relator: Min. Hahnemann Guimarães. Brasília, 24 de agosto de 1964. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=57711>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 30952/DF**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 19.12.2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 11.530 de 18 de março de 1915**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11530-18-marco-1915-522019-republicacao-97760-pe.html>>. Acesso em: 9 fev. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 11.530 de 18 de março de 1915**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11530-18-marco-1915-522019-republicacao-97760-pe.html>>. Acesso em: 9 fev. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 14.343 de 07 de setembro de 1920**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14343-7-setembro-1920-570508-publicacaooriginal-93654-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 14.343 de 07 de setembro de 1920**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14343-7-setembro-1920-570508-publicacaooriginal-93654-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 19.851 de 11 de abril de 1931, artigo 49.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19851-11-abril-1931-505837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 19.851 de 11 de abril de 1931, artigo 49.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19851-11-abril-1931-505837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5540-28-novembro-1968-359201-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5540-28-novembro-1968-359201-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei de 2019 que institui o “Programa Escola sem Partido”.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707037&filename=PL+2. Acesso em 02.03.2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto estabelece padrões mínimos para prédios de escolas do ensino básico.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/556446-projeto-estabelece-padroes-minimos-para-predios-de-escolas-do-ensino-basico/>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

CAMPOS. Ernesto de Souza. **Educação superior no Brasil.** Rio de Janeiro: Serviço Gráfico do Ministério da Educação, 1940.

CAMPOS. Ernesto de Souza. **Educação superior no Brasil.** Rio de Janeiro: Serviço Gráfico do Ministério da Educação, 1940.

CANOTILHO, J.J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas; ALBUQUERQUE, Francisco Resende de; CAMPOS, Thiago de Souza. Uma breve análise: liberdade acadêmica e liberdade de expressão. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 2, n. 5, p. 1-21, 2016.

CHAMLIAN, Helena Coharik. Estudo da organização departamental nas universidades mantidas pelo governo do estado de São Paulo: relatório de pesquisa. **Revista da Faculdade de Educação.** São Paulo, v. 10, n. 1, p. 41-124, jan./jun. 1984.

CHERVEL, André. História das disciplinas escolares: reflexões sobre um campo de pesquisa. **Teoria e Educação**, n. 2, 1990, p. 180.

CIDH. **Principios Interamericanos sobre libertad academica y autonomia universitária.** Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Principios_Libertad_Academica.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Principios Interamericanos sobre Libertad Académica y Autonomía Universitaria.** Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Principios_Libertad_Academica.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq). **Tabela de Áreas do Conhecimento.** Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/documents/11871/24930/TabeladeAreasdoConhecimento.pdf/d192ff6b-3e0a-4074-a74d-c280521bd5f7>. Acesso em: 25 fev. 2022.

CONSTITUCIÓN ESPAÑOLA. Boletín oficial del Estado. Madrid, nº 311.1, 29 dez. 1978. Disponível em: <<https://www.boe.es/boe/dias/1978/12/29/pdfs/A29313-29424.pdf#page=1>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Lisboa: Assembleia da República, 2005. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaoorepublicaportuguesa.aspx>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Decisão de Supremo na ADPF 548 merece ser recebida com euforia.** Disponível em: Acesso em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/tiago-barbosa-decisao-supremo-adpf-548>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Decisão de Supremo na ADPF 548 merece ser recebida com euforia.** Disponível em: Acesso em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/tiago-barbosa-decisao-supremo-adpf-548>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Lei de Cascavel (PR) que proíbe ensino sobre gênero é inconstitucional, diz STF.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-27/lei-proibe-ensino-genero-inconstitucional>. Acesso em: 4 fev. 2022.

CONVENÇÃO CONSTITUCIONAL DE CHILE. Proposta de articulado, liberdade de cátedra. 2022. Disponível em: <<https://www.chileconvencion.cl/wp-content/uploads/2022/02/833-Iniciativa-Convencional-Constituyente-de-la-cc-Cristina-Dorador-sobre-Libertad-de-Catedra.pdf>>. Acesso em 4 fev. 2022.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLOMBIA. **Sentença de Tutela T-588 de outubro 20 de 1998,** Relator. Eduardo Cifuentes Munoz. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-588-98.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

COSTA, Igor Pires Gomes; OLCCHANOWSKI, Nikolai. Liberdade Acadêmica: conceito, dimensões e fundamentos. **Arquivo Jurídico**, Teresina-PI, v. 7, n. 1, p. 180-195, jan./jun. 2020.

COSTA, Ilton Garcia. **Constituição e Educação**. Autonomia Universitária e a presença do Estado nas instituições de ensino superior particulares. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

CUNHA, Luiz Antonio. **A Universidade crítica**: o ensino superior na república populista. 3. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2007.

CUNHA, Luiz Antonio. **A universidade temporã**. 3.ed . São Paulo: Editora Unesp, 2007.

CYRILLO, Carolina; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. (no prelo) ADPF 548: autonomia universitária como garantia das liberdades no Estado democrático de direito. 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/44739560/ADPF_548_Autonomia_universit%C3%A1ria_como_garantia_das_liberdades_no_Estado>. Acesso em: 10 dez. 2021.

CYRILLO, Carolina; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 82-104, jan./jun. 2021.

DALY, Tom Gerald. Democratic decay: conceptualising an emerging research field. **Hague Journal on the Rule of Law**, Haia, n. 11, p. 9-36, 2019.

DALY, Tom Gerald. Populism, public law, and democratic decay in Brazil: understanding the rise of Jair Bolsonaro. **Law and Ethics of Human Rights (LEHR) journal**, Berlin, v. 2, n. 3, p. 1-22, jan. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3350098>.

DALY, Tom; JONES, Brian Christopher. Parties versus Democracy: Addressing Today's Political-Party threats to Democratic Rule. **International Journal of Constitutional Law**, Nova Iorque, v. 18, n. 2, p. 509-538, jul. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1093/icon/moaa025>.

DE BONI, Luís Alberto. A entrada de Aristóteles no Ocidente Medieval. **Dissertatio. Revista de Filosofia do Departamento de Filosofia do ICH/UFPEL**, v. 1, p. 66-106, 1995.

DEUTSCHER BUNDESTAG. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

DIAS, Carla Aliny Peres. A contribuição da reforma protestante para o modelo da educação atual e a responsabilidade do Estado como ente garantidor do direito fundamental da educação. In: COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (Org.). **Coleção caminhos metodológicos do direito: desafios do ensino jurídico no século XXI**. Maringá: IDDM, 2018. p. 184-213.

DINIZ, Debora. Quando a verdade é posta em dúvida: liberdade de cátedra e universidades confessionais. In: _____; BUGLIONE, Samantha; RIOS, Roger Raupp (Org.). **Entre a dúvida e o dogma: liberdade de cátedra e universidades confessionais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 71-104.

DINIZ, Debora; BUGLIONE, Samantha; RIOS, Roger Raupp (Org.). **Entre a dúvida e o dogma: liberdade de cátedra e universidades confessionais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DIÓGENES, Fabiene Castelo Branco; DA CUNHA, Murilo Bastos. Desenvolvimento das universidades e bibliotecas universitárias na idade média até à modernidade. **RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v. 15, n. 1, p. 99-129, 2017.

DOTTA, Alexandre Godoy. **A política de avaliação da qualidade da educação superior no Brasil**. 2016. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Paraná.

DREZE, Jacques, DEBELLE, Jean. **Concepções da Universidade**. Fortaleza: Edições Universidade Federal do Ceará, 1983.

DURKHEIM, Emile. **A evolução pedagógica**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

DW BRASIL. **Autoridades minaram liberdade acadêmica no Brasil em 2021**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/autoridades-minaram-liberdade-acad%C3%AAmica-no-brasil-em-2021/a-60071197>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

DWORKIN, Ronald. We need a new interpretation of academic freedom. In: MENAND, Louis (ed). **The future of academic freedom**. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1996. p. 185.

EL PAÍS. **Corte ou contingenciamento, quem está certo na guerra de narrativas da educação?** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/31/politica/1559334689_188552.html>. Acesso em: 28 fev. 2022.

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Constitucion_Politica.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

EXCERPTS FROM 1915 DECLARATION OF PRINCIPLES ON ACADEMIC FREEDOM AND ACADEMIC TENURE. Appendix 1. In: FINKIN, Matthew W., POST, Robert C. **For the common good: principles of american academic freedom**. New Haven: London: Yale University Press, 2009.

FAVÉRO, Maria de Lourdes. **A universidade no Brasil: das origens à reforma universitária de 1968**. Educar, Curitiba, n. 28, 2006.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. A autonomia universitária na constituição de 05.10.1988. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. esp., 1998.

FERREIRA, Suely. **The University of Twenty-first Century: conceptions, aims and contradictions**. 2009. 305 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2009.

FINKIN, Matthew W., POST, Robert C. **For the common good: principles of american academic freedom**. New Haven: London: Yale University Press, 2009. p. 20-21.

FISS, Owen. **El efecto silenciador de la libertad de expresión**. Insonomía, n. 4, 1996.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Bolsonaro desconsiderou 1º da lista em 40% de nomeações para reitor de universidades federais**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/07/bolsonaro-desconsiderou-1o-da-lista-em-40-de-nomeacoes-para-reitor-de-universidades-federais.shtml>>. Acesso em: 1 mar. 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 56. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2014.

FREITAS, Daniel Castanha de; APONTE, William Iván Gallo . The independence of the Constitutional Courts in Colombia and Brazil. **M. S. Ramaiah Journal of Law**, India, Bangalore, v. 5, p. 81-110, 2020.

FREITAS, Daniel Castanha de; UESSLER, Danielle. A concretização do direito fundamental à educação a partir do uso das TICs: notas sobre o acesso ao ensino por meio das ferramentas tecnológicas. In: FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. (Org.). **Law experience 2021: jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Curitiba: AFESBJ, 2021.

FREITAS, Daniel Castanha de; ANTUNES, Camila de Azevedo. A educação em direitos humanos enquanto vetor de transformação para a emancipação da sociedade. In: HACHEM, Daniel Wunder; LÓPEZ, Luísa Fernanda García; GUSSOLI, Felipe Klein. (Org.). **Corte interamericana de direitos humanos e seus impactos na América Latina**. Curitiba: Íthala, 2021. p. 439-452.

FREITAS, Daniel Castanha de. Direito fundamental à educação no Brasil e o acesso gratuito à educação básica obrigatória incluindo o ensino médio: a consagração da

igualdade de posições à luz do desenvolvimento. In: SANTANO, Ana Claudia; GABARDO, Emerson; NAGARATHNA, Annappa (Org.). **Direitos fundamentais, tecnologia e educação**. Curitiba: Íthala, 2019.

FREITAS, Daniel Castanha de. Direito fundamental à educação e o amálgama das charter schools: análise do (des)equilíbrio entre as esferas pública e privada. **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas**, Avaré: Eduvale, v. 1, n. 1, p. 119-139, 2020. DOI: 10.51284/rbpj.01.dani.

FREITAS, Daniel Castanha de; CABRAL, Rodrigo Maciel. Regulatory obstacles of distance learning technology for the promotion of equality in higher education. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 69-92, set./dez. 2021. DOI: 10.47975/IJDL.cabral.v.2.n.3.

FREITAS, Luiz Carlos de. **A reforma empresarial da educação: nova direita, velhas ideias**. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

FURTADO, Marcelo Gasque. **A formação do cidadão conforme a Constituição da República Federativa do Brasil**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

FURTADO, Marcelo Gasque. **Liberdade acadêmica e docência universitária**. São Paulo, 2020. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo.

G1. **Evento com ministro da Educação tem protesto de estudantes e confusão com a PM em Nova Odessa**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2021/08/21/evento-com-ministro-da-educacao-tem-protesto-de-estudantes-e-confusao-com-a-pm-em-nova-odessa.ghtml>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

G1. **Professora de Filosofia na Bahia é intimada por “doutrinação feminista”; sindicato e colégio apontam censura**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/11/19/colegio-estadual-da-bahia-manifesta-repudio-apos-professora-de-filosofia-ser-intimada-em-delegacia-por-doutrinacao-feminista.ghtml>. Acesso em: 05.03.2022.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GABARDO, Emerson. Os perigos do moralismo político e a necessidade de defesa do direito posto na Constituição da República de 1988. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 17, n. 70, p. 65-91, out./dez. 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i70.847.

GABARDO, Emerson; BREPOHL, Marion; GONÇALVES, Marcos. As violências do estado de exceção e a defesa da memória contra a invisibilidade dos grupos vulneráveis. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 117, p. 321-361, jul./dez. 2018. DOI: 10.9732/P.0034-7191.2018V117P321.

GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder; HAMADA, Guilherme. Sistema Qualis: análise crítica da política de avaliação de periódicos científicos no Brasil. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 54, p. 144-185, set./dez. 2018.

GIANNAZI, Carlos Alberto. **A faculdade de filosofia da Universidade de São Paulo e o golpe militar de 1964**: as dificuldades para a manutenção da liberdade de cátedra antes e depois do ato institucional nº 5 (1964-1985). São Paulo, 1995. 150 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo.

GIEYSZTOR, Aleksander. Gestão e Recursos. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Uma história da universidade na Europa**: v. I. As universidades na Idade média. Lisboa: Imprensa Nacional, 1996. p. 108.

GLOBO – G1. **Ex-ministro Weintraub é condenado pela Justiça em MG por dizer que universidades fabricam drogas e cultivam maconha**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/03/04/ex-ministro-weintraub-e-condenado-pela-justica-em-mg-por-dizer-que-universidades-fabricam-drogas-e-cultivam-maconha.ghml>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

GOERGEN, Pedro. A avaliação universitária na perspectiva da pós-modernidade. **Avaliação: revista da avaliação da educação superior**, v. 2, n. 3, 1997.

GOMES, Candido Alberto. **A educação em perspectiva sociológica**. 3. ed. São Paulo: EPU, 1994.

GOODSON, Ivor F. Currículo, narrativa e o futuro social. **Revista Brasileira de Educação**, 2007, v. 12, n. 35, p. 243.

GUTTMAN, Amy. **La educación democrática**: uma teoría política de la educación. Buenos Aires: Editorial Paidós, 2001.

HACHEM, Daniel Wunder. A discricionariedade administrativa entre as dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais sociais. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 35, p. 313-343, 2016.

HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** (UniBrasil), v. 14, n. 14.1, Curitiba, UniBrasil, p. 618-688, ago./dez. 2013.

HACHEM, Daniel Wunder; LÓPEZ, Luísa Fernanda García; GUSSOLI, Felipe Klein. (Org.). **Corte interamericana de direitos humanos e seus impactos na América Latina**. Curitiba: Íthala, 2021

HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HACHEM, Daniel Wunder. São os direitos sociais “direitos públicos subjetivos”? Mitos e confusões na teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 11, n. 3, p. 404-436, set./dez. 2019.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

HASKINS, Charles Homer. **A ascensão das universidades**. Balneário Camboriú, SC: Danúbio Editora, 2015.

HERTZOG, Matthew J. **Protections of tenure and academic freedom in the United States**: evolution and interpretation Middletown: Palgrave Macmillan, 2017.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Col. Os pensadores. 2ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HORKHEIMER, Max. **Eclipse da razão**. 7. ed. São Paulo: Centauro, 2013.

HUMBOLDT, Wilhelm Von. **Sobre a organização interna e externa dos estabelecimentos científicos superiores em Berlim**. In: CASTILHO, Fausto. O conceito de universidade no projeto da Unicamp. Campinas: Ed Unicamp, 2008. p. 182.

JOTA. **PF intima Conrado Hübner Mendes em investigação sobre coluna de opinião**. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/pf-intima-conrado-hubner-mendes-em-investigacao-sobre-coluna-de-opinio-18102021>. Acesso em: 5 mar. 2022.

MEIRA JÚNIOR, José de Castro. **O direito fundamental à liberdade de cátedra no ordenamento jurídico brasileiro**: restrições ao direito de ensino. Brasília. 2017. 160 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público

KANT, Immanuel. **O conflito das faculdades**. Lisboa: Edições 70, 1993.

KRUPPA, Sonia M. Portella. **Sociologia da educação**. São Paulo: Cortez, 1994.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro**: de Reagan a Bolsonaro. Porto Alegre: Zouk, 2019.

LACKEY, Jennifer (Ed.). **Academic Freedom**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

LAVAL, Christian. **A escola não é uma empresa**: o neoliberalismo em ataque ao ensino público. São Paulo: Boitempo, 2019.

LE GOFF, Jacques. **A civilização do ocidente medieval**. Bauru: EDUSC, 2005.

LE GOFF, Jacques. **Os intelectuais na Idade Média**. 5. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2012.

LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 29, jan./abr. 2019

LEITE, Denise. Brasil urgente! Procuram-se identidades da universidade. **Educación Superior y Sociedad**, v. 15, n. 1, 2010.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LEWIS, Anthony. Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da primeira emenda à Constituição Americana. São Paulo: Aracati, 2011;

LINHARES, Mônica Mansur. **Autonomia Universitária no Direito Educacional Brasileiro**. São Paulo: Editora Segmento, 2005.

LUCKESI, Cipriano Carlos. **Filosofia da educação**. São Paulo: Cortez, 1994.

LUKIANOFF, Greg; HAIDT, Jonathan. The coddling of the american mind. **The Atlantic Magazine**. September 2015.

LUPION, Bruno. **Autoridades minaram liberdade acadêmica no Brasil em 2021**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/autoridades-minaram-liberdade-acad%C3%AAmica-no-brasil-em-2021/a-60071197>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

MACFARLANE, Bruce. **Re-framing Student Academic freedom: acapability perspective**. Higher Education, June 2012.

MACHADO NETO, Albanir Faleiros. A influência sobre o livre pensamento nas universidades. **Reverberar Publicación Académica**, Barcelona, p. 39-46, 2010.

MACHADO, Jónatas. Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002.

MALISKA, Marcos Augusto. Comentários ao art. 206. In: CANOTILHO, J.J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013, p. 1966-1968.

MALISKA, Marcos Augusto. **Direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MANACORDA, Mario Alighiero. **História da educação**: da antiguidade aos nossos dias. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MANDONNET, Pierre. **Siger de Brabante e o averroísmo latino do século XIII**. Descalvado: Primus, 2017.

MARCHESONI, Denise Cristina Costenaro; MARQUES, Marceli Vituri. A educação superior brasileira e a influência dos modelos de universidades estrangeiras. **Periódico de Divulgação Científica da FALS**, São Paulo, v. 5, n. 12, mai. 2011.

MARIN FUENTES, Verónica. La libertad académica. **Perfiles educativos**, Ciudad de México, v. 33, n. 134, p. 207-212, jan. 2011.

MARTINES, Paulo Ricardo. O exercício da lectio na tradição medieval: lecturis salutem. **Acta Scientiarum Education**, Maringá, v. 41, n. 1, p. e46791, out. 2019. DOI: 10.4025/actascieduc.v41i1.46791.

MARTINS, Leonardo (Coord.). **Bioética à luz da liberdade científica**. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Moisés de Lemos. **A liberdade acadêmica e seus inimigos**. Comunicação e sociedade, vol. 27, 2015.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

MATOS VILAR, A. **Currículo e ensino**: para uma prática teórica. Rio Tinto: ASA, 1994.

MEC. CNE. **Resolução nº 2 de 18 de junho de 2007**. Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002_07.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MEDEIROS, Milena Gomes de. **Mundialização do capital e educação superior**: alguns determinantes da expansão privada dos cursos de serviço social nos anos 2000 e o perfil de seus alunos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MENAND, Louis (ed.). **The future of academic freedom**. Chicago: University of Chicago Press, 1998.

MENDES, Conrado Hübner. O que temem os que temem a liberdade acadêmica? **Folha de São Paulo**, 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2020/02/o-que->

temem-os-que-temem-a-liberdade-academica.shtml?origin=folha>. Acesso em: 1 fev. 2022.

METZGER, Walter P. Profession and constitution: two definitions of academic freedom in America. **Texas Law Review**. n. 66, 1988. p. 1265.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Campinas: Vide Editorial, 2018.

MONTREAL. **Statement on research integrity in cross-boundary research collaborations**. In: WORLD CONFERENCE ON RESEARCH INTEGRITY, 3., 2013, Montreal. Disponível em: <https://wcrif.org/guidance/montreal-statement>. Acesso em: 23.02.2022.

MORAES, Reginaldo C. As universidades norte-americanas na virada do milênio. In: _____; SILVA, Maitá de Paula; CASTRO, Luiza Carnicero. **Modelos internacionais de educação superior**: Estados Unidos, França e Alemanha. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

MOREIRA, Antonio Flávio B. **Currículo, utopia e pós-modernidade**. Campinas: Papyrus, 1997.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **As universidades e o regime militar**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MUÑOZ GARCÍA, Humberto. La autonomia universitaria. Una perspectiva política. **Perfiles educativos**, vol. XXXII, n. esp., 2010.

NADAI, Elza. A educação nas constituintes. **Revista da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 12, n. 1-2, 1986.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013.

NSC TOTAL. **Mikhail Cancellier é alvo de denúncia por depósitos que somam R\$ 7.000. O pai dele, Luiz Carlos Cancellier de Olivo, se matou após prisão, há dois anos**. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/a-prisao-foi-violenta-e-ele-buscou-uma-morte-violenta-diz-filho-de-cancellier-ex-reitor-da>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

NUSSBAUM, Martha. Sócrates na universidade religiosa. In: DINIZ, Débora; BUGLIONE, Samantha; RIOS, Roger Raupp (org.). **Entre a dúvida e o dogma**: liberdade de cátedra e Universidades confessionais no Brasil. Brasília: Letras livres; Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006. p. 21-70.

O'NEIL, Robert. **Academic freedom in the wired world: political extremism, corporate power, and university**. Cambridge: Harvard University Press, 2008;

OLIVEIRA, Denise Abadia Pereira. **Prática pedagógica: decisões de múltiplas conexões**. Londrina: Thoth, 2019.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Francisco de Castilho. A liberdade acadêmica em disputa: um olhar com e contra a Suprema Corte dos Estados Unidos. **Revista DEDIR/PPGD Direito UFOP**, Ouro Preto, n. 3, p. 148-180, set./out. 2017.

OLIVEIRA, Rafael Barros de. Uma autorreflexão pela autonomia universitária. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 70, n. 4, p. 64-66, out. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602018000400018>.

OLIVEIRA, Rodrigo Valin. Dworkin e a Liberdade de Cátedra. In: CONPED/UFF. (Org.). **Direitos fundamentais e democracia II**. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

OLIVEIRA, Terezinha. Memória e história da educação medieval: uma análise da Autentica Habita e do Estatuto de Sorbonne. **Avaliação**, v. 14, n. 3, p. 692-694, 2009.

OLIVEIRA, Terezinha. Origem e memória das universidades medievais a preservação de uma instituição educacional. **Varia História**, v. 23, p. 113-129, 2007.

OTAVIANO, Luiz Renato Telles. **Educação e desenvolvimento: uma análise das decisões do STF sobre o direito à educação e sua relação com o desenvolvimento nacional**. Londrina: Thoth, 2021.

PAIM, Antonio. **Liberdade acadêmica e opção totalitária: um debate memorável**. 2. ed. Campinas: Távola Editorial, 2019.

PAIS, Cidmar Teodoro. Discurso Científico, Liberdade Acadêmica, Autonomia Universitária nas Universidades Públicas e Privadas. **Revista de Letras**, v. 1/2, n. 25, jan./dez. 2003.

PAULA, Maria de Fátima de. A formação universitária no Brasil: concepções e influências. **Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior (Campinas)**, v. 14, n. 1, p. 71-84, 2009.

PÉREZ, Luis Raúl González; LÓPEZ, Enrique Guadarrama. **Autonomía universitaria y universidad pública: el autogobierno universitario**. Ciudad de Mexico: UNAM, 2009.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais: direito estadual II**. Lisboa: Universidade Lusíada, 2008. p. 201.

PINKER, Steven. Introdução. In: BROCKMAN, John (Coord.). **Grandes ideias perigosas**. Lisboa: Tinta-da-China, 2008, p. 35.

PINTO, Céli Regina. Feminismo, História e Poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, jun. 2010, p. 16.

PLANALTO. **Código Civil de 1916**, artigo 16. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 10 fev. 2022.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2022.

PLANALTO. **Emenda Constitucional nº 1 de 1969**. Disponível em: Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. 10 fev. 2022.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Editora Lafonte, 2017.

POLANYI, Michael. Fundações da liberdade acadêmica. In: _____. A lógica da liberdade: reflexões e réplicas. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

PORTER, Roy. A revolução científica e as universidades. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Uma história da universidade na Europa**: v. II. As universidades na Europa moderna (1500-1800). Lisboa: Imprensa Nacional, 2002.

POST, Robert C. Academic freedom and legal scholarship. **Journal of Legal Education**. v. 64, n. 4, p. 531-532. 2015.

POST, Robert C. **Democracy, expertise, and academic freedom**. Yale: Yale University Press, 2012. p. 33.

POST, Robert C. The job of professors. **Texas Law Review**. v. 88, n. 185, 2009. p. 188.

POST, Robert. Academic Freedom and The Constitution. In: BILGRAMI, Akeel; COLE, Jonathan R. (Ed.). **Who's afraid of academic freedom?** New York: Columbia University Press, 2015. p. 123-152.

POST, Robert. **El concepto constitucional de discurso público**. In: El Estado frente a la libertad de expresión. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2011, p. 223.

POST, Robert; FINKIN, Matthew W. **For the common good**: principles of American academic freedom. New Haven: Yale University Press, 2009.

RANIERI, NINA. **Autonomia Universitária**: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1998. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2013.

RASHDALL, Hastings. **The universities of Europe in the Middle Ages**: Salerno, Bologna, Paris. Vol. 1. Oxford: Oxford University, 1936.

REALE, Giovanni. **História da Filosofia: patrística e escolástica**, v. 2. São Paulo: Paulus, 2003.

REIS, Mônica Karina Santos. **Reinventar a universidade**: um ensaio sobre o Grupo de Estudos da Complexidade (GRECOM/UFRN). 2018. 233 f. Tese (Doutorado em Educação) - Centro de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

RIBEIRO, Diógenes Hassan; RIBEIRO, Douglas Cunhas; SCHWARTZ, Germano André. Direita(o) volver? Os sistemas do direito, da política e da educação no Brasil contemporâneo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 12, set./out. 2020, p. 474. DOI: 10.4013/rechtd.2020.123.09.

ROBERTS, Robert North. *The desconstitutionalization of academic freedom after Garcetti v. Ceballos?*. **Review of Public Personnel Administration**. n. 32, 2011, p.45-61.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Liberdade Acadêmica e científica: dimensões e problemas contemporâneos. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 19, n. 3, p. 755-776, 2019. DOI: 10.18593/ejll.17499.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. **CAÚLA, Bleine Queiroz et al. Diálogo ambiental, constitucional e internacional. Fortaleza: Premius**, v. 2, p. 213-238, 2014.

ROGERS, Carl. R. **Liberté pour apprendre**. 4 ed. Paris: Dunot, 2013.

RÜEGG, Walter. Temas. In: _____ (Ed.). **Uma História da Universidade na Europa**. Vol. I: As universidades na Idade Média. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996.

RÜEGG, Walter. Temas. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Historia de la Universidad en Europa**. Vol. III: Las universidades en el siglo XIX y primera mitad del XX (1800-1945). Bilbao: Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 2017.

RUSSELL, Conrad. **Academic freedom**. London: Routledge, 1993.

SADDY, André (Coord.). **Discricionariedade na área educacional**. Rio de Janeiro: CEEJ, 2020.

SALGADO, Eneida Desiree. Populismo judicial, moralismo e o desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 117, p. 193-217, jul./dez. 2018. DOI: 10.9732/P.0034-7191.2018V117P193.

SANGALLI, Idalgo José. Considerações sobre a historiografia do “averroísmo”. **Veritas**, Porto Alegre, v. 49, n. 3, p. 489-505, set. 2004.

SAMPAIO, Anita Lapa Borges de. **Autonomia universitária**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

SANTANO, Ana Claudia; GABARDO, Emerson; NAGARATHNA, Annappa (Org.). **Direitos fundamentais, tecnologia e educação**. Curitiba: Íthala, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Irene da Silva Fonseca dos; PRESTES, Reulcinéia Isabel; VALE, Antônio Marques do. Brasil, 1930-1961: Escola Nova, LDB e disputa entre escola pública e escola privada. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n. 22, p. 131-149, jun. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário Título II: dos direitos e garantias fundamentais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; ____; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 191-192.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e proibição de retrocesso: algumas dimensões da assim designada “eficácia protetiva” dos direitos fundamentais (notadamente dos direitos sociais) em relação ao legislador infraconstitucional. In: _____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 440-467;

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In. ____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 14, n. 42, jul./dez. 2020, p. 186

SARLET, Ingo Wolfgang; TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. O direito fundamental à liberdade acadêmica – notas em torno de seu âmbito de proteção a ação e a elocução extramuros. **Espaço Jurídico Journal of Law – EJJL**, Joaçaba, v. 17, n. 2, p. 529-546, maio/ago. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.18593/ejil.v17i2.10328>

SCHIOPPA, Antonio Padoa. **História do Direito na Europa**: da Idade Média à Idade Contemporânea. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

SCHMITT, Jean-Claude. Deus [verbete]. *In*: LE GOFF, Jacques; _____ (Org.). **Dicionário analítico do ocidente medieval**. v. 1. São Paulo: Unesp, 2017.

SCHOFIEL, Harry. **The philosophy of education**: an introduction. London: George Allen & Unwin, 1975.

SCHWARTZ, Germano André Doederlin; RIBEIRO, Diógenes Hassan; RIBEIRO, Douglas Cunhas. Direita(o) volver? Os sistemas do direito, da política e da educação no Brasil contemporâneo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 12, n. 3, set./dez. 2020. DOI: 10.4013/rechtd.2020.123.09.

SCOTT, Joan Wallach. Knowledge, power, and academic freedom. New York: Columbia University Press, 2019;

SEARLE, John R. The campus war: a sympathetic look at the university in agony. New York: **The World Publishing Company**, 1971.

SHEPPARD, Steve. Academic freedom: a prologue. *Arkansas Law Review*. v.65, 2012. p.186.

SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. **A autonomia universitária na Constituição de 1998**: um modelo de autonomia institucional em construção. *Revista Práticas em Gestão Pública Universitária*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, jan./jun. 2021.

SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1998: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, jan./jun. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos? **Anais Simpósio de Ensino, Pesquisa e Extensão Unifra**. Santa Maria: 2012.

SILVIO, Solange Almeida Holanda. **Importância da educação como direito subjetivo**: o direito à educação como fundamento da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES). **História**. Disponível em: <<https://www.andes.org.br/sites/historia>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE TENDÊNCIAS EDUCACIONAIS NA AMÉRICA LATINA. **Constitución Política de la República de Colombia**. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/193/constitucion-politica-republica-colombia>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

SMEND, Rudolf. **Ensayos sobre la libertad de expresión, de ciencia y de cátedra**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. **Quem somos**. Disponível em: <<http://portal.sbpcnet.org.br/a-sbpc/quem-somos/>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

SUSTEIN, Cass. Academic freedom and law: liberalism, speech codes and related problems. In. MENAND, Louis (Ed.). **The future of academic freedom**. Chicago: The University of Chicago Press, 1996. p. 114-115.

TEIXEIRA, Anísio. **Ensino Superior no Brasil**: análise e interpretação de sua evolução até 1969. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.

TEIXEIRA, Anísio. **Ensino Superior no Brasil**: análise e interpretação de sua evolução até 1969. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.

TERRA. **Governo Federal pune professores por críticas a Bolsonaro**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/governo-federal-pune-professores-por-criticas-a-bolsonaro,4b4620e2b2408c5c65517a006dbe3140hudqmcqw.html>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

TERRA. **Governo Federal pune professores por críticas a Bolsonaro**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/governo-federal-pune-professores-por-criticas-a-bolsonaro,4b4620e2b2408c5c65517a006dbe3140hudqmcqw.html>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

THOMAS, Nancy L. **The Politics of Academic Freedom**. New Directions for Higher Education. N. 152, 2010.

TIEDE, Hans-Joerg. **University reform**: the founding of the American Association of University Professors. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2015.

TIERNEY, William G.; LANFORD, Michael. **The question of academic freedom: universal right or relative term.** *Front. Educ. China.* v. 9, n. 1, p. 4-23, 2014.

TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de. **Direito à liberdade de cátedra.** Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/102/edicao-1/direito-a-liberdade-de-catedra>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TRINDADE, Ely Jorge Trindade. **Garantia do direito à educação: fator de desenvolvimento socioeconômico brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

U.S. SUPREME COURT. **Univ. of Pa. v. EEOC, 493 U.S 182 (1990).** University of Pennsylvania v. Equal Employment Opportunity Commission, No. 88-493. Argued: Nov. 7, 1989. Decided: Jan. 9, 1990. [493 U.S. 182]. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/493/182/>>. Acesso em: 1 mar. 2022.

UNESCO, OIT. A Recomendação da OIT/UNESCO de 1966 relativa ao Estatuto dos Professores e a Recomendação de 1997 da UNESCO relativa ao Estatuto do Pessoal do Ensino Superior. 2008. [s.l.]: OIT: UNESCO. Disponível em: <<http://internacional.ipvc.pt/sites/default/files/160495POR.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

UNESCO. 2013 **Glossary of Curriculum Terminology.** Disponível em: <http://www.ibe.unesco.org/fileadmin/user_upload/Publications/IBE_GlossaryCurriculumTerminology2013_eng.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

UNITED STATES SUPREME COURT. Adler v. Board of Education of City of New York. 342 US 485, 1952. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/342/485>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

UNITED STATES SUPREME COURT. Keyishian v. Board of Regents, 385 US 589, 1967. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/385/589>. Acesso em: 22 fev. 2022.

UNITED STATES SUPREME COURT. New York Times Co. v. Sullivan. 376 US 254, 1964. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/376/254>. Acesso em: 22 fev. 2022.

UNITED STATES SUPREME COURT. Sweezy v. New Hampshire. 354 US 234, 1957. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/354/234/>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da primeira emenda à Constituição Americana.** São Paulo: Aracati, 2011.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Ricardo Fonseca, reitor da UFPR, relembra um “ano de ataques” às universidades brasileiras.** Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/ricardo-fonseca-reitor-da-ufpr-relembra-um-ano-de-ataques-as-universidades-brasileiras>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Faculdade de Educação. **O Fórum Nacional de Defesa da Escola Pública (FNDEP).** Disponível em: <<http://penta.ufrgs.br/edu/dee/forumnac.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

UOL. **Corte de R\$ 1 bi restringe assistência e extensão de universidades federais.** Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/05/05/corte-de-r-1-bi-restringe-assistencia-e-extensao-de-universidades-federais.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 1 mar. 2022.

VANDERMEERSCH, Peter A. Os docentes. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Uma História da Universidade na Europa.** Vol III: As Universidades na Europa Moderna (1500-1800). Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2002.

VERGER, Jacques. Modelos. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Uma História da Universidade na Europa.** Vol I: As universidades na Idade Média. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996.

VERGER, Jacques. Modelos. In: RÜEGG, Walter (Ed.). **Uma História da Universidade na Europa.** Vol I: As universidades na Idade Média. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996.

VERGER. Jacques. **Homens e saber na Idade Média.** Bauru: EDUSC, 1999.

VIDAL PRADO, Carlos. La libertad de expresión en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional Federal Alemán. **Estudios Constitucionales**, Santiago, v. 15, n. 2, p. 273-299, 2017.

VIDAL PRADO, Carlos. Libertad de cátedra y libertad pedagógica en Alemania. *Persona y derecho*. n. 50, p. 373-409, 2004. p. 375.

VIDAL PRADO, Carlos. Libertad de cátedra y organización de la docencia en el ámbito universitario. **Revista Española de Derecho Constitucional**, n. 84, 2008. p. 74.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Direitos fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, v. 3, n. 9, p. 232-259, out./dez. 2009.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Honra, privacidade e liberdade de imprensa: uma pauta de justificação penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

WRIGHT, George. The emergence of first amendment academic freedom. **Neb. L. Rev.** n. 85, p. 793-829, 2007.

YOUTUBE. **Ato em defesa da liberdade de expressão acadêmica em desagravo ao prof. Conrado Hubner Mendes.** Disponível em: <<https://youtu.be/TUuCCBLD0LM>>. Acesso em: 27 jul. 2021.